



NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2023

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 56/2023, de 6 de Outubro - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#)

Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas

[Lei n.º 57/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151

[Lei n.º 58/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças

[Lei n.º 59/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde

[Lei n.º 60/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores

[Lei n.º 60-A/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-31](#)

Prorroga a aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares até 31 de dezembro de 2023, alterando a Lei n.º 17/2023, de 14 de abril

[Lei n.º 61/2023, de 9 de Novembro - Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Cria as respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio a todos os membros da comunidade académica

[Lei n.º 62/2023, de 9 de Novembro - Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores de veículos a motor e sobre o regime jurídico relativo à sua qualificação e formação



[Lei n.º 63/2023, de 16 de Novembro - Diário da República n.º 222/2023, Série I de 2023-11-16](#)

Revê o modelo de cogestão de áreas protegidas, para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização, alterando o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto

[Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro - Diário da República n.º 224/2023, Série I de 2023-11-20](#)

Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

[Lei n.º 65/2023, de 20 de Novembro -Diário da República n.º 224/2023, Série I de 2023-11-20](#)

Cria o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, alterando os Decretos-Leis n.os 91/2009, de 9 de abril, e 89/2009, de 9 de abril

[Lei n.º 66/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto

[Lei n.º 67/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais

[Lei n.º 68/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

[Lei n.º 69/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Alterações ao Estatuto do Notariado, ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Código do Notariado

[Lei n.º 70/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

[Lei n.º 71/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

[Lei n.º 72/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

[Lei n.º 73/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas



[Decreto-Lei n.º 84/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Altera o decreto-lei que cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e revê o regime aplicável à integração dos trabalhadores da Administração Pública que prestam serviço nos fundos europeus

[Decreto-Lei n.º 85/2023, de 9 de Outubro - Diário da República n.º 195/2023, Série I de 2023-10-09](#)

Universaliza a comparticipação das despesas escolares dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos

[Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Altera o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras

[Decreto-Lei n.º 87/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Altera o regime da utilização dos recursos hídricos e o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente

[Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

[Decreto-Lei n.º 89/2023, de 11 de Outubro - Diário da República n.º 197/2023, Série I de 2023-10-11](#)

Cria o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P.

[Decreto-Lei n.º 90/2023, de 11 de Outubro - Diário da República n.º 197/2023, Série I de 2023-10-11](#)

Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio

[Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de Outubro - Diário da República n.º 197/2023, Série I de 2023-10-11](#)

Estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação



[Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de Outubro - Diário da República n.º 198/2023, Série I de 2023-10-12](#)

Aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor e procede à transposição da Diretiva (UE) 2022/738

[Decreto-Lei n.º 93/2023, de 12 de Outubro - Diário da República n.º 198/2023, Série I de 2023-10-12](#)

Procede à alteração dos limites da Zona de Proteção Especial do Douro Internacional e Vale do Rio Águeda

[Decreto-Lei n.º 94/2023, de 17 de Outubro - Diário da República n.º 201/2023, Série I de 2023-10-17](#)

Altera o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança designadamente alargando-o aos docentes das artes visuais e dos audiovisuais

[Decreto-Lei n.º 95/2023, de 17 de Outubro - Diário da República n.º 201/2023, Série I de 2023-10-17](#)

Altera os Estatutos do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., do Teatro Nacional de São João, E. P. E., e do Organismo de Produção Artística, E. P. E.

[Decreto-Lei n.º 96/2023, de 17 de Outubro - Diário da República n.º 201/2023, Série I de 2023-10-17](#)

Altera a composição e competências do Conselho Consultivo da Juventude

[Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de Outubro - Diário da República n.º 201/2023, Série I de 2023-10-17](#)

Procede à criação de um regime de redução no valor das taxas de portagens cobradas aos utilizadores nos lanços e sublanços das autoestradas dos territórios do interior do país ou onde não existam vias alternativas que permitam um uso em qualidade e segurança

[Decreto-Lei n.º 98/2023, de 20 de Outubro - Diário da República n.º 204/2023, Série I de 2023-10-20](#)

Cria o jogo social do Estado denominado «Eurosorteio» e autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a proceder à respetiva exploração em regime de exclusividade para todo o território nacional

[Decreto-Lei n.º 99/2023, de 23 de Outubro - Diário da República n.º 205/2023, Série I de 2023-10-23](#)

Altera o regime jurídico aplicável à Escola Portuguesa de Luanda e as regras de mandato do diretor do Centro de Formação de Associação de Escolas



[Decreto-Lei n.º 99-A/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, 3º Suplemento, Série I de 2023-10-27](#)

Aprova a orgânica da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros

[Decreto-Lei n.º 100/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Estabelece a prorrogação excepcional das atuais licenças de assistência em escala atribuídas nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro

[Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Aprova o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi

[Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro - Diário da República n.º 215/2023, Série I de 2023-11-07](#)

Procede à criação, com natureza de entidades públicas empresariais, de unidades locais de saúde

[Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro - Diário da República n.º 215/2023, Série I de 2023-11-07](#)

Aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar

[Decreto-Lei n.º 103-A/2023, de 9 de Novembro - Diário da República n.º 217/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-09](#)

Altera os regimes jurídicos aplicáveis ao pessoal dos centros culturais e dos centros portugueses da cooperação do Camões, I. P., e aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros

[Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de Novembro - Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro](#)

Altera o modelo de financiamento da tarifa social

[Decreto-Lei n.º 105/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, Série I de 2023-11-17](#)

Reformula os procedimentos relativos aos pedidos de instalação e exploração de novas centrais de valorização de biomassa

[Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, Série I de 2023-11-17](#)

Transpõe diversas diretivas da União Europeia relativas a pragas em material de propagação de plantas ornamentais e fruteiras, a substâncias perigosas e à utilização de chumbo



[Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, Série I de 2023-11-17](#)

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2024

[Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de Novembro - Diário da República n.º 226/2023, Série I de 2023-11-22](#)

Aprova medidas de valorização dos trabalhadores que exercem funções públicas

[Decreto-Lei n.º 108-A/2023, de 23 de Novembro - Diário da República n.º 227/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-23](#)

Altera o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional

[Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24 de Novembro - Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24](#)

Prorroga diversos prazos de regimes jurídicos temporários

[Decreto-Lei n.º 110/2023, de 27 de Novembro - Diário da República n.º 229/2023, Série I de 2023-11-27](#)

Procede à transferência das responsabilidades do fundo de pensões do Instituto Nacional de Estatística, I. P., para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

[Decreto-Lei n.º 110-A/2023, de 28 de novembro - Diário da República n.º 230/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-11-28](#)

Aprova medidas de valorização dos trabalhadores das carreiras de regime especial em orçamento e finanças públicas e de especialista em estatística

[Decreto-Lei n.º 111/2023, de 29 de Novembro - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#)

Clarifica a admissibilidade da atribuição de suplementos remuneratórios pela prestação de trabalho suplementar e de trabalho por turnos

[Decreto-Lei n.º 112/2023, de 29 de Novembro - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#)

Altera o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

[Decreto-Lei n.º 113/2023, de 30 de Novembro - Diário da República n.º 232/2023, Série I de 2023-11-30](#)

Estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica



[Decreto-Lei n.º 114/2023, de 4 de Dezembro - Diário da República n.º 233/2023, Série I de 2023-12-04](#)

Procede à alteração das comissões de coordenação e desenvolvimento regional em institutos públicos

[Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-12-05](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores

[Decreto-Lei n.º 114-B/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-12-05](#)

Estabelece o regime de formação à distância na certificação profissional do setor da mobilidade e dos transportes e completa a transposição da Diretiva (UE) 2021/1187

[Decreto-Lei n.º 114-C/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, 3º Suplemento, Série I de 2023-12-05](#)

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/1151 e procede à criação de uma base de dados de inibições e destituições

[Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, 3º Suplemento, Série I de 2023-12-05](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças

[Decreto-Lei n.º 114-E/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-07](#)

Procede à atualização do montante do suplemento da condição militar e à recomposição de carreiras dos deficientes das Forças Armadas

[Decreto-Lei n.º 115/2023, de 15 de Dezembro - Diário da República n.º 241/2023, Série I de 2023-12-15](#)

Altera os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho

[Portaria n.º 296/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Criação do Polo da Beira da Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa

[Portaria n.º 297/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Criação do Polo do Mindelo da Escola Portuguesa de Cabo Verde - Centro de Ensino e Língua Portuguesa



[Portaria n.º 298/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Procede à delimitação da zona livre tecnológica (ZLT) de energias renováveis de origem ou localização oceânica ao largo de Viana do Castelo

[Portaria n.º 299/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Aprova o Regulamento do Programa de Apoio no âmbito da Rede Portuguesa de Arte Contemporânea

[Portaria n.º 300/2023, de 4 de Outubro - Diário da República n.º 193/2023, Série I de 2023-10-04](#)

Procede à definição da metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos custos de política energética, de sustentabilidade e interesse económico geral

[Portaria n.º 301/2023, de 6 de Outubro - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda - ANIVEC/APIV e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ

[Portaria n.º 302/2023, de 6 de Outubro - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos)

[Portaria n.º 303/2023, de 6 de Outubro - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

[Portaria n.º 304/2023, de 9 de Outubro - Diário da República n.º 195/2023, Série I de 2023-10-09](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL) e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB

[Portaria n.º 305/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Define mecanismos de revalidação automatizada das cartas de condução

[Portaria n.º 306/2023, de 10 de Outubro - Diário da República n.º 196/2023, Série I de 2023-10-10](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-74 e a denominação «Águas de Tarouca

[Portaria n.º 306-A/2023, de 12 de Outubro - Diário da República n.º 198/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-12](#)

Aprova os Estatutos da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P.



[Portaria n.º 307/2023, de 13 de Outubro - Diário da República n.º 199/2023, Série I de 2023-10-13](#)

Aprova a tabela das taxas e dos demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência e à prática dos demais atos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros em território nacional

[Portaria n.º 308/2023, de 13 de Outubro - Diário da República n.º 199/2023, Série I de 2023-10-13](#)

Primeira alteração ao Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro

[Portaria n.º 309/2023, de 16 de Outubro - Diário da República n.º 200/2023, Série I de 2023-10-16](#)

Fixação das vagas para a candidatura à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura em Ciências Policiais e de mestrado em Segurança Pública ministrados no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

[Portaria n.º 310/2023, de 16 de outubro - Diário da República n.º 200/2023, Série I de 2023-10-16](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

[Portaria n.º 311/2023, de 16 de Outubro - Diário da República n.º 200/2023, Série I de 2023-10-16](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a União das Misericórdias Portuguesas - UMP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP e outros

[Portaria n.º 312/2023, de 16 de Outubro - Diário da República n.º 200/2023, Série I de 2023-10-16](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

[Portaria n.º 313/2023, de 16 de Outubro - Diário da República n.º 200/2023, Série I de 2023-10-16](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a União das Mutualidades Portuguesas e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros

[Portaria n.º 314/2023, de 19 de Outubro - Diário da República n.º 203/2023, Série I de 2023-10-19](#)

Aditamento às Portarias n.os 54-A/2023, 54-C/2023, 54-D/2023, 54-E/2023 e 54-I/2023, todas de 27 de fevereiro



[Portaria n.º 315/2023, de 23 de Outubro - Diário da República n.º 205/2023, Série I de 2023-10-23](#)

Procede à aprovação do Regulamento para a Classificação, Avaliação, Seleção, Eliminação e Conservação da Informação Arquivística produzida pelas entidades integradas na área governativa da justiça no exercício das respetivas funções

[Portaria n.º 316/2023, de 23 de Outubro - Diário da República n.º 205/2023, Série I de 2023-10-23](#)

Procede à aprovação do Regulamento do jogo Eurosorteio

[Portaria n.º 317/2023, de 23 de Outubro - Diário da República n.º 205/2023, Série I de 2023-10-23](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 - Programa nacional para apoio ao setor da apicultura», do eixo «B - Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 318/2023, de 24 de Outubro - Diário da República n.º 206/2023, Série I de 2023-10-24](#)

Aprova as tabelas gerais de aptidão e de capacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima

[Portaria n.º 318-A/2023, de 25 de Outubro - Diário da República n.º 207/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-25](#)

Procede à aprovação dos modelos de anúncios de acordo com formulários-tipo para a publicação de anúncios constantes do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780, de 23 de setembro de 2019

[Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro - Diário da República n.º 207/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-25](#)

Procede à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado «portal BASE», previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) e à aprovação dos modelos de dados a transmitir ao portal BASE, para efeitos do disposto no CCP, revogando a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro

[Portaria n.º 319/2023, de 26 de Outubro - Diário da República n.º 208/2023, Série I de 2023-10-26](#)

Procede à instalação do Julgado de Paz do concelho de Santo Tirso e aprova o seu regulamento interno

[Portaria n.º 320/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, Série I de 2023-10-27](#)

Regulamenta a formação para gestores de segurança de recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais

[Portaria n.º 321/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, Série I de 2023-10-27](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 287/2007, de 16 de março, e à Portaria n.º 415/2008, de 11 de junho, tendo em vista a sua adaptação no âmbito da reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras



[Portaria n.º 322/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, Série I de 2023-10-27](#)

Aprovação dos postos de fronteira qualificados para a entrada e a saída do território nacional

[Portaria n.º 323/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, Série I de 2023-10-27](#)

Regula a declaração de entrada a que se refere o artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

[Portaria n.º 324/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, Série I de 2023-10-27](#)

Cria e regulamenta a medida «Apoio à contratação de amas em creche familiar»

[Portaria n.º 324-A/2023, de 27 de Outubro - Diário da República n.º 209/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-10-27](#)

Aprova os Estatutos da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P.

[Portaria n.º 325/2023, de 30 de Outubro -Diário da República n.º 210/2023, Série I de 2023-10-30](#)

Adota o Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027

[Portaria n.º 326/2023, de 30 de Outubro - Diário da República n.º 210/2023, Série I de 2023-10-30](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ e outros

[Portaria n.º 327/2023, de 30 de Outubro - Diário da República n.º 210/2023, Série I de 2023-10-30](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

[Portaria n.º 328/2023, de 30 de outubro - Diário da República n.º 210/2023, Série I de 2023-10-30](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL (produtos farmacêuticos e veterinários)

[Portaria n.º 328-A/2023, de 30 de Outubro -Diário da República n.º 210/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-30](#)

Primeira alteração ao Regulamento Específico das Medidas de Apoio do Programa Mar 2030

[Portaria n.º 328-B/2023, de 30 de Outubro -Diário da República n.º 210/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-10-30](#)

Segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital

[Portaria n.º 329/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas,



Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL (gestão de pragas e saúde ambiental)

[Portaria n.º 330/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros

[Portaria n.º 331/2023, de 31 de Outubro - Diário da República n.º 211/2023, Série I de 2023-10-31](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (produtos farmacêuticos)

[Portaria n.º 332/2023, de 3 de Novembro - Diário da República n.º 213/2023, Série I de 2023-11-03](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro, que regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos

[Portaria n.º 333/2023, de 3 de Novembro -Diário da República n.º 213/2023, Série I de 2023-11-03](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, que regulamenta as formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

[Portaria n.º 334/2023, de 3 de Novembro -Diário da República n.º 213/2023, Série I de 2023-11-03](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, que altera os regulamentos do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES)

[Portaria n.º 335/2023, de 3 de Novembro -Diário da República n.º 213/2023, Série I de 2023-11-03](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 89/2023, de 27 de março

[Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de Novembro -Diário da República n.º 213/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-03](#)

Define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal e procede à sétima alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual

[Portaria n.º 336/2023, de 6 de Novembro -Diário da República n.º 214/2023, Série I de 2023-11-06](#)

Altera o mapa de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia

[Portaria n.º 337/2023, de 7 de Novembro - Diário da República n.º 215/2023, Série I de 2023-11-07](#)

Alteração do modelo de declaração mensal global referida na alínea a) do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento

[Portaria n.º 338/2023, de 7 de Novembro - Diário da República n.º 215/2023, Série I de 2023-11-07](#)

Alteração da Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, que aprova o modelo da declaração recapitulativa, bem como as suas respetivas instruções de preenchimento



[Portaria n.º 339/2023, de 7 de Novembro -Diário da República n.º 215/2023, Série I de 2023-11-07](#)

Alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento

[Portaria n.º 340/2023, de 8 de Novembro - Diário da República n.º 216/2023, Série I de 2023-11-08](#)

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2023

[Portaria n.º 341/2023, de 9 de Novembro - Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Aprova o Regulamento Específico da Linha de Apoio à Tesouraria e ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas Afetadas pelos Incêndios - 2023, designada por Regenerar Empresas Turismo - Incêndios 2023

[Portaria n.º 342/2023, de 9 de Novembro - Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Estabelece as medidas excecionais e temporárias aplicáveis aos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas e respetiva assistência financeira, em execução no ano de 2023, previstos na Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 228/2023, de 21 de julho, e pela Portaria n.º 291/2023, de 28 de setembro

[Portaria n.º 343/2023, de 9 de Novembro -Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Estabelece as medidas excecionais e temporárias aplicáveis aos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas e respetiva assistência financeira, em execução no ano de 2023, previstos na Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, alterada pela Portaria n.º 306/2019, de 12 de setembro, e pela Portaria n.º 166/2023, de 21 de junho

[Portaria n.º 343/2023, de 9 de Novembro -Diário da República n.º 217/2023, Série I de 2023-11-09](#)

Estabelece as medidas excecionais e temporárias aplicáveis aos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas e respetiva assistência financeira, em execução no ano de 2023, previstos na Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, alterada pela Portaria n.º 306/2019, de 12 de setembro, e pela Portaria n.º 166/2023, de 21 de junho

[Portaria n.º 344/2023, de 10 de Novembro - Diário da República n.º 218/2023, Série I de 2023-11-10](#)

Regulamenta a apresentação por via eletrónica de requerimentos e declarações para efeitos de nacionalidade por advogados e solicitadores

[Portaria n.º 345/2023, de 10 de Novembro - Diário da República n.º 218/2023, Série I de 2023-11-10](#)

Procede ao redimensionamento do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e extingue os quadros de zona pedagógica criados pela Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril

[Portaria n.º 346/2023, de 10 de Novembro -Diário da República n.º 218/2023, Série I de 2023-11-10](#)



Aprova as normas de competência e os conhecimentos e aptidões correspondentes necessárias ao acesso à certificação de pessoas, as normas aplicáveis aos exames práticos para acesso a certificados, assim como as normas de homologação dos simuladores relativos ao diploma das vias navegáveis interiores

[Portaria n.º 346-A/2023, de 10 de Novembro - Diário da República n.º 218/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-10](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65

[Portaria n.º 346-B/2023, de 10 de Novembro -Diário da República n.º 218/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-11-10](#)

Altera a Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, que procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

[Portaria n.º 347/2023, de 13 de Novembro - Diário da República n.º 219/2023, Série I de 2023-11-13](#)

Estabelece o âmbito de aplicação e as regras de acesso à dotação centralizada na Presidência do Conselho de Ministros destinada a financiar o destacamento de trabalhadores da Administração Pública para instituições, agências, órgãos e organismos da União Europeia e outras organizações internacionais de que Portugal é parte

[Portaria n.º 348/2023, de 13 de Novembro -Diário da República n.º 219/2023, Série I de 2023-11-13](#)

Primeira alteração aos Estatutos da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 256/2018, de 10 de setembro

[Portaria n.º 349/2023, de 13 de Novembro - Diário da República n.º 219/2023, Série I de 2023-11-13](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, que define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer as estruturas residenciais para pessoas idosas

[Portaria n.º 350/2023, de 13 de Novembro -Diário da República n.º 219/2023, Série I de 2023-11-13](#)

Terceira alteração à Portaria n.º 54-J/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)



[Portaria n.º 351/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Audiómetros

[Portaria n.º 352/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Cinemómetros

[Portaria n.º 353/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal das Cisternas de Transporte Rodoviário e Ferroviário

[Portaria n.º 354/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Medição da Pressão Arterial

[Portaria n.º 355/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Indicadores Automáticos de Referenciação do Nível de Líquidos

[Portaria n.º 356/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes

[Portaria n.º 357/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal das Medidas Materializadas de Massa (Pesos)

[Portaria n.º 358/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Manómetros para Pneumáticos de Veículos Automóveis

[Portaria n.º 359/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Approva o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Manómetros, Vacuómetros e Manovacuómetros



[Portaria n.º 360/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14](#)

Cria os Centros de Inovação e Incubação (CII)

[Portaria n.º 360-A/2023, de 14 de Novembro - Diário da República n.º 220/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-14](#)

Procede à alteração da dimensão das peças processuais no âmbito da tramitação eletrónica dos processos judiciais e administrativos e fiscais

[Portaria n.º 361/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Define as taxas e demais encargos devidos pela concessão, produção, personalização e remessa dos passaportes, os seus prazos de entrega, a remuneração dos serviços prestados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a afetação das receitas decorrentes das taxas arrecadadas

[Portaria n.º 362/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Procede-se à terceira alteração da Portaria n.º 1450/2008, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana

[Portaria n.º 363/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Contadores de Tempo

[Portaria n.º 364/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Opacímetros

[Portaria n.º 365/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal das Garrafas Utilizadas como Recipientes de Medida

[Portaria n.º 366/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Alcoolímetros

[Portaria n.º 367/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Termómetros Clínicos

[Portaria n.º 368/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)



Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Tonómetros

[Portaria n.º 369/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Tacógrafos

[Portaria n.º 370/2023, de 15 de Novembro -Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Sonómetros

[Portaria n.º 371/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Reservatórios de Armazenamento de Instalação Fixa

[Portaria n.º 372/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Refratómetros

[Portaria n.º 373/2023, de 15 de novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Sistemas de Medição de Força das Máquinas de Ensaio

[Portaria n.º 374/2023, de 15 de Novembro - Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal da Quantidade Nominal de Produtos Pré-Embalados

[Portaria n.º 375/2023, de 15 de Novembro -Diário da República n.º 221/2023, Série I de 2023-11-15](#)

Estabelece, para o Continente e para o ano de 2024 e seguintes, os regimes de apoio à promoção no mercado interno do vinho e produtos víquicos nacionais e de apoio à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola

[Portaria n.º 376/2023, de 16 de Novembro -Diário da República n.º 222/2023, Série I de 2023-11-16](#)

Medidas extraordinárias de apoio às cooperativas agrícolas e às organizações de produtores e respetivas associações do continente e medidas extraordinárias de apoio aos pequenos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos combustíveis e dos custos de produção, para o ano de 2023

[Portaria n.º 377/2023, de 16 de Novembro - Diário da República n.º 222/2023, Série I de 2023-11-16](#)



Segunda alteração à Portaria n.º 283/2016, de 27 de outubro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea localizadas no concelho de Arganil

[Portaria n.º 378/2023, de 17 de Novembro -Diário da República n.º 223/2023, Série I de 2023-11-17](#)

Aprova a tabela das taxas a cobrar pela autoridade de fronteira nos postos de fronteira marítimos

[Portaria n.º 379/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, Série I de 2023-11-17](#)

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2007, de 5 de março, e alterada pelas Portarias n.os 1009-A/2010, de 1 de outubro, 216-A/2012, de 18 de julho, e 281-B/2023, de 13 de setembro

[Portaria n.º 379-A/2023, de 17 de Novembro -Diário da República n.º 223/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-17](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 416/2008, de 11 de junho, que fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPS)

[Portaria n.º 379-B/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-17, páginas 4 – 13](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 383/2008, de 29 de maio, a qual estabelece a estrutura nuclear da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e as competências das respetivas unidades orgânicas

[Portaria n.º 379-C/2023, de 17 de Novembro - Diário da República n.º 223/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-17, páginas 14 – 20](#)

Alteração da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, que define a estrutura dos comandos territoriais de polícia e aprova as respetivas subunidades

[Portaria n.º 380/2023, de 20 de Novembro -Diário da República n.º 224/2023, Série I de 2023-11-20](#)

Publica e renumera os anexos II, V, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques

[Portaria n.º 381/2023, de 20 de Novembro - Diário da República n.º 224/2023, Série I de 2023-11-20](#)

Estabelece o regime de aplicação da medida de derrogação da obrigação de classificação das carcaças de animais, das espécies bovina e suína

[Portaria n.º 382/2023, de 21 de Novembro - Diário da República n.º 225/2023, Série I de 2023-11-21](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-76 e a denominação «Healsi»



[Portaria n.º 383/2023, de 21 de Novembro -Diário da República n.º 225/2023, Série I de 2023-11-21](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-79 e a denominação «Caldas de S. Paulo»

[Portaria n.º 384/2023, de 22 de Novembro - Diário da República n.º 226/2023, Série I de 2023-11-22](#)

Altera o regime, o funcionamento e o Regulamento do Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores

[Portaria n.º 385/2023, de 22 de Novembro - Diário da República n.º 226/2023, Série I de 2023-11-22](#)

Segunda alteração à Portaria n.º 247/2022, de 27 de setembro, alterada pela Portaria n.º 67/2023, de 6 de março, que aprova os protocolos de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), as condições mínimas para os exames de variedades vegetais e os regulamentos técnicos a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual

[Portaria n.º 386/2023, de 23 de Novembro -Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Define as condições a observar na apresentação de candidaturas e as regras gerais do financiamento europeu de operações que se desenvolvem ao abrigo do Fundo para a Segurança Interna (FSI)

[Portaria n.º 387/2023, de 23 de Novembro -Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Define as condições a observar na apresentação de candidaturas e as regras gerais do financiamento europeu de operações desenvolvidas no âmbito do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV)

[Portaria n.º 388/2023, de 23 de Novembro - Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.

[Portaria n.º 389/2023, de 23 de Novembro - Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Cria o Polo do Lubango da Escola Portuguesa de Luanda, Centro de Ensino e Língua Portuguesa

[Portaria n.º 390/2023, de 23 de Novembro -Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 187/2023, de 3 de julho, que cria e regula o programa AVANÇAR



[Portaria n.º 391/2023, de 23 de Novembro -Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23](#)

Define o regime jurídico da apanha de algas com fins comerciais

[Portaria n.º 392/2023, de 24 de Novembro - Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24](#)

Décima segunda alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, aprovado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro

[Portaria n.º 393/2023, de 24 de Novembro - Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24](#)

Aprova o Regulamento do Programa Especial de Bolsas de Criação Literária - Comemorações dos 50 anos do 25 de Abril

[Portaria n.º 394/2023, de 24 de Novembro - Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24](#)

Aprova o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, da listagem das «Pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (RNQP) para as quais se aplicam os limiares indicados para o material de propagação de plantas ornamentais de cada género ou espécie listado», referida no Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro

[Portaria n.º 395/2023, de 24 de Novembro -Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24](#)

Reconhece como pessoa coletiva de direito público na sequência da alteração dos seus estatutos a Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve

[Portaria n.º 396/2023, de 27 de Novembro -Diário da República n.º 229/2023, Série I de 2023-11-27](#)

Aprova os anexos I a III à presente portaria, da qual fazem parte integrante, respetivamente o «Regulamento técnico da produção de plantas de materiais frutícolas», o «Regulamento técnico da produção de plantas hortícolas de 'qualidade EU'» e o «Regulamento técnico das etiquetas de certificação e dos documentos de acompanhamento para materiais frutícolas e plantas hortícolas», referidos no Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho

[Portaria n.º 396-A/2023, de 27 de novembro -Diário da República n.º 229/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-27](#)

Identifica as estâncias aduaneiras onde são executadas as verificações e formalidades, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na legislação em vigor, indicando ainda que tipo de espécimes são passíveis de ser identificados em cada uma dessas estâncias aduaneiras

[Portaria n.º 396-B/2023, de 27 de Novembro -Diário da República n.º 229/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-11-27](#)



Procede à segunda alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Empresas 4.0», aprovado pela Portaria n.º 135-A/2022, de 1 de abril

[Portaria n.º 397/2023, de 28 de Novembro - Diário da República n.º 230/2023, Série I de 2023-11-28](#)

Regulamenta as peças-tipo para o procedimento de concurso público para a atribuição das concessões de distribuição de eletricidade em baixa tensão no território continental português

[Portaria n.º 397-A/2023, de 28 de Novembro - Diário da República n.º 230/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-11-28](#)

Aprova as tabelas remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública portuguesa recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado

[Portaria n.º 398/2023, de 30 de Novembro -Diário da República n.º 232/2023, Série I de 2023-11-30](#)

Altera a Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho, que estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto

[Portaria n.º 399/2023, de 30 de Novembro -Diário da República n.º 232/2023, Série I de 2023-11-30](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 282/2023, de 14 de setembro, que cria o «Programa Qualifica Indústria», dirigido a micro, pequenas e médias empresas (PME) dos setores industriais, destinado a apoiar processos de qualificação e requalificação de trabalhadores

[Portaria n.º 400/2023, de 4 de Dezembro -Diário da República n.º 233/2023, Série I de 2023-12-04](#)

Fixa as vagas do concurso extraordinário de vinculação do pessoal docente do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais

[Portaria n.º 401/2023, de 4 de Dezembro -Diário da República n.º 233/2023, Série I de 2023-12-04](#)

Define o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto de startup e de scaleup previsto na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

[Portaria n.º 402/2023, de 4 de Dezembro -Diário da República n.º 233/2023, Série I de 2023-12-04](#)

Define os procedimentos a adotar com vista ao alargamento do acesso à Profilaxia Pré-Exposição ao VIH (PrEP) e estabelece um regime excecional de comparticipação para os medicamentos destinados à PrEP

[Portaria n.º 403/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I. P.

[Portaria n.º 404/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)



Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

[Portaria n.º 405/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.

[Portaria n.º 406/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P.

[Portaria n.º 407/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P.

[Portaria n.º 408/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Aprova o Regulamento do Concurso de Admissão ao Curso de Formação Militar Complementar de Oficiais (CFMCO) para ingresso na classe de serviço técnico - ramo especialista

[Portaria n.º 409/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Estabelece as condições de admissão aos cursos ou estágios de ingresso nos quadros permanentes na categoria de praças do Exército

[Portaria n.º 410/2023, de 5 de Dezembro - Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Estabelece as condições de admissão aos cursos ou estágios de ingresso nos quadros permanentes na categoria de praças da Força Aérea

[Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro -Diário da República n.º 234/2023, Série I de 2023-12-05](#)

Define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante

[Portaria n.º 411-A/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-05, páginas 2 – 11](#)

Regula o índice de desempenho da equipa multiprofissional das unidades de saúde familiar de modelo B, e a atribuição dos incentivos institucionais a estas e às unidades de cuidados de saúde personalizados

[Portaria n.º 411-B/2023, de 5 de Dezembro -Diário da República n.º 234/2023, 3º Suplemento, Série I de 2023-12-05, páginas 43 – 46](#)

Procede à identificação dos projetos destinados à construção, adaptação ou modificação de infraestruturas da Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T), nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 114-B/2023, de 5 de dezembro

[Portaria n.º 412/2023, de 6 de dezembro -Diário da República n.º 235/2023, Série I de 2023-12-06](#)

Autoriza o Instituto da Segurança Social, I. P., a proceder à realização de protocolos visando a implementação de Centros de Apoio à Vida Independente (CAVI)

[Portaria n.º 413/2023, de 7 de dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)



Aprova os Estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

[Portaria n.º 414/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025

[Portaria n.º 415/2023, de 7 de Dezembro -Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente

[Portaria n.º 416/2023, de 7 de Dezembro - Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-82 e a denominação «Caldelas»

[Portaria n.º 417/2023, de 7 de dezembro -Diário da República n.º 236/2023, Série I de 2023-12-07](#)

Procede à 6.ª alteração da Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020

[Portaria n.º 417-A/2023, de 7 de dezembro -Diário da República n.º 236/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-07, páginas 6 – 7](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 167/2018, de 12 de junho

[Portaria n.º 418/2023, de 11 de Dezembro - Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Regulamenta a redução a aplicar nas taxas de portagens em vários lanços e sublanços de autoestradas

[Portaria n.º 419/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos

[Portaria n.º 420/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Atualiza o valor de referência do rendimento social de inserção

[Portaria n.º 421/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais



[Portaria n.º 422/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa e reforça as majorações do abono de família nas situações de monoparentalidade

[Portaria n.º 423/2023, de 11 de Dezembro - Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Atualiza as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024

[Portaria n.º 424/2023, de 11 de Dezembro - Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2024

[Portaria n.º 425/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão

[Portaria n.º 426/2023, de 11 de Dezembro -Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, e à terceira alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e à integração da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa na medida da gratuidade

[Portaria n.º 427/2023, de 11 de Dezembro - Diário da República n.º 237/2023, Série I de 2023-12-11](#)

Procede à quarta alteração das Portarias n.os 290/2019, de 5 de setembro, e 201-A/2020, de 19 de agosto, que criam os Programas de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais - 2.ª e 3.ª Gerações, respetivamente, e à segunda alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho

[Portaria n.º 428/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 64/2021, de 17 de março, que define o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social pelas autarquias locais

[Portaria n.º 429/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)



Alteração da Portaria n.º 101/2023, de 11 de abril, que aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos Portugal Events

[Portaria n.º 430/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, Série I de 2023-12-12](#)

Estabelece as regras de prestação de cuidados de saúde oral personalizados, preventivos e curativos no âmbito do Programa Nacional de Promoção de Saúde Oral

[Portaria n.º 430-A/2023, de 12 de Dezembro - Diário da República n.º 238/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-12, páginas 2 – 8](#)

Estabelece o regime de aplicação de um apoio financeiro de emergência para os setores agrícolas afetados por problemas específicos com impacto na viabilidade económica dos produtores agrícolas, previsto no Regulamento de Execução (UE) 2023/1465, da Comissão, de 14 de julho de 2023, aplicável ao território continental

[Portaria n.º 431/2023, de 13 de Dezembro - Diário da República n.º 239/2023, Série I de 2023-12-13](#)

Fixa a dotação de consultores de sistemas e tecnologias de informação

[Portaria n.º 432/2023, de 13 de Dezembro - Diário da República n.º 239/2023, Série I de 2023-12-13](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 153-A/2021, de 19 de julho, que define o número máximo de consultores e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar do Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública (PlanAPP)

[Portaria n.º 433/2023, de 13 de Dezembro - Diário da República n.º 239/2023, Série I de 2023-12-13](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 100-B/2021, de 11 de maio, que fixa a estrutura nuclear do Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.)

[Portaria n.º 434/2023, de 13 de Dezembro - Diário da República n.º 239/2023, Série I de 2023-12-13](#)

Aprova a primeira alteração à tabela de emolumentos consulares

[Portaria n.º 435/2023, de 13 de Dezembro -Diário da República n.º 239/2023, Série I de 2023-12-13](#)

Procede à homologação do protocolo que cria a Academia do Empresário - Centro de Formação para o Empreendedorismo, Gestão e Liderança

[Portaria n.º 436/2023, de 14 de Dezembro - Diário da República n.º 240/2023, Série I de 2023-12-14](#)

Altera os Estatutos do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.



[Portaria n.º 437/2023, de 14 de Dezembro - Diário da República n.º 240/2023, Série I de 2023-12-14](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas da ria de Aveiro

[Portaria n.º 438/2023, de 15 de Dezembro -Diário da República n.º 241/2023, Série I de 2023-12-15](#)

Procede à definição das condições de implementação da segunda fase do projeto-piloto «Ligue antes, salve vidas» em curso na área de abrangência do ACeS Póvoa de Varzim/Vila do Conde

[Portaria n.º 439/2023, de 18 de Dezembro - Diário da República n.º 242/2023, Série I de 2023-12-18](#)

Aprova os Estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

[Portaria n.º 440/2023, de 18 de Dezembro -Diário da República n.º 242/2023, Série I de 2023-12-18](#)

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2024, a cunhar e a comercializar 10 moedas de coleção

[Portaria n.º 441/2023, de 18 de Dezembro -Diário da República n.º 242/2023, Série I de 2023-12-18](#)

Fixa o número de vagas dos quadros de zona pedagógica, por grupo de recrutamento

[Portaria n.º 442/2023, de 19 de Dezembro -Diário da República n.º 243/2023, Série I de 2023-12-19](#)

Aprova o Regulamento do Concurso de Admissão ao Curso de Formação Complementar de Oficiais (CFCO) para ingresso na classe de técnicos superiores navais

[Portaria n.º 443/2023, de 19 de dezembro -Diário da República n.º 243/2023, Série I de 2023-12-19](#)

Procede à primeira alteração ao Estatuto da Liga dos Combatentes

[Portaria n.º 444/2023, de 19 de Dezembro -Diário da República n.º 243/2023, Série I de 2023-12-19](#)

Cria o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio a Deficientes Militares

[Portaria n.º 445/2023, de 19 de Dezembro - Diário da República n.º 243/2023, Série I de 2023-12-19](#)

Certifica como itinerário do Caminho de Santiago o Caminho Português de Santiago Central - Porto e Norte

[Portaria n.º 445-A/2023, de 19 de Dezembro - Diário da República n.º 243/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-19, páginas 2 – 3](#)



Décima primeira alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março

[Portaria n.º 445-B/2023, de 19 de Dezembro -Diário da República n.º 243/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-19, páginas 4 – 5](#)

Décima terceira alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, aprovado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro

[Portaria n.º 446/2023, de 21 de Dezembro -Diário da República n.º 245/2023, Série I de 2023-12-21](#)

Atribui o estatuto de centro académico clínico à associação privada sem fins lucrativos denominada «CCAB - Centro Clínico Académico - Braga, Associação»

[Portaria n.º 447/2023, de 21 de Dezembro - Diário da República n.º 245/2023, Série I de 2023-12-21](#)

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

[Portaria n.º 448/2023, de 22 de Dezembro -Diário da República n.º 246/2023, Série I de 2023-12-22](#)

Determinação do quantitativo da taxa unitária de terminal a utilizar para o cálculo da taxa de terminal devida pelos serviços de navegação aérea de terminal prestados nos aeroportos públicos nacionais

[Portaria n.º 449/2023, de 22 de Dezembro -Diário da República n.º 246/2023, Série I de 2023-12-22](#)

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário

[Portaria n.º 450/2023, de 22 de Dezembro -Diário da República n.º 246/2023, Série I de 2023-12-22](#)

Estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens

[Portaria n.º 451/2023, de 22 de Dezembro - Diário da República n.º 246/2023, Série I de 2023-12-22](#)

Regulamenta as características e normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de passageiros em táxi e revoga a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril

[Portaria n.º 451-A/2023, de 22 de Dezembro -Diário da República n.º 246/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-12-22, páginas 4 – 6](#)

Altera a Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, que estabelece as orientações específicas relativas ao circuito financeiro aplicável aos apoios do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), recebidos da União Europeia a título de empréstimos



[Portaria n.º 452/2023, de 26 de Dezembro - Diário da República n.º 247/2023, Série I de 2023-12-26](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 117/2023, de 10 de maio, que autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2023, a cunhar e a comercializar 10 moedas de coleção

[Portaria n.º 453/2023, de 26 de Dezembro -Diário da República n.º 247/2023, Série I de 2023-12-26](#)

Fixa o montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social

[Portaria n.º 453-A/2023, de 26 de Dezembro - Diário da República n.º 247/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-26, páginas 2 – 12](#)

Estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros

[Portaria n.º 454/2023, de 28 de dezembro -Diário da República n.º 249/2023, Série I de 2023-12-28](#)

Aprova os requisitos técnicos e de funcionamento gerais das instalações desportivas de uso público

[Portaria n.º 454-A/2023, de 28 de Dezembro - Diário da República n.º 249/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-28, páginas 2 – 12](#)

Regula o procedimento de candidatura aplicável à constituição das unidades de saúde familiar modelo B, os processos de monitorização e de acompanhamento e ainda os mecanismos de transição para unidades de saúde familiar modelo B

[Portaria n.º 454-B/2023, de 28 de Dezembro -Diário da República n.º 249/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-12-28, páginas 2 – 11](#)

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Seguros de colheitas», do domínio «B.3 Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 455/2023, de 29 de Dezembro -Diário da República n.º 250/2023, Série I de 2023-12-29](#)

Determinação do valor da taxa de juro de mora na cobrança das taxas de rota no espaço aéreo nas regiões de informação de voo

[Portaria n.º 455-A/2023, de 29 de Dezembro - Diário da República n.º 250/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-29](#)

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2024

[Portaria n.º 455-B/2023, de 29 de Dezembro - Diário da República n.º 250/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-29](#)



Aprova a declaração modelo 25 - donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF

[Portaria n.º 455-C/2023, de 29 de Dezembro -Diário da República n.º 250/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-29, páginas 31 – 32](#)

Aprova a estrutura e o conteúdo do ficheiro XML a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação da informação prevista no artigo 12.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

[Portaria n.º 455-D/2023, de 29 de Dezembro - Diário da República n.º 250/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-12-29, páginas 33 – 38](#)

Aprova o modelo de declaração para registo de operador de plataforma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

[Portaria n.º 455-E/2023, de 29 de Dezembro -Diário da República n.º 250/2023, 4º Suplemento, Série I de 2023-12-29, páginas 66 – 75](#)

Regulamenta a contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local («CEAL»)

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 13330/17.3T8LSB.L2.S1](#)

Enfermando a coisa comprada de vícios, pese embora a omissão do art. 917º nº 1 do Código Civil, que apenas menciona a acção por simples erro, sob pena de caducidade, deverá o comprador instaurar contra o vendedor a acção tendente a fazer valer qualquer pretensão decorrente daqueles vícios, no prazo a que se reporta aquele normativo, seja a resolução do negócio, seja a redução do preço, a reparação da coisa, sua substituição, ou indemnização nos termos gerais pelos prejuízos sofridos, a tal interpretação impondo a unidade do sistema jurídico.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº 241/21.7T8TND.C1.S1](#)

I - A prestação do trabalho doméstico exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, pode resultar num verdadeiro empobrecimento deste caso se verifique um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas.

II - Existe manifesto desequilíbrio na repartição das tarefas a prova revelar que a contribuição através do trabalho doméstico no quadro concreto da organização do casal atenta as características deste, é consideravelmente superior e desproporcional à participação do outro e reveladora de uma renúncia de forma excessiva à satisfação dos interesses próprios e pessoais.



III - Não existe desequilíbrio na repartição das tarefas quando está provado que a ré durante todo o tempo em que durou a união de facto executou, em exclusivo, as tarefas domésticas e que ao autor cabia prover a todas as despesas domésticas em exclusivo, desde logo as decorrentes do alojamento, o que decorreu durante os 15 anos de vida em comum, provando-se também que, por proposta da ré aceite pelo autor que depois de cessada a união de facto a ré continuasse a viver na casa a tratar daquele que tinha tido dois avcs, com todas as despesas a serem pagas por ele, como dantes, mas com o pagamento de determinada quantia.

IV - Reforça a ideia de não desequilíbrio das participações a prova de a ré durante todo o tempo em que durou a união de facto ter tido trabalho e ou rendimentos próprios e conta, bancária só sua e ter adquirido com o produto das suas poupanças, um apartamento na

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº 898/22.1T8VRL.S1](#)

I - O juízo central cível é incompetente em razão da matéria para julgar uma acção popular em que se imputa à ré a prática de ilícitos penais e contraordenacionais, relativamente aos quais o Ministério Público já instaurou o competente procedimento;

II - Por força do princípio da adesão obrigatória fixado no art. 71º do CPPenal, o pedido de indemnização cível fundado na alegada prática de crimes deve ser deduzido no processo crime;

III - A violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência material do tribunal cível.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº 2112/20.5T8CSC.L1.S1](#)

O promitente vendedor não pode resolver o contrato-promessa e fazer seu o sinal se o promitente comprador não estiver em mora.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº 247/19.6T8FVN.C1.S1](#)

I. Não é amissível um recurso de revista excepcional quando o valor da sucumbência do recorrente não excede metade do valor da alçada da Relação.

II. Não é inconstitucional a norma da qual decorre essa inadmissibilidade.

III. Em caso de coligação, quando a forma de processo concretamente seguida não é a que corresponde a um dos pedidos cumulados, há erro na forma de processo quanto a esse pedido.

IV. O erro na forma do processo apenas pode ser conhecido até ao despacho saneador (n.º 2 do artigo 200.º do Código de Processo Civil).

V. Não importa inutilidade superveniente da lide a ocorrência superveniente de uma excepção peremptória.

VI. A junção de documentos supervenientes, no recurso de revista, tem sempre de ser conjugada com a limitação dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, quer quanto aos factos que esse documento pretende provar, quer quanto às provas que pode apreciar.



VII. Não se excluem do âmbito da revista normal os segmentos decisórios em que a Relação confirme a sentença, em aplicação da lógica do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º7/2022, quando estão interligados.

VIII. O direito fundamental à iniciativa económica privada tem uma dimensão de liberdade pessoal que, nessa medida, o permite enquadrar nos direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da Constituição) ou, até, também no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Tem, no entanto, uma outra dimensão, que é a da “liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade da empresa, liberdade do empresário” (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/85).

IX. Em qualquer caso, a colisão entre o direito à integridade física, de que o direito ao sono, ao repouso e à tranquilidade é parte integrante, e o direito à iniciativa económica privada deve resolver-se com prevalência do primeiro.

X. Todavia, essa prevalência deve traduzir-se numa composição que acautele, na medida do possível, o exercício do direito à iniciativa económica privada.

XI. Revelando a prova a violação do direito à integridade física foi violado, há responsabilidade civil do infractor, se estiverem reunidos todos os seus pressupostos.

XII. Sendo o montante de uma indemnização por danos não patrimoniais fixado segundo critérios de equidade, o Supremo Tribunal de Justiça penas controla os pressupostos e os critérios utilizados pelas instâncias para a sua determinação do montante indemnizatório; mas esse controlo envolve a possibilidade de o alterar, caso se considerem não respeitados ou desajustados; é, pois, respeitado o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 14 de Julho de 1936.

XIII. É essencial ao entendimento, quer sobre a obrigação de indemnizar, quer sobre o montante indemnizatório, apurar em que períodos o estabelecimento (com música ao vivo e com esplanada) esteve encerrado ou teve de encurtar os períodos de funcionamento, em consequência da pandemia Covid 19; bem como saber quando o réu o encerrou definitivamente.

XIV. Para o efeito, há que determinar a baixa do processo à 1.ª Instância.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº571/22.0T8GRD.C1.S1](#)

I. A alteração do artigo 225º do Código de processo Penal, sufragada pela Lei n.º 48/2007, de 29, 8, estende a sua aplicação à medida privativa da liberdade em regime de detenção de obrigação de permanência na habitação, e viabiliza o exercício do direito de o arguido obter do Estado compensação ajustada aos danos sofridos em caso da sua absolvição dos crimes imputados(nº1 e al) c).

II. Concretizando em lei ordinária, o equilíbrio necessário entre a tutela constitucional do direito à liberdade individual e, por outro, o direito à segurança da vida em sociedade e eficácia da justiça penal, em respeito pelo disposto no artigo 27º, nº1 e nº5, da Constituição da República Portuguesa e consagração no artigo 5º§5º da CEDH.

III. A exclusão ou compressão do direito à indemnização autorizadas pelo nº2 são as situações tipificados nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 225º, do CPP, rectius, em caso de “ uma



acção/omissão do arguido dolosa ou culposa” na aplicação da medida de coacção privativa da liberdade.

IV. À margem daquela previsão, seguindo a regra da prevalência da norma especial sobre norma geral, não se mostra conciliável, transpor o critério “concorrência e medida da culpa do lesado” a que alude o artigo 570.º do Código Civil, rectius “coresponsabilizar” o lesado, que não interpôs recurso da medida de coacção.

V. No Estado de direito, a faculdade de o arguido reagir contra a decisão que decretou medida restritiva da sua liberdade, através de recurso ordinário ou requerer a providência de habeas corpus, configuram instrumentos de tutela do direito fundamental à liberdade, com vista a assegurar o respeito e limites das restrições legais consentidas.

VI. O regime de OPHVE por definição implica probabilidade de danos em grau inferior à imposição de restrição da liberdade individual, em meio prisional.

VII. O Autor não viu comprometidos os laços familiares e permaneceu no seu centro habitual da sua vida pessoal e profissional, atenuando o espectro dos efeitos lesivos da medida de coacção.

VIII. Ponderada a casuística factual, orientados pela equidade, e o referencial dos valores padrão atribuídos neste tribunal em situações equiparadas, é ajustado o montante actualizado de € 20 000,00, em ordem a ressarcir o Autor pelos danos de natureza não patrimonial, por ter estado privado da liberdade, em regime de OPHVE durante 276 dias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº731/22.4T8VRL-A.G1.S1](#)

I. A legitimidade substantiva, material ou “ad nutum” – bem diferente da legitimidade processual (legitimidade ad causam que constitui um pressuposto processual positivo) –, constitui um complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que ele invoque ou que lhe seja atribuído, dessa forma dizendo respeito ao fundo ou mérito da causa (é um requisito de procedência do pedido).

II. As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que, na sequência da medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal (BdP) quanto a essa entidade bancária, não foram objecto de transferência para o Banco Santander Totta, SA, nem para a N..., S.A., permaneceram na esfera jurídica do Banif (alínea d) do Anexo 3 à deliberação do BdP de 20 de dezembro de 2015).

III. Não alegando a Autora que o crédito indemnizatório reclamado ou a eventual responsabilidade (civil) alegada na acção se encontrava registado na contabilidade do BANIF e considerando que a medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal prescreveu que as responsabilidades, contingências ou indemnizações emergentes da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais estavam excluídas da transferência para o adquirente Banco Santander, o que resulta das deliberações do BdP de 20 de dezembro de 2015 é não poder ser reclamado a este último (Banco Santander) eventual direito indemnizatório sobre o Banif emergente de responsabilidades dum colaborador deste que, alegadamente, terá indevidamente pago um cheque, contra as expressas instruções de cancelamento em virtude de extravio.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º52169/22.7YIPRT.P1.S1](#)

I - Um despacho desenquadrado da tramitação processual prevista para as ações de especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias que, avulsamente, julgou improcedente uma exceção perentória invocada pela Ré na contestação, assemelha-se à situação prevista no artigo 644.º, n.º 1, b), do Código de Processo Civil.

II - Contudo, não é possível efetuar uma equiparação, quando dela resulte a imposição de um ónus processual temporal imprevisto para as partes (a necessidade de interposição de um recurso num prazo imediato à notificação da decisão), cuja inobservância determine a perda do direito ao recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº22082/15.0T8PRT.P1.S1](#)

I - Para o cálculo da indemnização pela perda da capacidade de ganho, deve tomar-se em consideração o valor dos rendimentos líquidos que o lesado, sendo trabalhador por conta de outrem, auferia regularmente no período que antecedeu o acidente, uma vez que esta indemnização está isenta de IRS e de descontos para os sistemas de segurança social.

II – No cálculo da mesma indemnização deve também considerar-se que durante todo o tempo de vida ativa que o lesado ainda tinha pela frente, era previsível que o seu nível salarial aumentasse.

III - Quanto à preocupação de que o valor do capital antecipadamente pago ao lesado por um dano que se irá a refletir continuamente no futuro se esgote no termo previsível da sua vida, o facto de, no período já decorrido, o nível da remuneração dos depósitos a prazo ser baixo, embora seja uma realidade a atender, não justifica que não se deva operar uma redução do valor a atribuir, uma vez que essa não é a única forma de investir uma soma avultada em dinheiro, assim como não existe uma previsibilidade dessa realidade se manter durante muito tempo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo nº170/11.2TVPRT.P2.S1](#)

I. De acordo com a factualidade provada, para além da relação de clientela bancária existente entre a autora e o banco réu, o segundo encontrava-se mandatado para realizar alguns investimentos financeiros por conta da primeira; não sendo esta relação enquadrável em qualquer dos contratos de intermediação financeira tipificados, entende-se serem-lhe aplicáveis as regras gerais de tais contratos previstas no CVM, assim como, subsidiariamente, o regime dos arts. 1157.º e segs. do CC.

II. O respeito pelo interesse do cliente mandante, tal como configurado pelo próprio, constitui o eixo em torno do qual se desenvolvem todos os deveres do intermediário financeiro, pelo que, tendo ficado provado que o funcionário do banco réu, mediante conduta imputável à esfera jurídica deste último, actuou intencional e conscientemente em desrespeito por aquele que sabia ser a vontade da cliente autora fica cabalmente demonstrada a violação dos princípios normativos consagrados no citado art. 304.º, n.ºs 1 e 3, do CVM.



III. Quanto à prova do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano encontra-se cabalmente feita ao dar-se como provado que o funcionário do banco tinha conhecimento de que se a autora soubesse que a aplicação proposta tinha risco superior ao de um depósito a prazo ou dos fundos que possuía, recusaria tal aplicação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº18124/20.6T8SNT.L1.S1](#)

I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do artigo 14º, nº 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.

II – Inexiste contradição de julgados quando o único aspecto factual e jurídico relevante é a modificação do crédito que legitimaria a tomada em consideração do sentido do voto do credor relativamente ao acordo de pagamento, havendo o acórdão fundamento atendido essencialmente a determinada cláusula constante do acordo de pagamento, daí retirando a procedência da apelação por estar em causa nesse aresto o seu efeito restritivo (do crédito) pelo facto de o credor ter aceite expressamente reduzi-lo, abrindo mão das consequências jurídicas que lhe eram mais favoráveis (as quais decorriam da situação de mora em contratos de mora já resolvidos e que foram objectos da competente acção executiva, com a subsistência da situação devedora da executada ao longo de vários anos), nada disto se passando no acórdão recorrido em que o acordo de pagamento não contém qualquer cláusula com o mesmo teor (de consolidação de dívida) que representasse uma concreta e efectiva cedência do credor relativamente aos direitos que já havia adquirido, há muito, sobre o seu devedor, e não existindo notícia de qualquer tipo de resolução de contratos de mútuo, purgação da mora, instauração de acções executivas e, muito menos, “apagamento” do incumprimento contratual do devedor ao longo de vários anos.

III - A revista excepcional encontra-se afastada pelo regime especialíssimo previsto no artigo 14º, nº 1, do CIRE, sendo esta disposição legal totalmente clara e inequívoca ao estabelecer como regra geral, quanto aos processos de insolvência, que “não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação”, significando que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação é, em princípio, definitiva e insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.



IV – Sendo, aliás, a revista excepcional uma modalidade da revista normal (que tem a ver com a limitação em que consiste a dupla conforme nos termos gerais do artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil), vedando a lei in casu a possibilidade de interposição de revista normal (independentemente da constituição da dupla conforme), tal implica inevitavelmente que não seja permitida a interposição da revista excepcional, o que, a aceitar-se, afrontaria claramente o equilíbrio e a lógica deste mesmo regime.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº 3372/18.7T8VNF.G2.S1](#)

- O caso julgado formal, relativo a decisões relativas a questões ou matérias que não são de mérito, tal como previsto no art. 620º, 1, do CPC, constitui-se e produz efeitos «nos precisos limites e termos em que julga» (art. 621º CPC), o que implica a determinação exacta do âmbito objectivo e extensão do conteúdo da decisão a aferir como transitada.

II- A decisão processual como caso julgado apenas se constitui no âmbito endógeno do processo desde que – se assim forem identificados numnexo de conexão e instrumentalidade – não se verifique certa condição, o decurso de certo prazo ou a prática de determinado facto, se e na medida em que esses eventos negativos possam ser qualificados como verdadeiros pressupostos dos seus limites objectivos, de acordo com a aplicação da 2.ª parte do art. 621º, 1, do CPC ao caso julgado formal; se se verificarem, e enquanto se verificarem, a eficácia de caso julgado não se produz e nada obsta a que se decida novamente sobre o objecto da decisão proferida, uma vez que o poder jurisdicional não se encerrou.

III- Assim se verifica quando o conteúdo da decisão fica dependente, por vicissitude superveniente nos autos, da inexistência de invocação de nulidades processuais, enquanto não verificação de condição ou facto relativo à sua validade e à necessidade de posterior decisão judicial sobre a nulidade invocada, não ficando impedida nova pronúncia sobre o acto processual decidido (designação de licitação no exercício de direito de preferência) até decisão dessa condição, pois até esse momento condicionante o conteúdo decisório ainda está na disponibilidade do juiz.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº 270/10.6TYLSB-J.L1.S1-A](#)

O n.º 5 do art. 139.º do CPC concede à parte um acréscimo temporal de tolerância permitindo que a mesma pratique o acto (com pagamento de multa) nos três dias úteis subsequentes ao termo do respectivo prazo, mas não constitui um “acrécimo” do prazo se a parte não praticar o acto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº 2419/21.4T8VNF-A.G1.S1](#)

I – A verificação da excepção dilatária, atípica e inominada, consistente no incumprimento pela instituição financeira, ora exequente/embargada, dos deveres impostos pelo procedimento extra-



judicial previsto no Decreto-lei nº 227/2012, de 25 de Outubro, depende da alegação pela parte interessada (o ora embargante/executado) da factualidade que permita concluir estarmos perante qualquer das situações tipo, expressamente consignadas no mesmo diploma legal (artigo 2º), em que o dito procedimento deve obrigatoriamente ser seguido antes de instaurada a respectiva acção judicial (artigo 18º), desde que os autos não forneçam, por si só, elementos inequívocos quanto à aplicação ao caso desse mesmo regime.

II – Tratando-se a avalizada de uma sociedade comercial – entretanto declarada insolvente – e o embargante/avalista de um dos seus sócios gerentes, que actuou nessa qualidade no desenvolvimento da sua actividade comercial, sendo ainda a petição de embargos de executado omissa quanto natureza e finalidade concreta da operação, o que igualmente não resulta da decisão de facto que não foi objecto de impugnação nos termos do artigo 640º do Código de Processo Civil, inexistem elementos que permitam fundamentadamente considerar a integração da situação sub judice na previsão do artigo 2º do Decreto-lei nº 227/2012, de 25 de Outubro, designadamente que tivesse sido celebrado um contrato de crédito com um consumidor ou com cliente bancário na acepção prevista no Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, na redacção aplicável ao tempo da instauração da acção executiva.

III – Donde a inevitável improcedência dos embargos de executado que assentavam nesse fundamento, com a consequente confirmação do acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº431/23.8T8LSB.L1.S1](#)

É aplicável ao contrato de locação financeira, para além do que se dispõe no art. 104.º do CIRE, o princípio geral (constante do art. 102.º do CIRE) sobre os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso e não o regime específico constante do art. 108.º do CIRE, ou seja, declarada a insolvência, o cumprimento dos contratos de locação financeira em curso fica suspenso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº 12927/94.2TVLSB.L1.S1](#)

I- A responsabilidade fundada no art. 463º (em especial n.os 1 a 3) do CVM de 1991, sem prejuízo da relação de intermediação financeira geradora da celebração de operações sobre valores mobiliários por conta e no interesse de outrem, deve ser qualificada como extra-negocial e, sendo regulada pela exigência dos pressupostos constitutivos do art. 483º, 1, do CCiv., não pode ser decretada se, em especial, não se identificam as normas legais específicas de protecção de interesses alheios em benefício da tutela do lesado alegadamente violadas pela actuação de solicitação de operações em mercado de bolsa e não se demonstra provado o nexo de causalidade imputacional exigido pelo critério do art. 563º do CCiv.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo nº 198/19.4T8VIS.C1.S1](#)

I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.

II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado a informação de que o produto (obrigações SLN) detinha a mesma segurança que o depósito a prazo, com garantia de capital a 100% (cem por cento), tal como o depósito a prazo, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia característica específicas do produto ab initio (por não estar dependente de quaisquer variantes designadamente da evolução da conjuntura económico-financeira).

III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.

IV - O juízo presuntivo e o conhecimento dele resultante consubstancia um facto; não um juízo de valor nem uma conclusão de direito.

V - É lícita a demonstração do nexos causal entre o facto ilícito (a informação inexacta ou deficiente prestada pelo intermediário financeiro) e o dano (o não reembolso do capital investido) através de ilação fáctica retirada pelo tribunal da Relação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Outubro de 2023, Processo nº 122/23.OJELSB-B.S1](#)

I. Ainda que tivesse sido ultrapassado o prazo de reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva, tal não constituiria fundamento de ilegalidade da prisão, nos termos do artigo 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

II. Com efeito, esta norma refere-se aos prazos de prisão preventiva, que são os estabelecidos no artigo 215.º do CPP.

III. A disciplina dos prazos de duração máxima, cujo esgotamento determina a extinção da medida e a imediata libertação do arguido (arts. 215.º e 217.º, do CPP), não se confunde com o regime de reexame dos pressupostos da sua aplicação que tem por finalidade a pronúncia do juiz sobre a manutenção dos pressupostos da medida de coação (art. 213.º, do CPP).

IV. Os motivos de ilegalidade da prisão, como fundamento da providência de habeas corpus, têm de reconduzir-se, necessariamente, em concretização da fórmula do n.º 1 do art. 31.º da Constituição “abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”, à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, de enumeração taxativa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2023, Processo nº 2592/08.7PAPTM-B.S1](#)

É manifestamente improcedente o pedido de habeas corpus, feito por terceira pessoa em favor de recluso, pedindo a sua libertação com base na alegação genérica de ter sido condenado por decisão transitada em julgado, motivada por falsas declarações de intervenientes processuais, bem como



por padecer aquele de doença crónica do foro cardíaco, dado não integrar nenhum dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Outubro de 2023, Processo nº 90/23.8JAFAR-E.S1](#)

I- Não obstante a literalidade do artigo 222º nº 2 a) CPP, o STJ tem entendido consensual e repetidamente que - justificando-se o acesso direto e expedito ao STJ através da providência, excecional, de habeas corpus pelo propósito de fazer cessar rapidamente estados ilegais de privação da liberdade nas hipóteses, taxativas e manifestas, previstas nas três alíneas do artigo n.º 222º CPP - o habeas corpus não constitui meio processual próprio para reapreciar de per si os fundamentos da decisão que determine a prisão preventiva, nem para impugnar outras decisões processuais ou arguir nulidades, ou irregularidades, substituindo-se àqueles meios legais.

II- No caso presente, os recorrentes pretendem, objetivamente, que o STJ, fora do regime legal de impugnação legalmente previsto, decida por cima e para além das decisões judiciais que já conheceram e decidiram, em 1º instância e por via de recurso, a questão jurídica que invocam, e que se antecipe ainda a tribunal de recurso que os recorrentes entendam convocar novamente. O que desborda claramente da razão de ser e do figurino legal da providência de habeas corpus, tal como o STJ tem repetidamente afirmado ao longo dos anos, conforme referido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo nº 1271/19.4T8CSC-A.L1.S1](#)

I - O contrato de seguro celebrado entre a “Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas”, atual “Ordem dos Contabilistas Certificados”, e uma companhia seguros, com vista a dar cumprimento à obrigação legal de constituição de seguro de responsabilidade civil profissional estabelecida atualmente no Art. 70.º n.º 4 do Estatuto dessa Ordem é um contrato de seguro de grupo, de responsabilidade civil, que tem a natureza de seguro obrigatório, para os efeitos da aplicação do disposto nos arts. 146.º a 148.º do Regime Jurídico do Contrato (RJCS) aprovado em anexo ao Dec.Lei n.º 72/2008 de 16/4.

II - Nos termos do art. 147.º n.º 2 do RJCS, o segurador pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do contrato de seguro, nomeadamente a cessação desse contrato.

III - Estando em causa um seguro de responsabilidade civil relativa ao risco duma atividade profissional, são lícitas as cláusulas “claim made basis”, que circunscrevem a delimitação temporal da garantia de pagamento da indemnização que seja devida tendo em atenção o momento da reclamação, independentemente do facto gerador da obrigação ter sido praticado antes do início da vigência do contrato (cfr. Art. 139.º n.º 2 do RJCS).

IV - Tendo a reclamação do sinistro, que consistiu apenas na citação das seguradoras para a presente ação, sido comprovadamente feita depois de cessada a vigência do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e já no âmbito da vigência doutro contrato de seguro posterior, que cobre o mesmo risco, sendo que em ambos os seguros sucessivos é estabelecida uma cláusula “claim made”, a responsabilidade civil em causa ficou coberta apenas pelo seguro onde a



reclamação foi feita em primeiro lugar, não se justificando a extensão da vigência temporal do seguro anterior, relativamente ao qual não foi feita qualquer reclamação oportuna.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo nº 252/21.2YHLSB.L1.S1](#)

Face aos arts. 175.º, 177.º e 193.º do CPI, o critério relevante para determinar se há ou não há violação dos direitos de propriedade intelectual relativos a desenhos deve procurar-se na impressão global de um utilizador informado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo nº 4689/20.6T8CBR.C1.S1](#)

Factos que justificam a investigação, no sentido da al. b) do n.º 3 do art. 1817.º do CC, são aqueles que fazem com que seja exigível ao pretense filho a propositura da acção de investigação da maternidade ou da paternidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo nº 696/21.0T8PRT.P1.S1](#)

Para que a indemnização ao abrigo do art. 495.º, n.º 3, do CC, possa ser atribuída é necessário que o reclamante alegue e prove a necessidade de alimentos, pelo que não tendo o autor demonstrado qualquer necessidade ou carência de alimentos não pode tal indemnização ser atribuída ao pai do falecido vítima do acidente de viação em causa nos autos, que também não demonstrou que esses alimentos lhe eram prestados, por via de obrigação legal ou em cumprimento de obrigação natural.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo nº 979/13.2TJPRT-E.P1.S1](#)

I. Ainda que o recorrente invoque a existência de violação de caso julgado, a revista é inadmissível, não sendo possível conhecer-se do seu objecto, se o Acórdão recorrido respeitou escrupulosamente as decisões anteriores, remetendo inclusive para as mesmas.

II. Para que ocorra fundamentação essencialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, é necessário que as decisões em confronto tenham seguido um caminho distinto e diferente para se chegar à mesma decisão, o que não sucede pelo facto de o Acórdão ter utilizado mais um argumento do que a decisão da primeira instância pois que a circunstância de a primeira instância nada ter dito sobre um argumento usado pela Relação não é motivo suficiente para se considerar que a fundamentação é essencialmente diferente.

III. Para efeitos do artigo 629 n.º 2 al. d) do CPC não é qualquer contradição que releva, importando que a contradição tenha sido relevante, fundamental e decisiva para a decisão em ambos os Acórdãos, ou seja a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os Acórdãos.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº 1443/20.9SILSB.L1.S1](#)

I - O presente recurso não respeita o dever de indicar os novos meios de prova em que se funda, sendo que as nebulosas referências a meios de prova assentam em distorção dos factos ou mostram-se desprovidas de identificabilidade ou novidade.

II - O pedido é, assim, manifestamente infundado, materializando um abuso do direito ao recurso extraordinário de revisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº 37/23.1YFLSB](#)

I. Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Concretizando, os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º, do C.P.P., e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

II. Ora, no caso sub judice, estamos perante um pedido de recusa de um arguido relativamente a uma Senhora Juíza Desembargadora, que interveio, como adjunta, num recurso que correu termos no Tribunal da Relação de Lisboa e que, por acórdão proferido, de forma unânime, em 21/12/2022, rejeitou o seu recurso.

III. Porém, constata-se dos elementos constantes dos autos, que o arguido requereu, em 01/02/2023, naquele Tribunal da Relação, o incidente de recusa da referida Senhora Juíza Desembargadora.

IV. Nesta conformidade, considerando o estatuído no art. 44.º, do C.P.P., tal pedido é extemporâneo, uma vez que não foi requerido até ao início da Conferência, ou seja, antes da decisão coletiva das Senhoras Desembargadoras.

V. Termos em que, fica, deste modo, prejudicado o conhecimento das razões invocadas pelo requerente e rejeita-se, por intempestividade, o pedido de recusa em apreço.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº 56/20.0JELSB.S1](#)

I. O tipo legal fundamental (ou tipo matricial) previsto no DL nº 15/93, de 22.01 é, entre outros, no que agora importa analisar, o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, sendo a partir dele que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no artigo 24.º) e, por outro lado, «privilegia» o tipo fundamental, quando concebe «o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como “válvula de segurança” do sistema», com o fim de acautelar que «situações efetivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial».

II. Especialmente quanto à agravante prevista no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, pretende-se reforçar a proteção da população prisional, tendo em vista a sua reinserção social sem perturbações, particularmente na vertente da saúde, sabido que os reclusos estão em situação de



fragilidade e vulnerabilidade, procurando evitar-se o perigo de contacto com estupefacientes, tanto mais que muitos deles são também consumidores de estupefacientes.

III. No que respeita ao artigo 25.º do cit. DL 15/93, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»

IV. Ora, se é certo que a agravante prevista no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 citado não funciona de modo automático, a verdade é que, todo o circunstancialismo fáctico apurado permite concluir, sem margem para dúvidas, pelo preenchimento dessa qualificativa. Com efeito, a quantidade de estupefaciente proibido, cannabis (resina), incluído na tabela I-C do DL n.º 15/93 citado, pela arguida transportada para dentro do Estabelecimento Prisional, mediante prévio acordo com o arguido ali recluso, a cumprir pena, é elevada (127,941 gramas), não se podendo esquecer que correspondia a 749 doses, o que é muitíssimo expressivo, ainda para mais num espaço confinado como é um estabelecimento prisional, tendo em atenção que se destinava a reclusos, o que a arguida não ignorava, sabendo bem que estavam a colocar em crise a reabilitação e ressocialização daqueles, frustrando assim as finalidades subjacentes à aplicação e cumprimento de uma pena de prisão, sendo certo que o coarguido destinava aquele estupefaciente que veio a ser apreendido ao seu consumo (o que já de si, constitui um ato de cedência da arguida em relação ao arguido, seu coautor) e à cedência a terceiros reclusos, ambos agindo em comunhão de esforços e intentos, dolosamente.

V. Olhando para a imagem global dos factos apurados e circunstâncias descritas em que foi cometido o crime em questão (tendo em atenção todas as possíveis perspetivas) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, por o arguido ter sido intercetado no final da visita da arguida. Perante aquela elevada quantidade de cannabis (resina) apreendida, correspondente a 749 doses, que havia entrado no EP, levada pela arguida de acordo com o arguido, para posterior venda e cedência, agindo ambos em coautoria, é manifesto que o ilícito é agravado pelo perigo de disseminação pelos reclusos, tendo ambos os arguidos cometido em co-autoria e na forma consumada, um crime de tráfico de estupefacientes agravado, consumado, previsto e punido nos artigos 21º, n.º 1 e 24.º, do DL n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa ao mesmo diploma legal, o que se conforma com a jurisprudência deste STJ.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº 691/22.1JAPRT.S1](#)

I. A atenuação especial da pena nos termos do art 4.º do Dec.–Lei n.º 401/82 é de conhecimento oficioso, mas não é de aplicação obrigatória e não opera automaticamente; trata-se de um poder-dever vinculado, sendo de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

II. Essas razões não se verificam quando a personalidade do arguido revelada nos factos se mostra especialmente desvaliosa e vincadamente propensa a um comportamento endogenamente



desconforme ao direito, o que sai ainda reforçado pelos factos apurados sobre o seu percurso de vida anterior e à sua postura no julgamento, não tendo entregue a arma de fogo que utilizou na prática do crime, podendo por tudo concluir-se que não está permeável a colher o benefício ressocializador resultante de uma sanção mais benevolente por parte do sistema de justiça.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº117/21.8GAOHP.S1](#)

I – Pretendendo ver reduzida a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, por virtude da redução da medida das penas parcelares, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo da 1.ª instância que lhe aplicou penas de 4 anos de prisão, 2 anos e 3 meses de prisão, 6 meses de prisão pela prática de cada um de 10 crimes e de 2 anos e 6 meses de prisão.

II – Como se extrai da fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, o que assume decisiva importância, para efeitos de recorribilidade, é a pena única, que fixa o critério definidor da competência do STJ para conhecer do recurso, e não as penas parcelares que nela foram englobadas, não sendo necessário que ocorra uma impugnação “direta e autónoma” da pena única.

III – Na consideração de que o artigo 432.º, n.º 1, al. c), do CPP apenas faz depender o recurso para o STJ do critério de recorribilidade aí definido – isto é, que os acórdãos proferidos pelo tribunal coletivo apliquem pena de prisão superior a 5 anos, seja ela uma pena singular ou uma pena única –, sendo postas em causa as penas parcelares que concorrem para a pena única cuja medida o recorrente pretende ver reduzida na sua medida, necessariamente se deve concluir que se mostra preenchido tal critério de recorribilidade; em substância, colocada em crise uma das penas sobre as quais se forma a pena única, é a própria pena única que é posta em causa, a qual, na sua determinação convoca, para além do critério especial do artigo 77.º, os critérios gerais dos artigos 40.º e 71.º do CP.

IV – Tendo em conta a gravidade dos factos, revelada pelos fatores relevando por via da culpa, em particular o grau de ilicitude, o contexto e o modo de execução dos crimes, a intensidade e persistência do dolo e as condições pessoais, e pelos fatores relevantes por via da prevenção, nomeadamente o comportamento anterior aos crimes, o tribunal fixou penas que, refletindo as diferenças das circunstâncias concretas, se situam em escalões inferiores das molduras penais, não muito distantes dos mínimos legais, não se encontrando fundamento para concluir que as penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso, nos termos do artigo 71.º do CP, se mostram determinadas em violação dos critérios de proporcionalidade que lhe devem presidir, de modo a justificar-se qualquer intervenção corretiva.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo nº 96/16.3T9ALD.C1.S1

I. Com a alteração introduzida na al. e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP pelo artigo 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, passou a ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelo tribunal da relação sempre que estes apliquem penas não privativas da liberdade em caso de absolvição em primeira instância.



II. Nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP (diferentemente do que sucede com os recursos interpostos diretamente das decisões da 1.ª instância, a que se referem as al. a) e c) do mesmo preceito), os vícios ou nulidades da decisão recorrida (artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) não podem, neste caso, constituir fundamento do recurso; o que não impede o STJ de, officiosamente, conhecer destes vícios e nulidades se e na medida do necessário à boa decisão de direito das questões suscitadas no recurso.

III. A violação do princípio in dubio pro reo, como princípio de direito atinente à apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, «resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP».

IV. Não se revelando do texto da decisão recorrida que o Tribunal da Relação enfrentou uma situação de non liquet na apreciação da prova que teve de levar em conta para a decisão em matéria de facto e que ficou na dúvida ou que a decisão proferida não se encontra fundada em provas de modo a não deixar dúvidas inultrapassáveis sobre o sentido da decisão, não se pode afirmar ter-se verificado uma violação deste princípio.

V. Também não se encontra no acórdão recorrido base para a alegação de que não se fez prova do dolo, o que, a verificar-se, impediria o preenchimento do tipo de crime (doloso) por que os recorrentes vêm condenados.

VI. Por força da alteração à al. e), parte final, do n.º 1 do artigo 400.º do CPP introduzida pela Lei n.º 94/2021, deve agora, por identidade de razão, considerar-se incluída na previsão do artigo 513.º (responsabilidade do arguido por custas) a condenação, em recurso, pelo tribunal da relação em caso de absolvição em 1.ª instância.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo nº 202/22.9JELSB.L1.S1](#)

I - No tráfico de droga, mesmo quando realizado por intermédio dos chamados correios de droga, a confissão, integral ou parcial, apenas em audiência de julgamento e o arrependimento aí manifestado, não constituem circunstâncias atenuantes gerais de significativo relevo, no confronto com as elevadas exigências de prevenção geral e especial negativa que, em geral e no caso concreto, se façam sentir.

II - Por isso, considerando o elevado grau de ilicitude da conduta do arguido, em função da quantidade – 4,498 Kg - e qualidade do produto estupefaciente transportado – heroína com grau de pureza de 26,1% - e a intensidade da culpa – dolo direto – situada no ponto médio da moldura abstrata da pena de prisão prevista no art. 21.º do D n.º 15/93, de 22/01, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática do correspondente crime de tráfico de estupefacientes é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

III - Estando, de resto, alinhada com a jurisprudência estabilizada do STJ, que, em casos semelhantes vem aplicando/confirmando penas varáveis entre os 5 e os 7 anos de prisão.



IV - Assim, tendo a decisão impugnada realizado as operações conducentes à determinação da medida concreta da pena de prisão que aplicou ao arguido e recorrente em conformidade com os arts. 40.º e 71.º do CP, não existe fundamento para a modificar, devendo o tribunal de recurso abster-se de qualquer intervenção modificativa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo nº 911/21.0JALRA.C1.S1](#)

I - Nenhuma circunstância de facto se retirando dos factos provados que permitisse inferir que o arguido estivesse dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, não é a sua conduta subsumível ao tipo de homicídio privilegiado p.e p. no art. 133.º do CP e, nomeadamente, porquanto não se provou que tivesse agido sob ameaça iminente do progenitor coautor do crime, não obstante o ascendente deste sobre si, não se coibindo de matar a vítima, não com um tiro, mas com vários disparos, o que demonstra a intensidade do seu desapego do valor-vida da vítima, uma jovem de 18 anos ainda, multiplicidade de disparos essa reveladora da efectiva e clara intenção de lhe tirar a vida.

II - Mostram-se preenchidas as circunstâncias previstas nas als. e) (motivo fútil) e j) (frieza de ânimo) do n.º 2 do art. 132.º do CP, considerando que a acção do arguido se pautou sem motivo de relevo ou minimamente compreensível num caso que nem sequer o envolvia e só porque o pai lhe pediu para disparar, sobre uma jovem ainda mais jovem que ele próprio, aparentemente por causa de uma dívida de montante sem significado importante. Tal assume indubitavelmente uma ressonância ética de peso muito negativo, inaceitável, sem o mínimo de justificação. Ademais, tendo as instâncias apontado critérios fundantes da “futilidade de motivo” como “(...) não se poder razoavelmente explicar ou justificar (...); inadequação e desproporcionalidade; insensibilidade; particularmente reprovável e incompreensível; profundo desprezo (...) etc., e resultando com evidência de ambas as decisões a quo como demonstrados e ajustados a interpretações correntes, válidas e consensuais na jurisprudência.

III - Quanto à frieza de ânimo, embora o preceito neste segmento, historicamente se tenha construído à volta da reflexão prévia e sobretudo da chamada premeditação, é de confirmar a sua subsunção ao caso ao extrair-se da matéria de facto que, embora não houvesse evidência de um acto previamente pensado e elaborado e tendo até em conta que houve um momento de discussão entre pai e filho (na circunstância da indicação de quem mataria a vítima) o arguido, ainda assim, atirou à queima roupa disparando cinco vezes deixando a vítima abandonada à sua sorte.

IV - Operando a qualificação do homicídio pelas circunstâncias “frieza de ânimo e motivo fútil”, a agravação da moldura também ocorre a partir da intervenção normativa do art. 86.º, nº 3 do RJAM, considerando que o porte ou uso de arma (pistola) não foi elemento do concreto tipo de crime de homicídio qualificado, sendo que tal não representa uma dupla valoração.

V - A aplicação do regime penal relativo a jovens delinquentes entre os 16 e os 21 anos (v.g. o art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23/09) não constitui uma faculdade do juiz mas, antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos e a sua aplicação é tanto obrigatória como oficiosa”. Este regime específico ou regime-regra para



jovens, não deixa, no entanto, de ser de aplicação não automática, exigindo, concomitantemente, a ponderação dos factos em conjunto com a personalidade do jovem condenado, dado que é pressuposto fundamental que existam sérias razões que convençam que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social. Estando em causa um crime de elevadíssima gravidade praticado com um grau de dolo intenso e uma energia criminosa de ampla ressonância ética implicando uma censura com peso e fortemente assertiva, vendo-se das concretas condições pessoais do arguido carecer de forte acompanhamento no seu processo de ressocialização, revelar desadequação social, escolar e profissional desde muito cedo e uma personalidade já com uma certa frieza na acção e a ausência de arrependimento, as expectativas de uma atenuação pelo regime especial para jovens não são sólidas nem consistentes por isso não sendo de aplicar.

VI - Não obstante ter sido o arguido condenado em 21 anos de prisão (dentro de uma moldura entre 16 e 25 anos de prisão) esta pena é desproporcional face à juventude do arguido (19 anos à data dos factos) e ao seu menor grau de maturidade, dando algum ensejo a uma mais rápida ressocialização e readaptação social ainda em idade disso passível uma pena de prisão situada nos 18 anos a qual se encontra ainda dentro de uma margem de alguma esperança e oportunidade, dando ênfase aos aspectos positivos como a sua juventude, o afastamento do ascendente do pai - facilitando-se desse modo a mais rápida reversão do seu passado de disfuncional submissão- a confissão parcial e por último e a primariedade criminal, no estrito sentido de que à data dos factos não tinha ainda sido penalmente censurado por crime algum.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo nº 5037/14.0TDLSB-P.S1](#)

I - O Habeas corpus é um remédio contra situações de imediata e evidente ilegalidade da privação da liberdade e não, um recurso sobre os recursos (acórdão do STJ, de 29-09-2010, processo nº 139/10.4YFLSB.S1, in www.dgsi.pt).

II - Tendo o acórdão condenatório da 1.ª instância de 14-05-2021 sido confirmado pelo acórdão da Relação de 23-02-2022, e tendo o TC, por acórdão de 07-07-2023, confirmado a decisão sumária do relator, não conhecendo do recurso de constitucionalidade interposto do acórdão da Relação, deixou o requerente do Habeas corpus de ter à sua disposição, reclamação ou recurso impeditivos do trânsito em julgado do acórdão da 1.ª instância, ocorrido 08-08-2023.

III - O requerimento apresentado pelo requerente do Habeas corpus em 31-08-2023, invocando, além do mais, a prescrição do procedimento criminal relativo a um dos crimes por cuja prática foi condenado no acórdão da 1.ª instância, não é um recurso nem uma reclamação e por isso, não interfere no processo de formação do trânsito em julgado do acórdão da 1.ª instância.

IV - Embora o despacho de 28-09-2023, que indeferiu o requerimento de 31-08-2023 não tenha transitado em julgado, pois dele foi interposto recurso, certo é que a situação do requerente do Habeas corpus, em cumprimento da pena única em que foi condenado, não foi causada pelo que se decidiu naquele despacho, mas pelo trânsito do acórdão condenatório da 1.ª instância.

V - O acerto ou desacerto do decidido no despacho de 28-09-2023 será conhecido pelo tribunal de recurso, quando a ele subir o recurso interposto pelo requerente do Habeas corpus, tribunal a



quem competirá igualmente manter ou não o efeito que lhe foi atribuído, não tendo cabimento pronúncia sobre tais questões nesta providência extraordinária.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo nº3966/21.3T8GDM.P1.S1](#)

Se o desfecho da revista teve como resultado a improcedência da ação e a improcedência da reconvenção, e o valor da causa é € 46 261,80, correspondente a € 30 841,20 pela ação e € 15 420,60 pela reconvenção, a percentagem de decaimento das partes é, respetivamente, de 66,7% pelos AA./recorrentes e de 33,3% pela R./recorrida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo nº11839/20.0T8PRT-A.P1.S1](#)

“ Para os efeitos da al. d) do nº 2 do art. 629º do CPC não se verifica contradição se a solução da questão de direito do acórdão fundamento resulta do disposto no art 371º do Código Civil, aplicado a uma nota técnica que contém um mero juízo pessoal do documentador, enquanto a solução jurídica do acórdão recorrido incide sobre a interpretação do art. 13º da Portaria nº 280/2013 de 26 de Agosto em conjugação com o disposto no art. 372º do Código Civil”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo nº4349/20.8T8LRS-C.L1.S1](#)

I – Para justificar a condenação por litigância de má fé não é necessária a prova da consciência da ilicitude do comportamento do litigante e da intenção de conseguir um objetivo ilegítimo, bastando tão só que, à luz dos concretos factos apurados, seja possível formular um juízo intenso de censurabilidade pela sua atuação.

II – Constitui má fé processual a apresentação de sucessivos requerimentos com pedidos que não se enquadram na tramitação processual regular, com o único objetivo de evitar o prosseguimento do processo ordenado pela Relação, que rejeitou a exceção de prescrição invocada pelos réus.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo nº 3461/16.2T8BRG.G2.S1](#)

I-Para que exista responsabilidade civil do intermediário financeiro torna-se necessário que se verifiquem todos os pressupostos da responsabilidade civil: o facto voluntário, a ilicitude, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

II- A confiança que se estabelece entre o cliente e o seu gestor de conta (própria da relação entre o cliente e o seu gestor de conta, como se referiu), o facto de a aplicação corresponder (nos termos que lhe foram indicados pelo gestor de conta) ao que a Autora sempre havia comunicado os termos em que pretendia investir, conduz-nos à conclusão que a Autora não agiu com culpa.



III-O prazo de prescrição de dois anos só começa a correr na data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos.

IV-A questão sobre o interesse contratual positivo suscitada pelo Recorrente no recurso de apelação não é uma questão nova pois está no âmbito do apuramento do dano que os Autores sofreram.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo nº2959/20.2T8BCL.G1.S1](#)

I - A venda de coisa defeituosa respeita à falta de conformidade ou de qualidade do bem adquirido para o fim (específico e/ou normal) a que é destinado.

II - Nos termos da parte final do artigo 914.º do Código Civil, «a obrigação de reparar a coisa ou de a substituir não existe se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece».

III - Esta norma convoca o estado psicológico do sujeito, ou seja, a sua ignorância não culposa quanto ao defeito da coisa vendida. Está em causa a aceção subjetiva ética de boa fé, que não se basta com o mero desconhecimento, mas que exige que esse desconhecimento seja não culposo.

IV- Estando os réus, vendedores, onerados com a prova dos pressupostos da norma em que baseiam a sua pretensão – desconhecimento sem culpa do vício ou da falta de qualidade da coisa (artigo 914.º, in fine) – é sobre os mesmos que recaem as consequências da falta ou insuficiência da prova.

V – A distribuição do ónus da prova resulta da presunção de culpa que recai sobre o devedor (artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil) e da leitura funcional ou teleológica do artigo 914.º do Código Civil: a proteção do comprador de coisa defeituosa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 3016/21.0T8CSC-A.L2.S1](#)

I. O disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC exclui o recurso de revista nos procedimentos cautelares, salvo nos casos, previstos no n.º 2 do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.

II. Em particular, na situação prevista na sua alínea d) -oposição de acórdãos- exige um acórdão fundamentado, em termos que permita concluir que também na situação versada no acórdão recorrido, no plano da questão jurídica e também factual, sejam equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial.

III. É manifesto que no caso em juízo, a requerida dispensou-se de observar os requisitos mínimos da alegação de eventual existência contradição do julgado impugnado e outro acórdão, o que não fez nas alegações da revista, seja agora na reclamação para a Conferência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 3039/21.9T8VCT.G1.S1](#)



Quando tudo foi feito para que os pais assumissem os seus deveres para com a criança, sem sucesso e o menor apenas estabeleceu relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento com as pessoas que dele cuidaram, na instituição, desde o seu nascimento, a medida de confiança a instituição com vista a adopção, cumpre as finalidades estabelecidas no art.º 34.º Lei de protecção de crianças e jovens em perigo, Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 5610/19.0T8VIS.C1.S1](#)

Segundo o princípio da aquisição processual (cfr. artigo 413.º do CPC), a actividade instrutória realizada no processo visa, essencialmente, determinar quais os factos que estão provados, independentemente da distribuição de ónus da prova entre as partes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 1700/20.4T8LRS.L1.S2](#)

I. Nas circunstâncias dos autos, deve entender-se que a recusa da autora em reduzir a escrito o contrato existente entre as partes não foi causal da declaração de resolução pelo que não pode servir de fundamento para se considerar lícita a resolução.

II. Se a posição dominante na doutrina e na jurisprudência admite a existência de analogia entre o contrato de agência e os contratos de concessão comercial ou de franquia, o mesmo não ocorre em relação ao contrato de distribuição autorizada, no qual o distribuidor apresenta uma reduzida integração na rede de distribuição do fornecedor.

III. Tanto por a relação contratual dos autos não ser análoga à relação existente entre principal e agente, como por não se vislumbrarem razões para a aplicação analógica do regime do art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 03.07 à generalidade dos contratos de distribuição, reforça-se a conclusão segundo a qual a resolução do contrato dos autos não pode ser considerada lícita.

IV. Não obstante a conclusão do ponto anterior, não tendo sido feita prova dos danos alegados pelo distribuidor, não há lugar a fixação de indemnização por incumprimento contratual.

V. Concluindo-se pela exclusão da aplicação analógica do regime do contrato de agência ao contrato dos autos, a pretensão a uma indemnização de clientela é de negar liminarmente; de qualquer forma, no caso dos autos, não estão verificados os pressupostos do art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03.07 de que depende a atribuição de tal indemnização.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 1132/20.4T8PDL.L1.S1](#)

I- O princípio que rege a (re)apreciação da prova pela Relação é o da livre valoração, sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, significando que o juiz tem de formar uma convicção sobre a verdade baseado numa convicção objetiva – isto é, num conjunto de razões que permite



afirmar que um facto é verdadeiro ou é plausível, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível.

II- As presunções judiciais não se consubstanciam num meio de prova, mas sim em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos, para dar como provados factos desconhecidos, enquanto meios lógicos e mentais ou operações firmadas nas regras da experiência, sendo admissíveis na medida que seja admitida a prova testemunhal.

III- O Supremo Tribunal de Justiça não pode intervir no juízo que a Relação faça dos depoimentos, dos documentos sem força provisória plena, mas também do uso de presunções, a não ser que tenha sido ofendida qualquer norma legal proibindo o uso de presunções, se estas padecerem de manifesta ilogicidade, ou se as mesmas tiverem como base factos não provados.

IV- Não compete ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar a verificação (ou não) dos factos base externados na motivação de facto da Relação e nem a perfeição da aplicação ou uso das ilações, mas tão só a sua ilogicidade.

V- A densificação do conceito relevante de invalidez absoluta e definitiva, no atendimento da formulação clausulada em contrato de seguro de vida caucionando empréstimo bancário, carece de linearidade, porquanto importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, na necessária consideração casuística, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária, cuja a superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro. Ana Resende

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 770/20.OT8VNG.P1.S1](#)

I – Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão de 1ª instância (sem qualquer voto de vencido), mas declarado a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil, relativamente ao conhecimento da excepção de ilegitimidade substantiva do A., conhecendo da mesma em conformidade com o disposto no artigo 665º, nº 1, do dito diploma legal, com a conclusão de que assistia ao A. legitimidade substantiva para instaurar a presente acção, tal significa que não existe a menor coincidência entre o que foi objecto da sentença e do acórdão do Tribunal da Relação do Porto quanto a essa matéria.

II – Daí não poder falar-se em confirmação substantiva do decidido nessa parte, sendo a ratio decidendi do acórdão recorrido completamente diversa da que consta na sentença (que verdadeiramente nada disse ou motivou sobre a questão jurídica em apreço) pelo que, neste tocante, (e não em relação ao restante, em que houve de facto coincidência total entre os julgados), não se constituiu dupla conforme, nos termos do artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil.

III - Perante a incerteza e indefinição quanto ao fundamento subjacente à designação do cabeça de casal da herança, bem como a correspondente qualidade de representante comum da contitularidade sobre a quota que pertencera ao falecido, atender-se-á preferencialmente à posição manifestada pelo conjunto de herdeiros, representativa da maioria das quotas hereditárias,



que entenderam dar corpo à presente impugnação judicial, deferindo a sua representação comum ao A., nos termos do artigo 223º, nºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, a quem assiste portanto legitimidade substantiva para instaurar a presente acção de anulação de deliberações sociais.

IV – Com efeito, são os herdeiros do sócio falecido (representados por quem entendam dever assumir a qualidade de representante comum) os portadores do interesse juridicamente relevante em colocar em crise a validade da uma Assembleia Geral da sociedade Ré para a qual foram convocados, mas na qual foram impedidos de participar pelo único sócio presente (titular de uma quota e que, quanto à quota sobrança, se arrogou, como cabeça de casal, representante comum dos restantes herdeiros), e que deliberou sobre todos os pontos da ordem de trabalhos, a solo, como muito bem lhe apeteceu.

V – Nesta sequência, é igualmente abusiva a conduta do sócio (e putativo/controvertido cabeça de casal) que usa agora os ditos poderes representativos para, sob o pretexto dos restantes herdeiros não serem sócios, vedar-lhes a possibilidade de actuação em juízo, coarctando-lhes ilegitimamente o seu direito de acção consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil e no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 1766/20.7T8VCT-G.G1.S1](#)

I – Se uma parte reconhecer num articulado que a parte contrária tem créditos sobre ela, sem identificar minimamente “os factos concretos que originaram” tais créditos, não confessa um facto com o sentido com que o mesmo está previsto no art. 352.º do C. Civil: o que a parte faz é reconhecer uma dívida, o que convoca a aplicação do art. 458.º do C. Civil.

II – Artigo 458.º C. Civil que apenas estabelece um regime de “abstração processual”, dispensando a parte (a favor de quem foi reconhecida a dívida) da prova da relação fundamental, mas não a dispensando, tendo em vista a dedução de pedido reconvençional, de alegar os factos constitutivos da relação fundamental (que constituirá a verdadeira causa de pedir do pedido reconvençional).

III – Efetivamente, o reconhecimento de dívida previsto no art. 458.º do C. Civil não constitui fonte autónoma duma obrigação: cria tão só a presunção de existência duma relação negocial/fundamental (a que o art. 458.º se refere explicitamente), sendo esta a verdadeira fonte da obrigação, razão por que se inverte o ónus da prova, mas apenas o ónus da prova, ou seja, o art. 458º do C. Civil apenas dispensa o credor do ónus de provar a relação fundamental subjacente ao negócio unilateral aí previsto, mas já não do ónus de alegar tal relação.

IV – A matéria de facto é, em princípio, da exclusiva competência das Instâncias, porém, face ao disposto no art. 674.º/3/2.º parte do CPC, o STJ não está totalmente tolhido no que diz respeito ao controlo da decisão da matéria de facto, ainda que aqui a sua intervenção se circunscreva a aspetos em que se haja verificado a violação de normas de direito probatório; ou em relação a factualidade plenamente provada (por documento ou confissão) que assim não foi considerada pelas Instâncias ou a factualidade que o confronto dos articulados revele a existência de acordo das partes.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 1027/13.8TYVNG-K.P1.S1](#)

No cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei 9/2022, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 839/22.6T8FND-B.C1.S1](#)

I- A natureza litigiosa de um crédito, em sentido amplo, ou seja, enquanto sinónimo de crédito impugnado em juízo (art.579º, n.3 do CC), não significa, por si só, que esse crédito não exista e que o credor não consiga demonstra a sua titularidade e a conseqüente legitimidade para requerer a insolvência.

II- Tendo o requerido, na oposição ao requerimento da insolvência, invocado a natureza litigiosa do crédito e a conseqüente ilegitimidade do requerente, pelo facto de este não ser o credor original, a “natureza litigiosa” desse crédito dissipa-se, de imediato, com a prova da cedência do crédito pelo credor antecedente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 2075/19.0T8PNF.P1.S1](#)

Na responsabilização do transportador rodoviário de mercadorias pela não entrega da mercadoria, impende sobre o credor da indemnização o ónus de provar a perda/avaria da mercadoria, por se tratar de elemento constitutivo do seu direito (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 303/23.6JABRG-AI.S1](#)

I. Em termos de “prazos de duração máxima da prisão preventiva” estabelece o nº 1 do artigo 215º do CPP que, em fase de inquérito, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação. Prazo este que, porém, nos termos do nº 2, é alargado para seis meses nos casos em que o inquérito tem por objeto crimes que entrem na classificação de criminalidade violenta, tal como definida na al. j), do nº 1, do CPP.

II. Integram-se na criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos. O crime de roubo é punido, nos termos do artigo 210, nº 1, do CP, com a pena de prisão de 1 a 8 anos. E, como se sabe, a incriminação por roubo tem como bens jurídicos protegidos, além da propriedade, a vida, a integridade física e a liberdade.



III. Por isso, o prazo de prisão preventiva para inquérito que investigue tal crime de roubo, até à dedução da acusação, é de seis meses.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo nº 2757/23.1YRLSB-A.S1](#)

I - A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP, que é feita de forma antecipada e prévia, destina-se a viabilizar um pedido formal de extradição.

II - Por isso, essa detenção provisória integra-se no processo de extradição, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.

III - O procedimento de extradição engloba duas fases urgentes, a saber (como se explica no ac. do STJ 08-09-2021, processo n.º 1618/21.3YRLSB-A, relatado por Nuno Gonçalves, consultado em www.dgsi.pt): “-o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido; - o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.”

IV - O procedimento de habeas corpus não pode ser utilizado para invocar irregularidades ou outros vícios (v.g. falta de comunicação atempada sobre o interesse na extradição e/ou sobre a utilização de forma legal nessa comunicação dentro do prazo de 18 dias aludido no art. 38.º, n.º 5, da Lei 144/99 e/ou para discutir a decisão proferida no Brasil manifestando interesse na extradição), nem para decidir questões relativas ao prazo máximo de detenção provisória, as quais devem ser colocadas no tribunal que proferiu a decisão em crise.

V - Quem peticiona o habeas corpus (que não é um recurso) não o pode utilizar indevidamente, nem pretender que, através dele, o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo nº 1186/23.1YRLSB-A.S1](#)

O art. 22º, nº 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o Tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no art. 629º, nº 2, do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo nº 8252/20.3T8LSB.L1.S1](#)

Não constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador, comissário de bordo da TAP escalado para diversos voos, em relação ao qual não ficou demonstrado que o atraso na partida de um desse voos se tenha devido exclusivamente a esse comportamento, para tal também contribuindo os próprios serviços de Escala da TAP, sendo, por outro lado, as



consequências daí provenientes de pouco relevo, quer a nível financeiro quer de prejuízos relevantes para a imagem da empresa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo nº 354/21.5T9CVL-A.C1.S1](#)

I- O artigo 729.º do CPC é aplicável tanto a execuções fundadas em sentenças, como em decisão de entidade administrativa com carácter definitivo que condenou no pagamento de uma coima porquanto a reapreciação do facto como contraordenação não pode ser reaberta no processo executivo.

II- Mas o referido preceito só é aplicável a decisões de entidades administrativas que tenham o referido carácter definitivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo nº 151/21.8T8OAZ.P1.S1](#)

I- A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposo da sua parte (a título de dolo ou negligência), criador de uma situação perigosa (e inerente esfera de risco); ou a violação pelo empregador de regras de segurança ou saúde no trabalho que ele estivesse diretamente obrigado a observar e de cuja omissão resulte o acidente (hipótese em que é desnecessária prova da culpa, ao contrário do que acontece naquele primeiro caso).

II- Ambos os fundamentos exigem (para além do “comportamento culposo” ou da violação normativa) a prova donexo causal entre determinada conduta (ato ou omissão) e o acidente.

III- O ónus de alegar e provar os factos que agravam a responsabilidade do empregador compete ao respetivo beneficiário, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

IV- In casu mostra-se violada uma regra de segurança específica e nitidamente densificada nos seus contornos, que é possível enunciar da seguinte forma: sempre que se utilizem cavaletes durante a realização dos trabalhos de manutenção de moldes, deverá ser assegurada a estabilidade destes, através de adequados dispositivos de segurança, que garantam que os moldes não tombam sobre os trabalhadores, mesmo em caso de rutura das soldas ou queda dos cavaletes, mediante, por exemplo, a fixação do mesmo a uma cota mais elevada, prendendo-o através de um gancho.

V- Não fora a infração desta regra, o acidente não se teria produzido. E, lançando mão do critério da causalidade adequada (mesmo sem recorrer às “correções” que a doutrina e a jurisprudência vêm introduzindo nesta teoria), também não suscita dúvida que era objetivamente provável que a omissão das medidas de segurança que deveriam ter sido implementadas era suscetível de originar um acidente de trabalho, atingindo a integridade física do trabalhador que estivesse a realizar os sobreditos trabalhos.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo nº 1694/20.6T8CSC.C1.S1](#)

I- A formação profissional pode servir para alertar para regras do bom senso, da prudência ou do senso comum, contribuindo para uma melhor consciencialização das mesmas.

II- Para prova do nexos causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.

III- No entanto, para que a violação das regras de segurança se possa considerar causal relativamente ao acidente ocorrido é necessário apurar se no caso concreto ela se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo nº 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1](#)

O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo nº 8/21.2F1PDL.L1.S1](#)

No que tange à dosimetria concreta da pena, impõe-se repetir que, como se assinalou no recente ac. do STJ de 13/09/2023, proc. nº 176/22.6JELSB.L1.S1, Conselheiro Pedro Branquinho Dias, “Os chamados correios de droga (The mules) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor. As necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, incompatíveis, pois, com penas muito leves ou simbólicas.” E “Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência deste Supremo Tribunal, para casos semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se desde já há algum tempo, com a aplicação de medidas concretas de penas que vão variando entre os 5 e os 7 anos de prisão.”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo nº 77/19.5JBLSB.L1-A.S1](#)

I. Para sustentar a escusa ou recusa do juiz, atento o disposto no art. 43 n.º 1 e n.º 4 do CPP, é necessário verificar: i- se a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; ii- e, se essa suspeita ocorre “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.

II. Neste caso concreto, resulta dos elementos recolhidos que, no processo distribuído ao Sr. Juiz Desembargador/requerente da escusa, como segundo Adjunto, o mesmo teria de participar na decisão dos recursos interpostos por dois arguidos, que foram condenados em processo comum (tribunal coletivo), pedindo uma alteração daquela decisão, enquanto que na resposta aos recursos o MP (companheira, por viver em união de facto, daquele Sr. Desembargador/requerente da



escusa, precisamente um dos membros do Coletivo que irá decidir os referidos recursos) pugnava pelo não provimento dos recursos, tendo a mesma Magistrada representado o MP no julgamento. III. O facto de, neste caso, um dos Membros do Coletivo que vai decidir os recursos interpostos pelos ditos arguidos, ser companheiro (porque vive em união de facto) da Magistrada do Ministério Público que respondeu aos mesmos recursos, pugnando pela sua improcedência (além de ter participado no seu julgamento, enquanto representante do MP), iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se os mesmos viessem a ser no todo ou em parte julgados improcedentes.

IV. Impõe-se, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.

V. Com efeito, no plano das representações da comunidade, o que se expôs pode constituir um motivo sério e grave suscetível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que viesse a ser proferida e, nessa medida, iria criar desconfiança no sistema de Justiça, considerado como um todo, o que também põe em causa o próprio Estado de direito, justificando-se a concessão da escusa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo nº 813/18.7JABRG.G1.S1](#)

A atenuação especial da pena, a que alude o art.4.º do DL n.º 401/82 de 23 de setembro, remetendo para os artigos 72.º e 73.º do Código Penal, reporta-se apenas à determinação das penas parcelares. O Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado uniformemente no sentido de que no caso de concurso de crimes só as penas parcelares, e não a pena única, podem ser atenuadas especialmente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo nº437/23.7JELSB-A.S1](#)

I - O habeas corpus é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.

II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de habeas corpus, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, de enumeração taxativa.

III - A providência de habeas corpus não constitui o meio processual adequado a obter o reconhecimento de que o petionário é portador de anomalia psíquica e toxicod dependente, a sindicar a decisão de indeferimento da aplicação do internamento preventivo previsto no artigo 202.º, n.º 2, do CPP, ou a determinar o estabelecimento prisional ou unidade a que o petionário deve ser afetado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº1937/21.9T8CBR-A.C1.S1](#)

I- A declaração de insolvência aporta consequências gravosas não só para o devedor, mas também para o tecido económico em geral, gerando situações que obstam ao desenvolvimento dos normais relacionamentos e interações, e levam a contextos disruptivos que afetam não só o insolvente, bem como os que com aquele de algum modo estabeleceram contactos relevantes, compreendendo-se que em prol de uma sã atividade económica, seja objeto de insolvência, o devedor que se encontra na impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, art.º 3, n.º1, do CIRE, de modo a contrariar a manutenção e crescimento de situações deficitárias, com passivos impossíveis de solver.

II- Demonstrada a prática dos factos que devam ser subsumidos à imposição prevista, no art.º 189, n.º 2 do CIRE, temos que no mesmo se contempla uma presunção juris et jure, com vista à qualificação da insolvência como culposa, e assim quer da existência de culpa grave, quer do nexó de causalidade desse comportamento para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo, prova em contrário, n.º2, parte final do art.º 350, do CC.

III- Evidencia-se com mediana clareza que a organização da contabilidade constitui instrumento privilegiado para obter a informação e prova da situação económica e financeira da devedora, constituindo aliás os elementos que se configuram como adequados par a abertura do incidente de qualificação

IV- Basta que a insolvência tenha sido qualificada como culposa para nascer a obrigação de indemnizar, sem que se tenha de se fazer apelo a qualquer outra fonte, não se confundindo com outras ações indemnizatórias, que possam ser interpostas, com fundamentos diversos.

V- Sem prejuízo do preceituado no n.º4, do art.º 189, do CIRE, vigente para o caso sob análise, ainda assim, pode-se entender, no acolhimentos dos melhores princípios hermenêuticos, que o Juiz não estará apenas adstrito à reposição mencionada no n.º 2, da mesma disposição legal, mas sim considerar-se que será permitido ao julgador referenciar outros fatores, que não sejam apenas o recurso a simples operações de subtração do ativo ao passivo, mas também um apelo a quaisquer outras circunstâncias que na situação em concreto, relevaram em termos positivos ou negativos.

VI- Na opção do exercício de uma atividade, sobretudo se muito exigente, quem se propõe a fazê-lo deve munir-se de todos os instrumentos que permitam o seu cabal desenvolvimento

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 505/22.2T8PNF.P1.S1](#)

I – Deve ser rejeitada a impugnação da decisão de facto quando, nas conclusões, o recorrente não concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados (ainda que, previamente, no corpo da alegação, haja cumprido os demais ónus, especificando e apreciando criticamente os meios de prova produzidos, que, no seu entender, determinam uma decisão diversa e deixe expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida).



II – Deve igualmente ser rejeitada a impugnação da decisão de facto por o recorrente (que não indicou nas conclusões a decisão alternativa pretendida) não haver sequer explanado, de forma inequívoca, no corpo das alegações, as “respostas” que os pontos de factos que considera incorretamente julgados devem passar a ter.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 329/22.7T8LRA.C1.S1](#)

I – A apólice encerra o documento que titula o contrato de seguro celebrado, de onde constam as respetivas condições gerais, especiais, se as houver, e particulares acordadas, sendo que o âmbito do contrato, consiste na definição das garantias, riscos cobertos e riscos excluídos

II – A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

III – A interpretação das declarações negociais, designadamente aquelas que integram as condições gerais de um contrato de seguro, à luz dos critérios fixados nos artigos 236.º e 237.º do CCivil, configura uma questão de direito cognoscível pelo Supremo Tribunal de Justiça.

IV – No âmbito dos negócios formais a declaração não pode valer com um sentido que não tenha no texto do documento o mínimo de correspondência, ainda que de forma imperfeita; todavia, tal sentido poderá, nos termos do artigo 238.º/2 do CCivil, ser válido se corresponder à vontade real dos declarantes e a isso se não opuserem razões determinantes de forma.

V – A existência de um questionário para guiar o tomador do seguro nas suas declarações, por mais exaustivo que seja, não exime o tomador do seguro da obrigação de comunicar à seguradora outros factos e circunstâncias com influência sobre o risco.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 2822/23.5T8PRT.P1.S1](#)

O primado da vontade do beneficiário reflectido no regime jurídico do maior acompanhado não é de molde a neutralizar a excepção de litispendência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 1999/19.9T8VIS.C1.S1](#)

“I. Numa acção anterior em que a autora, aqui ré, pediu o reconhecimento do direito de propriedade sobre um prédio rústico e a condenação da ré, aqui autora, a entregar-lho imediatamente, impedia sobre a ali ré o ónus de reconvir, pedindo o mesmo efeito jurídico que a ali autora se propunha obter;

II. Não o tendo feito, ficou precluída a possibilidade de pedir tal efeito em acção ulterior, com base na acessão industrial imobiliária;



III. Ainda que se entenda que sobre a dita ré não impedia o ónus de reconvenção, na acção anterior, sempre teria precludido a possibilidade de pedir o mesmo efeito, em acção ulterior, por a ré, aqui autora, não ter recorrido na contestação ao instituto da acessão industrial imobiliária, como teria de o fazer por efeito do princípio da concentração da defesa na contestação, decorrente do disposto no art. 573º do CPC”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 4286/20.6T8ALM-B.L1.S1](#)

I. A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão, prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 615.º, do Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.

II. A obscuridade verifica-se quando algum passo do acórdão é ininteligível e a ambiguidade existe quando alguma passagem dele se presta a interpretações diferentes e porventura opostas.

III. Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade – integra a previsão da al. b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento.

IV. A nulidade por omissão ou excesso de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, isto é, sobre os assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões ou extravase o conhecimento de tais matérias.

V. O Tribunal da Relação poderá alterar a decisão da matéria de facto sempre que dos meios de prova existentes no processo, apreciados na sua globalidade e à luz do princípio da livre apreciação da prova e sem prejuízo da prova vinculada, possa alcançar um resultado diferente do que seja sustentado pela 1.ª instância.

VI. O Tribunal de Revista não pode intervir na valoração da prova feita pelo Tribunal da Relação, segundo a sua livre e prudente convicção, apenas podendo aferir se o Tribunal da Relação observou, quer a disciplina processual aludida nos artigos 640.º e 662.º, n.º 1, quer a análise crítica da prova nos termos ínsitos no artigo 607.º, n.º 4 (aplicável ex vi artigo 663.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil).

VII. Sem a demonstração da liquidação dos valores em dívida pela Executada, não é, pois, lícito que se considere a dívida vencida nos termos pretendidos pela Exequente, nem a Executada constituída em mora.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 7962/21.2T8VNG.P1.S1](#)

I. São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente



difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.

II. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do artigo 62.º, b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 13738/15.9T9PRT-H.S1](#)

I- É admissível a providência de habeas corpus nos casos em que o requerente se encontra a cumprir OPH-VE, dada a privação da liberdade que se verifica igualmente na OPH-VE e a identidade de regimes entre a PP e a OPH-VE em múltiplos aspetos.

II- É consensual a jurisprudência do STJ no entendimento de que para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, pelo que não foi ultrapassado o prazo máximo de um ano, estabelecido no artigo 215º e 218º nº1 do CPP, entre a aplicação da prisão preventiva (31.10.22) e a data em que foi deduzida a acusação (26.10.2023).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 1540/17.8T8PBL.C1.S1](#)

I - A decisão da Relação que indeferiu a arguição de nulidade do art. 195º do CPC, por a 1ª instância ter omitido o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial (art. 590º, nº4) não pode ser objecto de recurso de revista, nos termos do art. 630º, nº2 do CPCivil.

II – A demarcação entre a personalidade colectiva e a personalidade singular não é um valor absoluto, devendo ser desconsiderada, designadamente, quando a sociedade invocar a autonomia para almejar um resultado abusivo, e atentatório dos ditames da boa fé;

III – É o que sucede quando uma sociedade anónima, controlada por um sócio titular de mais de 99% das acções, se escuda na autonomia societária para obviar aos efeitos interruptivos do prazo de usucapião, nos termos do art. 323º, nº1 do CC, ex vi do art. 1292º, em processos judiciais em que se discutia a titularidade de tais acções, em que aquele foi parte.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 7254/19.7T8SNT.L1.S1](#)

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição sine qua non da decisão de investir, o art. 562.º do Código Civil determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 2517/18.1T8PBL.L1.S1](#)

I - Embora o dever de prestar contas seja uma manifestação do mais amplo dever de informar, previsto no art. 573.º do CC, não se confunde com ele, pois não dispensa a existência de uma norma de direito substantivo (regra ou princípio) ou um negócio jurídico de que resulte uma posição subjetiva de conteúdo pretensivo, em termos de legitimar aquele que se afirma titular a pedir judicialmente a prestação de contas.

II - A pluralidade de normas dispersas pela lei civil (e também pela lei comercial) a impor a obrigação de prestar contas a quem gere património alheio, permite induzir um princípio geral: quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

III - De modo que, a obrigação de prestar contas tem lugar todas as vezes que alguém trata da gestão de património alheio ou simultaneamente alheio e próprio, incluindo neste caso o herdeiro que, embora não sendo cabeça-de-casal, se encontra na administração dos bens da herança.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 8782/19.0T8PRT.P1.S1](#)

I – Os herdeiros de um co-herdeiro falecido antes da partilha da primeira herança também gozam do direito de preferência na cessão de quinhão hereditário dessa 1.ª herança.

II - O exercício do direito ao contraditório em processo civil, diferentemente do que ocorre em sede de procedimento administrativo não exige que seja enviado ao interessado um projecto de decisão que, posteriormente depois de rebatidos os argumentos da defesa possa ser convertido em decisão definitiva bastando a concreta referência à sua possível condenação como litigante de má fé porque tal lhe permite exercer o seu direito de defesa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 897/22.3T8PVZ-A.P1.S1](#)

Os juízos Cíveis são competentes, em razão da matéria, para conhecer do pedido de responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos, no âmbito de uma actividade perigosa, relativa a deficientes condições de funcionamento e de segurança de um elevador, nos termos do disposto no artigo 493º, 2, do Código Civil, mesmo que a vítima fosse trabalhadora por conta de uma das rés que não é demandada com base em responsabilidade contratual por falta de observação das regras de segurança no local de trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo nº 23/23.1YFLSB](#)

O prazo de impugnação das deliberações do Plenário do CSM em sede de impugnação administrativa necessária das deliberações do COJ que apliquem uma sanção disciplinar é unicamente aquele que se acha estabelecido no n.º 1 do art. 171.º do EMJ.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo nº 5704/22.4T8VNG.S1](#)

I – Discorda o arguido da composição dos conjuntos de crimes que concorrem para a formação de duas penas únicas, uma de 8 anos e 2 meses de prisão e outra de 14 anos de prisão, e das penas aplicadas.

II – A pretensão de inclusão, em recurso, nestes conjuntos, de um outro crime não mencionado no acórdão recorrido diz respeito a um facto novo que não pode ser atendido nem considerado por este STJ no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de direito, incluindo na apreciação dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, os quais devem resultar do texto da decisão recorrida.

III – O STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes em caso de conhecimento superveniente «é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso» (AFJ n.º 9/2016, DR I, n.º 111, de 9.6.2016), excluindo-se, assim, as penas aplicadas a crimes cometidos depois da data do trânsito, os quais poderão dar lugar à aplicação de diferentes penas únicas, em caso de concurso com outros cometidos posteriormente, ou, não havendo concurso, a penas singulares, todas elas de execução sucessiva (artigo 63.º do CP). Sendo de afastar o «cúmulo por arrastamento», haverá que proceder a dois ou mais cúmulos autónomos, cujas penas se «acumulam materialmente».

IV - Em caso de conhecimento superveniente do concurso a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (artigo 472.º do CPP), sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação. Sendo a pena máxima do concurso superior a 5 anos de prisão, da competência do tribunal da comarca a funcionar em tribunal coletivo (artigo 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), tal competência pertence ao Juízo Central Criminal da comarca (artigos 471.º, n.º 1, do CPP e 118.º e 134.º da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

V – Tendo sido aplicada uma pena de prisão suspensa na sua execução (pena de substituição), estando os crimes numa relação de concurso e estando a decorrer o período de suspensão, a pena de prisão substituída concorre para a determinação da pena única, nos termos do artigo 77.º do CP.

VI – Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, e 78.º do CP, o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do artigo 77.º, in fine).

VII – A concreta gravidade dos factos, vistos no seu conjunto (art.º 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP), revelando uma tendência para a prática de crimes contra bens patrimoniais, releva sobretudo da sua repetição ao longo de 4 anos (de 2013 a 2016, acrescendo aos anteriores isoladamente mais longínquos, de 2005 e 2011), da fragilidade das vítimas selecionadas em função da idade avançada e da personalidade do arguido manifestada na sua prática, associada às suas condições pessoais,



económicas e sociais, reveladora de manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, de falta de sensibilidade à pena e de suscetibilidade de por ela ser influenciado, e, em consequência, de elevadas necessidades de socialização, evidenciadas na continuação da atividade criminosa após o trânsito em julgado da primeira condenação, em 23.09.2013, de que resulta a aplicação de penas únicas, de execução sucessiva.

VIII – A ponderação dos fatores relevantes por via da prevenção, diferentemente do que sucede com os relativos à culpa, que se reportam ao facto, efetua-se, porém, com referência ao momento da aplicação da pena, aqui se devendo incluir a evolução da situação pessoal e o comportamento posterior aos factos.

IX – Tendo em conta estes fatores e o tempo decorrido desde a sua prática (em 2005, 2011 e 2013 – primeiro conjunto de crimes – e em 2013 a 2016 – segundo conjunto), sem, no entanto, desconsiderar o período temporal global durante o qual as condutas (à exceção da correspondente aos crimes de roubo) se repetem de modo essencialmente idêntico, afetando idênticos bens jurídicos, justifica-se uma intervenção corretiva na determinação das penas, em respeito pelos princípios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação.

X – Assim, dada a moldura abstrata das penas aplicáveis aos crimes em concurso – de 4 anos a 16 anos e 6 meses e de 4 anos e 10 meses a 25 anos de prisão, respetivamente –, na ponderação das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido, no seu conjunto, altera-se a decisão recorrida, fixando-se em 7 anos e 9 meses e em 11 anos e 6 meses as penas únicas aplicadas ao primeiro e ao segundo conjunto de crimes, respetivamente, por, nesta medida, satisfazerem as necessidades de proteção dos bens jurídicos e de prevenção que fundamentam a sua aplicação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo nº 470/22.6T9CBR-C.S1](#)

I. No âmbito do habeas corpus (providencia que é distinta do recurso e se destina a assegurar o direito à liberdade com base nos fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP) ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.

II. Tal como foi analisado no despacho proferido pelo Sr. Juiz de Instrução, no final do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi considerada válida a detenção do requerente deste habeas corpus, porque dentro dos prazos legais, não lhe assistindo razão quando alega o contrário.

III. Atento o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento deste habeas corpus, uma vez que é legal a prisão preventiva do peticionante, a qual foi determinada por entidade competente, por facto que a lei permite, não estando excedido o prazo máximo permitido por lei.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo nº 2257/21.4JABRG.G1.S1](#)

Deve ser suprida pelo tribunal recorrido, por constituir irregularidade, e por não poder sê-lo pelo tribunal de recurso, a falta de assinatura do Desembargador Presidente da secção penal de Tribunal da Relação no acórdão proferido em recurso na sequência de realização de audiência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo nº 687/23.6YRLSB.S1](#)

I - A Convenção de Extradicação entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Convenção da CPLP) não permite ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios colhidos na investigação pendente no Brasil sobre os factos que fundaram a emissão do mandado de prisão, comuns ao pedido de extradicação.

II – A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu artigo 3.º ou os de recusa facultativa previstos no artigo 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradicação no âmbito da referida Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31.08.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo nº 320/23.6YRPRT-A.S1](#)

I- Acerca da manutenção em detenção de pessoa procurada no Estado-Membro de execução (MDE) a autoridade judiciária de execução deve decidir se a continua ou opta pela libertação, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do MDE. Consequentemente, a detenção não é necessariamente exigida e a libertação provisória é possível a qualquer momento, em conformidade com o direito interno do Estado-Membro de execução (artigo 12.º da Decisão-Quadro MDE).

II- Quando a pessoa procurada não é mantida detida, a autoridade competente do Estado-Membro de execução é, no entanto, obrigada a tomar todas as medidas que considere necessárias para impedir a fuga da pessoa procurada (artigo 12.º da decisão-quadro relativa ao MDE)- cfr. o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de julho de 2016, JZ, C-294/16 PPU, ECLI:EU:C:2016:610. 53) e processo C-237/15 PPU, Lanigan (Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015- ECLI:EU:C:2015:474.) Estas medidas poderão assumir a forma de uma proibição de viajar, de um requisito de registo regular ou de vigilância eletrónica.

III- Tendo sido emitido MDE pela República Checa contra cidadão checo residente em Portugal e, antes disso, em Espanha, para cumprimento de remanescente (11 anos, 03 meses e 28 dias) da pena concreta de 12 anos de prisão efetiva por prática de crime de tráfico de estupefacientes, e determinada prisão preventiva, após interrogatório judicial nos termos do artº 18º nº3 da lei 65/03, por indícios de elevado risco de fuga (não deixando de pertencer ao estado emissor grande parte da fundamentação originária desse receio- por isso que emitiu o pedido de captura internacional),



tal medida de coacção mostrava-se, perante os dados, à data, disponíveis nos autos, em consonância com os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (cfr, o arts. 191º, 193º, 202º/1-f) e 204º-a) do Código de Processo Penal e 18º/3 da L-65/2003, de 23/08.

IV- A natureza do MDE e a conduta do arguido, nomeadamente a indiciada especial mobilidade do mesmo e a facilidade em frustrar o cumprimento do MDE faziam crer, como indiciado, que o mesmo fugira à justiça checa para evitar cumprir aquela pena de prisão, sendo elevado o comprovado perigo de fuga do arguido, o qual apenas foi capturado decorrido mais de um ano sobre a inserção do MDE no sistema S.I.S.

V- legando, porém, grave condição de saúde e sociofamiliar que poderiam eventualmente implicar posterior substituição da medida de prisão preventiva por OPHVE, a determinação, sem mais, da inalteração da medida, mostrou-se demasiado restrigente, apesar dos curtos prazos de decisão previstos na Lei de MDE não sendo, por isso, despicienda a solicitação pela defesa da averiguação das condições de vida, da estabilidade de residência em Portugal, da possibilidade de eventual cumprimento de pena e melhor acompanhamento médico domiciliário, e que não se afiguravam em si uma inutilidade, ainda que apenas para posterior reanálise de uma possível base de aplicação (ou não) de OPHVE.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo nº 3/07.4ACPRT-A.S1](#)

I - No caso, vêm invocados o fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, ou seja, que a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando “Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

II - O texto da lei é claro ao estabelecer como primeira condição da admissibilidade da revisão que a inconciliabilidade se verifique entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os factos provados noutra sentença. A oposição legalmente relevante é a que se verifique entre factos provados na sentença penal condenatória e factos provados na outra sentença – que pode ser penal ou de outra natureza, porque a lei não distingue - e não entre factos provados e não provados ou entre o sentido das decisões.

III - Qualquer outra interpretação, designadamente a de pôr em confronto os fundamentos fácticos determinantes da condenação revidenda com a “não prova” dos mesmos factos na outra sentença, não tem o mínimo de correspondência verbal no trecho “factos dados como provados noutra sentença”, como exige o princípio básico de hermenêutica do n.º 2, do art. 9.º, do Código Civil.

IV - A sentença do TAF, que apreciou a impugnação judicial da liquidação do imposto em que o facto tributário correspondia à conduta que foi punida como crime de introdução fraudulenta no consumo, não considerou que esses factos não existiram na realidade (prova do contrário), mas apenas que tais factos não ficaram provados e, com fundamento no ónus da prova que entendeu caber à Autoridade Tributária, anulou a liquidação impugnada. Assim, não há oposição entre factos provados, pelo que não pode ser autorizada a revisão com o fundamento invocado.



V - O não reconhecimento da obrigação de imposto pelo tribunal especializado resultou da não prova do facto tributário segundo as regras do processo respectivo, o que é compatível com a sua existência na realidade, enquanto a condenação pelo crime resultou da prova positiva dos respectivos factos constitutivos, isto é, do reconhecimento judicial de que tais factos ocorreram realmente.

VI - A circunstância de se ter condicionado a suspensão ao pagamento da quantia resultante do acto tributário vigente à data não impede de considerar as reduções que esse montante venha a sofrer para efeito de considerar cumprida a condição. Por identidade de razão, este raciocínio vale para a eventualidade de anulação do acto tributário.

VII - O n.º 6, do art. 29.º, da CRP, garante aos cidadãos injustamente condenados o direito à revisão de sentença “nas condições que a lei prescrever”. Ao remeter para a lei a densificação das condições da revisão o legislador constituinte renunciou a definir ele próprio as hipóteses de indiciação de condenação injusta ou erro judiciário que permitam desencadear a revisão das sentenças penais transitadas em julgado.

VIII - Trata-se de obter soluções de compatibilização prática entre os valores da justiça, por um lado, e o da certeza e segurança do direito e através do direito, de que o princípio da intangibilidade do caso julgado é corolário, todos eles constitucionalmente estruturantes do conceito de Estado de Direito.

IX - O surgimento de outra sentença transitada em julgado em que sejam dados como não provados os mesmos factos que serviram de fundamento à condenação não é de molde a gerar, por si só, graves dúvidas sobre a existência de erro judiciário na sentença penal condenatória.

X - Essa outra sentença que se limite a dar determinados factos como não provados não afirma que não são verdadeiros os factos que serviram de fundamento à condenação. Significa apenas que nesse outro processo não se logrou fazer prova, pelo que não excede a margem de conformação do legislador não considerar essa divergência fundamento de revisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo nº 2565/17.9T8PDL.4.L1.S1](#)

I- O incidente de revisão não dá lugar a uma nova pensão, mas apenas à alteração do montante anteriormente fixado, em consequência da revisão da incapacidade.

II- Em caso de agravamento, na fixação do valor da pensão devida pela revisão, deve deduzir-se o valor da pensão fixada pela anterior incapacidade permanente; o mesmo sucedendo com o subsídio por elevada incapacidade permanente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo nº 7198/07.5YYPRT-B.P1.S1](#)

I. Sendo interposto recurso da decisão final proferida em embargos de executado, a posterior renúncia ao mandato por parte do mandatário de qualquer das partes (recorrente ou recorrido), se não for seguida da constituição de novo mandatário, terá como efeito, por aplicação, extensiva ou



análoga, das regras contidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do art.º 47.º do CPC, a extinção do recurso, se a falta provier do recorrente, ou a prossecução dos termos do recurso, aproveitando-se o que anteriormente tiver sido praticado, se a falta provier do recorrido – posto que os efeitos da renúncia operem antes do julgamento do recurso.

II. Se, como sucedeu nos presentes autos, a renúncia ao mandato ocorrer já após ter sido julgada a revista (embora antes do respetivo trânsito em julgado), a não constituição de novo mandatário por parte da recorrida nenhum efeito produz na instância do recurso nem na oposição à execução que fora deduzida pela executada/recorrida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo nº 3709/12.2YYPRT-I.P1.S1](#)

Na falta de indicação em contrário na decisão condenatória, deve ter-se como termo inicial da sanção pecuniária compulsória judicial, prevista no n.º 1 do art.º 829.º-A do Código Civil, a data do trânsito em julgado da sentença.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo nº 26291/20.2T8LSB.S1](#)

I - Nos negócios formais, o sentido da declaração deve ter reflexo ou expressão no texto do documento, sob pena de não poder ser deduzido pelo declaratário (cf. artigo 238.º do Código Civil). Isto significa que a letra do negócio surge como limite à validade de sentido com que o negócio deve valer, nos termos gerais da interpretação.

II – O clausulado da apólice afigura-se-nos ser bastante claro, não admitindo o surgimento de uma situação de dúvida suscetível de conduzir à aplicação do regime previsto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), isto é, o de que, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável a quem beneficia do contrato de seguro, como contrato de adesão que também é.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 10967/17.4T8PRT.P1.S1](#)

I. A nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, quando o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o Tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.

II. Há que considerar no âmbito da competência do Supremo Tribunal de Justiça apreciar se determinada afirmação inserida na decisão sobre a factualidade provada consubstancia ou não conclusão jurídica, por estar em causa o conhecimento de um erro de direito (considerar como provado o correspondente conceito jurídico, desacompanhado dos factos suscetíveis de o integrarem), pois, não envolve um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a



demonstração ou não desse mesmo facto, mas reconduz-se a corrigir um erro de qualificação quanto às regras de direito aplicáveis. Trata-se, por isso, de questão que não cabe no domínio da apreciação da matéria de facto prevista no n.º 3 do artigo 674.º do CPC, mas de um efetivo erro de direito na subsunção jurídica dos factos.

III. A decisão de facto é da competência das Instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o Supremo Tribunal de Justiça não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.

IV. Visando responder às distorções que o regime civil tradicional encerra em casos de cumprimento defeituoso, foi criada a Lei n.º 24/96 de 31 de Julho (LDC), alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril (que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), cuja primeira alteração decorre do Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio que reconhece ao consumidor um direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, direito esse que é objeto de uma garantia contratual injuntivamente imposta, assegurando, inequivocamente, a proteção dos interesses dos consumidores nos contratos de transmissão de bens de consumo.

V. As normas contidas na Lei de Defesa dos Consumidores constituem normas especiais relativamente às regras gerais do Código Civil, derogando estas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação, que é o da relação de consumo, e como lei especial, deverá prevalecer o seu regime, a menos que a disciplina da venda de coisa defeituosa do Código Civil, se revele mais favorável para o comprador/consumidor.

VI. O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a sua extinção por caducidade.

VII. A cláusula que reduz o prazo legal de garantia de um imóvel de longa duração, colidindo diretamente com o disposto no art.º 5º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, é nula, encerrando, porém, uma nulidade atípica, porquanto o seu conhecimento pelo tribunal está dependente da vontade do consumidor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 315/20.1T8PVZ.P1.S1](#)

É adequada e justa a indemnização, a título de compensação pelo dano biológico, de 60.000 Euros, sendo 20.000 Euros na vertente de dano moral e 40.000 Euros a título de dano patrimonial, atribuída ao Autor, de 16 anos, estudante de um Curso Profissional de Técnico de Manutenção de Industrial, trabalhando também a tempo parcial, auferindo uma retribuição mensal ilíquida na ordem dos € 250,00, que teve de ser transportado ao hospital onde permaneceu 9 dias, tendo sofrido várias lesões, com tratamentos por vários meses, apresentando várias queixas a nível funcional e a nível situacional, que sofre e continuará a sofrer no futuro, de dores físicas, incómodos e mal-estar, designadamente a nível do punho e mão esquerdos e do membro inferior esquerdo.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 2861/22.3T8BRR.L1.S1](#)

I - As conclusões exercem a importante função de delimitação do objeto do recurso, e como tal sobre o recorrente recai o ónus de ali sintetizar a argumentação que apresente na motivação do recurso, procedendo à enunciação dos fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou a anulação da decisão recorrida.

II - Devem corresponder à identificação, clara e rigorosa, dos fundamentos que justificam a pretensão formulada, e que não se confundem com os argumentos que possam ser apresentados na motivação ou corpo das alegações, de ordem jurisprudencial ou doutrinal.

III - A forma sintética como devem ser apresentadas as conclusões, permite ao recorrido responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório, mas também facilita a delimitação do objeto do recurso ao tribunal ad quem, potencializando uma maior eficácia na realização da Justiça.

IV - Tal formulação deve ser interpretada, todavia, de forma flexível, deixando a aplicação da cominação somente para aqueles casos em que não é de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior, ou não haja qualquer síntese, não se conseguindo assim vislumbrar qualquer conteúdo útil nas alegações/conclusões, pressupondo desse modo a ininteligibilidade das questões suscitadas no recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 6816/14.3YYLSB-A.L1.S1](#)

I - A reforma processual de 2013 suprimiu a regra da genérica exequibilidade dos documentos particulares (que antes constava do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC), mas, quanto à ressalva/exceção estabelecida - possibilidade dos títulos de crédito poderem ser títulos executivos como quirógrafos - permanece válido o entendimento jurisprudencial/doutrinal antes firmado (em relação ao anterior art. 46.º, n.º 1, al.c), do CPC).

II - Assim, o exequente tem o ónus de alegar no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente; deve estar-se no domínio das relações imediatas; o negócio subjacente não pode ser solene; e, havendo oposição, o ónus da prova da existência da relação subjacente fica a cargo do exequente.

III - “Extintas” as obrigações cambiárias, por prescrição, a causa de pedir da execução não é a relação abstrata e autónoma decorrente dos negócios cambiários, mas a relação subjacente/causal que há de ter existido entre o exequente e os executados.

IV - Relação subjacente/causal que o exequente não alega quando se limita a remeter para um contrato de desconto bancário em que o descontário não é sequer o executado/embarcante (mas sim a firma subscriptora da livrança e a quem o executado havia dado aval).

V - No aval e nas subscrições de favor, não há, via de regra, uma qualquer relação subjacente/fundamental: ao lado do negócio cambiário, existe apenas a convenção executiva.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 190/22.1T8CBR.S1](#)

I - Decretada a insolvência de uma sociedade, o sócio deixa de ter legitimidade ativa para propor a ação prevista no art. 77.º, n.º 1, do CSC, contra outro sócio, dado que, nos termos do art. 82.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o administrador da insolvência passa a ter exclusiva legitimidade para propor as ações que tutelam o interesse dessa sociedade.

II - Tendo o recorrente optado por interpor um recurso de revista per saltum (art. 678.º do CPC), não pode requerer ao STJ que determine a continuação da produção de diligências probatórias na primeira instância para prova de danos diretos que alega ter sofrido (tendo em vista a hipótese de responsabilização prevista no art. 79.º do CSC), porque o art. 662.º, n.º 2, do CPC não se aplica ao recurso de revista (ex vi do art. 679.º do CPC). Quem interpõe recurso de revista per saltum conforma-se com a matéria de facto dada como provada pela primeira instância.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo nº 1791/21.0T8PVZ.P1.S1](#)

Não há caso julgado, nem explícito nem implícito, quando a sentença proferida no primeiro processo não se pronunciou sobre o direito de remição dos filhos do insolvente, por entender que não podia controlar as decisões tomadas pelo administrador de insolvência em matéria de alienação dos bens integrantes da massa insolvente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo nº 6652/21.0T8ALM.L1.S1](#)

I- A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento por iniciativa do empregador deve concretizar os motivos que sustentem a cessação do contrato de trabalho.

II- A omissão de tal factualidade determina a ilicitude do despedimento, por invalidade do seu procedimento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo nº 1110/22.9T8CTB.C1.S1](#)

De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o “objetivo” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo assediante.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo nº 58/20.6JBLSB.L1.S1](#)

I. Sendo a decisão recorrida um acórdão da Relação confirmativo da decisão de 1ª instância, e constatando-se que todas as questões suscitadas no recurso para o Supremo respeitam a crimes punidos com penas de prisão não superiores a oito anos, apenas ultrapassando tal limite a pena única, que não vem impugnada no recurso, impõe-se a rejeição do recurso por inadmissibilidade, face à irrecurribilidade da decisão na parte impugnada (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) do CPP).



II. A recorribilidade cingir-se-ia aqui à pena única, pois mostra-se garantido o grau de recurso constitucionalmente assegurado relativamente a todas as demais questões respeitantes às penas parcelares, ocorrendo dupla conformidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo nº 209/10.9TAGVA.C1.S1-C](#)

I. Em ambos os processos, os arguidos foram condenados pela prática do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p.p. pelo artº 36º do DL 28/84, de 20/1;

II. As situações de facto que estão na base das condenações em causa são, em tudo, similares: os beneficiários das prestações atribuídas no âmbito dos programas comunitários foram autarquias locais.

III. A questão jurídica em discussão – saber se, verificado o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, em que foram beneficiárias entidades autárquicas, é possível a condenação de arguidos, que não as entidades autárquicas beneficiárias dos subsídios, na restituição das quantias fraudulentamente obtidas com fundamento no disposto no art. 39.º do referido DL 28/84, de 20/1 – foi objecto de expressa apreciação e decisão em ambos os arestos.

IV. E as soluções encontradas num e noutra aresto são opostas, sustentando o acórdão fundamento que a obrigação de restituição apenas pode recair sobre a entidade a quem foram concedidas as prestações e que delas beneficiou e entendendo o acórdão recorrido, pelo contrário, que há sempre lugar à condenação dos agentes do crime na restituição das quantias em causa, porquanto se trata de um efeito necessário e automático da condenação.

V. É, pois, clara a oposição de julgados, devendo o processo prosseguir, em conformidade com o disposto no artigo 441º, nº 1, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 382/21.0JDLSB.L1.S1](#)

I - Conforme dispõe o art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, das decisões proferidas pelas relações em recurso recorre-se para o STJ, quando não sejam irrecorríveis.

II - O recurso tem de ser rejeitado em tudo o que respeita à impugnação da matéria de facto e à sua qualificação jurídica e, tem, também, de ser rejeitado no que concerne à condenação nas penas parcelares aplicadas por cada um dos crimes por que foi condenado o arguido, pois, no caso, trata-se de aplicação de penas de prisão não superiores a 8 anos, em recurso de uma decisão de 1.ª instância que foi integralmente confirmada pela Relação, o que preenche a hipótese normativa da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

III - Verifica-se uma situação de dupla conforme, quando o acórdão recorrido da Relação confirma a condenação da 1.ª instância nas penas parcelares, sem qualquer alteração na matéria de facto respectiva ou na qualificação jurídica dos factos.

IV - De igual modo, quanto ao montante fixado em termos de reparação cível, verificando-se que o Tribunal da Relação manteve o decidido pelo tribunal de 1.ª instância, sem qualquer voto de vencido, está tal questão excluída do objecto do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CPC, rejeitando-se



na parte respeitante o recurso da decisão recorrida, por existir uma situação de dupla conformidade de decisões.

V - No caso, não há dúvida de que a medida da pena única que concretamente foi aplicada ao arguido foi ponderada e analisada com pormenor, depois de graduadas as penas parcelares aplicadas por cada infracção em que foi condenado, e que se atendeu ao grau de ilicitude colocado na comissão de cada ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso. Nestes termos, no que concerne a este aspecto questionado no presente recurso, nada há a apontar à decisão recorrida.

VI - Em concreto, o seu comportamento é de molde a impor, justa, objectiva e proporcionalmente uma pena graduada nos limites da culpa com que o mesmo actuou, atenta à gravidade dos crimes que cometeu, praticados ao longo de, pelo menos, cerca de dois anos – período compreendido entre Março de 2020 e 18-11-2021, conforme facto sob o n.º 2, da matéria provada –, tempo em que a vítima viveu com a sua irmã e com o arguido, bem como às necessidades de prevenção geral e especial que, perante o tipo de criminalidade de natureza sexual e de violência no seio da família, devem ser asseguradas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 2766/11.3TABRR-F.S1](#)

I- O artigo 282.º, n.º 3, da CRP afasta, em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante o caso julgado, limitando-se a admitir que o TC possa, casuisticamente, afastar essa limitação, caso a norma inconstitucional respeite a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

II- A interpretação da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no sentido de ser admissível revisão de sentença sempre que norma respeitante a matéria penal fosse declarada inconstitucional, com f.o.g., violaria aquele mesmo art. 282.º, n.º 3, da CRP, pois tornaria automático o afastamento da regra geral da ressalva do caso julgado contra norma constitucional expressa que faz depender tal afastamento de decisão expressa do TC.

III- No caso presente, tendo o Ac. do TC n.º 268/2022 (de 19-04-22) sido publicado na 1.ª série do DR de 03-06-2022, o acórdão condenatório (transitado em julgado a 23.11.2020) cuja revisão o arguido pretende, havia já transitado em julgado quando se tornou eficaz a declaração de inconstitucionalidade com f.o.g..

IV- Assim, uma vez que este acórdão do TC não afastou a ressalva do caso julgado, nos termos do art. 283.º, n.º 3, da CRP, não se mostra preenchida a previsão da al. f) do n.º 1 do art. 449.º CPP, pelo que não é admissível a revisão da sentença condenatória do arguido com tal fundamento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 18/21.0GAVVC.S1](#)

I - Nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP, o crime de homicídio é qualificado se «a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade», enumerando-se, exemplificativamente, no n.º 2 circunstâncias susceptíveis de revelar essa especial



censurabilidade ou perversidade como, no caso, o da alínea d) - “Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima.”

II - Tendo ficado provado que, “(...) na sequência de um desentendimento relacionado com o desaparecimento de heroína e de cocaína, os 2 arguidos recorrentes, dirigiram a vítima para o interior do quarto deste, com a intenção de o obrigar a confessar onde se encontrava aquela droga e, nesse contexto, durante pelo menos uma ou duas horas, perguntaram repetidamente ao mesmo onde ela estava, enquanto lhe desferiam diversas pancadas, diversos socos e diversos pontapés na cabeça, na face e no tórax, enquanto aquele gritava, afirmando encontrar-se com dores físicas, pedindo que parassem e pedindo ajuda e a dada altura, após procurarem, sem sucesso, a droga no terreno circundante à habitação, retornaram ao interior do quarto da vítima e decididos a tirar-lhe a vida, nele bateram novamente com pontapés e socos, colocaram-lhe uma almofada sobre a face, puseram as mãos no pescoço do mesmo e, fazendo força, apertaram-no, enquanto aquele pedia socorro e chorava e, então, um dos arguidos recorrentes, aplicando uma manobra vulgarmente conhecida como “mata leão”, colocou o braço ao redor do pescoço de M, apertou-o, fazendo uso de força física, impedindo-o de respirar até este deixar de apresentar sinais vitais, ofensas estas (após a decisão de matar) que lhe causaram directa e necessariamente a morte”, agiram com duas resoluções autónomas (a das ofensas até à decisão de matar e as posteriores a essa decisão), praticaram dois crimes, em concurso, sendo um de homicídio simples (e não de homicídio qualificado por tortura- al. d) do n.º 2 do CP) e um de ofensas à integridade física qualificada (sem imputação da agravação pelo resultado morte) p.p. no art. 143.º, 145.º n.º 1, al. a) e n.º 2 (por referência ao art. 132.º, n.º 2 al. h)- prática dos factos em conjunto com mais de duas pessoas, in casu outros 3 arguidos não recorrentes, punidos originalmente apenas pelas ofensas mas com imputação da agravação pelo resultado morte ex vi do art. 147.º do CP)

III - Perante tal convoação, deve dar-se cumprimento à notificação de tal alteração da qualificação jurídica quanto aos recorrentes e, só após redefinir, no próprio tribunal de recurso (in casu, o STJ) o cúmulo jurídico em face do concurso de infracções, sem prejuízo da proibição da reformatio in pejus.

IV - Em recurso per saltum para o STJ, que apenas conhece matéria de direito ou, quando seja o caso, de vícios invocáveis, não pode o recorrente discutir intencionalidade e existência de comparticipação (ou ausência dela) a partir de uma base de facto provada, que nem sequer impugnou, dela pretendendo ao mesmo tempo retirar o seu contrário para afirmar uma qualificação diferente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 4/22.2T8SRQ.L1.S1](#)

I – Para efeitos do n.º 2 do artigo 1789.º o conceito de separação de facto é o que consta no n.º 1 do artigo 1782.º do Código Civil.

II – Apesar de, após a separação de facto, um dos cônjuges ter intervindo conjuntamente com o outro em vários negócios (venda de 3 imóveis, declaração de aquisição de imóvel por usucapião em escritura de justificação, seguida da dação em cumprimento desse imóvel para pagamento de uma



dívida comum), não é de considerar abusivo o requerimento de um deles no sentido de os efeitos do divórcio retroagirem à data do começo da separação de facto, quando não resulta da matéria assente nenhum elemento que aponte no sentido de que os negócios criaram no outro cônjuge a convicção de que tal não requerimento não iria ser apresentado na acção de divórcio.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 4225/17.1T8MAI.P1.S1](#)

É de considerar justificada a decisão do relator de não convidar o recorrente a sintetizar as conclusões do recurso quando aquele entender que, apesar da complexidade e prolixidade, elas permitem identificar as questões sobre as quais se tem de pronunciar o tribunal e o recorrido não tenha alegado, na resposta ao recurso, que as conclusões eram obscuras ou ininteligíveis.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 4970/18.4T8VIS.C1.S1](#)

O comportamento da vítima que aceitou ser transportada no reboque de um tractor, adequado exclusivamente ao transporte de carga, que não dispunha de qualquer lugar específico para o transporte de passageiros, concorre, pelo menos para o agravamento dos danos verificados, em percentagem que, nos termos do disposto no art.º 570.º do Código Civil computamos em 30%.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 1784/21.8T8FAR.E1.S1](#)

I. O facto de a dona da obra não ter exprimido qualquer oposição à retirada da obra dos trabalhadores, materiais e equipamentos, pelo empreiteiro, e à subsequente comunicação deste que os trabalhos em curso não seriam concluídos, não constitui uma revogação tácita do contrato de empreitada, mas sim um abandono da obra integrante de um incumprimento parcial definitivo da prestação do empreiteiro.

II. O facto do objeto do contrato de empreitada ser uma moradia unifamiliar não é suficiente para que se aplique a esse contrato o regime previsto para os contratos de empreitada de consumo, uma vez que se desconhece qual o destino que a dona da obra pretendia dar a essa moradia.

III. Perante um incumprimento parcial definitivo de uma prestação, o seu credor pode optar por resolver o negócio ou, se nisso tiver interesse, exigir o cumprimento do que for possível ou ficar com o que já foi prestado.

IV. Quando já foi realizado o cumprimento de parte da prestação, como ocorre nos contratos de empreitada em que a obra é abandonada, a segunda opção facultada ao dono da obra traduz-se em permanecer com a parte da prestação já realizada, ficando com o direito de reduzir a sua contraprestação.

V. Se esta já foi realizada e a medida da sua realização excede, proporcionalmente, a medida da parte da prestação recebida, o credor tem direito à restituição desse excesso.



VI. A estipulação de um preço global fixo no contrato de empreitada não impede que o valor da redução do preço, como reação ao abandono da obra por parte do empreiteiro, seja obtida através da subtração do valor dos trabalhos realizados ao preço acordado, quando no contrato se tenham indicado os custos dos trabalhos parcelares.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 801/21.6T8CSC-A.L1.S1](#)

I. Uma decisão de indeferimento de um pedido de suspensão da instância, só poderá ser recorrível autonomamente caso se considere que, se aguardarmos pelo recurso da decisão final para apreciarmos se a suspensão da instância se justificava, a decisão sobre essa questão pode já não ter qualquer utilidade.

II. A inutilidade, significativamente adjectivada de absoluta, enquanto requisito da dedução autónoma do recurso de apelação, ocorre quando um desfecho favorável da impugnação de um determinado despacho, quando obtido apenas com o resultado do recurso da decisão final, já não consegue reverter o resultado do despacho recorrido, não se revelando eficaz a inutilização dos atos entretanto praticados.

III. O facto da impugnação do despacho que indeferiu um pedido de suspensão da instância com fundamento na existência de uma causa prejudicial ser apenas deduzido no recurso que for interposto da decisão final não determina uma inutilidade absoluta dessa impugnação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 2070/19.9T8PRT-A.P1.S1](#)

I. O preenchimento da livrança em branco deve ser feito de acordo com o pacto de preenchimento.

II. A prova do preenchimento abusivo é ónus do sujeito / obrigado cambiário a quem a excepção de preenchimento abusivo aproveita (cfr. artigo 342.º, n.º 2, do CC).

III. Estando provado que a embargante entregou à embargada uma livrança no contexto de um contrato de seguro de caução directa com o objectivo de garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que a executada havia assumido no contrato outorgado com determinada entidade (beneficiária), deve entender-se que, para que a livrança fosse preenchida, não era necessário as partes declararem expressamente que, no caso de incumprimento contratual, a livrança poderia vir a ser preenchida, não se configurando, portanto, nesse caso, uma situação de preenchimento abusivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo nº 970/17.0T8VIS.C1.S1](#)

I. Estando provado que as alterações do imóvel são imputáveis à locatária, e não tendo sido alegado nem provado que sejam inerentes a uma prudente utilização, encontra-se a mesma obrigada a indemnizar a locadora pelo custo das reparações necessárias à recondução do imóvel ao seu estado inicial (art. 1044.º do CC).



II. Não podem ser valorados factos essenciais impeditivos supervenientes que não foram oportunamente alegados pela ré nem sujeitos ao necessário contraditório.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 146/20.9YRLSB.S1](#)

Um Acórdão, que negou a revista e não contém no seu dispositivo uma condenação em custas, padece de um lapso manifesto que deve ser suprido ao abrigo do artigo 614.º, n.º 1, do CPC, aplicável aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ex vi artigos 685.º e 666.º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 1981/20.3T8CBR.C1.S1](#)

I. É nulo o contrato de mútuo da quantia de 35.000,00 euros formalizado em escrito particular, por inobservância da forma legal imposta pelo artigo 1143.º do Código Civil;

II. Da declaração de tal nulidade, com efeito retroativo, resulta a obrigação de restituição integral da quantia recebida pelo “mutuário” na pressuposição da validade do mútuo, ficando sem efeito todas as cláusulas eventualmente acordadas entre as partes, nomeadamente as referentes à retribuição do mútuo e a garantias prestadas;

III. Quando a fiança não seja prestada com benefício de excussão, apesar da natureza geralmente subsidiária da obrigação do fiador, a obrigação do devedor principal e a do fiador pela restituição por invalidade do contrato são solidárias;

IV. Tendo o fiador conhecimento da causa da nulidade do mútuo na data em que prestou a fiança e, apesar disso, garantido à credora a satisfação do seu crédito, a fiança permanece válida e vigente nas relações entre o fiador e a credora, apesar da nulidade da obrigação principal, por aplicação por interpretação extensiva do disposto no artigo 632.º n.º 2 do Código Civil.

V. Nessas circunstâncias o fiador é responsável perante a credora pelo pagamento da retribuição do mútuo, no caso correspondente a uma percentagem do valor dos custos bancários suportados pela credora com a obtenção de financiamento a fim de satisfazer a entrega da quantia “mutuada” ao devedor principal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 2800/20.6T8FAR.E1.S1](#)

I. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC e reportam-se a deficiências estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito. A omissão de pronúncia causadora de nulidade de sentença ou acórdão verifica-se apenas quando o Tribunal deixa de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer, não havendo relação direta entre os fundamentos ou razões de que as partes se socorrem e a omissão de pronúncia.

II. A partir do momento em que se pretende depurar a regulamentação do divórcio – quer nos seus pressupostos, quer nos seus efeitos - de qualquer elemento sancionatório, o legislador tinha que



associar a perda dos benefícios recebidos em virtude do estado de casado precisamente apenas e tão somente à mera cessação desse estado.

III. Os benefícios recebidos ou a receber em vista do casamento ou em consideração do estado de casado devem ser tratados de acordo com a lei atualmente em vigor e não conforme a lei vigente ao tempo da sua concessão, ou ao tempo da celebração do matrimónio.

IV. A doação efetuada por terceiro a um dos cônjuges após a celebração do casamento, em consideração do seu estado de casado, recai no âmbito das liberalidades previstas no artigo 1791º do CC. Tal doação caduca por força da dissolução do casamento por divórcio, revertendo o benefício automaticamente ao património do doador. A perda dos benefícios previstos no art. 1791.º, n.º 1, do CC, opera ipso iure com o decretamento do divórcio.

V. No que respeita à determinação do momento a partir do qual se deve considerar que o benefício reverteu para a esfera do autor da liberalidade, afigura-se necessário levar em linha de conta a regra consagrada no art. 1789.º do CC.

VI. A ampliação do objeto do recurso destina-se a consentir que o Tribunal ad quem possa conhecer de fundamento da ação ou da defesa não considerado ou julgado desfavoravelmente na decisão recorrida que, apesar disso, com base em diverso fundamento, tenha julgado procedente a pretensão do recorrido (assim se prevenindo a possibilidade de, por força do recurso, vir a ser considerado improcedente o fundamento com base no qual este obteve ganho de causa no Tribunal a quo).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 1024/13.3TBSCR-A.L1.S1](#)

I – O empreiteiro é titular de direito de retenção sobre a obra em construção ou já construída para garantia das despesas efectuadas na coisa, incluindo o próprio preço devido pelo cumprimento do contrato de empreitada, nos termos gerais do artigo 754º do Código Civil, com as consequências jurídicas definidas nos artigos 759º e 604º, nº 2, do mesmo diploma legal.

II – Não havendo os credores – mormente aquele que cedeu o seu crédito ao ora recorrente – impugnado, nos termos do artigo 130º do CIRE, a lista de créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência, tal como se encontrava concretamente elaborada no que se refere ao montante e à natureza de crédito garantido por direito de retenção, não pode na fase recursiva haver espaço ou oportunidade para a alegação de novas questões sobre esse tema, que não foram objecto de discussão no momento processual que seria o adequado.

III – Neste sentido, a exigência da demonstração dos factos demonstrativos da posse do empreiteiro relativamente à obra deveria ter sido atempadamente suscitada aquando da impugnação do reconhecimento do seu crédito pelo administrador da insolvência, com a alegação pela parte interessada da factualidade tida por relevante, competindo agora, perante tal omissão/conformismo, aceitar o reconhecimento do crédito da credora empreiteira e daí retirar as inerentes consequências.



IV – A cláusula contratual estipulada em acordo tripartido celebrado entre a empreiteira, o dono da obra e a entidade financiadora, em que a primeira renuncia, de forma firme e irrevogável, ao direito de retenção sobre o prédio por força de qualquer dívida, vencida ou vincenda, resultantes dos trabalhos desenvolvidos ou a desenvolver para a finalização do Empreendimento, desde que recebidas atempadamente todas as importâncias previstas neste acordo, ou seja, 30 dias após a data de emissão das facturas, significa a manifestação de vontade da primeira em abrir mão nesses termos do direito de retenção que lhe assistisse sobre o imóvel em causa, tendo por objecto qualquer dívida que eventualmente decorresse do incumprimento do contrato de empreitada, encontrando-se a sua validade salvaguardada nos termos gerais dos artigos 761.º, 730.º, al. d) e 731.º, n.º 1, do CC, porquanto o direito de retenção extingue-se por renúncia do credor, em face da equiparação legal à hipoteca.

V - Se em relação aos atrasos no pagamento por período não superior a 15 (quinze) dias poder-se-ia considerar que se tratava de um incumprimento de escassa gravidade e diminuto alcance em conformidade com o princípio geral consagrado no artigo 802º, nº 2, do Código Civil, o que determinaria o funcionamento da condição aposta à cláusula de renúncia ao direito de retenção (que assim se tornaria definitiva), o mesmo já não pode seguramente afirmar-se em relação às três facturas pagas com um atraso superior a dois meses, no valor global de € 255.899,61 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove euros e sessenta e um cêntimos), que, para os efeitos da dita cláusula, não podem de jeito algum ser consideradas pagas atempadamente.

VI - Não se verificou assim a condição aposta à cláusula de renúncia ao direito de retenção, mantendo-se essa garantia real, deste modo e por esse motivo, na titularidade da empreiteira recorrida, em conformidade com o estipulado no acordo tripartido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 349/20.6T8VPA.G1.S1](#)

As disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 1817.º do Código Civil correspondem a uma compressão dos direitos do investigante adequada, necessária e proporcional à proteção do direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e do interesse público na certeza e na estabilidade das relações jurídicas familiares.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2023, Processo nº 4721/17.0T8LSB.L2.S1](#)

I - Os Tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar uma acção, instaurada contra o segurador, num caso em que esse segurador tem sede no Reino Unido, a tomadora do seguro tem sede no Luxemburgo, o segurado tem sede no Dubai e, a beneficiária tem sede no Panamá.

II - Em matéria de seguros, um pacto de jurisdição só é válido se estiver preenchida uma das condições previstas no artº 15º do Reg. 1215/2012.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo nº 19328/16.1T8PRT.L1.S1](#)

I- Na apreciação dos motivos justificativos do despedimento, o tribunal terá de ter presente que a decisão de proceder a um despedimento colectivo é empresarial, ou seja, é uma decisão de gestão;

II- Não deve o julgador, na apreciação dos factos, desprezar os critérios de gestão da empresa (na medida em que sejam razoáveis e consequentes), não lhe competindo substituir-se ao empregador e vir a concluir pela improcedência do despedimento, por entender que deveriam ter sido outras as medidas a tomar perante os motivos económicos invocados;

III- Contudo, na apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de um nexo entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento colectivo;

IV- Para aferição do motivo justificativo do despedimento apenas são relevantes os fundamentos expressamente invocados nesse despedimento;

V- No caso concreto, não resultou provado aquele nexo de causalidade, porque o Réu, que tinha, como fundamento que deve ser considerado como o único relevante, invocado o cumprimento até ao final de 2016 dos objectivos previstos no Plano de Recuperação, já havia assegurado esse objectivo no momento em que foi efectuado o despedimento, i.e., a redução do número de colaboradores em 1000 e a redução dos custos operacionais em 150 milhões de euros (sendo que esta última redução não seria obtida exclusivamente com a redução de postos de trabalho).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo nº 130/18.2JAPTM.2.S1](#)

I – A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução.

II - Se à data da elaboração do cúmulo jurídico não se mostra decorrido o tempo de suspensão de execução da pena, que se conta a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal), nada obsta à inclusão no cúmulo jurídico da pena principal que tinha sido objeto de substituição.

III - O cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente do concurso abrange as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida; no que concerne às penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento), tem-se entendido que não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto fator de dilatação da pena única, sem



justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução.

IV - A liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão (não constitui uma pena de substituição), mas antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, pelo que o condenado que se encontre em liberdade condicional não deixa, por isso, de se manter em cumprimento da pena de prisão que lhe foi imposta, que não pode confundir-se com reclusão.

V - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.

VI - A integração no cúmulo jurídico de pena que tinha sido suspensa na sua execução não constitui argumento para que se ignore que parte da pena já terá sido cumprida desse modo, justificando-se a concreta ponderação sobre o desconto proporcional – o “desconto que parecer equitativo” – no que concerne a essa pena.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo nº 1481/20.1GBABF.E1-A.S1](#)

I - Questão em debate: o autor do requerimento de abertura de instrução enviado por correio eletrónico simples, sem aposição de assinatura eletrónica avançada e da validação cronológica da expedição mediante a aposição de selo temporal por uma terceira entidade idónea, deve ser notificado para apresentar o original do requerimento antes de se proceder à sua rejeição por inadmissibilidade legal e saber qual a cominação ou a consequência jurídica da não apresentação dos originais das peças processuais remetidas a juízo, por telecópia, no prazo legalmente estabelecido de 10 dias.

II - O acórdão recorrido entendeu que não há lugar à notificação e que o requerimento de abertura de instrução deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal logo que decorra o prazo de 10 dias previsto nos arts. 4.º, n.º 3, do DL n.º 28/92, de 27-02, e 6.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 329-A/95, de 12-12.

III - O acórdão fundamento, pelo contrário, entendeu que a rejeição do requerimento de abertura de instrução (de igual modo em virtude de ter sido enviado por correio eletrónico simples, sem aposição de assinatura eletrónica avançada nem validação cronológica por terceira entidade idónea, e de não ter sido junto aos autos o respetivo original no prazo legal de 10 dias) deve ser antecedida do convite prévio ao requerente para apresentar o respetivo original «em prazo a fixar» e que só no caso de incumprimento dessa notificação é que o requerimento deve ser rejeitado por aplicação do art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 28/92, de 17-02.

IV - Verificados os requisitos formais e substanciais para interposição de recurso de Fixação de Jurisprudência mostra-se confirmada a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. A oposição/divergência decorre de diferente interpretação acerca de qual o sentido âmbito do art. 4.º, nº 1, 3 e 5 do DL n.º 28/92, de 27-02.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Dezembro de 2023, Processo nº 3282/21.0T8CBR.C1.S1](#)

I. De acordo com o art. 988.º, n.º 2, do CPC, aplicável ao processo de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo (cfr. art. 100.º da LPCJP), das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência e oportunidade não é admissível recurso para o STJ.

II. Na medida em que a lei processual nacional, ainda que prevendo a possibilidade de alegações orais dos representantes das partes junto do STJ (art. 681.º do CPC), não prevê qualquer forma de audição dos interessados, afigura-se que a posição jurisprudencial que vem admitindo uma maior flexibilidade na determinação da fronteira entre juízos de oportunidade ou conveniência e juízos de direito, não se apresenta, em última análise, como compatível com a jurisprudência do TEDH (cfr. o Acórdão de 23.10.2023, no qual se decidiu que o Estado português, através de acórdão do STJ, proferido em processo de jurisdição voluntária, violou o art. 8.º da CEDH, tendo (também) como fundamento o facto de o STJ ter revertido a decisão das instâncias sem ter procedido a audição oral das partes e dos seus representantes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 3054/16.4T8LRA.C2.S1](#)

I. Se no recurso de apelação o recorrente, que impugna a decisão de facto, se limita a transcrever a integralidade dos depoimentos sem fundamentar a discordância em relação ao juízo probatório da sentença e sem indicar as passagens da gravação tidas por relevantes, não cumpre o requisito da al. a) do nº 2 do art. 640º do CPC;

II. Neste contexto, a omissão da indicação das passagens da gravação tidas por relevantes dificulta, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e a análise crítica do tribunal de recurso;

III. Admitir um recurso nessas condições equivaleria a admitir a possibilidade de uma impugnação generalizada sem a dedução de quaisquer argumentos no sentido de infirmar directamente os termos do raciocínio probatório adoptado pelo tribunal a quo, assim se abrindo a porta a recursos genéricos contra a decisão de facto proferida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 12927/94.2TVLSB.L1.S1](#)

I- A “reforma” prevista na al. b) do art. 616º 2, admitida como excepção ao esgotamento do poder jurisdicional no art. 613º, 2, do CPC, constitui uma previsão destinada a incidir sobre o acórdão reclamado (neste caso, proferido em revista) quando, por manifesto lapso do juiz, «constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida» e que, por isso, não foram tidos em conta enquanto omissão ostensiva de apreciação de elementos probatórios qualificados.

II- Tal “reforma”, uma vez invocada após ter sido proferido acórdão em revista no STJ, corresponde a uma impugnação sucedânea e de ultima ratio à que se prevê como admitida no art. 674º, 3, 2ª



parte, tendo em vista ainda salvaguardar um resultado adequado na subsunção dos factos ao regime jurídico aplicável (nos termos do art. 682º, 1, do CPC), numa salvaguarda de último recurso, mas sem se confundir com mais um recurso admissível na hierarquia de impugnações contempladas pelo sistema.

III- A “reforma” do art. 616º, 2, do CPC não pode ser usada como se fosse mais um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável, em especial relevando tão-só discordância do julgado ou tentando demonstrar um qualquer error in iudicando (fundamento de recurso), quando apenas tem cabimento perante erro grosseiro e taxativamente previsto no art. 616º, 2, do CPC; assim é quando a autora e recorrente se limita a reiterar a sua argumentação anterior, agora alegando uma suposta omissão de descrição de factos relevantes para as suas teses de preenchimento do pedido, num puro e simples exercício de inconformismo sem base adjectiva, pois sem qualquer referência à desconsideração de prova com força plena em que se sustenta a respectiva al. b).

IV- Se a recorrente usa claramente de forma ilegítima, inadequada e despropositada o incidente da reforma da decisão, infringindo o dever de não formular pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não podia nem devia ignorar, uma vez que toda a sua fundamentação não encontra qualquer arrimo na indicação do argumento legal para acudir à al. b) do art. 616º, 2, do CPC, antes reconhecendo que o expediente processual legítimo para reflectir a sua reacção seria outro (nulidade decisória), e prosseguindo dessa forma o fim ilegítimo de protelar, sem fundamento sério e com intuito dilatatório, o trânsito em julgado e a exequibilidade da decisão, está verificada a culpa qualificada que a lei exige para condenação em litigância de má fé e respectiva multa (arts. 542º, 1, 2, a) e d); 7º, 1, 8º, 9º, 1; CPC).

V- A dispensa (isenção ou redução) do pagamento do remanescente da taxa de justiça, permitida pelo art. 6º, 7, do RCP para as causas de valor superior a € 275.000, pode ser apreciada e decidida pelo STJ, aquando do recurso de revista e suas vicissitudes, como competência exclusiva e restrita relativamente à actividade e tramitação processual correspondente ao recurso tramitado nesta instância, não podendo conhecer nem decidir no que concerne aos recursos de apelação e às decisões de 1.ª instância, uma vez aplicado o princípio da autonomia das acções e dos recursos para efeitos de taxa de justiça.

VI- A função correctiva dessa dispensa implica, de acordo com a proporcionalidade que se impõe, a ponderação de factores da situação concreta na instância recursiva que vão para além da magnitude do valor da causa, nomeadamente a complexidade técnico-jurídica (da tramitação e das questões) e a conduta processual da(s) parte(s).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 5187/21.6T8VIS.C1.S1](#)

I – Nos termos do artigo 56º, nº 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios estiverem presentes, sendo igualmente nulas, ao abrigo do mesmo preceito, as deliberações tomadas em



Assembleia realizada sem a presença de sócio ou sócios que deveriam ter sido convocados e o não foram.

II – Havendo a Ré enviado a convocatória da Assembleia para um local (a sua própria sede) onde sabia que o sócio A. não se encontrava habitualmente – conhecendo onde se situava a residência deste, para a qual poderia ter enviado a convocatória -, e não tendo sido feita prova de que o mesmo a recebeu, não pode ser considerada a convocatória do sócio, o que integra, pelos motivos apontados, a previsão da alínea a) do nº 1 do artigo 56º do Código das Sociedades Comerciais.

III - Ao proceder ao envio da dita convocatória de forma manifestamente imprevidente, e ainda que contasse com uma prática informal consistente na recolha de correspondência, na sede da sociedade, por um funcionário do sócio A. e sob a instruções deste, a Ré aceitou deliberadamente correr o risco de não conseguir provar o efectivo recebimento da missiva, que não se basta com a presunção de que a carta viria muito provavelmente a chegar ao poder/conhecimento do destinatário, daí resultando, face à ausência de prova desse recebimento, que o sócio destinatário da missiva não foi convocado para a Assembleia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 429/21.OSYLSB.L1.S1](#)

I. Nos termos do art.º 14.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, nos processos judiciais, “a aplicação das medidas previstas na presente lei” compete, no caso, ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.

II. Inexiste, assim, no caso, matéria sobre a qual este Tribunal, devendo pronunciar-se e decidir, o não fez.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 785/21.OPLLSB.1.L1.S1](#)

I. Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (artigo 78.º do Código Penal – «CP»), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena definida pelo limite máximo correspondente à soma das penas aplicadas, sem ultrapassar 25 anos, e pelo limite mínimo correspondente à pena singular mais elevada, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, do CP, encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes, havendo que anular os cúmulos jurídicos anteriores efetuados relativamente a crimes cujas penas devem integrar o novo cúmulo.

II. Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do artigo 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.



III. Encontra este regime os seus fundamentos no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, segundo o qual as restrições de direitos devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». A privação do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (artigo 27.º, n.º 2, da Constituição), submete-se, desde a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se que possa ser desproporcionada ou excessiva.

IV. O arguido vem condenado por pela prática de 13 crimes, entre o início de 2019 e 06.07.2021: 2 crimes de violência doméstica agravada, nas penas de 3 anos e 3 meses de prisão por cada um desses crimes; 4 crimes de extorsão, nas penas de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um desses crimes; 5 crimes de extorsão, na forma tentada, nas penas de 10 meses de prisão por cada um desses crimes; 1 crime de ameaça agravada, na pena de 9 meses de prisão; e 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão. De que resulta uma moldura penal do concurso definida pelo limite mínimo de 3 anos e 3 meses e 18 anos e 11 meses de prisão.

V. O elevado grau de ilicitude dos factos, vistos no seu conjunto (artigo 77.º do CP), e a frequência da sua repetição, revelando indicações de uma tendência para a prática de crimes, para além dos crimes praticados contra avós e tio, em grave violação dos deveres de respeito e solidariedade para com as vítimas, a violência usada contra estas, pessoas frágeis e muito idosas, a intensidade do dolo, as suas condições económicas, familiares e sociais, o seu percurso de vida, a dependência de substâncias estupefacientes, o número de condenações anteriores em penas não privativas da liberdade revelam uma personalidade violenta, insensibilidade às penas, falta de suscetibilidade de por elas ser influenciado e manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita.

VI. É, por conseguinte, muito elevado o grau de culpa e muito elevadas são as necessidades de prevenção, em particular de prevenção especial (socialização), que justificam a aplicação da pena com vista à reinserção do arguido na sociedade, nomeadamente pelo afastamento do consumo de estupefacientes cuja necessidade esteve na origem dos seus comportamentos ilícitos, mediante intervenção específica neste domínio, que já se encontra em curso no estabelecimento prisional.

VII. Tendo em conta estes fatores e a irrelevância ou ausência dos motivos invocados pelo recorrente em seu favor, dada a moldura da pena, não se encontra motivo relevante que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, de 8 anos e 4 meses de prisão, não se mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos e da reintegração do recorrente na sociedade (artigo 40.º do CP), pelo que é negado provimento ao recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo nº 1066/16.7T9CLD.C3.S1](#)

I. O recurso tem por objeto um acórdão do Tribunal da Relação que aplica uma pena de 9 anos de prisão, proferido em recurso de um acórdão do tribunal coletivo que aplicou uma pena de prisão



suspensa na sua execução, na sequência de um anterior acórdão do mesmo Tribunal da Relação que – alterando a matéria de facto, dando como provados factos não provados, com base na prova gravada, e revogando um acórdão absolutório da 1.ª instância – se pronunciou sobre a culpabilidade e determinou a devolução dos autos à 1.ª instância para determinação da pena. O arguido havia interposto recurso, que não foi admitido, do anterior acórdão da Relação que conheceu da questão da culpabilidade, mas não aplicou a pena.

II. O âmbito do recurso, que circunscreve os poderes de cognição do STJ, delimita-se pelas conclusões da motivação, sem prejuízo dos poderes de conhecimento officioso de vícios da decisão recorrida a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, do CPP, de nulidades não sanadas e de nulidades da sentença.

III. O regime dos recursos do CPP, em que a medida da pena aplicada define o critério de atribuição de competência do STJ – sem prejuízo de se notar que, com as alterações da Lei n.º 94/2021 à al. e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, a pena aplicada deixou de constituir critério nos casos de absolvição em 1.ª instância – efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (artigos 14.º, n.º 5, do PIDCP e 2.º do Protocolo n.º 7 à CEDH).

IV. A decisão do recurso implica a consideração das vicissitudes processuais que, na sua dinâmica, conduziram à formação do acórdão recorrido, que ocorre em momentos e por atos decisórios distintos, em 1.ª e 2.ª instâncias, devendo abranger as questões indissociáveis da culpabilidade e da determinação da pena (artigos 368.º e 369.º e 402.º, n.º 1, e 403.º, n.º 3, do CPP), que constituem o objeto do recurso.

V. A decisão condenatória não pode deixar de considerar-se materialmente constituída por duas partes: uma relativa à questão da culpabilidade – aos factos provados e não provados e à respetiva qualificação jurídica –, que se encerra no anterior acórdão da relação, de 2021 – de que não foi admitido recurso, mas que se integra no acórdão recorrido, que dele se apropria, na sua totalidade, para dele extrair as consequências jurídicas dos factos provados, fundamentando a aplicação da pena –, e outra relativa à questão da determinação da pena, que se inicia com a prolação daquele acórdão da relação de 2021 e se encerra com o acórdão da relação de 2022 (acórdão recorrido), que revoga a condenação na pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução e aplica a pena de 9 anos de prisão.

VI. No uso dos poderes de conhecimento officioso conferidos ao STJ, há que, antes do mais, averiguar e decidir se ocorrem nulidades da decisão recorrida, suscetíveis de prejudicar o conhecimento das questões suscitadas no recurso. Situam-se neste âmbito as questões prévias de saber (a) se o Tribunal da Relação poderia, no acórdão recorrido (de 2022), considerar definitivamente alterada a matéria de facto, com fundamento no trânsito em julgado da sua anterior decisão de 2021 sobre essa matéria, de que não fora admitido recurso para o STJ, e (b) se



essa decisão sobre a culpabilidade, resultante da alteração da matéria de facto, não seguida de determinação da sanção – em vez da devolução à 1.ª instância, para esse efeito, em divergência com a jurisprudência fixada por este STJ – comporta efeito que deva manter-se.

VII. Não pode a matéria de facto considerar-se «definitivamente julgada», o que, a aceitar-se, face à não admissão do recurso do acórdão da Relação de 2021 e respetivos fundamentos, constituiria insuportável violação frontal do direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa constitucionalmente garantido.

VIII. Não havendo recurso em matéria de facto do acórdão da 1.ª instância –apenas foram arguidos vícios e nulidades da decisão –, nem renovação da prova – que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido –, o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto, para remover um vício que for identificado e que impeça a decisão de direito, «se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base» [al. a) do artigo 431.º do CPP].

IX. Não tendo havido impugnação da matéria de facto nos termos impostos pelo artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não podia o Tribunal da Relação modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, face ao disposto no artigo 431.º, al. b), do CPP, e mesmo que se pudesse admitir que o identificado «erro na apreciação da prova» poderia significar um vício de «erro notório na apreciação da prova» [artigo 410.º, n.º 2, al. c), do CPP], também não seria aceitável a alteração da decisão com base na prova gravada por esta não se poder incluir na previsão da al. a) do mesmo preceito.

X. Ao apreciar as provas e ao alterar a matéria de facto, o acórdão do Tribunal da Relação pronunciou-se sobre uma questão de que não podia tomar conhecimento, o que constitui causa de nulidade da sentença (por excesso de pronúncia) prevista no artigo 379.º, n.º 1, al. c), aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP.

XI. A aplicação da sanção pela Relação, em conformidade com o AFJ n.º 4/2016, cuja observância se impunha, sem prejuízo da fundamentação da divergência (artigo 445.º, n.º 3, do CPP), teria evitado a devolução dos autos à 1.ª instância, pelo acórdão de 2021, “para ser proferida decisão condenatória”; ao não aplicar a sanção estaria o acórdão de 2021 também ferido de nulidade, por não ter conhecido de questão (questão da pena) de que deveria ter conhecido (nulidade por omissão de pronúncia), nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP.

XII. A questão deve, porém, ser apreciada em função dos efeitos da nulidade da decisão recorrida (de 2022), a partir da respetiva declaração de nulidade, tendo em conta o disposto no artigo 122.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual as nulidades de um ato processual tornam inválido o ato em que se verificam, bem como atos os que «dele dependerem e aquelas puderem afetar», devendo aqui incluir-se as conexões de ordem lógica entre o ato nulo e os atos que puderem ser afetados.

XIII. Sendo nulo o acórdão recorrido na parte em que conheceu da declaração de culpabilidade (artigo 368.º do CPP) – factos que considerou provados e respetiva qualificação jurídica, considerando que estes preenchem os tipos de crime de abuso sexual p. e p. pelos artigos 171.º e



177.º do Código Penal – e não subsistindo qualquer facto que constitua crime, não pode haver lugar à aplicação de qualquer pena (artigo 369.º, n.º 1, do CP).

XIV. Assim sendo, há que, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º, determinar a invalidade do acórdão da 1.ª instância de 2022, que, na sequência do acórdão do Tribunal da Relação de 2021, aplicou ao arguido a pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução.

XV. Nada restando para conhecer, nada há que decidir quanto ao suprimento e repetição de atos, sendo, em consequência, extraídas as conclusões que se impõem, no sentido da manutenção do decidido no acórdão da 1.ª instância que absolveu o arguido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Dezembro de 2023, Processo nº 106/15.1JBLSB.L2.S1](#)

I. A apreciação dos antecedentes criminais do arguido, vertidos no seu certificado de registo criminal, na ponderação da aplicação de uma pena (única ou singular), nunca pode ser considerada como algo fora do objecto do processo, como algo subtraído ao conhecimento do julgador e que, sendo conhecido, se traduz em excesso de pronúncia, determinando a nulidade da sentença.

II. Verificando-se a necessidade de proceder a um cúmulo jurídico de penas total ou parcialmente englobadas em cúmulos anteriores, elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” os anteriores, as penas parcelares que os integravam retomam autonomia e, assim, os limites mínimo e máximo da pena única abstractamente aplicável são definidos pela pena parcelar mais elevada e pela soma de todas as penas parcelares, respectivamente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Dezembro de 2023, Processo nº 386/16.5T9PFR-A.S1](#)

O requerente cumpre sucessivamente, a pena de sete meses de prisão imposta no processo n.º 1386/06.0TAVCD, a pena única de vinte e cinco anos de prisão e cento e sessenta dias de prisão subsidiária imposta no processo n.º 843/04.6JAPRT, e a pena de seis anos e dois meses de prisão imposta no processo n.º 386/16.5T9PFR;

- A liquidação do cumprimento sucessivo destas penas, efectuada no processo único de recluso n.º 3975/10.8TXPRT fixou o cumprimento dos cinco sextos de todas as penas no dia 03-03-2027 e o termo de todas as penas no dia 15-07-2032.

- O requerente encontra-se, pois, preso em cumprimento de penas determinadas por entidade competente, motivadas por factos que a lei pune com pena de prisão, e sem que se mostre excedido o tempo de prisão a cumprir no âmbito do cumprimento sucessivo das penas de prisão em causa;

- Inexistindo os fundamentos de habeas corpus invocados pelo requerente, impõe-se o indeferimento da providência.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Dezembro de 2023, Processo nº 22/23.3TREVR-A.S1](#)

I - O incidente processual de escusa de juiz, assenta em princípios e direitos fundamentais inerentes a um Estado de direito democrático, e visa assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que pressupõe independência e garantia da imparcialidade dos juízes.

II - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º da CRP), implica uma exigência de imparcialidade, que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial constitucionalmente garantido, integram o sistema internacional de protecção dos direitos humanos, nomeadamente a CEDH (art. 6.º) e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 14.º) e justifica uma ampla previsão de suspeições do juiz, como são os impedimentos, recusas e escusas.

III - A imparcialidade pode ser vista numa perspectiva subjectiva ou objectiva. Em termos subjectivos, releva o que pensava o juiz no seu foro íntimo em determinada circunstância, presumindo-se a imparcialidade, até prova em contrário. No plano objectivo, necessita-se de uma imparcialidade que dissipe todas as reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês “Justice must not only be done; it must also be seen to be done (...)”. Essa perspectiva tem sido uma constante na jurisprudência do TEDH, como resulta entre outros, dos acórdãos de 13-11-2012, no caso Hirschhorn c. Roménia, Queixa n.º 29294/02 e de 26-07-2007, no caso De Margus c. Croácia, Queixa n.º 4455/10. E tem sido a posição também seguida pelo STJ, designadamente, nos Acórdãos de 06-09-2013, proc. n.º 3065/06, de 13-02-2013, proc. n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1 e de 21-04-2022, proc. n.º 44/19.9YGLSB-A.S1.

IV- Como decorre do previsto no art. 43.º, n.º 1, do CPP, para fundamentar a escusa (ou a recusa) é necessário verificar: se a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; e, se essa suspeita ocorre “por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”;

V - Na interpretação da cláusula de suspeição acima referida, a jurisprudência do STJ tem sido exigente, implicando uma análise criteriosa das situações. E, porque está em causa o princípio do juiz natural, tem de tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar perante as circunstâncias objectivas do caso concreto a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador. (Acórdãos do STJ de 27-04-2022, proc. n.º 30/18.6GPBTBM.E1-A.S1, de 18-12-2019, proc. n.º 12/16.2GAPTM-E1-A.S1). Assim,

VI - Por força do princípio do juiz natural, intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito” (art. 32.º, n.º 9, da CRP), pelo que só será de afastar esse princípio “em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus” (Acórdão do STJ de 18-05-2016, proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1).

VII - Devem, pois, estar em causa circunstâncias irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção, sendo de exigir a alegação de factos concretos que constituam motivo de especial gravidade e que possam gerar desconfiança, e não simples generalidades.



VIII - No presente caso, invoca a requerente que é amiga do Advogado do arguido em cujos autos de instrução intervém, e que, para além disso, procedeu aquele ao interrogatório da requerente no âmbito de um processo no qual representava o arguido e aquela interveio como testemunha, tendo trocado opiniões, no âmbito e por causa da relação de amizade, sobre muitos assuntos de forma aberta e apenas com a reserva imposta pelo exercício das funções de ambos. Essa relação de amizade nunca a condicionou e não afeta a sua capacidade de analisar as questões com distanciamento e independência. Tendo em conta o conhecimento público dessa relação de amizade, receia que possa existir por parte dos envolvidos nos autos, destinatários da decisão, dos media e da opinião publica em geral desconfiança sobre a sua imparcialidade e capacidade de julgar de acordo com os ditames a que se encontra vinculada.

IX - Do alegado pela própria requerente, é de concluir que a relação de amizade que mantém com o referido Senhor Advogado não coloca em causa, em termos subjectivos, a sua imparcialidade para exercer as funções que lhe cabem no âmbito do mencionado processo, pelo que a questão se poderá eventualmente colocar no plano objectivo.

X - Não se ignora que certo tipo de relacionamentos podem colocar o juiz numa posição pessoal que lhe não permita o distanciamento e a alteralidade necessários para exercer as suas funções livre de constrangimentos. Todavia, como refere Henriques Gaspar e Outros, in “Código de Processo Penal Comentado” Almedina, pág. 107, para se não cair na “tirania das aparências”, ou numa tese maximalista da imparcialidade, exige-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias (...).

XI - No caso em análise, como dados objectivos, importa considerar a relação de amizade entre a requerente e o Senhor Advogado do arguido, e embora se não descortinem que assuntos abordou com este no âmbito de outro processo, não deixa de assinalar-se, como a mesma bem refere, a manutenção da reserva que ambos observaram - o que atesta o cumprimento dos deveres legais e estatutários a que estão vinculados.

XII - Sucede que o circunstancialismo descrito pela requerente não é bastante para que se possa considerar ocorrer motivo sério e grave, apropriado a gerar a desconfiança ou suspeição sobre a sua imparcialidade. Na verdade, como bem se referiu no Ac. do STJ de 15-02-2023, proc. n.º 16/20.OGALLE-E1.S1, “a relação de amizade entre juiz e mandatário de sujeito processual não constitui necessariamente fundamento de escusa, pois as relações de amizade entre magistrados e entre estes e advogados, pela própria natureza das coisas, serão inevitáveis.” Assim,

XIII - Para a avaliação que se impõe fazer neste âmbito, para além da referida amizade, importaria saber, por exemplo, se a requerente convive com regularidade com o referido Advogado, se frequentam os mesmos locais públicos, se partilham de algum tipo de actividade recreativa cultural ou outra, conhecidas da comunidade onde se inserem - o que se não demonstrou - impondo-se, deste modo, o indeferimento do pedido de escusa formulado pela requerente.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Dezembro de 2023, Processo nº 320/23.6YRPRT.S1](#)

I - As causas de não execução facultativa de MDE previstas no art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, para ser operantes devem ser plenamente preenchidas e justificadas em termos factuais.

II - Relativamente ao motivo de não execução facultativa previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, é razoável concluir que não existe ligação estável com o Estado de execução de um MDE de um nacional de outro Estado membro da União que reside no Estado de execução com o agregado familiar há menos de cinco anos, com residência fiscal no Estado de que é nacional e após a prolação da decisão condenatória que se visa executar, não se encontrando involuntariamente no Estado de execução aquando do pedido de execução do MDE.

III - A circunstância de o tribunal competente do Estado de execução considerar bastante a informação de que se trata de «Sentença final e vinculativa de (...)», para considerar satisfeita a condição de entrega da pessoa procurada da al. f) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 («sentença transitada em julgado») no formulário do MDE, quando no Estado de emissão a decisão possa ser ainda suscetível de impugnação, encontra fundamento no sistema normativo de organização e funcionamento do mecanismo do MDE, não se verificando inconstitucionalidade, por violação do art. 32.º, n.º 1, in fine, da CRP, de tal interpretação normativa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Outubro de 2023, Processo n.º 330/21.8T8BRR-C.L1-1](#)

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

II- O regime que resulta do artº 294º do CIRE permite a um devedor que não tenha em Portugal a sua sede ou domicílio, nem o centro dos principais interesses, a instauração, neste mesmo país, de um processo de insolvência de efeitos limitados, denominado de processo particular.

III- Atento o disposto na alínea c) do artº 295º do CIRE, não são aplicáveis ao processo particular de insolvência as disposições sobre exoneração do passivo restante.

IV- A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e transitada em julgado, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580º e 581º do CPC.

V- Constando da sentença que declarou a insolvência do devedor, no que concerne à natureza da insolvência, unicamente: “Consigno que o presente processo de insolvência tem natureza particular – artigo 294.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” e em segmentos posteriores da mesma sentença sido consignado que a análise do pedido de exoneração do passivo restante dependeria da alegação e prova dos respectivos factos concretos e sido o insolvente convidado a alegar os factos e indicar os meios de prova, documentando as despesas, caso ainda o não tivesse feito, a fim de se conhecer de tal pedido, bem como notificado o Administrador da Insolvência para averiguar e documentar as despesas mensais do insolvente, de forma a ser possível aferir da eventual cessão do rendimento disponível, tem que se concluir que a decisão de



indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante com fundamento no facto de a insolvência ter sido decretada com natureza particular, é uma decisão que afecta o princípio constitucional da Protecção da confiança ínsito no princípio do Estado de Direito democrático plasmado no artigo 2.º da Constituição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Outubro de 2023, Processo n.º 16113/20.0T8LSB-D.L1-1](#)

I- O princípio da indisponibilidade dos créditos tributários previsto pelo art. 30º, nº 2 e 3 da Lei Geral Tributária significa que a Segurança Social (ou a Autoridade Tributária) não podem discricionariamente alterar a relação jurídica tributária e, assim, dispor livre e autonomamente dos seus créditos.

II- Todavia, tal princípio não significa que qualquer Plano de Insolvência tenha que ter sempre o acordo destes credores.

III- Ainda que o Plano não tenha obtido o voto favorável do Instituto da Segurança Social, é admissível que o mesmo estabeleça o pagamento integral do crédito da Segurança Social, verificado na sentença de graduação de créditos como crédito comum, mediante “entrega de meio idóneo ao Sr. Administrador de Insolvência, no ato de escritura de alienação do ativo imobiliário a terceiro(s)”, uma vez que daqui não resulta a violação do regime legal de redução ou extinção das dívidas à Segurança Social e, assim, do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários.

IV- Deste modo, não há fundamento para declarar tal Plano ineficaz em relação aos créditos do Instituto da Segurança Social, devendo o mesmo ser homologado também no que respeita a estes créditos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Outubro de 2023, Processo n.º 8561/19.4T9LSB.L1-5](#)

I- O crime «Violação do dever de sigilo» previsto pelo artigo 51º, n.º1 da Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto (anteriormente, artigo 47º, n.º1 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) tutela a protecção de dados pessoais.

II- Trata-se de um tipo legal de crime que, num dos seus elementos objetivos, remete para uma outra lei não penal – a que prevê o segredo profissional –, resultando da conjugação de ambas uma simbiose de tutela dos bens jurídicos do direito à privacidade e do direito de cada um a não ser usado como fonte de informação para terceiros contra a sua vontade, bem como de controlar a informação que é fornecida, no exercício de um verdadeiro direito de autodeterminação informativa.

III- O acesso feito por médico a informação clínica de um seu familiar, arquivada nas instalações do estabelecimento de saúde onde presta trabalho, e a transmissão a terceiro do seu conteúdo, sem consentimento do visado ou justa causa, não deixando de ser violador do segredo profissional a que o agente, por ser médico, estava sujeito, atinge em cheio esses bens jurídicos.



IV– Não constitui elemento do tipo de crime a existência de uma relação médico/paciente entre o agente (médico) e o titular da informação clínica transmitida/divulgada, nem que tenha havido um acesso legítimo daquele médico a esses dados, não padecendo por isso de nulidade, por violação do disposto no artigo 283º, n.º3, alínea b), do Código de Processo Penal, a acusação que não contém factos dos quais resulte que o arguido prestou à assistente cuidados médicos ou observação clínica que legitimassem o acesso à informação clínica da mesma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 366/21.9YLPRT.L3-7](#)

I – O Procedimento Especial de Despejo-PED é um meio processual destinado a efectivar a cessação do arrendamento, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada por convenção entre as partes.

II – Trata-se de um procedimento com carácter urgente (sem suspensão de prazos durante as férias judiciais, nem qualquer dilação), assumindo esse carácter os actos a praticar pelo juiz no seu âmbito, destinando-se a criar títulos executivos para a desocupação de um locado (quando e se o arrendatário não se pronunciar no prazo que lhe é dado para o efeito), mas com a possibilidade de nele cumular o pedido de despejo, com o de pagamento de rendas, encargos ou despesas em mora.

III – Correndo termos inicialmente no Balcão Nacional de Arrendamento, deduzida oposição, o processo é remetido à distribuição, entrando numa fase jurisdicional caracterizada pela agilidade, celeridade e simplificação processual, mas sempre temperado pela consciência da necessidade de respeito pelo exercício do contraditório, tudo com vista a uma célere recolocação do locado no mercado de arrendamento;

IV – O PED não prevê - à partida – a possibilidade de Reconvenção, podendo - todavia – ser admitida nos termos previstos nos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.ºs 2 e 3, com as adaptações determinadas.

V – Para obviar à violação de uma tutela jurisdicional efectiva do arrendatário e por razões de economia processual, pode este – no PED, em sede de oposição deduzir também pedido reconvenicional, para fazer valer o seu direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega é pedida (assim evitando a interposição de acção autónoma, que poderia vir a constituir causa prejudicial à efectiva desocupação do locado, uma vez que o arrendatário beneficia – nos termos do artigo 754.º do Código Civil – do direito de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel arrendado).

VII – Não é admissível a Reconvenção por parte do arrendatário no PED quando este não formula pedido de pagamento de benfeitorias, mas o de declaração de nulidade - por simulação absoluta - do contrato de compra e venda do imóvel locado (que pode ser apreciado em sede de excepção) e de pagamento uma indemnização de € 200.000 (correspondentes ao que entende ser a diferença entre o valor mutuado e o valor real da fracção).

VIII - Tal pedido não respeita sequer os requisitos formais da Reconvenção previstos no artigo 266.º, n.º 2 (o pedido reconvenicional não se funda na mesma causa de pedir em que a Autora-Requerente funda o direito que invoca – alínea a); não está em causa o direito a quaisquer benfeitorias ou



despesas relativos ao imóvel objecto do arrendamento – alínea b); não está configurada qualquer relação obrigacional da qual decorra um crédito para o Réu-Requerido – alínea c); o pedido do Réu-Requerido, de forma alguma tende ou procura conseguir em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que a Autora se propõe obter – alínea d); a forma de processo é distinta - n.º 3).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 11962/21.4T8SNT-A.L1-7](#)

1. O prazo de 20 dias previsto no n.º 2 do art. 423.º do CPC, é um «prazo regressivo» ou «com contagem regressiva», ou seja, um prazo que se conta para trás com referência a certa data ou que tem como termo ad quem uma data futura.
2. Num caso em que para a audiência final foram agendadas três sessões, a realizar em 07.02.2023, 28.02.2023 e 28.03.2023, respetivamente, tendo, na primeira sessão, havido lugar à efetiva produção de prova por depoimentos e declarações de parte, o limite do prazo de 20 dias para apresentação de documentos tem como referência aquela primeira data, apesar de a 2.ª e a 3.ª sessões terem sido posteriormente objeto de reagendamento, vindo a realizar-se nos dias 28 de março de 2023 e 11 de abril de 2023, respetivamente.
3. É, por isso, extemporâneo, desrespeitando o prazo estipulado no n.º 2 do art. 423.º do CPC, o requerimento apresentado no dia 21 de março de 2023, através do qual os autores pretendem a futura junção de documentos aos autos, ainda que por uma das rés.
4. Nos termos do n.º 3 do art. 423.º a apresentação de um documento torna-se necessária em virtude de ocorrência posterior, nomeadamente, no caso de se destinar à prova ou contraprova de factos ocorridos após o termo do prazo previsto no número anterior.
5. A apresentação do documento não se torna necessária em virtude de ocorrência posterior quando uma testemunha ou uma parte (em depoimento ou declarações de parte) aludem a um facto, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo apresentante, se se tratar de um facto essencial já alegado (ou de um facto puramente probatório).
6. A parte não pode recorrer autonomamente de um despacho que lhe indeferiu um requerimento extemporâneo de junção de documentos, alegando que o juiz tinha o dever de oficiosamente ordenar a junção desses mesmos documentos.
7. Pedindo a parte ao juiz que oficiosamente faça juntar documentos aos autos, o despacho de indeferimento dessa pretensão não é autonomamente recorrível, pois um requerimento para que o juiz faça atue um poder oficioso, que depende da sua avaliação de necessidade, não se confunde com um requerimento de produção de um meio de prova.
8. Quando se pretenda fazer uso de um documento em poder da parte contrária ou de terceiro, a parte requerente tem de especificar no seu requerimento:
 - a) em que consiste o documento;
 - b) quais os factos que por meio dele intenta provar.
9. A primeira exigência tem por fim dar a conhecer ao notificado qual o documento que dele requisita, ou seja, cumpre ao requerente identificar, quanto possível, o documento.



10. É que, para que a parte contrária ou um terceiro possam tomar conscientemente qualquer atitude perante o despacho que requisitar a apresentação, é indispensável que ela saiba, ao certo, qual a espécie de documento que se lhe exige – se uma carta, se uma letra, se um relatório, se um balanço, se um título de arrendamento, etc., não bastando que se identifique a espécie em abstrato, sendo necessário que se concretize a espécie, que se individualize o documento, dizendo-se, por exemplo, de que data é a carta e quem a expediu, a que prédio se refere o arrendamento e em que data se celebrou, etc..

11. A segunda exigência destina-se, em primeiro lugar, a habilitar o juiz a deferir ou indeferir o requerimento e, em segundo lugar, a fazer funcionar a sanção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 1232/19.3PBFUN.L1-3](#)

Mensagens escritas recebidas num telemóvel não são metadados, do mesmo modo que não são metadados as intercepções de conversações telefónicas, que sendo, por natureza um meio oculto de obtenção de prova, pois o seu sucesso depende exclusiva e directamente do desconhecimento por parte dos visados de que as suas comunicações telefónicas são objecto de intercepção, incidem directamente sobre o conteúdo das comunicações, em tempo real e para o futuro.

O regime jurídico inserto nos arts. 187º a 189º do CPP, rege sobre os pressupostos substanciais de admissibilidade das escutas telefónicas não foi minimamente afectado pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC n.º 268/2022.

Pese embora a remissão contida no nº 2 do art. 21º da Lei nº 112/2009, para o art 82º-A do CPP, não retire do âmbito dessa remissão a sujeição da decisão a contraditório prévio, neste caso especialíssimo, o contraditório tem-se por cumprido na própria defesa dirigida contra a acusação, já que, dada a natureza imperativa da fixação oficiosa da quantia pecuniária destinada a reparar os danos decorrentes do crime de violência doméstica, sofridos pela vítima, não há qualquer efeito surpresa para o arguido que resulte dessa decisão e as possibilidades de se fazer dirigida contra a acusação ou contra a pronúncia, no uso dos direitos processuais que integram o estatuto jurídico de arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 1817/22.0T8FNC.L1-4](#)

Nulidades da sentença – Impugnação da matéria de facto – Denúncia do contrato pela trabalhadora – Renúncia da empregadora à indemnização prevista no artigo 401.º do Código do Trabalho – Cláusula condicional – Consequência típica da violação de deveres acessórios integrantes da prestação principal – Responsabilidade obrigacional da trabalhadora nos termos do artigo 323.º do Código do Trabalho – Falta de comprovação do dano e do nexa causal



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 14369/23.5T8LSB.L1-4](#)

Há erro na forma do processo quando o trabalhador lança mão da ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, juntando para tal ao formulário previsto nos art.º 98-C e 98-D do CPC cópia da carta em que o empregador lhe faz saber que considera que o contrato terminou com fundamento em abandono do trabalho por parte dele, trabalhador. Com efeito, o empregador não assume formalmente o despedimento, sendo esta necessariamente questão a decidir em ação sob a forma de processo comum.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 2568/23.4YRLSB-4](#)

1– A nulidade da sentença por falta de fundamentação de facto só ocorre quando se omite totalmente ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar.

2– Uma greve numa empresa ou estabelecimento pertencente a um dos sectores de atividade constantes do elenco legal como sendo destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos.

3– Viola os princípios da necessidade e da adequação a determinação de serviços mínimos, que não se mostre sustentada em factos que permitam concluir que a prestação omitida por trabalhadores das carreiras de informática dos hospitais no exercício do direito à greve se revela indispensável à prestação de cuidados de saúde, nem na apreciação concreta da natureza das funções daqueles trabalhadores e no impacto que a adesão à greve poderia ter na prestação dos cuidados de saúde.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 2566/23.8YRLSB-4](#)

1- A imposição de serviços mínimos no sector da educação cinge-se apenas às actividades de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional (art.º 397.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20/06).

2- As reuniões de avaliação sumativa no final do último período letivo dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10º anos de escolaridade, integram o conceito de avaliação final ínsito na previsão do art.º 397º, nº 2, al. d) da LGTFP constituindo uma necessidade social impreterível tal como identificada expressamente pelo legislador.

3- O direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável.

4- Sendo possível reagendar as reuniões de avaliação sumativa, a obrigação de apresentação antecipada das propostas de avaliação por cada professor e a comparência do quórum mínimo de professores nas reuniões do conselho de turma é desnecessária, aniquila o direito à greve e é desproporcional.

5- A decisão que impõe tal prestação viola o princípio da proporcionalidade.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 6254/18.9T8LRS.L2-2](#)

I– Sendo de natureza excepcional a possibilidade de junção de documentos em fase de recurso, não é a mesma possível depois da apresentação das alegações, por a lei não admitir a prorrogação do prazo constante do art. 651º, nº 1 do CPC” ;

II– tal junção não é igualmente legalmente permitida nos quadros do art. 6º, nº 1 do mesmo diploma – dever de gestão processual a cargo do juiz – pois este, tendo por desiderato uma tramitação processual célere e expedita, funciona dentro dos mecanismos previstos na lei, não sancionando a realização de atos não permitidos por lei ;

III– donde, o documento superveniente à alegação só pode ser junto, e feito valer, em eventual recurso de revista, caso se verifique o caso excecional do art. 680-1, igualmente do Cód. de Processo Civil ;

IV– nos quadros do artº. 631º, do Cód. de Processo Civil, a legitimidade para recorrer é aferida pelo prejuízo sofrido pela parte, podendo assim recorrer a parte que tenha sido prejudicada pela decisão pretendida impugnar ;

V– todavia, para que possa recorrer, é ainda necessário que a parte retire alguma utilidade ou vantagem da procedência do recurso, isto é, é ainda indispensável que tenha interesse em recorrer

VI– desta forma, apesar de objectivamente vencida, pode a parte não ter interesse em agir recursoriamente, nomeadamente quando nenhuma utilidade efectiva ou real pode extrair da eventual alteração da decisão proferida ;

VII– in casu, relativamente às decisões contidas nos despachos recorridos, um eventual juízo de procedência dos recursos interpostos, não determinaria qualquer utilidade para a Recorrente Ré ;

VIII– com efeito, apesar desta ter ficado objetivamente vencida pelo deliberado naquelas decisões, um putativo juízo de procedência dos recursos interpostos, conducente a que o depoimento de parte fosse prestado por intermedio do seu procurador, devidamente credenciado, nenhuma vantagem lhe traria, atenta a finalidade do depoimento de parte requerido pela Autora, natureza da matéria factual objecto do mesmo e o reconhecimento que aquele meio probatório nunca poderia ter por desiderato ou tutela o cumprimento do ónus probatório daquela matéria factual, que compete à Ré Apelante ;

IX– num contrato bilateral com prestações recíprocas tornando-se impossível o cumprimento da prestação, por causa imputável ao devedor (impossibilidade culposa), ocorre situação de incumprimento definitivo, responsabilizando-o pela totalidade dos prejuízos ou perdas que cause á contraparte credora – o artº. 801º, do Cód. Civil ;

X– em tal situação o credor, para além do direito à indemnização, pode resolver o contrato bilateral por incumprimento da contraparte, assim se desvinculando da contraprestação e, caso a já tenha cumprido, exigir integralmente a sua restituição ;

XI– ou seja, operada a resolução contratual por incumprimento da contraparte, ocorre supressão das prestações principais, que não dos deveres secundários e acessórios, assim se mantendo o dever de indemnizar o contraente fiel relativamente á totalidade dos danos suportados, nestes se



incluindo os danos negativos ou de confiança e, prima facie e por princípio, as vantagens que lhe adviriam pelo pontual cumprimento do contrato, ou seja, os danos positivos ou do cumprimento ;
XII– efectivamente, não devendo a resolução prejudicar o credor fiel, a indemnização a atribuir-lhe deve, por princípio, colocá-lo na situação em que estaria caso o contrato tivesse sido devidamente cumprido, assim se tutelando o seu interesse contratual positivo ;

XIII– assim, mesmo nas situações em que ocorre resolução do contrato bilateral por incumprimento da contraparte, é de admitir a indemnização pelo interesse contratual positivo, pois aquela (a resolução) deve ser entendida na consideração dos interesses do lesado, credor fiel, confrontado com a frustração negocial decorrente do inadimplemento da contraparte, e não como mero meio de destruição da relação contratual ;

XIV– traduzindo-se, quer a resolução, quer a indemnização, em diferenciadas ou distintas tutelas, pois aquela permite a restituição do prestado ou a desvinculação na contraprestação, e esta o total ressarcimento dos prejuízos suportados pelo incumprimento contratual ;

XV– todavia, tal admissibilidade da cumulação da resolução contratual com a indemnização dos danos decorrentes da violação do interesse contratual positivo, não prescinde duma necessária ponderação casuística, a operar à luz do princípio da boa fé, e de acordo com os concretos interesses em equação (exemplificativamente, o tipo contratual em causa), de forma a que sejam evitadas situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação, ou a atribuição de um injustificado benefício ao credor lesado ;

XVI– isto é, na aferição da admissibilidade cumulativa, urge sempre considerar as particularidades do caso concreto, de forma a decidir-se se a tutela indemnizatória deverá abranger os danos decorrentes do interesse contratual positivo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 167/22.7PASXL-A.L1-9](#)

I - Requerida a prestação de declarações para memória futura de vítimas de violência doméstica, o juiz de instrução apenas poderá indeferir o exercício de tal direito quando, objetiva e manifestamente, se revele total desnecessidade na recolha antecipada da prova.

II - A prestação antecipada de declarações por menor de 12 anos de idade, vítima indireta dos atos de violência doméstica em investigação dirigidos à sua progenitora, evitará não só a perda de memória dos acontecimentos que presenciou e vivenciou (e que tenderá a esquecer) com o rigor necessário à descoberta da verdade material, permitindo a preservação da integridade da prova, como também salvaguardará a vítima, de futura exposição em julgamento, minimizando a sua vitimização secundária.

III - A recolha de declarações para memória futura não exige a prévia constituição como arguido(s).



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 20241/18.3T8SNT.L1-6](#)

A declaração de repúdio de herança pode ser anulada com base em dolo ou coação ou com base em incapacidade acidental.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1491/22.4T8TVD.L1-2](#)

I - Constatando-se ter sido apresentado o requerimento de interposição de recurso, acompanhado da respetiva alegação, pese embora identificados, aquando da submissão da peça processual via Citius, como “Alegações” e “Doc. 1 – Outro”, respetivamente, não é de considerar incumprido o disposto no art.º 637.º do CPC, como defende a Apelada, na alegação de resposta em que suscitou a questão prévia da inadmissibilidade do recurso.

II - A revogação unilateral pela Ré do contrato de prestação de serviços de vigilância (de guarda-noturno) que celebrou com o Autor, antes do fim do prazo que havia sido estipulado, ainda que lícita, pode fazê-la incorrer na obrigação de indemnizar o Autor do prejuízo que este sofreu, nos termos conjugados dos artigos 1156.º, 1170.º, n.º 1, e 1172.º, al. c), do CC.

III - A responsabilidade civil, seja contratual, seja extracontratual (delitual, pelo risco ou até por facto lícito), não dispensa nunca o pressuposto da existência de dano (recaindo sobre o autor o ónus da prova a esse respeito - cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), sem o qual não haverá obrigação de indemnizar, aplicando-se neste âmbito as disposições dos artigos 562.º e ss. do CC. Assim, sendo indispensável que dos factos provados resulte a existência de um dano efetivo, não há dúvida que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, podendo tais “benefícios” ou vantagens patrimoniais serem danos futuros, desde que previsíveis (cf. art.º 564.º do CC).

IV - No caso dos autos, não há lugar a obrigação de indemnizar, uma vez que, ante os factos alegados e provados, não se pode considerar que, por causa da cessação antecipada do contrato, se verificou uma situação danosa para o Autor, sofrendo um efetivo prejuízo, por não ter podido (ou muito provavelmente não vir a poder) auferir um nível rendimentos que atingisse o patamar expetável, isto é, o nível da remuneração que, em termos globais (descontando também as suas despesas) iria obter se o contrato tivesse vigorado pelo prazo previsto.

V - Efetivamente, ainda que o Autor tenha deixado de auferir as quantias mensais que a Ré lhe iria pagar se o contrato tivesse vigorado até ao fim do prazo estipulado, não podemos assumir que o Autor não auferiu durante esse período de tempo quantia igual ou superior, até porque este não provou que o contrato celebrado com a Ré fosse em regime de exclusividade e que tenha ficado impedido de celebrar outros contratos com outras entidades, sendo certo que, ao não ter de cumprir integralmente o contrato celebrado, o Autor ficou disponível para realizar outras atividades, por conta própria ou de outrem.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo n.º 78/19.3PJCSCL1-5](#)

I—A suspensão da execução da pena de prisão, enquanto verdadeira pena de substituição, só pode ser aplicada se for possível fazer, à data da decisão, um juízo de prognose favorável de que uma suspensão de pena é suficiente para afastar o arguido da prática de novos factos ilícitos.

II—Nos crimes de tráfico de estupefacientes é necessário um juízo de prognose reforçado quanto à capacidade de o arguido, uma vez em liberdade, evitar o cometimento de novos crimes na medida em que são muito elevadas as necessidades de prevenção geral positiva relativamente a este tipo de crime que atenta contra diversos bens jurídicos e ao qual está associada outra criminalidade e insegurança social.

III—Os antecedentes criminais a considerar no momento da determinação da sanção, para efeitos do previsto no art.º 71º, nº 2, alínea e) do Código Penal, devem ser apenas aqueles que se encontram activos, e não, também, os já cancelados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo n.º 1123/14.4TYLSB-G.L1-1](#)

1 – A dispensa do depósito do preço analisa-se numa compensação que extingue a obrigação de pagamento do preço e que se torna definitiva com a verificação e graduação dos créditos nos termos previstos.

2 – A cessão de créditos ocorrida depois da dispensa e depois de esta compensação se ter tornado definitiva não opera a transmissão da parte do crédito extinta por compensação, apenas transmitindo o remanescente do crédito garantido verificado.

3 - Cedente e cessionário, são, assim, para os efeitos do art.º 815º do CPC, ambos credores hipotecários, um porque reclamou créditos e pediu e obteve a dispensa de depósito do preço e o outro porque ainda recebeu, em cessão, créditos garantidos pelos bens vendidos.

4 – O caso julgado constituído por determinada decisão abrange não apenas a parte dispositiva, mas também os fundamentos que constituam antecedentes lógicos e indispensáveis à sua emissão.

5 - A cessão de créditos é um dos pressupostos da admissibilidade de habilitação, sendo o negócio jurídico pelo qual se dá a transmissão da coisa, direito ou dever em litígio. A habilitação pressupõe a transmissão, mas não se confunde com ela: enquanto que o negócio jurídico celebrado entre o cedente e o cessionário transmite a coisa, direito ou dever, a habilitação coloca o cessionário na posição processual do cedente, considerando-os a mesma parte processual.

6 - Se, em cumprimento de uma cláusula do acordo havido com a cedente, a cessionária transferiu para aquela o montante recebido em rateio, essa é uma questão alheia ao tribunal, ao processo e às partes. No processo pagou-se a quem tinha o direito de receber, podendo, em consequência exigir-se-lhe, preenchidas as condições legais, que devolva o necessário ao pagamento de credores graduados antes de si ou de dívidas da massa insolvente.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo n.º 5788/19.2T8SNT.L3-1](#)

1. O n.º 2 do art.º 249º do CSC exige, para as deliberações a tomar em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, relativamente aos sócios não presentes, que no instrumento de representação voluntária seja mencionada essa forma de deliberação.
2. Não mencionando a procuração a duração dos poderes conferidos, a validade daqueles poderes de representação restringe-se ao ano civil correspondente ao da emissão daquele instrumento – n.º 3 do citado normativo.
3. Não tendo o autor estado validamente representado na assembleia geral da sociedade, as deliberações aí tomadas, ao abrigo do disposto no artigo 54º do CSC, são nulas, nulidade essa que é juridicamente imputável à sociedade ré – arts. 56º, n.º 1, al. a) e 60º, n.º 1, do CSC.
4. Apesar de o direito de acesso aos tribunais estar constitucionalmente garantido (art.º 20º da CRP), o exercício de tal direito, como o de qualquer outro, pode não ser tolerado pela ordem jurídica, posto que se verifiquem os requisitos do artigo 334º do Código Civil.
5. Provando-se que o autor impugnou as deliberações sociais de aumento do capital social e de alteração do pacto social, não com o fito de repor a legalidade ou a juridicidade, mas única e exclusivamente com o fim de pressionar a sociedade a desistir da acção que contra si intentou, em que peticona a sua condenação na restituição à sociedade da quantia de €760.000,00, que tal contraria o interesse social (e dos demais sócios), perturbando, assim, gravemente a vida futura da sociedade, com balanços, naturalmente, aprovados, quando nos últimos 4 anos e 9 meses o autor se tinha alheado, por iniciativa própria, dos resultados das contas da ré e das deliberações tomadas pelos sócios nesse período, conclui-se pela verificação de uma situação de abuso do direito de impugnação.
6. No caso, pese embora a nulidade das deliberações seja de conhecimento oficioso, tratando-se de uma nulidade sanável, não pode o tribunal declarar tal nulidade, sob pena de dessa forma se subverter e neutralizar o efeito do abuso de direito, numa situação em que não estão em causa interesses primacialmente públicos.
7. Por via da intervenção do instituto do abuso de direito, tudo se passa como se a acção do sócio preterido e abusador conduzisse à sanção do vício das deliberações sociais.
8. A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com negligência grave, com e/ou no processo entrado em tribunal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Outubro de 2023, Processo n.º 159/19.3YUSTR-E.L3-PICRS](#)

Decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência – Tratamento confidencial - Vícios decisórios – Segredos de negócio – Perda do carácter secreto da troca de informação entre empresas concorrentes – Inconstitucionalidade do artigo 30.º do Regime Jurídico da Concorrência – Apreensão de correspondência electrónica – Impugnação da decisão que valorou a prova



apreendida – Proibição de prova relativa – Recusa inequívoca em aceitar os efeitos do acto anulável
– Reserva de intimidade da vida privada e direito ao processo equitativo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 7692/20.2T8LSB.L2-7](#)

I. A acção popular pode destinar-se a tutelar interesses difusos, interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos.

II. A tutela popular é materialmente justificada não pelo facto de os interesses em causa irradiarem sobre a esfera dos membros do grupo sob a forma de interesses individuais, mas, desde logo, porque, tomados como um todo, esses interesses assumem uma importância de ordem pública que excede o plano subjectivo-individual de mera compreensão atomística dos elementos que o compõem.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 7686/20.8T8LSB.L1-7](#)

I - A realização das diligências conducentes à matrícula definitiva de um veículo automóvel junto do Instituto da Mobilidade Terrestre e subsequente inscrição no registo automóvel constituem responsabilidade da empresa vendedora.

II- Se a empresa vendedora entrega o veículo ao cliente sem que se mostre concluído o processo de matrícula do mesmo e não conclui tal processo, e se em consequência de acidente de viação o veículo fica fortemente danificado, sendo considerado perda total, não podendo o “salvado” ser alienado, por não estar devidamente matriculado, a empresa vendedora é responsável pelo dano correspondente à diferença entre a indemnização que o adquirente do veículo recebeu, e aquela que teria recebido se tivesse podido alienar o “salvado” – art.ºs 13º a 15º do DL nº 44/2005, de 23-11, e 562º a 564º do Código Civil.

III- A enorme angústia sofrida pelo autor, decorrente da impossibilidade de regularizar a situação jurídica do veículo constitui dano não patrimonial indemnizável – art.º 496º, nº 1 do CC.

IV- Uma vez que para financiamento da aquisição do automóvel foi celebrado um contrato de mútuo sujeito ao regime do financiamento de aquisições a crédito, estabelece-se entre os dois contratos um vínculo que é de qualificar como união de contratos, e que o cumprimento defeituoso se deve a um desentendimento entre a empresa vendedora e a empresa financiadora, esta é também responsável pelo ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais acima referidos - art.º 12º da Lei de Defesa do Consumidor, e 18º do DL nº 133/2009, de 02-06.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 9109/21.6T8LSB-A.L1-7](#)

1. Sendo impugnada a decisão sobre a matéria de facto, ao tribunal de recurso não cabe tentar perceber os concretos pontos de facto sobre os quais se pretende a reapreciação, e em que sentido,



o que, em última análise, redundaria na violação do princípio da igualdade das partes consagrado no art.º 4º do CPC.

2. Em virtude da autonomia da obrigação do avalista em relação à obrigação do avalizado, o avalista não pode opor ao titular da letra/livrança as exceções que o avalizado lhe pode opor, à exceção da do pagamento.

3. A garantia automática, à primeira solicitação ou “on first demand” é imediatamente exequível mediante simples, imotivada ou potestativa comunicação, pelo beneficiário, do incumprimento da obrigação (principal) do mandante, sem prejuízo da automaticidade da garantia ceder se o beneficiário estiver, inequívoca e claramente, de má fé, podendo, ainda, o garante opor ao beneficiário as exceções derivadas do próprio contrato de garantia, seja a caducidade, seja a necessidade de apresentar determinados documentos prevista no contrato.

4. Com a homologação do plano de reestruturação no PER, não caducam as garantias autónomas prestadas a favor do devedor no âmbito de contratos de financiamento.

5. Incumprido o plano de reestruturação, ficam sem efeito a moratória ou o perdão previstos no mesmo, ripristinando-se os créditos originais, com as inerentes garantias, que não são afetadas pelo plano, a menos que aí se estatua em sentido diverso.

6. As declarações não sérias são emitidas na expectativa de que a sua falta de seriedade seja conhecida do declaratário.

7. A reserva mental caracteriza-se pela existência de uma divergência voluntária, consciente e livre, entre a vontade real e a vontade declarada pelo declarante, com a intenção de enganar o declaratário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 117/23.3T8TVD.L1-4](#)

I— Sendo o trabalhador admitido em Agosto de um determinado ano, tem o mesmo direito a 2 dias úteis de férias por cada mês do trabalho prestado nesse ano e no dia 1 de Janeiro do ano subsequente ao da admissão, adquire o direito a 22 dias úteis de férias, o qual se vence após seis meses de execução do contrato, sendo coincidente o momento do vencimento de ambos os direitos a férias.

II— Integra assédio moral a conduta do superior hierárquico do trabalhador, motorista de viaturas pesadas, que por vezes mandava este fazer a limpeza do pátio interior e exterior das instalações do empregador quando as mesmas não se compreendiam na sua categoria profissional, apesar existir no local um operador de limpeza, por vezes acompanhando tais ordens com expressões objetivamente injuriosas dirigidas ao Autor tais como “seu burro” e “não vales uma merda”, com conhecimento dos colegas, chegando a encostar a cabeça à cara do trabalhador, deixando-o com receio de ser agredido, tendo tais condutas levado a que o trabalhador sofresse nervosismo, angústia, perturbações do sono, perda de apetite, a irritar-se e exaltar-se com facilidade e discutir com a sua companheira, contribuindo para a separação de casal durante cerca de dois meses, e levando o trabalhador a demitir-se.



III– Sendo a conduta assediante prosseguida por uma pessoa inserida na estrutura organizativa de meios humanos utilizada pelo empregador no desenvolvimento da sua actividade comercial e que atuava como superior hierárquico do trabalhador alvo do assédio, o empregador responde como se os factos fossem praticados por ele próprio, nos termos do disposto no artigo 800º, n.º 1, do Código Civil que prescreve a responsabilidade do devedor pelos actos “das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”.

IV– Também das regras especificamente laborais emerge o dever do empregador de impedir que sucedam circunstâncias destas ou, uma vez ocorrendo as mesmas à sua revelia, o dever de lhes pôr fim, instaurando procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho, além de se configurar como justa causa subjectiva de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador a prática de assédio por outros trabalhadores, prefigurando-se esta hipótese como um exemplo de “violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador”, que acarreta para o empregador a inerente obrigação indemnizatória.

V– Os danos sofridos pelo trabalhador referidos no ponto IV revestem-se de gravidade suficiente para merecer a tutela do direito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 727/20.0JAFUN.L1-9](#)

1– Por força do disposto no artigo 68º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Penal, no caso do ofendido ser menor de 16 anos de idade, têm legitimidade para se constituir assistentes em representação do mesmo ambos os progenitores, seus legais representantes, a quem está confiado o exercício comum das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida do filho.

2–O facto de um dos progenitores do ofendido menor de 16 anos de idade já se ter constituído assistente em representação deste não preclui a possibilidade de o outro progenitor também se constituir assistente em representação do filho, nos termos do artigo 68º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Penal.

3–Constituindo-se ambos os progenitores assistentes em representação do filho menor de 16 anos, ambos têm de estar judiciariamente representados pelo mesmo advogado, nos termos do artº 70º, nº 1, do Código de Processo Penal, pois ambos representam o mesmo interesse e de molde a evitar antinomias processuais eventualmente incompatíveis.

4–Tendo sido requerida a abertura de instrução por um dos progenitores constituído assistente, na sequência de despacho de arquivamento do Ministério Público, a ausência do progenitor também constituído assistente, mas não subscritor de tal requerimento, tem de ser suprida por qualquer um dos meios previstos nos artigos 27º, nº 3, e 18º, nºs 2 e 3, ambos do Código de Processo Civil, aqui aplicáveis com as necessárias adaptações, por remissão do artigo 4º do Código de Processo Penal.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 855/20.2T8MTJ.L1-6](#)

I - Os efeitos da usucapião retrotraem à data do início da posse daquele que se quer dela prevalecer.
II - Na versão original do Código Civil de 1966 e até à Lei 111/2015, o vício cominado pelo artigo 1379º para o fracionamento de propriedade em contrário ao disposto no artigo 1376º, era a anulabilidade, caducando a acção no prazo de três anos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 1988/04.8TMLSb-M.L1-2](#)

1. A decisão recorrida, na parte impugnada, pronunciou-se apenas sobre a questão de saber se a hipoteca legal constituída assegura também as prestações de alimentos vencidas na maioria dos filhos, nada ali se tendo decidido se nela estão ou não abrangidos os juros ou que dívida é que subsiste em face do pagamento e expurgação da outra hipoteca que incidia sobre imóvel diverso, pelo que é aquela a única questão que aqui compete decidir por via de recurso que é uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 627.º n.º 1 do CPC, visando o reexame da decisão recorrida e não a pronuncia sobre questões novas.
2. A hipoteca legal atenta a noção do art.º 704.º do C.Civil, resulta diretamente da lei, podendo ser constituída desde que exista a obrigação a que serve de segurança, pelo que o credor de alimentos pode fazer o registo da hipoteca, levando à sua constituição, independentemente da vontade do devedor.
3. No que se refere às hipotecas legais, o registo é indispensável para a própria constituição da hipoteca e não apenas condição da sua eficácia.
4. O art.º 96.º do C.R.Predial, ao impor requisitos especiais para o registo da hipoteca, tem em vista a proteção de terceiros, designadamente de outros credores, de modo a que possam conhecer a medida em que o bem hipotecado está onerado, para tal apontando a necessidade de estar mencionado no registo o montante máximo assegurado ou garantido pela hipoteca, como estabelece a al. a) do seu n.º 1, para que com segurança os terceiros possam saber com o que podem contar.
5. A alteração legislativa introduzida pela Lei 122/2015 que entrou em vigor a 1 de outubro de 2015, passou a prever expressamente a manutenção da obrigação de alimentos dos progenitores para além da maioria dos filhos, alterando o art.º 1905.º n.º 2 do C.Civil, sendo que antes de tal alteração legislativa e concretamente em 2007, data em que a hipoteca foi constituída, não era pacífica a interpretação que era dada ao art.º 1880.º do C.Civil, sendo que a jurisprudência divergia entre o entendimento de que a prestação de alimentos do filho se mantinha quando este atingia a maioria e o de que se extinguia automaticamente, competindo ao filho maior pugnar pela sua manutenção ou pela fixação de uma nova prestação de alimentos se verificados os pressupostos do art.º 1880.º do C.Civil.
6. No caso, a progenitora, em representação do seu filho menor, ao promover o registo da hipoteca em questão não deu cumprimento ao art.º 96.º do CRPredial com a indicação do montante máximo



que a mesma se destinou a garantir, nem tão pouco mostra ter realizado a declaração complementar a que alude o art.º 46.º do C.R.Predial do quantitativo provável das prestações de alimentos que a hipoteca se destinava a assegurar; ao contrário do que aconteceu no registo de outra hipoteca constituída na mesma altura sobre um outro imóvel do devedor alimentos, onde foi indicado um valor máximo que se reporta ao valor previsível das prestações de alimentos devidas no decurso da menoridade do filho.

7. Um terceiro ao ser confrontado com a hipoteca em questão nos termos em que a mesma foi constituída e registada em 2007, tendo como sujeito ativo o menor JRA, não podia razoavelmente prever que a prestação mensal de alimentos que aquela se destinava a garantir, fixada no âmbito da regulação das responsabilidades parentais do menor se prolongasse automaticamente além da maioridade.

8. As circunstâncias do caso a par da satisfação do interesse público da proteção de terceiros e da segurança no comércio jurídico que o registo se destina a assegurar com a publicidade dos atos a ele submetidos, como resulta dos art.ºs 1.º, 6.º e 7.º do C.R.Predial, leva-nos a concluir que a hipoteca em questão quando registada e constituída se destinou apenas a garantir o pagamento da pensão de alimentos mensal de € 750,00 a favor do filho do devedor até à sua maioridade, não obstante, naturalmente, a obrigação de alimentos do progenitor se tenha mantido para além dela, o que sucedeu apenas por via da alteração legislativa introduzida pela Lei 122/2015.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 6473/22.3T8ALM-A.L1-2](#)

I - Se A, embora diga agir como gestor de negócios da mãe, propõe a acção em nome próprio, é ele o autor e não a sua mãe, e, portanto, não há lugar à habilitação de herdeiros por morte dela, nem há lugar a qualquer ratificação.

II - Se no caso houvesse uma gestão de negócios representativa, isto é, se o A tivesse proposto a acção em nome da mãe [a mãe como autora, ele como seu representante sem poderes], a mãe só se tornaria autora com a ratificação da gestão de negócios (isto é, com a ratificação da propositura da acção em seu nome).

III – Admite-se que, neste último caso, se tivesse sido tentada a notificação da mãe para a ratificação da gestão e havendo notícia do seu falecimento, poderia haver lugar à habilitação dos herdeiros da mesma, por aplicação analógica do artigo 351/2 do CPC, mas seria uma habilitação de herdeiros de parte a notificar para a ratificação, não da parte autora, sendo que a divergência entre os herdeiros sobre a ratificação daria lugar à aplicação analógica do disposto no artigo 18/2-5 do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo n.º 10300/19.0T8SNT-B.L1-1](#)

I. Em processo de insolvência, a sentença proferida no apenso referente a acção de verificação ulterior de créditos, já transitada em julgado, pela qual estes últimos tenham sido reconhecidos e verificados como créditos comuns, assim devendo ser graduados, impõe-se à sentença final que



venha a ser posteriormente proferida no apenso de reclamação de créditos, condicionando esta última.

II. Nessa medida, mostra-se processualmente inadmissível que na sentença final venham os mesmos créditos a serem verificados e graduados como tendo natureza garantida (por força de lhes passar a ser reconhecido privilégio imobiliário especial sobre um dos imóveis apreendidos para a massa insolvente, ao contrário do que havia sido entendido na primeira sentença).

III. Assim ocorrendo, desconsiderando-se o que já havia sido definitivamente fixado, a sentença final viola o caso julgado material (na sua vertente positiva) que aquela primeira sentença enforma – a autoridade do caso julgado impõe a aceitação da decisão proferida anteriormente (cujo conteúdo importa à decisão posterior) dessa forma inviabilizando que uma determinada situação jurídica ou relação seja novamente apreciada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo n.º 1375/04.8TYLSB-AM.L1-1](#)

. O estabelecimento comercial – no caso, uma farmácia – sendo uma realidade complexa, constituída por um conjunto de elementos, de natureza corpórea e incorpórea, organizados pelo seu titular (comerciante individual ou sociedade) tendo em vista o exercício de uma específica atividade económica, pode, per se, ser objeto de apreensão e posse, independentemente da conceção que se adote quanto à sua natureza jurídica.

2. A exigência de alvará, prevista no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31-08, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 75/2016 de 08-11, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, constitui um condicionamento legal ao exercício da atividade, que tem na sua base a defesa do interesse público, tratando-se de licenciamento obrigatório; não estamos perante um elemento do estabelecimento que possa eventualmente ser autonomizado deste.

3. O documento autêntico não faz prova plena quanto à veracidade das declarações emitidas pelos outorgantes, podendo provar-se, por qualquer meio, que essas declarações não são verdadeiras – sem necessidade de arguir a falsidade do documento autêntico, uma vez que, usualmente, não é isso que está em causa –, sem prejuízo de algumas limitações estabelecidas na lei (artigo 394º do Código Civil).

4. Tendo o Notário aceitado a realização de uma escritura de justificação, outorgada pela autora em ..., na qual esta declara ser “dona e legítima possuidora, com exclusão de outrem, de um estabelecimento comercial de farmácia”, “com o alvará número (...) registado no Infarmed” em nome da insolvente, enunciando a identidade dos ante possuidores e concluindo que “têm usufruído do referido estabelecimento comercial de farmácia como legítimas proprietárias, pacífica, publicamente, de boa-fé e continuamente, na convicção de possuírem direito sobre coisa própria e exclusiva”, deve considerar-se impugnada essa escritura, para os efeitos a que alude o art.º 101.º do Código do Notariado se, intentando a justificante ação (em 18-05-2018), tendo em vista a afirmação da titularidade do direito de propriedade da sociedade autora sobre esse estabelecimento e a conseqüente separação desse bem do acervo da massa insolvente em que foi



integrado, o AI, em representação da Massa Insolvente deduz oposição e invoca a falsidade de todos os factos atestados pelos declarantes na referida escritura, isto é, o conteúdo do documento, peticionando em conformidade com o disposto no nº 1 do referido preceito.

5. Aquele que se arroga a titularidade do direito de propriedade, na enunciação da causa de pedir, incumbe-lhe articular os factos conducentes à aquisição originária desse direito ou, tratando-se de aquisição derivada, as sucessivas transmissões, com vista a apreciar se o direito já existia no transmitente, até chegar à aquisição originária do domínio.

6. A posse compreende o exercício de poderes de facto sobre a coisa (corpus), com intenção de agir como se fosse o titular do direito (animus) (art.º 1251.º do Cód. Civil) e adquire-se por uma das formas a que alude o art.º 1263.º do Cód. Civil; a posse boa para usucapir é aquela que, sendo pública e pacífica, se mantém por um determinado período que varia, exatamente, em função das características da coisa reivindicada (art.ºs 203.º a 205.º e 1293.º a 1301.º do Cód. Civil) e das características da posse (art.ºs 1258.º a 1262.º do Cód. Civil).

7. A lei admite que a aquisição por usucapião tenha por base uma posse não titulada e de má-fé: essa caracterização tem apenas influência na determinação do prazo relevante para a produção dos efeitos jurídicos respetivos, associados à aquisição por usucapião.

8. Na aplicação do instituto da “acessão da posse” (art.º 1256.º, nº 1 do Cód. Civil) a doutrina e jurisprudência mais recente vão no sentido de considerar que a lei não exige, para a acessão na posse, que o vínculo jurídico existente entre o novo e o antigo possuidor seja formalmente válido, exigindo-se apenas, perante posses contíguas ou consecutivas, que a transmissão assente num título que, em abstrato, seja suscetível de fundar a transmissão, colocando-se, pois, o acento tónico na transmissão/entrega da coisa.

9. Quando o demandante articula um conjunto de factos que são relevantes tendo em conta a pretensão que formula, mas, ainda assim, omite outros que também são constitutivos do direito de que se arroga, estamos perante uma causa de pedir insuficiente, o que gera a inviabilidade da ação, com a conseqüente absolvição do réu do pedido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo n.º 10840/21.1T8SNT-A.L1-1](#)

I - É reconhecida a essencialidade do julgamento da matéria de facto no resultado da ação que, para o efeito, impõe seja completa no sentido de expressar um juízo sobre todos os factos controvertidos e necessários à decisão da causa, declarando-os provados ou não provados.

II - O princípio do inquisitório especialmente previsto pelo art.º 11º do CIRE atribui ao juiz o poder dever de averiguação e consideração oficiosa de factos que, ainda que não alegados, resultem dos autos ou da sua instrução e, no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, integrem os factos constitutivos de qualquer um dos seus pressupostos legais.

III – A seleção e descrição dos factos que resultam da prova produzida deve ser feita em termos que reproduzam com a maior fidedignidade possível a realidade histórica ou o pedaço da vida que define e delimita o objeto da ação – no caso, a qualificação da insolvência -, tarefa que se apresenta



com especial acuidade em sede de apuramento da imputada qualidade de administrador de facto na medida em que, se é administrador de facto quem pratica atos/factos próprios de administração, só pelo conhecimento da concreta atividade e dos termos em que é concretamente exercida pode extrair-se aquela qualificação.

IV - No âmbito do princípio da livre apreciação da prova, julgar um facto como provado pressupõe uma convicção formada e objetivamente justificada por elementos probatórios que, na valoração que dos mesmos é feita, per si e/ou em conjugação com as regras da lógica e, se aplicáveis, as regras reconhecidas como de experiência comum, permitam concluir que aquele facto corresponde à hipótese de facto prevalecente ou de maior probabilidade.

V – A situação de exploração deficitária que integra o facto fundamento da qualificação da insolvência previsto pela al. g) do nº 2 do art.º 186º do CIRE pressupõe antes de mais o exercício de uma atividade económica e tem subjacente a relação entre os custos e os proveitos por esta gerados - pressupõe que o custo dos meios afetos ao exercício da atividade sejam superiores aos valores pelos quais os produtos/bens/serviços dessa mesma atividade são colocados no mercado e, assim, superiores aos proveitos que no regular funcionamento do mercado dela são ou poderiam vir a ser obtidos.

VI - Na equação que a situação de exploração deficitária pressupõe não se enquadram os custos assumidos na fase de investimento inicial da empresa, sendo investimento a aquisição ou criação de recursos a serem usados na produção, distribuição e comercialização de bens e serviços (construções, máquinas, equipamentos), ou seja, a serem usados na exploração/exercício de uma atividade económica.

VII – O facto fundamento da qualificação da insolvência previsto pela al. e) do nº 2 do art.º 186º remete para a figura da desconsideração ou levantamento da personalidade jurídica de pessoas coletiva que tem subjacente princípio estrutural do direito societário, da autonomia e separação jurídica e patrimonial da sociedade relativamente aos sócios e, como consequência, ou a imputação aos sócios de negócios ou atos que celebraram sob a ‘capa’ da personalidade jurídica da sociedade para contornar uma qualquer limitação ou proibição legal ou contratual do próprio sócio, ou a perda do benefício da limitação da responsabilidade destes perante os credores daquela quando utilizam a sociedade para satisfazer interesses alheios à própria sociedade e desrespeitar os interesses dos credores desta.

VIII - As benfeitorias que resultam das obras realizadas por sociedade em imóvel de terceiro para o adaptar e/ou recuperar funcionalidades que permitam a sua utilização e afetação ao exercício da sua atividade económica corresponde a usos/práticas comumente aceites no mundo/vida empresarial e enquadram-se nos encargos económica e legalmente reconhecidos como passíveis de serem imputados a uma empresa desde que, como é óbvio, a fruição e gozo do imóvel por elas beneficiado lhe sejam para o efeito cedidos, seja a título gratuito (vg. comodato) ou oneroso (vg. arrendamento),

IX – Nesse contexto, no caso a verificação da al. e) do nº 2 do art.º 186º impunha a demonstração do propósito dos sócios em usar a sociedade insolvente como mero instrumento para a imputação



dos custos das obras à sociedade desacompanhada da vontade de através desta e da obra realizada por conta da mesma prosseguir uma atividade lucrativa geradora de proveitos que, além do mais, permitisse obter o retorno do investimento realizado no âmbito da sua esfera jurídica.

X – Ao nível do financiamento da sociedade, só a falta de manifesta correspondência entre o valor do capital social e o valor do custo do investimento inicial é suscetível de indiciar aquela intenção fraudulenta dos sócios, efeito indício que é anulado se, para além das entradas para realização daquele capital, a manifesta insuficiência for colmatada pelos sócios, dotando a sociedade de liquidez através de empréstimo ou de outras formas de financiamento.

XI – O facto de o projeto de remodelação do espaço que a sócia cedeu à insolvente para instalação de um restaurante importar num investimento inicial inferior a €180.000,00 e a realizar durante um período de cerca de três/quatro meses, de os sócios terem fixado o capital social em €200.000,00 do qual foi disponibilizado €160.000,00 por dois dos três sócios, uma das quais proprietária do imóvel, e de, simultaneamente com período de execução das obras e do conhecimento do agravamento dos seus custos para cerca de €270.000,00, esses mesmos sócios terem diligenciado pelo financiamento da sociedade no valor acrescido de cerca de €400.000,00 a título de suprimentos, permitem concluir que os sócios tinham um propósito, sério, de exploração da atividade de restauração através da sociedade insolvente no espaço do imóvel que em nome e por conta desta foi objeto de obras.

XII – A utilização, no âmbito de contrato de arrendamento celebrado pela sócia proprietária do imóvel posteriormente à declaração da insolvência, dos bens que foram objeto de descrição e arrolamento pelo administrador da insolvência com nomeação daquela para fiel depositária dos mesmos, para além de conduta localizada fora do período temporal relevante para efeitos de qualificação de insolvência (cfr. art.ºs 186º, nº 1 e 4º do CIRE), só pode ser juridicamente valorada no contexto das atividades de apreensão e liquidação da massa insolvente a cumprir pelo administrador da insolvência e do cargo de fiel depositário dos bens, e não por referência à qualidade de administrador e aos poderes de facto e de direito sobre os bens da insolvente que esta qualidade disponibiliza, sendo que é a estas que reporta a qualificação da insolvência.

XIII – O afastamento dos fundamentos considerados pelo tribunal recorrido não obsta à confirmação da decisão recorrida pela Relação com fundamento nas demais qualificativas invocadas nas alegações e/ou pareceres de qualificação da insolvência que não foram julgados improcedentes pelo tribunal recorrido, substituindo a decisão recorrida por outra que, nas circunstâncias, o tribunal devia ter proferido.

XIV – Integra-se na conduta prevista pela al. f) do nº 2 do art.º 186º a parcial afetação das disponibilidades de dinheiro entregues à sociedade pelos sócios e do crédito de que por via da qualidade destes a insolvente beneficiava junto dos seus fornecedores para junto destes adquirir bens e serviços para remodelação de espaço destinado a atividade não abrangida pelo projeto societário da insolvente e ab initio destinado a entidade distinta desta, por corresponder a afetação dos recursos monetários e do crédito da insolvente a interesses estranhos ao seu objeto social e, por isso, contrários ao seu interesse na medida em que não se destinavam a criar condições para o



exercício da sua atividade e, assim, a gerar rendimentos em seu benefício e para satisfação da totalidade do passivo assim gerado.

XV - A administração de facto exige, por natureza, o efetivo exercício de poderes de gestão no âmbito do objeto social de forma sistemática, continuada, e de modo independente, com total autonomia na tomada de decisões e na atuação, influenciando e conformando de forma decisiva os destinos da sociedade, com compressão da autonomia do administrador de direito na tomada dessas decisões sobre o qual, por princípio, exerce influência decisiva, decidindo, ordenando e determinando-o à execução de atos de gestão e de direção da insolvente, impondo-lhe a cada ato as suas decisões.

XVI – Nesse quadro, o administrador de direito responde pela sua própria atuação se coexistiu com a atuação do administrador de facto ou, não tendo atuado, responde por omissão ilícita na medida em que um administrador de direito que não exerce de facto está a incumprir o dever funcional social que sobre ele recai e que é incompatível com o não exercício do cargo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 2125/19.OT8LRS.L1-7](#)

1. A obrigação legal de usar efetivamente a coisa locada para o fim a que se destina, tal como dispõe o Art.º 1072.º n.º 1 do C.C., tem o seu fundamento nos valores próprios do arrendamento habitacional pretérito ao NRAU, em que o vinculismo limitava mais severamente os direitos do proprietário, justificando-se a tutela da posição do arrendatário à custa do senhorio pela imposição do uso efetivo do locado.
2. O uso da casa arrendada para habitação, nesse pressuposto, tem de ser permanente, contínuo e efetivo, em termos de vivência social patente.
3. A simples residência intermitente, ou não permanente, quando o arrendamento tenha sido estabelecido para residência primária do arrendatário, constitui violação do disposto Art.º 1072.º n.º 1 do C.C. e do contrato de arrendamento, sendo fundamento de resolução do contrato se se prolongar por mais de um ano (Art. 1082.º n.º 2 al. d) do C.C.).
4. Não faz sentido, nos tempos que correm, em que é patente a falta de casas para habitação, manter ocupada uma habitação que não sirva para o propósito para que se destina, sendo certo que o “não uso” de uma casa para fins habitacionais faz também baixar o seu valor económico.
5. Por essas razões, o não uso por mais de um ano, em face da previsão da lei, nada mais obriga ao senhorio provar, em termos de gravidade do incumprimento ou das suas consequências.
6. A objetividade dessa situação, para mais prolongada no tempo, por mais de um ano, cumpre necessariamente a previsão normativa do corpo do n.º 2 do Art.º 1083.º, justificando só por si a não exigibilidade da manutenção do contrato de arrendamento aos senhorios.
7. A doença só torna lícito o não uso da casa arrendada para fins habitacionais, nos termos do Art.º 1072.º n.º 2 al. a) do C.C., se: a) afetar a pessoa do arrendatário; b) obrigar o arrendatário a ausentar-se do locado; c) a doença ser regressiva, com forte probabilidade de recuperação da saúde



do arrendatário; d) não se tratar de doença crónica que impossibilite em definitivo o regresso ao locado; e) ser essa doença o único motivo que leva o inquilino a deixar de viver na casa arrendada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 3844/19.6T8LSB.L1-7](#)

I- Sempre que se verifique que a alteração da decisão sobre matéria de facto pretendida pelo apelante é manifestamente insuscetível de ter como efeito a alteração da decisão quanto ao fundo da causa, deve concluir-se que a apreciação da impugnação da decisão sobre matéria de facto contraria os princípios da celeridade e economia processuais (art.ºs 2º, nº 1, 137º e 138º, todos do CPC), e constitui um ato inútil, e como tal proibido (art.º 130º), razão pelo qual deve o Tribunal da Relação rejeitá-la.

II- O contrato de seguro de acidentes pessoais cobre os riscos de lesão corporal, invalidez ou morte da pessoa segura - art.º 210º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

III- Por força da outorga de tal contrato fica a seguradora obrigada a reembolsar o segurado no valor dos danos pessoais emergentes daqueles eventos, nos termos previstos na apólice. No caso de morte, o valor a entregar aos beneficiários da pessoa segura corresponde ao capital seguro – art.º 198º, nº 2 da LCS, aplicável ex vi do art.º 211º, nº 1 do mesmo diploma.

IV- Nos termos do disposto no art.º 210º da LCS, o conceito de “acidente” relevante para a delimitação dos riscos cobertos por seguro de acidentes pessoais consiste num evento de natureza “súbita, externa, e imprevisível”, que causa “lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da pessoa segura”.

V- Tendo a pessoa segura falecido em morte em consequência de enfarte agudo do miocárdio, e não se tendo apurado que tal enfarte tenha sido consequência de qualquer causa externa ao falecido, aquele evento não constitui “acidente pessoal”, razão pela qual não constitui um risco coberto pelo seguro de acidentes pessoais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 9204/21.1T8LRS.L1-7](#)

I- Para além das situações de oponibilidade do caso julgado que exigem a verificação dos pressupostos referidos nos artigos 580º e 581º do Código de Processo Civil, há que ponderar o efeito reflexo do caso julgado, isto é, a repercussão do caso julgado relativamente a um terceiro titular de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes na decisão transitada em julgado, de modo que o efeito vinculativo do decidido se impõe aos tribunais e aos particulares quando esteja em causa um objecto processual em relação conexa com o objecto da anterior decisão.

II - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo



diverso por outra sentença, abrangendo as questões debatidas no primeiro processo que estejam numa estrita interdependência com a decisão.

III – Não sendo celebrado o contrato de seguro individual previsto no n.º 1 do artigo 104º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o n.º 3 do referido normativo prescreve a existência obrigatória de um seguro de grupo, com carácter supletivo; trata-se de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional mínima de grupo celebrado pela Ordem dos Advogados, tomadora do seguro, no qual são segurados e beneficiários todos os advogados inscritos nesta Ordem e que é accionado sempre que o advogado não tenha celebrado o contrato de seguro individual.

IV – No seguro de responsabilidade civil a respectiva cobertura pode ser temporalmente delimitada por referência à data da reclamação (claims made basis), independentemente de o facto gerador ter sido praticado antes do início da vigência do contrato e desde que o tomador do seguro ou o segurado não tivesse conhecimento do sinistro à data da celebração do contrato

V - Os sinistros anteriores à data da celebração do contrato não estão cobertos quando o tomador do seguro ou o segurado deles tivesse conhecimento nessa data, sem prejuízo de serem válidas as cláusulas que delimitem o período da garantia atendendo à manifestação do dano ou à sua reclamação, independentemente de o facto gerador ter ocorrido anteriormente ao período de vigência do contrato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 1276/19.5T9LSB.L3-3](#)

1–A imputação da prática de pressupostos crimes quando o agente conhece a inverdade dos factos imputados, constitui a prática de um crime de injúria ou difamação, consoante se dirija ao imputado ou a terceiros.

2–Tal conduta não pode ser entendida como simples crítica à actuação dos imputados, no exercício das suas actividades profissionais.

3–Está em causa a prática de um crime de injúria ou difamação.

4–O direito de expressão ou liberdade de expressão não é um direito absoluto.

5–Os artigos 180º e 181º do Código Penal traduzem uma medida restritiva da liberdade de expressão, conferindo tutela penal ao direito do cidadão à sua integridade moral e aos seus bom nome e reputação, de acordo, aliás, com o disposto nos artigos 10º/2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 17º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

6–A crítica objectiva à actividade profissional não tem cabimento como retaliação contra um determinado procedimento judicial, relativamente à imputação de actuação que se sabe falsa, sete anos depois de os factos em que ela se fundamente terem ocorrido, sem que entre um e outro processo houvesse qualquer conexão.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 8102/21.3T8ALM.L1-4](#)

I– Os vícios da sentença não se confundem com os vícios da decisão que incide sobre a matéria de facto. Os primeiros estão contemplados no artigo 615º do CPC, e dos segundos trata o artigo 662º do mesmo diploma legal.

II– O não conhecimento pela primeira instância de parte da matéria de facto alegada nos articulados é susceptível de dar lugar ao mecanismo previsto no artigo 662º do CPC, a saber, à reapreciação pelo Tribunal da Relação da matéria de facto e da prova que sobre ela incide.

Não se trata aqui do vício previsto no artigo 615º nº1 d), 1ª parte, do CPC.

III– A coacção moral a que alude o artigo 255º do C.Civil pressupõe que o acto que determina o receio do mal e, por consequência, a prática da declaração negocial, seja um acto ilícito.

IV– A comunicação de que está pendente um procedimento de despedimento colectivo, que abrange o Autor, não constitui um acto ilícito, e o facto de o Autor estar de baixa médica, não é, em princípio, impeditivo de que possa contratar com a sua entidade patronal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 1408/20.0T8CSC.L1-A-4](#)

Poderá ser objecto de rectificação a decisão que enferma de lapso manifesto que decorre dos factos assentes na tentativa de conciliação para a qual remete a referida decisão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 615/23.9T8PDL.L1-4](#)

I–As normas relativas à duração do período experimental são relativamente imperativas.

II–As fontes inferiores não podem aumentar a duração daquele período, apenas podem reduzi-lo.

III–A interpretação dos conceitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 112º do CT/2009 é de apreensão casuística.

IV–Não se deve reputar de especial complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade o exercício sem mais de funções de escriturário de gestão financeira, para efeitos do apuramento do devido período experimental.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 1197/21.1S5LSB.L1-3](#)

- O fundamento da previsão do art.º 132º nº 2 al. h) do Código Penal radica na substancial perigosidade do meio usado para a prática do crime e do conseqüente acréscimo de dificuldade ou mesmo impossibilidade de defesa para a vítima, por efeito de um processo enganador, subreptício, dissimulado, com escolha das condições mais favoráveis para surpreender a vítima e a deixar indefesa, por parte do agente, ou, ainda, por arrastar consigo o perigo de lesão de uma série indeterminada de bens jurídicos.



- O uso de arma de fogo para matar ou ferir outrem não pode ser considerado meio particularmente perigoso, para efeitos de subsunção da circunstância agravante modificativa contida no art.º 132º nº 2 al. h do CP, por não ter características diferenciadoras dos meios usuais de agressão e de violação dos bens jurídicos vida humana, saúde e integridade física necessários para o preenchimento do tipo base de ofensa à integridade física e/ou de homicídio simples.
- Assim, a agravante modificativa prevista no art.º 132º nº 2 al. h) do CP não pode qualificar o crime de ofensa à integridade física agravada, ao abrigo do disposto no art.º 145º nºs 1 al. c) e nº 2 do CP.
- Nos crimes cometidos com arma de fogo a circunstância modificativa agravante prevista no nº 3 do art.º 86º da Lei nº 5/2006 de 23.02 (com as alterações da Lei 17/2009, de 6.05), que impõe o agravamento das penas aplicáveis «de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr a agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma» opera «ope legis».
- Esta agravação encontra o seu fundamento num maior grau de ilicitude do facto, e, por isso tem sempre lugar se o crime, independentemente da sua natureza, for cometido com arma, de harmonia com o propósito do legislador de obviar e dissuadir à proliferação de condutas criminosas praticadas com armas função do acréscimo de perigosidade para um ou vários bens jurídicos criminalmente protegidos.
- Mesmo que o agente deva ser punido pela prática do crime de detenção de arma proibida, isso não afasta o funcionamento da agravante do nº 3 do art.º 86º citado, havendo, então, concurso real de infracções entre o crime de ofensa à integridade física agravado e qualificado pelo uso da arma, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 143º; 144º al. b) do CP e 86º nº 3 da Lei 5/2006 de 23 de Fevereiro e o crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 86º nº 1 da mesma Lei, nas suas diversas alíneas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 1169/19.6PASNT.L1-9](#)

I—O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato.

II—O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a ratio desta incriminação.

III—Impõe-se a opção pelo tipo do artigo 152.º do Código Penal, em detrimento da opção por um dos crimes que tutelam singularmente bens jurídicos por aqueles atingidos, quando o encadeamento de ações cometidas pelo arguido, ligadas entre si pelo elo comum da relação de união de facto que manteve com a ofendida, aponta de forma nítida para uma ofensa à integridade



pessoal daquela que foi sua companheira e num plano mais amplo do que o mero somatório de violações cumulativas dos direitos à saúde e honra.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 77412/22.9YIPRT.L1-6](#)

I– Os recursos servem para impugnar as decisões dos tribunais recorridos, mediante a contraposição aos argumentos usados nessas decisões, de argumentos que os afastam – artigos 627º e 639º ambos do CPC – e, salvas as questões de conhecimento oficioso, os recursos não servem para o tribunal de recurso conhecer pela primeira vez de qualquer questão.

II–Resultando da interpretação do teor do contrato de intermediação celebrado entre empresário desportivo e clube desportivo, que a obrigação principal do empresário é contratar determinado jogador para quatro épocas, se tal contratação é conseguida de imediato, o contrato não é nulo porque tem duração superior à legal (visto que foi executado e cumprido antes de esgotada esta duração) e não é nulo porque o empresário desportivo já não está registado como intermediário na Federação Portuguesa de Futebol na última das quatro épocas (visto, novamente, que foi executado e cumprido antes desta época, ou seja, quando o empresário ainda estava registado).

III–O nº 3 do artigo 3º Lei 54/2017 não se aplica ao contrato de intermediação celebrado entre o clube e o empresário desportivo, mas apenas ao contrato de representação ou intermediação celebrado entre o empresário desportivo e o jogador.

IV–O artigo 9º do Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol não sanciona com a nulidade a falta de indicação do número de registo do intermediário no contrato; não é a falta de identificação, mas sim a falta de registo, que constitui impedimento absoluto para o exercício da actividade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 4961/20.5T8LRS-A.L1-2](#)

I) O nome e a morada de alguém constituem dados pessoais que podem ser dados a conhecer para prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

II) O segredo profissional, em geral, é estabelecido em função de vários interesses, a saber o das próprias instituições, em cuja atividade releva de forma especial o princípio da confiança das pessoas, “clientes” diretos das entidades que prestam os serviços ou exercem uma atividade, estando em causa a salvaguarda da vida privada, e o dos terceiros - “clientes” indiretos, que se relacionam com tais instituições através daqueles.

III) No âmbito das relações jurídico-privadas, a quebra do sigilo profissional assume características de excecionalidade, devendo ser aferida numa lógica de indispensabilidade e limitar-se ao mínimo imprescindível à concretização dos valores pretendidos alcançar.



IV) O conflito entre o dever de cooperação com a administração da justiça e o dever de sigilo profissional deve ser resolvido, caso a caso, com base no princípio da proporcionalidade.

V) Justifica-se a medida excecional da quebra do sigilo profissional quando a informação pretendida como objeto do dever de colaboração e que se encontra coberta por sigilo profissional, é fundamental para a concretização da finalidade judicialmente determinada, constituindo o único meio expetável de realização de um direito da requerente, judicialmente reconhecido e em execução há longo tempo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 1595/20.8T8AMD.L1-8](#)

- Perante a comunicação da mandatária do R. de impossibilidade de comparência à audiência na véspera da sua realização, por virtude de doença que a impedia de se deslocar de sua casa, requerendo o seu adiamento, motivo suscetível de integrar o conceito de justo impedimento, impunha-se que o tribunal adiasse a audiência de julgamento e aguardasse a junção do respetivo comprovativo até aos cinco dias subsequentes.

- Tendo indeferido o adiamento requerido e procedido à realização da audiência na ausência da mandatária do R., o tribunal a quo violou o disposto nos art.ºs 603º, nº 1 e 140º do CPC, o que constitui nulidade, nos termos do art.º 195º do CPC, dado contender com os princípios do contraditório e da igualdade entre as partes, sendo suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, a implicar a anulação de todos os termos subsequentes que dele dependem absolutamente, designadamente da audiência final e da sentença.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 4569/21.8T8OER.L1-2](#)

1. Integra a figura processual da coligação passiva, que permite ao A demandar conjuntamente vários os RR, nos termos do disposto nos n.ºs1 e 2, do art.º 36.º, do C. P. Civil, a ação em que A formulou um pedido em face do 1.º R, de declaração de resolução do contrato de arrendamento e formulou também um pedido dirigido a ambos os RR, de declaração de invalidade e ineficácia em relação a si próprio de qualquer acordo entre os RR referente a uma fração de imóvel urbano, com a consequente obrigação de ambos os RR de entrega do imóvel e de indemnização pela sua ocupação ilegal, invocando uma causa de pedir complexa, constituída, grosso modo, em relação ao 1º R pela resolução de um contrato de arrendamento e relativamente à 2ª R pela inexistência de título juridicamente válido para exercer quaisquer poderes, de natureza real ou de gozo em relação à mesma fração arrendada ao 1º R.

2. Improcede a invocação em alegações de apelação no sentido de que Tribunal recorrido foi omissis e não se pronunciou quanto aos requerimentos probatórios da Recorrente, designadamente o depoimento de parte que não se realizou e a junção aos autos do procedimento administrativo adjacente ao contrato de arrendamento que também não foi feito, porque, tratando-se de invocada nulidade, nos termos do disposto na parte final do n.º 1, do art.º195.º, do C. P. Civil, a



mesma só operaria se fosse suscetível de influir no exame ou decisão da causa, o que não acontece, se a apelante não impugna a matéria de fato que a sentença declarou provada nem atribui às invocadas omissões quaisquer consequências jurídicas ao nível de decisão da causa, e também porque não foi oportunamente interposto recurso, nos termos do disposto na al. d), do n.º 2 e no n.º 3, este, a contrario, do art.º 644.º do C. P. Civil, encontrando-se tais matérias definitivamente decididas no processo, por força do instituto do caso julgado formal, consagrado no art.º 620.º, do C. P. Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Novembro de 2023, Processo n.º 725/20.4GCALM.L1-5](#)

1.–O tipo legal de crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal não exige que as autoridades policiais assistam, in loco, à condução do veículo pelo agente, pelo que tal circunstância, não constituindo thema probandum, não reclama pronúncia expressa por parte do Tribunal em sede de enunciação dos factos que integram o objeto do processo.

2.–A taxa de álcool no sangue (TAS), medida cerca de uma hora e trinta após a condução, e sem que, entretanto, o arguido tenha ingerido bebidas alcoólicas, é, necessariamente, inferior à taxa de álcool no sangue verificada no momento da condução, podendo e devendo ser considerada para efeitos de verificação dos elementos típicos do crime de condução de veículo em estado de embriaguez.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Novembro de 2023, Processo n.º 351/11.9GALNH-A.L1-5](#)

I–O não cumprimento do disposto no artigo 92.º, n.º 3, 5 e 6 do Código de Processo Penal, constitui uma nulidade sanável, nos termos do disposto no artigo 120.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal.

II–No caso de falta de tradução do documento ou falta de intérprete, é o próprio conhecimento do teor do ato que está em causa, pelo que não pode impor-se ao arguido o ónus de arguir tal nulidade até ao ato estar terminado. Com efeito, o artigo 120.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Penal pressupõe que o arguente tenha compreendido o ato em que participou e, por negligência a si imputado, não tenha arguido tal nulidade.

III–O caso julgado exige sempre que o arguido não conhecedor da língua portuguesa tenha tido conhecimento efetivo, na língua que compreende, de todos os documentos essenciais para o exercício do seu direito de defesa e dos atos essenciais do referido processo criminal e que, após tal conhecimento, não tenha recorrido nos termos e prazos legais.

IV–O conhecimento da língua portuguesa tem sempre de ser visto no caso em concreto, atendendo ao nível de complexidade do processo em si mesmo, e o nível de exposição que o arguido teve à língua portuguesa.



V–O conhecimento do teor dos documentos essenciais para o exercício do seu direito de defesa e seu alcance, não exige que o arguido compreenda a fundo todas as implicações jurídico-penais dos mesmos, mas apenas que compreenda o suficiente para, de uma forma informada, poder definir, designadamente em conjunto com o seu defensor, como e em que medida deve reagir aos mesmos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Novembro de 2023, Processo n.º 229/14.4T8FNC-O.L1-1](#)

I. A acção intentada ao abrigo do disposto no artigo 72.º do CSC tem subjacente a produção de danos causados pela violação de específicos deveres (contratuais ou legais) por parte dos administradores para com a sociedade.

II. Os direitos da sociedade que por tal acção se pretendam fazer valer prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir, entre outros, da verificação do termo da conduta dolosa ou culposa do administrador – artigo 174.º, n.º 1, al. b), do CSC.

III. Tal prazo encontra-se sujeito às normas substantivas da interrupção da instância – artigos 323.º a 327.º do CC -, nessa medida se interrompendo pela citação que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito (artigo 323.º, n.º 1 do CC), com a consequente inutilização do tempo anteriormente decorrido.

IV. Os efeitos decorrentes do regime referido no ponto anterior restringem-se ao concreto direito com relação ao qual a prescrição é interrompida (e não a quaisquer outros direitos).

V. Tendo sido intentadas duas acções contra a mesma ré com fundamento em factos susceptíveis de integrar responsabilidade civil com fundamento em violação de normas do Direito da Concorrência que correspondem a alegadas condutas da ré no âmbito das relações contratuais existentes entre as partes e com elas directamente conexionadas – independentemente de estar em causa uma responsabilidade extracontratual (como defendido pelas autoras de tais acções) ou uma responsabilidade contratual (como entendido pelas instâncias, por decisões já transitadas em julgado) -, e vindo a ser depois intentada uma terceira acção de responsabilidade de administrador para com a sociedade, nos termos previstos pelo citado artigo 72.º do CSC, pela qual se qualifica a mesma ré como administradora de facto (de uma das sociedades que assumiu a posição de autora naquelas primeiras acções), as citações ocorridas no âmbito das primeiras não interrompem o prazo prescricional previsto no artigo 174.º do mesmo código, porquanto a natureza dos direitos em causa naquelas duas é distinta da natureza do direito invocado na terceira acção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 29712/22.6T8LSB.L1-7](#)

Num procedimento cautelar de suspensão de uma deliberação da assembleia de condóminos, a legitimidade passiva pertence ao condomínio, representado pelo administrador ou por quem a assembleia designar para o efeito.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 2428/20.0T8CSC.L1-7](#)

- 1.–As sanções previstas no art. 442º do CC (antes ou depois da redação dada pelo DL. 379/86 de 11.11) só se aplicam no caso de incumprimento definitivo e não no caso de simples mora.
- 2.–A possibilidade de resolver o contrato por alteração das circunstâncias representa um desvio ao princípio do cumprimento pontual dos contratos estabelecido no art. 406º, nº 1, do CC, daqui decorrendo que compete à parte que queira prevalecer-se de uma alteração das circunstâncias a alegação e prova dos elementos constitutivos da respetiva previsão.
- 3.–A crise COVID-19 configura uma alteração anormal das circunstâncias, tornando-se necessário que a parte que pretenda valer-se do instituto em causa demonstre que a situação pandémica causou uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, provocando-lhe um dano grave, de tal modo que, a exigência a essa parte, do cumprimento das obrigações assumidas, contraria gravemente a boa-fé.
- 4.–Apenas quando verificado o preenchimento dos mencionados pressupostos, terá a parte lesada direito à resolução (ou à modificação) do contrato segundo juízos de equidade, e desde que não se encontre em mora no momento em que a alteração das circunstâncias ocorreu.
- 5.–Tendo o sinal natureza real, só existe quando se tenha efetuado a sua entrega, exceto se, convencionalmente, as partes acordarem expressamente que o quantitativo prometido (originariamente ou em aditamento àquele que já tiver sido prestado) se destina a fixar, independentemente da sua entrega, o montante da indemnização ou o preço da desistência do contrato.
- 6.–Não havendo sinal passado, a indemnização a pagar ao contraente não faltoso apura-se de harmonia com as regras gerais da responsabilidade civil e tende a cobrir os danos efetivos causados pelo incumprimento do contrato.
- 7.–Embora o art. 5º, nº 3, do CPC, estabeleça que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, só o pode fazer tendo em conta a factualidade alegada e provada, e dentro dos limites do efeito prático jurídico pretendido pelas partes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 18368/22.6T8LSB.L1-7](#)

- I–Nos termos do disposto no artigo 12º, alínea e) do Código de Processo Civil, o condomínio resultante da propriedade horizontal apenas tem personalidade judiciária quanto a acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador, ou seja, uma acção por ele proposta contra o administrador por motivos relacionados com o exercício ou o não exercício dos seus poderes ou do administrador contra o condomínio, com fundamento no exercício desses mesmos poderes.
- II–Por isso, não pode ser concedida personalidade judiciária ao condomínio quanto a acções que nada têm que ver com as relações entre esse condomínio e o administrador, como sucede com as



acções em que um condómino ou um terceiro pretende o reconhecimento do seu direito de propriedade exclusivo sobre coisa comum.

III–Nos casos referidos em II, a legitimidade passiva exige a intervenção de todos os interessados – todos os condóminos comproprietários -, para que a acção, pela própria natureza da relação jurídica, produza o seu efeito útil normal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 12323/18.8T8LSB.L1-4](#)

I.–A questão de saber se os horários de trabalho pretendidos pelos trabalhadores não são horários flexíveis para o efeito do art. 56.º do Código do Trabalho respeita ao mérito da causa, isto é, à relação material controvertida, por oposição à relação processual, pelo que, sendo decidida em despacho saneador que não põe termo ao processo, deste cabe recurso de apelação, a interpor no prazo de 30 dias, para subir em separado, nos termos dos arts. 79.º-A, n.º 1, al. b), 80.º, n.º 1 e 83.º-A, n.º 2 do CPT.

II.–A acção instaurada nos termos do art. 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho, após parecer desfavorável da CITE, visa a obtenção pelo empregador de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo que o autorize a (posteriormente) recusar o pedido de horário flexível do trabalhador, motivo esse que, reconduzindo-se a “exigências imperiosas do funcionamento da empresa”, tem, antes de mais, de ser actual.

III.–Provando-se que, à data da propositura da acção, a concessão de horários flexíveis, simultaneamente, a todos os 128 vigilantes que o requereram, impossibilitaria o cabal e normal funcionamento da operação da empresa no Aeroporto de Lisboa sem um aumento do quadro de pessoal de vigilantes da autora nesse local de trabalho, mas, também, que, na sequência de vicissitudes várias ocorridas no decurso da acção, na data de prolação da sentença apenas 19 vigilantes mantinham interesse na atribuição dos horários flexíveis pedidos, é por demais evidente que não assiste à autora qualquer motivo justificativo que lhe permita recusar os pedidos de horários flexíveis daqueles 19 vigilantes (cfr. o art. 611.º do CPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 271/19.9T8FNC-A.L1-4](#)

Liquidação para execução de sentença laboral – Artigo 390.º n.º 2 do Código do Trabalho – Recurso do despacho que não admitiu meios de prova – Falta de indicação das peças que devem instruir o recurso em separado – Remessa electrónica do recurso – Necessidade das provas – Objectivo da liquidação – Cláusula de exclusividade

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 1792/23.4YRLSB-4](#)



I.– Na definição dos serviços mínimos deve em princípio seguir-se o consenso, ainda que forçado, decorrente de sucessivas decisões arbitrais anteriores para casos similares (art.º 538.º, n.º 3 do Código do Trabalho).

II.– Não existindo similitude entre a greve para a qual foram fixados os serviços mínimos e as greves de que se ocuparam os acórdãos do mesmo Tribunal Arbitral nele invocados como fundamento para aquela decisão, não poderá o acórdão recorrido subsistir com esse fundamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 6248/22.0T8LSB.L1-2](#)

I. O facto de a gramática do artigo 2033.º do CC atribuir “capacidade sucessória”, na sucessão testamentária ou contratual, a “nascituros não concebidos”, e de o artigo 66.º do mesmo código afirmar que a personalidade se adquire no momento do nascimento completo e com vida e que os “direitos que a lei reconhece aos nascituros” dependem do seu nascimento, exige um esforço hermenêutico de compatibilização das duas normas.

II. Esse esforço conduz-nos a considerar que o artigo 2033.º, n.º 2, do CC não atribui capacidade em sentido técnico-jurídico a “nascituros não concebidos”, pois estes não passam de um conceito ideado sem qualquer existência material ou personalidade jurídica; o sentido da norma é o de permitir que pessoas nascidas após o óbito do de cujus possam beneficiar de dezas por morte, por respeito à vontade do falecido.

III. Os concepturos não são pessoas, não têm personalidade jurídica, não são suscetíveis de ter direitos, não podem estar numa ação, pelo que não pode haver ilegitimidade processual por preterição de “litisconsórcio com concepturos”.

IV. Os comproprietários de um imóvel – entre os quais, necessariamente, não se incluem concepturos, pese embora quota parte desse imóvel tenha sido deixada em testamento aos “filhos não concebidos” de um desses comproprietários –, necessariamente pessoas (existentes e vivas, passem os pleonasmos), têm o direito de exigir a divisão do mesmo imóvel.

V. A forma de respeitar a vontade do testador passa por constituir como património autónomo, temporariamente sem dono, a parte destinada aos futuros filhos da pessoa x, se vierem a existir.

VI. Tal património autónomo será administrado, nos termos do disposto no artigo 2240.º do CC, pela pessoa a favor de cujos concepturos foi feita a deiza, até que lhe nasça o primeiro futuro filho ou até que se torne certo que não o terá.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 184/22.7T8VPV.L1-2](#)

I - O alteamento de muro divisório é um direito que assiste aos comproprietários de prédios, como é o caso dos Réus relativamente ao muro que separa o seu prédio do prédio dos Autores, nos termos do art. 1374.º do CC.

II - Provando-se (apenas) que ao fazê-lo, os Réus alçaram tal muro a 2,11 m “a contar do chão da entrada” e que, com isso, ficou parcialmente obstruída a iluminação natural e a exposição solar



dum “quarto de costura” que sempre existiu no anexo do prédio dos Autores, situando-se tal “quarto” na fachada do prédio a uma distância de 2,06 m do referido muro, e que tal obra prejudica a exposição solar e luminosidade do (dito) “quarto”, provocando maior grau de humidade, não se pode considerar que a obra afronta os artigos 58.º e 73.º do RGEU.

III - Tendo sido adotada uma altura que, pelo menos no ponto em que foi medida, corresponde sensivelmente à permitida em regulamento municipal (parecendo-nos insignificante uma diferença de “meio palmo”) e tratando-se a construção mais próxima de um mero anexo e não da casa de habitação dos Autores (ao contrário do que alegaram na Petição Inicial, em que referiram um “quarto de cama que sempre existiu e que fica na fachada do prédios dos AA”), não se vê motivo para considerar que os Réus tenham agido de má fé, em abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC, tão pouco se podendo subsumir o caso dos autos na previsão do art. 335.º do CC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 303/23.6T8AGH.L1-6](#)

A fabricação de documento de autorização de cancelamento de hipoteca registada a favor do primitivo vendedor, não correspondente à verdade, para permitir a posterior venda do imóvel, pelos compradores originários, a terceiro, com posterior hipoteca registada a favor de instituição de crédito mutuante, estando o terceiro e a mutuante de boa-fé, se conduz ao cancelamento do registo da autorização de cancelamento, todavia não determina a nulidade substantiva da segunda venda e da segunda hipoteca nem o cancelamento dos seus registos, mas sim a aplicação do regime previsto no artigo 17º nº 2 do Código do Registo Predial.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo n.º 7102/18.5P8LSB-A.L1-5](#)

Está excluído do benefício do perdão previsto na Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, o crime de roubo na sua forma de consumação simples, tipificada pelo art.º 210º, nº 1 do Código Penal, por se enquadrar no círculo de crimes cujas vítimas são, sempre e independentemente da respetiva condição, idade ou proveniência, “especialmente vulneráveis” e por isso se encontrar abrangido pela alínea g) do nº 1 do art.º 7º da Lei.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo n.º 5413/15.0T8LSB-N.L1-1](#)

I–No processo de insolvência, a decisão quanto à escolha da modalidade da venda e condições da mesma é cometida ao administrador da insolvência.

II– O consentimento da comissão de credores, exigido para a prática de actos de especial relevo (artº 161º, nº1 CIRE), deve ser prestado por via de uma deliberação, nos termos previstos no artº 69º do mesmo diploma.

III– Consistindo tal acto em alienação por negociação particular, a lei determina que a identidade do adquirente e todas as demais condições do negócio sejam comunicadas também à comissão de



credores, caso exista, bem como ao devedor, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da transacção.

IV– Não obstante a alienação consistir na prática de acto de especial relevo, tendo os membros da comissão de credores tido conhecimento, vários meses antes da data em que o trespasse veio a ser realizado, de todas as condições em que este veio a ter lugar e nada tendo declarado, não há motivo para, a pedido da insolvente, declarar a nulidade de tal acto com fundamento na falta de consentimento da comissão de credores.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo n.º 17851/20.2T8LSB.L1-1](#)

I– A cláusula de preferência na transmissão da participação social prevista no pacto social tem a sua génese em negócios jurídicos e constitui manifestação do exercício da liberdade de contratar e da autonomia na definição do seu conteúdo, precisamente, o oposto da natureza da preferência legal, que é imperativamente modelada pela lei e constitui “[u]ma derrogação excepcional do princípio da liberdade contratual.

II– Das (únicas) normas que no Código das Sociedades Comerciais fazem referência ao direito de preferência na transmissão da participação social (arts. 183º, nº 5, 239º, nº 5, e art. 328º nº 2) resulta que a lei distingue entre transmissão voluntária e transmissão coerciva, e que reserva ou restringe a previsão legal do direito de preferência dos sócios e/ou da sociedade na transmissão de participação social à venda coerciva, restrição que corresponde a opção do legislador e que ao julgador, aplicador do direito, não é lícito sindicar e alterar por discordar da bondade dessa solução.

III– O princípio da tipicidade ou do numerus clausus dos direitos reais previsto pelo art. 1306º do Código Civil e a proibição da analogia que lhe é inerente não permite afirmar a eficácia real da cláusula de preferência estatutária como efeito conatural da preferência estatutária ou como uma inevitabilidade jurídico-legal à margem e independentemente da verificação dos pressupostos legais do art. 413º ex vi art. 421º do Código Civil, pelo que a natureza da eficácia da cláusula estatutária de preferência encontra-se legalmente definida e esgota-se no plano obrigacional.

IV– A questão da natureza real e da oponibilidade da cláusula estatutária de preferência a terceiros remete para o art. 421º do Código Civil que, precisamente, prevê a possibilidade de as partes atribuírem eficácia real ao direito de preferência convencional, remetendo para o art. 413º do CC a definição dos requisitos de forma e de publicidade de que depende o seu reconhecimento, designadamente, declaração/convenção expressa das partes a atribuir eficácia real ao pacto de preferência, e inscrição do facto preferência no registo.

V– Ao registo corresponde uma realidade presuntiva da situação jurídica das entidades sujeitas a registo obrigatório, conferindo aos factos por ele inscritos, e nos termos em que o são, uma aparência de verdade e de validade, assente no princípio da cognoscibilidade da realidade através do que consta inscrito descrito e publicitado no registo.

VI– O contrato de sociedade e o pacto de preferência constam respetivamente previstos nas als. a) e d) do nº 1 do art. 3º do Código de Registo Comercial como factos sujeitos a registos obrigatórios



autónomos, e não colhe invocar a circunstância de o pacto integrar o contrato de sociedade e a natureza societária que por isso reveste para o excluir da alçada da al. d) na medida em que:

i)- o contrato de sociedade é objeto de inscrição no registo por transcrição que impõe a extratação unitária de elementos (firma, sociedade, sede, objeto social, capital, quotas ou o valor nominal das participações sociais, administração, fiscalização, forma de obrigar a sociedade, e nomeação dos administradores se constar do título constitutivo da pessoa coletiva), que não incluem a cláusula de preferência que daquele contrato conste;

iii)- o registo do pacto/cláusula de preferência é objeto de procedimento distinto da inscrição do contrato de sociedade e, não sendo pedido, não fica a constar da ficha de registo da sociedade e, consequentemente, da certidão comercial da sociedade que seja emitida a pedido de qualquer interessado para se inteirar da situação jurídica das participações no capital social da sociedade, falhando-lhe assim o requisito da publicidade exigido pelo art. 413º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 4413/21.6T8FNC.L1-7](#)

1. A natureza da conta bancária (conjunta ou solidária) não se confunde com a propriedade dos valores monetários nela depositados, que podem pertencer a todos os depositantes, em partes iguais ou em diversa proporção, ou apenas a um ou alguns dos depositantes;
2. O art.º 516º do CC estabelece uma presunção legal *juris tantum*, que pode ser ilidida mediante prova em contrário, nos termos do disposto no art.º 350º, n.º 2 do CC;
3. Estando provado que um dos cônjuges adquiriu uma fracção autónoma, que ficou registada apenas em seu nome, com recurso a dinheiro depositado em conta titulada por marido e mulher, casados entre si no regime da separação de bens, a fracção em causa pertence apenas ao adquirente;
4. Tal situação determina o enriquecimento do património de um dos cônjuges, ficando o outro cônjuge empobrecido quanto a parte do preço pago;
5. Sendo quantitativamente iguais a parte de cada um dos cônjuges no montante utilizado para pagamento do preço da fracção, o enriquecimento da R. será equivalente a essa metade, devendo proceder à sua restituição ao A., sob pena enriquecimento sem causa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 16772/20.3T8SNT.L1-7](#)

I - O cabeça-de-casal tem legitimidade para intentar ação de despejo relativa a imóvel que integra o acervo hereditário.

II - O mecanismo de suspensão da faculdade do senhorio fazer cessar o contrato de arrendamento previsto no art.º 8º da Lei nº 1-A/2020, de 19-03, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 75-A/2020 de 30-12 não se aplica aos casos de resolução, nem às inerentes ações de despejo.

III - Cumpridos os procedimentos previstos no art.º 35º do NRAU para o aumento da renda do locado, com integral cumprimento das disposições legais que o regem, tanto do ponto de vista



procedimental, como do ponto de vista material (cálculo da renda atualizada), fica o inquilino obrigado a pagar o valor atualizado.

IV - Persistindo o inquilino em pagar a renda pelo valor anterior à atualização, e prolongando-se a mora por pelo menos três meses, pode o senhorio resolver o contrato, nos termos previstos no art.º 1083º, nºs 1, e 3 do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 7890/23.7T8LSB.L1-7](#)

Compete aos juízos do trabalho conhecer da acção de condenação intentada pela seguradora que, no exercício do direito de regresso contra a tomadora do seguro (entidade empregadora), pretende obter a condenação no reembolso das quantias pagas ao sinistrado, em consequência de acidente de trabalho causado por violação das regras de segurança no trabalho.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2150/22.3T8TVD.L1-7](#)

I – Em face do teor dos artigos 623.º e 624.º do Código de Processo Civil) a factualidade dada como assente quanto aos pressupostos da punição, aos elementos do tipo legal e quanto às formas do crime, num processo penal, por homicídio, em que foi arguido aquele que é agora Réu num processo civil (em que se pede a sua indignidade para suceder à vítima), tem também aqui de se considerar assente, por – quanto a este - constituir uma presunção inilidível (quanto a terceiros seria ilidível).

II – O artigo 2033.º, n.º 1, do Código Civil estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário que vê ingressar no seu património os bens daquele que morreu.

III – O artigo 2034.º, alínea a), descreve um elenco de situações taxativo pelo que, à face desta norma, não pode ser considerado indigno relativamente a seu pai, aquele que, tendo embora praticado factos que integram o tipo penal de homicídio doloso, qualificado, na pessoa deste último, foi absolvido do crime ao ser julgado inimputável.

IV - Mas se assim é, a Ordem Jurídica, como um todo, tem mecanismos que lhe permitem evitar situações que possam ser tidas ou consideradas pela sociedade como inaceitáveis, repugnantes ou intoleráveis, impedindo – por exemplo – que alguém que tenha sido declarado inimputável e esteja a cumprir uma medida de segurança, mas não tenha qualquer limitação civil (nomeadamente com o regime do maior acompanhado), herdar todo o património da sua própria vítima.

V - É para essas situações extremas, limite, que existe o abuso de direito, aqui configurado como exercício abusivo do direito de exercer a vocação sucessória ou como exercício abusivo do direito de aceitar a herança.

VI – Considerado o Réu penalmente inimputável, em termos penais, na morte do pai, mas sem quaisquer limitações em termos de capacidade civil, deve este ver paralisado, considerado abusivo e tido como ilegítimo, o exercício do direito de aceitar a herança daquele que matou, uma vez que



seria considerado chocante, violador da consciência jurídica de qualquer um/a e contrário aos bons costumes, que alguém com capacidade sucessória (nos termos dos artigos 2033.º, 2030º, 2133.º, alínea b) e 2157.º), tenha provocado directamente o funcionamento da condição (morte do pai, de cuius) de que dependia a sua concretização, ao ser ele a determinar o momento em que se abriu a sucessão (artigo 2031.º e 2032.º) e ao ser ele o único beneficiário do acto ilícito que praticou.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 41/19.4SHLSB.L1-9](#)

I – A notificação da sentença ao arguido na pessoa do seu defensor, nos termos do nº 3 do artigo 373º do Código de Processo Penal, constitui um regime especial de notificação em relação ao consagrado no nº 10 do artigo 113º do mesmo diploma legal;

II – Tendo o arguido participado na audiência de julgamento, mas tendo faltado na data e hora agendadas para a leitura da sentença, para a qual estava pessoal e regularmente convocado, a sua notificação da sentença na pessoa de defensor nomeado para o ato – ante também a falta do primitivo defensor – não é nula nos termos dos artigos 61º, nº 1, al. b), 119º, al. c), e 122º, todos do Código de Processo Penal, produzindo, assim, os seus legais efeitos;

III - Uma vez que o legislador não efetuou qualquer distinção entre o primitivo defensor e o defensor nomeado para o ato ao consagrar o regime especial de notificação previsto no nº 3 do artigo 373º do Código de Processo Penal, também o intérprete não a deve fazer, tanto mais que o defensor nomeado para o ato está adstrito aos mesmos deveres estatutários que o primitivo defensor;

IV – Tendo o arguido se alheado deliberadamente do andamento ulterior dos autos, faltado à sessão na qual foi lida a sentença e para a qual estava regularmente convocado, a ponto de se tornar desconhecido o seu paradeiro, a notificação da sentença na pessoa do defensor não bule com a equidade do processo na medida em que não se consubstancia numa compressão inadmissível, insuportável ou injustificada dos direitos de defesa, designadamente o direito ao recurso consagrado no artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.

V – Nenhum direito processual pode ser apenas considerado de per si, pois interage com outros direitos e interesses, não sendo digno de tutela se exceder de forma manifesta os limites impostos pela boa-fé processual e pela lealdade de procedimento, constituindo antes uma “aparência” de direito, sobretudo se contender com outros interesses e valores também constitucionalmente consagrados, como seja o do interesse punitivo do Estado e o da celeridade processual consagrado no artigo 20º, nº 4, da Constituição.

VI – Estando preservados os núcleos essenciais dos direitos e interesses em jogo – todos com consagração constitucional -, a sua concordância prática nenhuma questão de constitucionalidade convoca.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 4488/20.5T8ALM-A.L1-8](#)

«1.—Para que existisse omissão de pronúncia, teria a decisão recorrida de ter assumido, o que não fez, como ratio decidendi, a interpretação normativa cuja constitucionalidade a recorrente questiona.

2.—Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do artigo 62-b) do CPC para decidirem uma ação em que o autor, um jogador de futebol que reside em Portugal, e onde jogou durante várias épocas, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, da sua imagem e nome, nos jogos eletrónicos da FIFA, produzidos pela ré nos EUA e divulgados por todo o mundo.»

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2368/21.6T8LSB-C.L1-2](#)

I - Proferida em ação tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais (após trânsito em julgado da sentença) decisão que indeferiu o requerimento dos filhos (na altura já maiores de idade), requerimento esse que o Requerido/Progenitor secundou, no sentido de os alimentos passarem a ser transferidos diretamente para o IBAN dos filhos maiores e de a Requerente/Progenitora devolver aos filhos as quantias pagas pelo Requerido, a título de retroativos, aplica-se na aferição da legitimidade do Requerido para interpor recurso dessa decisão o disposto no art. 631.º, n.º 1, do CPC.

II - Efetivamente, sendo o Apelante Progenitor dos referidos jovens, tendo a posição processual de Requerido na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é parte principal na causa, tendo ficado vencido, considerando que a sua pretensão, coincidente com a dos jovens seus filhos, foi indeferida, tendo legitimidade para interpor recurso do referido despacho.

III - No regime vigente (cf. artigos 1905.º, n.º 2, e 2012.º do CC, e 988.º, n.º 1, e 989.º do CPC), pretendendo o Apelante e os seus filhos, em litisconsórcio, a alteração de um aspeto específico do regime fixado quanto a alimentos, mais precisamente o atinente à forma de pagamento da pensão de alimentos, no sentido de passar a ser efetuado através de depósito e/ou transferência bancária para conta titulada pelos filhos, cujo IBAN estes indicaram, em vez de o ser para conta cujo IBAN a Progenitora indicou, deveriam os aludidos Requerimentos ter sido apresentados de modo a despoletar o incidente de alteração de alimentos, sendo autuados por apenso à ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

IV - Sendo essa a sede própria para apreciação de tais Requerimentos, no tocante a tal questão concreta, ao Tribunal recorrido incumbia, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, atinente ao dever de gestão processual, e 193.º, n.º 3, do CPC, relativo ao erro no meio processual, ter oficiosamente corrigido o erro detetado.

V - Já quanto à outra pretensão, atinente à entrega pela Requerente da quantia de 3.740 € atinente a alimentos retroativos, concorda-se que tal ação, já finda pelo trânsito em julgado da sentença, não constitui o meio processual próprio para ver analisada tal questão, tão pouco o sendo o



incidente de alteração dos alimentos, nem se podendo considerar que os termos processuais adequados para a apreciar sejam um “apenso para a alteração e incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais”, pelo que não poderão ser inteiramente aproveitados tais Requerimentos nos termos pretendidos pelo Apelante.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 4103/22.2T8FNC-A.L1-2](#)

I. A norma do artigo 3.º, n.º 4, do CPC – às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final –, não impede o juiz de ordenar a notificação da contraparte para, em dado prazo, responder ao “último articulado”, com a cominação de preclusão do direito de o fazer.

II. Caso exista tal notificação (legitimada pelo disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 6.º, n.º 1, e 547.º do CPC), o decurso do prazo assinalado pelo juiz faz precluir o direito de resposta ao “último articulado”, direito que não poderá ser exercido mais tarde, em sede de audiência prévia.

III. O aval é uma garantia prestada à obrigação cartular do avalizado, ou seja, o avalista não garante o pagamento do crédito emergente da relação fundamental, ele garante o pagamento do crédito cambiário.

IV. As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os terceiros garantes da obrigação – n.º 4 do artigo 217.º do CIRE –, o que significa que o credor mantém o direito de exigir do garante a totalidade do crédito garantido (mesmo que, por via do plano de insolvência, o crédito tenha sido perdoado ao devedor ou o seu montante tenha sido reduzido).

V. Ao portador de uma livrança em branco, que lhe foi entregue para garantia do cumprimento da obrigação X, que entretanto foi modificada por força de um plano de insolvência do devedor da mesma obrigação, assiste o direito de preencher a livrança e de a apresentar a pagamento contra o subscritor e avalistas, pelo menos a partir do momento em que o plano de insolvência deixe de ser cumprido.

VI. Os avalistas de uma livrança que subscreveram ainda incompleta, para garantia da obrigação do subscritor avalizado, não têm de ser interpelados para pagar o valor em dívida pelo subscritor, antes do preenchimento e apresentação da livrança a pagamento; nomeadamente, a interpelação a que se reporta o artigo 218.º, n.º 1, do CIRE não tem relação com os (nem deve ser feita aos) avalistas do subscritor de uma livrança oferecida para garantir o pagamento de uma obrigação do devedor que, entretanto, está sujeito a um plano de insolvência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 7963/21.0T8LSB.L1-6](#)

A R. não fixou à A. um prazo para cumprir, no entanto, tem sido admitido que é dispensável a interpelação admonitória, desde que se verifique uma recusa antecipada inequívoca de cumprir pela parte faltosa.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 3160/20.0T8FNC-C.L1-1](#)

- 1.–A pendência, na data da apresentação da impugnação à lista de créditos não reconhecidos, de uma acção em que a impugnante peticiona a devolução pela insolvente do sinal em dobro, não desonerava aquela do ónus de alegar os factos e deduzir nos autos de insolvência, em sede de reclamação de créditos, pedido de reconhecimento desse crédito.
- 2.–A dedução na impugnação à lista de créditos de um pedido de reconhecimento de um crédito não pode ser feita por mera remissão para aquela acção.
- 3.–Tendo a impugnante deduzido um pedido de correcção da lista de créditos não reconhecidos apresentada pelo administrador da insolvência, relegando este o reconhecimento ou não do crédito da impugnante para depois da decisão definitiva a proferir naquela acção, não se verifica uma situação de falta de pedido ou de causa de pedir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2751/23.2YRLSB-4](#)

1. Não enferma de qualquer nulidade, nomeadamente por omissão de pronuncia, o acórdão arbitral que não elenca os atos necessários à salvaguarda de necessidades essenciais a acautelar durante a greve, não se mostrando viável a elaboração prévia de tal.
2. Não há lugar à fixação de serviços mínimos quando tal é desproporcional em relação ao exercício do direito à greve.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 13855/21.6T8LSB.L1-6](#)

- I.–A par do inquestionável direito de propriedade de cada condómino sobre a sua fracção, ao carácter instável e precário da compropriedade das partes comuns contrapõe-se, cada vez mais, no condomínio, uma afectação estável e essencial das coisas comum.
- II.–Desde que a coisa comum esteja afecta a uma determinada finalidade e que cada um dos condóminos possa dela usufruir directamente (ex. sala de condomínio, ginásio ou piscina privativos do condomínio, etc), qualquer acto que tenha a susceptibilidade de perturbar ou retirar esse direito a cada um dos condóminos só pode validamente ser realizado com o acordo de todos os condóminos, mas sendo determinada parte comum nenhum condómino pode legitimamente considerar que não lhe é devida a despesa que tal parte possa acarretar, nomeadamente invocando o seu não uso.
- III.–No que concerne à recolha dos resíduos sólidos domésticos de cada condómino, haverá que considerar no âmbito do Município de Lisboa, onde se situa o condomínio em causa, o Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa, aplicável a todos os utentes, não podendo os condóminos



invocar o não pagamento do serviço exigido por tal regulamento com a invocação do seu não uso pessoal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2664/23.8YRLSB-4](#)

1 – Em presença da opção legal em considerar como necessidades sociais impreteríveis as que, no setor da Educação, se prendam com a realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham que se realizar na mesma data em todo o território nacional, enquadrando-se as provas de aferição no conceito, não é lícito desqualificá-las e concluir que as greves que as abrangem não estão sujeitas à definição de serviços mínimos.

2 - A garantia constitucional de um processo equitativo não afasta liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, não resultando afrontada pela LTFP pela circunstância de os árbitros que integram o colégio arbitral serem sorteados de listas elaboradas pelas confederações sindicais.

3 – A decisão arbitral deve conter fundamentação fática suficiente que permita aquilatar das razões que impõem a definição de serviços mínimos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 11358/18.5T8LSB.L1-6](#)

I–Por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer atividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afetiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

II–Ficando o Autora a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 11 pontos, em consequência de agressão com arma de fogo, está configurado um dano biológico pelo qual o Autor tem de ser ressarcido, independentemente de esse dano não vir a ter um reflexo na diminuição dos seus rendimentos, mas exigindo-lhe esforços acrescidos na realização das tarefas que tem de executar.

III–Não podendo apurar-se o valor exacto de tais danos, atenta a sua natureza, o respectivo montante deverá ser fixado pelo tribunal, segundo critérios de equidade, fazendo apelo a todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tendo em atenção a extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

IV–O Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002 (DR, I-A, de 27-06-2002) fixou a seguinte jurisprudência: “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado



restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação.”

V—Uma quantia indemnizatória fixada segundo a equidade, deve entender-se que corresponde a um cálculo actualizado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 401/22.3PCRGR.L1-9](#)

I. O Decreto-Lei nº 15/93 prevê no seu artigo 21º um crime base ou matricial, no qual estão tipificados todos os momentos relevantes do ciclo da droga e em outras disposições normativas os tipos privilegiado e agravado [nas quais estão enunciadas as circunstâncias cuja ocorrência podem determinar o agravamento ou atenuação da moldura penal prevista para o crime-base];

II. O tipo agravado, desenhado no artigo 24º, com o aditamento de circunstâncias atinentes à ilicitude que agravam a pena prevista para o crime fundamental, destina-se a prevenir os casos de excepcional gravidade [único entendimento compatível com a observância da proporcionalidade entre a gravidade do crime e a gravidade das penas nele previstas];

III. O conceito normativo de avultada compensação remuneratória, não deve ser integrado com recurso à noção de valor consideravelmente elevado constante do artigo 202º do Código Penal, devendo ser «preenchido através da ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, nomeadamente da qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, do volume de vendas, da duração da actividade, do seu nível de organização e de logística, do grau de inserção do agente na rede clandestina, factores que, valorados globalmente, são susceptíveis de fornecerem uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada».

IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que nesta matéria acompanhamos, mostra-se exigente quanto à possibilidade de suspensão de execução de penas de prisão no crime de tráfico de estupefacientes, entendendo que a mesma só se justificará em casos particulares, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido pelas particularidades do caso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 524/23.1T8SNT.L1-1](#)

1.—O autor, como acionista (com direito de voto), tem o direito de participar nas assembleias da sociedade (art. 379.º do CSC) e, não podendo ou não querendo estar presente, pode fazer-se representar; a presença do acionista na assembleia geral da sociedade, pessoalmente ou por intermédio de um representante, corresponde, pois, ao exercício de um direito, tendo de admitir-se que o acionista regularmente convocado para a realização de uma assembleia, ciente da ordem de trabalhos dessa assembleia, entenda que não é do seu interesse comparecer: trata-se de avaliação que só a si lhe compete e a que a lei não associa qualquer carga valorativa negativa, mormente pela fixação de cominações de cariz substantivo ou adjetivo.



2.–A ata da assembleia geral não consubstancia elemento que o legislador tenha configurado como necessário ou essencial para o demandante impugnar a deliberação respetiva, asserção que é válida para a ação de anulação (ação principal), como resulta do disposto no número 4 do art. 59.º do CSC, como para o procedimento cautelar de suspensão de deliberação social (ação de cariz incidental), como resulta do disposto nos arts. 380.º, n.º 2 e 381.º do CPC.

3.–Num contexto em que se está a apreciar da exceção de caducidade do direito a peticionar judicialmente a anulação de uma deliberação social, a ponderação sobre se o impugnante teve ou não acesso à ata alusiva à assembleia em causa só interessa porquanto esse é um elemento seguro e objetivo – entre outros possíveis – pelo qual se pode aferir sobre o momento em que o autor teve conhecimento da deliberação que pretende impugnar e é esse o facto juridicamente relevante.

4.–O que releva para aferir do exercício tempestivo do direito de impugnação da deliberação aprovada em assembleia geral da sociedade, por via de ação de anulação, é saber se a deliberação impugnada está, ou não, à data em que a assembleia foi encerrada e/ou nos trinta dias subsequentes, na esfera de cognoscibilidade do sócio, entendendo-se dever extrair a seguinte regra, com base no regime específico previsto no art. 59.º do CSC e no regime geral enunciado no art. 329.º do Cód. Civil:

- Sempre que o sócio esteja presente na assembleia geral, a impugnação da deliberação social mediante instauração da ação de anulação deve fazer-se no prazo de 30 dias contados da data do encerramento da assembleia (alínea a) do número 2 do art. 59.º);
- Quando o sócio não compareceu à assembleia (sócio ausente), mas diligenciou, no prazo de 30 dias subsequentes ao seu encerramento, por obter informação sobre o que aí se passou, obstaculizando ou impedindo a sociedade o acesso à informação respetiva, o prazo de instauração da ação conta-se da data em que teve conhecimento dessa deliberação (alínea c) do número 3 do art. 59.º), porquanto só nesse momento o sócio está habilitado a agir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1675/23.8YRLSB-8](#)

Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central” (artigo 64.º nº 4, da Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro).

– Assim sendo e no caso de se concluir que a adoção do menor em causa deverá ser encarada, face aos referidos preceitos legais, como uma adoção internacional, a eficácia em Portugal da referida sentença estrangeira de adoção encontra-se dependente de reconhecimento a efectuar pela Autoridade Central.

– A Autoridade Central portuguesa, designada pelo Governo, é o Instituto da Segurança Social, I.P....”



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 17606/21.7T8LSB.L1-7](#)

1 – De acordo com o disposto no artigo 1433º, n.º 1 do Código Civil têm legitimidade para suscitar a anulação das deliberações, os condóminos ausentes e, de entre os presentes, aqueles votaram contra e aqueles que se abstiveram.

2 – A norma do artigo 1432º, n.º 4 do Código Civil (na redacção anterior à Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro) deve ser interpretada no sentido de que a nova reunião, por falta de quorum da primeira, não pode ter lugar na mesma data desta, mas em outra suficientemente diferida no tempo para conferir aos condóminos, faltosos ou não, a possibilidade de comparecerem e assegurar assim a intervenção do maior número.

3 - A menção na convocatória da assembleia de condómino de que, não havendo a maioria legal, a reunião terá lugar, em segunda convocatória, na mesma data e após o decurso de certo lapso de tempo sobre a hora fixada é ilegal, tornando ilegal a reunião que venha a ter lugar nessas condições e, por consequência, anuláveis as deliberações que nela forem tomadas.

4 – A circunstância de o condómino ter participado na assembleia de condóminos e ter votado sobre os assuntos integrantes da ordem de trabalhos não comporta, por si só, uma intenção expressa ou tácita de confirmação da aceitação da reunião nas condições em que teve lugar, para efeitos de se ter por ele confirmado e sanado o vício que a afectava.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1034/20.4T8CSC.L1-7](#)

I – A nulidade a que se reporta o art.º 615º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, apenas se verifica se a questão tiver sido completamente omitida e não se, ainda que não mencionada expressamente, a mesma puder considerar-se abrangida pela argumentação e decisão proferidas.

II – A declaração genérica acerca da legitimidade das partes, sem que seja apreciado concretamente tal pressuposto processual, não gera a formação de caso julgado.

III – Para que seja declarada a nulidade de um contrato, por simulação, é mister que se prove: i) a divergência intencional entre a vontade dos contraentes e aquilo que ali declararam; ii) o acordo entre os intervenientes no negócio relativamente a essa divergência; iii) o intuito desses intervenientes de, com aquela divergência, enganarem terceiros.

IV – No contrato de subempreitada não existe vínculo directo entre o dono da obra e o subempreiteiro.

V – A cláusula «back-to-back» ou «de transparência» relaciona-se com um princípio contratual de transferência de risco, mas, na ausência de definição legal e atentos os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, não é possível reconduzi-la a um conceito unívoco. Poderá, no entanto, assentar-se em que, no contrato de subempreitada que contém aquela cláusula, o empreiteiro transfere para o subempreiteiro obrigações, riscos e direitos decorrentes do contrato



de empreitada, ficando este último, relativamente ao objecto do contrato, numa situação idêntica à que liga o empreiteiro ao dono da obra.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Dezembro de 2023, Processo n.º 5340/17.7T9LSB-AR.L1-3](#)

- O estatuto material do assistente e a natureza dos interesses que a qualidade e posição processual se destinam a assegurar nos casos de legitimidade «popular», previstos no artigo 68º, nº 1, alínea e) do C.P.P. -impedem a apropriação da qualidade quando através da constituição de assistente se pretendem prosseguir outros interesses, fora ou em desvio das finalidades da atribuição do estatuto de sujeito processual.

-A constituição de jornalistas como assistentes em processos sobre os quais desenvolvam trabalho é incompatível com o exercício da profissão, uma vez que a natureza e a função desse sujeito processual, tal como legalmente definidas, comprometem a independência, integridade profissional e dever de imparcialidade desses jornalistas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2237/18.7T9LSB.L2-3](#)

I. Uma investigação compreende a realização de uma série de actos, destinados a alcançar a prova da verdade material, relativamente a um determinado incidente de vida. A divulgação pública de partes dessa investigação, cria fenómenos de percepção e de actuação cuja dimensão, em bom rigor e em grande medida, sempre se desconhecerão.

II. Não é humanamente possível poder afirmar-se, com qualquer mínima segurança jurídica, que um determinado acto ou informação não criou qualquer prejuízo para uma determinada investigação.

III. É possível fazer-se esse juízo pela positiva, isto é, determinar-se que, por virtude da informação pública de algo, alguém actuou sonegando, alterando, destruindo ou fugindo, pois o nexo causal poderá ser determinado, entre uma informação e uma acção. Já no que toca à omissão – nada foi prejudicado pela informação pública – tal afirmação mostra-se inalcançável, dada a enorme variedade de possibilidades que o conhecimento de uma determinada informação pode vir a suscitar, sem que a investigação das mesmas venha sequer a daquelas ter conhecimento.

IV. Os elementos constitutivos do tipo de crime de violação do segredo de justiça, são os seguintes:

- Que seja dado conhecimento,
- de modo ilegítimo,
- no todo ou em parte,
- de teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça;
- qualquer que seja a qualidade do agente ou o facto de ter tido ou não contacto com o processo.
- A actuação terá de revestir a forma de dolo.

V. Da enunciação supra resulta que estamos perante um crime de mera actividade, uma vez que a tipificação legal não exige a produção de um resultado típico danoso, pois em parte alguma do



normativo se mostra imposta a referência à necessidade de que da conduta desenvolvida pelo agente, resulte a verificação de um prejuízo, de um dano para a investigação ou para qualquer interveniente processual.

VI. O argumentário expresso pelo tribunal “a quo”, no que concerne à primazia do direito à informação, afastando e sobrepondo-se ao segredo de justiça, não tem base que o suporte, precisamente porque tal direito estava acautelado, já que a informação relevante poderia ter sido dada, o público ficaria informado e não se poria em perigo o bom funcionamento da máquina da justiça.

VII. O segredo de justiça que vigorava nos autos, não era impeditivo do direito do público a ser informado, pois a utilidade social da notícia mantinha-se, tivessem-se os arguidos absterido de aditar conteúdos protegidos pelo dito segredo de justiça.

VIII. A inclusão de tais conteúdos, não se mostra necessária para que o público pudesse ter a percepção da gravidade dos factos em apreciação. Na verdade, não constassem tais conteúdos das ditas notícias, os fins de liberdade de expressão e de direito à informação mostrar-se-iam cumpridos, já que, por um lado, os arguidos poderiam expor a seriedade e gravidade dos casos em investigação e o público ficaria ciente dos contornos dos mesmos e, por outro, salvaguardava-se o bom funcionamento da justiça, numa fase processual ainda embrionária e frágil.

IX. Assim, neste caso, cremos que se mostram harmonizados os preceitos constitucionais em eventual rota de colisão, designadamente os relativos à liberdade de imprensa, liberdade de expressão, direito à informação e o segredo de justiça, como modo protector (também ele com assento constitucional), do bem jurídico de bom funcionamento da máquina judiciária nas fases embrionárias do processo penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Dezembro de 2023, Processo n.º 3784/21.9T8VFX.L1-1](#)

I. Estando em causa uma sociedade anónima e tendo sido solicitada a prestação de informações (por escrito) e outros documentos atinentes a assuntos sociais - por accionistas cujas acções atinjam 10% do capital social –, mais tendo sido expressamente invocado que tal solicitação tinha como finalidade apurar a responsabilidade do administrador único da requerida (não se demonstrando o contrário), sendo a informação recusada ou, apesar de prestada, revelando-se a informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, existe fundamento para que seja deferido o pedido de realização de inquérito social à sociedade.

II. Não obstante os requeridos, na pendência da acção, terem disponibilizado o acesso a toda a informação da sociedade, caso a mesma se revele desvirtualizada nos moldes referidos no ponto I e não sendo permitido aos requerentes diligenciar pela reprodução de quaisquer documentos, justifica-se o prosseguimento do inquérito, sob pena de ficar inviabilizada a finalidade invocada aquando do pedido de prestação de informações.



III. Ao pretenderem tal prosseguimento, não agem os requerentes com abuso de direito, mais ainda quando não tenha sido alegado e demonstrado que tal conduta tivesse em vista prejudicar os interesses da sociedade .

IV. Os pontos de facto que deverão ser fixados como correspondendo ao objecto do inquérito social deverão incidir sobre aspectos atinentes à realidade da vida societária e sobre a conduta do seu administrador único que possa ser prejudicial para a sociedade.

V. A condenação em litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 542.º, apenas tem lugar quando inexistam dúvidas de estarmos perante uma actuação dolosa ou gravemente negligente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Dezembro de 2023, Processo n.º 23037/22.4T8LSB.L1-6](#)

- O processo civil norteia-se pelo princípio do dispositivo, segundo o qual, com algumas excepções, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (art.º 5.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e não provados (art.º 607.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil). Em princípio, não é lícito ao juiz ao resolver o litígio socorrendo-se de factos não alegados pelas partes, com as excepções expressamente previstas na lei (vg. factos notórios).

- Relativamente à série de certificados de aforro, denominada «série B», o Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, estabeleceu que são nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a pessoas singulares.

- Actualmente, por morte do titular de um certificado de aforro, poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de 10 anos, a transmissão da totalidade das unidades que o constituem, efectuada pela emissão de novos certificados, que manterão a data da emissão dos que lhes deram origem, ou o respectivo reembolso, pelo valor que o certificado tiver à data em que o reembolso for autorizado.

- Para a contagem desse prazo, deverá ser adoptado o sistema subjectivo, que considera que respectivo início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

- O Estado não pode impor aos herdeiros um dever de exaustiva procura de bens e direitos do de cujus, quando nada indicará a sua existência.

- Para a procedência da excepção de prescrição do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, seria necessário que a ré alegasse e demonstrasse que decorreram dez anos desde o momento em que os herdeiros, após a aceitação da herança, tiveram conhecimento que os certificados de aforro da série B a integravam, até ao momento em que requereram a transmissão da titularidade ou o resgate.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Dezembro de 2023, Processo n.º 22/22.0T8LRS-A.L1-6](#)

I- A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece, designadamente, aos seguintes princípios, elencados no art.º 4.º da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro (LPCJP):

- (i) Interesse superior da criança e do jovem
- (ii) Proporcionalidade e atualidade
- (iii) Audição obrigatória da criança.

II -A decisão de aplicar a medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós maternos, entregando assim as crianças, de 19 e 15 anos de idade, aos cuidados dos avós maternos, retirando-as da residência dos pais, não pode manter-se por se revelar não defender o superior interesse das crianças, ser desproporcional e não ter sido precedida da audição das mesmas.

III- Além disso, tal medida foi sugerida ao Tribunal pela Técnica do EMAT num contexto de ruptura do contacto entre esta e a Mãe das crianças referindo o respectivo relatório que “ a comunicação com a progenitora ficou de certa forma comprometida, pelo que se decidiu não estabelecer qualquer contacto com a mesma (...)”.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Outubro de 2023, Processo n.º 3243/22.2T8MTS.P1](#)

I - A adoção é uma das fontes de relações jurídicas familiares (art. 1576.º CC), sendo definida pelo art. 1586.º CC como um vínculo análogo ao da filiação, que não deriva da procriação, mas de uma decisão judicial, tendo em vista, sobretudo, proporcionar integração familiar a crianças abandonadas ou filhas de casais disfuncionais.

II - A verdade afetiva ou sociológica não se sobrepõe à verdade biológica, mas hodiernamente é-lhe reconhecido idêntico valor.

III - Deixando a lei (art. 101.º, n.º, do Código do Registo Civil) à mãe (e ao pai) a escolha do local de naturalidade do filho (ou o local geográfico do nascimento ou outro que nada tem a ver com aquele), desvirtua-se a ideia de assim se estar a fixar a história da pessoa desde o seu nascimento.

IV - No prosseguimento do objetivo de criar uma unidade familiar que partilhe uma história comum a partir da constituição do vínculo parental da adoção, a lei permite a alteração do nome, verdadeiro cerne da identidade pessoal, pelo que não pode repugnar que quanto à naturalidade - que, como vimos, pode nem corresponder ao exato local físico do nascimento – se admita igualmente uma alteração que tenha em vista reforçar os laços familiares constituídos por meio de sentença.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Outubro de 2023, Processo n.º 61/22.1T8CPV.P1](#)

I - O funcionamento de causa de exclusão de cobertura é questão independente da alegação e prova de que o tomador prestou declarações falsas no momento da adesão ao contrato de seguro. Nesta hipótese o contrato de seguro pode ser anulado ou alterado. Na primeira, o contrato de seguro não se aplica porque o risco verificado está fora do seu âmbito de cobertura.



II - A exclusão da cobertura do seguro no caso de o sinistro decorrer de doença pré-existente não viola norma imperativa, nem desvirtua a natureza da cobertura do seguro de vida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Outubro de 2023, Processo n.º 3585/22.7T8PRT.P1](#)

I - Posse titulada é a que se funda num modo legítimo de adquirir o direito real a que a posse corresponde, independentemente do vício substancial que possa afectar o negócio aquisitivo (artigo 1259.º do CC);

II - A posse só pode considerar-se titulada se o título de aquisição se referir (também) à coisa possuída;

III – Não pode considerar-se como tal (posse titulada) a que é exercida pelos réus sobre parte determinada (cave) de um prédio em propriedade vertical que, reconhecidamente, pertence à autora;

IV - É orientação uniforme da jurisprudência que o exercício de posse, mesmo que usucapível, sobre parte determinada de um prédio não constituído em propriedade horizontal (ou sobre parte determinada de uma fracção autónoma de um prédio em propriedade horizontal) não pode levar à aquisição originária de um direito de propriedade singular sobre essa parte, sem a prévia constituição do prédio nesse regime.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Outubro de 2023, Processo n.º 4439/22.2T8AVR.P1](#)

I - Estando o indeferimento liminar de um procedimento cautelar reservado aos casos de verificação, na fase liminar, de situações em que a posição do requerente não tenha possibilidade de ser acolhida (manifesta inviabilidade) ou em que ocorram exceções dilatórias insuperáveis de que o juiz possa conhecer oficiosamente (cfr. al. b), do nº4, do art. 226º e nº1, do art. 590º, do CPC), vedado está ao julgador proferi-lo fora desse contexto, de excecionalidade.

II - Verificando-se situação de tríplice identidade imposta pelo nº 1, do art. 581º, do CPC, e estando a causa já definitivamente julgada, estamos perante caso julgado (material), exceção dilatória a obstar ao conhecimento do mérito da causa e a levar à absolvição do sujeito passivo da instância (arts 577º, al. i), 576.º, n.º 2 e 278º nº1, al. e), daquele diploma legal).

III - Tal figura, de “repetição de causa” (nº1, do art. 580 º e nº1, do art. 581º, ambos do CPC), não se confunde com a, paralela expressão, prevista no nº4, do art. 362º, daquele diploma, para os procedimentos cautelares (onde a tutela se desenha como provisória e, por isso, incompatível com o caso julgado material), de “repetição de providência”, que, especialmente, estatui a não admissibilidade de repetição de providência, na verificação dos seguintes requisitos, cumulativos: i) Tenha existido uma providência que foi julgada “injustificada” ou que tenha “caducado”; ii) Tenha, na dependência da “mesma causa” (litígio) daquela, sido instaurada outra providência; iii) Seja esta providência “repetição” da anterior.

IV - Assim, verificando-se injustificação sempre que há recusa da providência (seja com ou sem audiência prévia do requerido (nº1 e 2, do art. 368º), seja quando há revogação duma providência inicialmente ordenada, após a oposição do requerido ou em recurso (art. 372º)), tem, para existir



“repetição de providência”, de se suscitar a questão perante um mesmo litígio e a providência de ser idêntica a outra quanto aos elementos essenciais: i) sujeitos; ii) pedido; iii) causa de pedir. Só é inadmissível a nova providência que tenha o mesmo conteúdo da anteriormente caducada ou julgada injustificada e se baseie no mesmo fundamento de facto.

V - Não é de restringir a admissibilidade de nova providência a situações de superveniência (objetiva e subjetiva) dado a lei não efetuar tal restrição e onde a lei não distingue não deve o interprete distinguir -“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

VI - A alegação de novos factos essenciais, a densificar diversa causa de pedir, afasta a “repetição de providência” e a inadmissibilidade legal da nova providência entre as mesmas partes e com o mesmo pedido.

VII - Impendendo sob as partes o dever de pautar a sua atuação processual por regras de conduta conformes à boa fé - cfr. art. 8º, do CPC -, caso não o observem podem incorrer em responsabilidade processual, estando associada à responsabilidade por litigância de má fé (cfr arts 542º e segs, do CPC) - tipo central de responsabilidade processual - a prática de um ilícito meramente processual;

VIII - Com tipificação das situações objetivas de má fé - nº2, do art. 542º, do CPC -, a figura da litigância de má fé pretende cominar quem, dolosamente ou com negligência grave (elemento subjetivo), põe em causa os princípios da cooperação, da boa fé processual, da probidade e adequação formal, que estão subjacentes à boa administração da justiça. Para a sua aplicabilidade, é exigido que resulte demonstrado nos autos que a parte agiu de forma reprovável e conscientemente ao pôr em causa a boa administração da justiça, não o caso, de admissibilidade da providência requerida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Outubro de 2023, Processo n.º 493/23.8T8VNG.P1](#)

I - Não sendo o elemento preponderante da causa de pedir, no caso em apreço, a indemnização dos danos sofridos, nem tão pouco o contrato de manutenção e reparação das embarcações celebrado entre a Autora e os seus clientes, donos das embarcações, mas sim o âmbito de cobertura do contrato de seguro e o seu incumprimento, esta questão está absolutamente subtraída à competência cível dos Tribunais Marítimos, porquanto, tratando-se como se trata de uma questão pura de direito civil, a mesma não exige nem envolve qualquer conhecimento específico ou especial de outros ramos de direito, que não do direito civil, muito menos do direito marítimo.

II - Nesta situação são os tribunais judiciais comuns os competentes em razão da matéria para conhecer do litígio e não os tribunais marítimos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 20371/19.4T8PRT.P1](#)

I - A herança, a partir do momento em que é aceite, isto é, a partir do momento em que o sucessor manifesta (expressa ou tacitamente) a sua vontade no sentido de tornar seus os direitos e obrigações que foram transmitidos por lei ou por testamento, deixa de estar jacente e de ter personalidade judiciária, não podendo, enquanto tal, demandar ou ser demandada em juízo.



II - Se nenhum dos herdeiros foi demandado em nome próprio, não pode ser admitida a intervenção principal de todos eles, no sentido de substituir a herança jacente que foi absolvida da instância.

III - A formulação de um pedido genérico fora do condicionalismo legal deve dar origem ao convite para o aperfeiçoamento desse pedido, no sentido de o concretizar, e não à absolvição da instância, na parte referente a esse pedido.

IV - Igual convite ao aperfeiçoamento deve ser formulado quando a causa de pedir também careça de concretização.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 1259/20.2T8AMT-P.P1](#)

O valor de 5% que constitui a majoração da remuneração variável do administrador da insolvência prevista no art.º 23.º, nº 7 da Lei 22/2013 de 26 de fevereiro, na redação dada pela lei 9/2022 de 11 de janeiro calcula-se sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, conforme decidiu o acórdão do STJ de 18-04-2023, in www.dgsi.pt e para o qual se remete nos termos do art.º 656º do CPC, posição jurisprudencial mais consolidada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 18576/22.0T8PRT.P1](#)

I - O princípio da cooperação, mesmo em termos amplos como aqueles que estão pressupostos no art. 7º do CPC, reconduz-se às obrigações intraprocessuais, em ordem à realização dos fins do processo, fazendo com que este seja uma ferramenta para a realização do direito em tempo útil, mas não às questões inerentes à consolidação da posição substantiva de qualquer das partes.

II - A existência de licença de utilização de um imóvel é condição essencial para a identificação do direito à execução específica de um contrato-promessa, isto é, do direito a que, prescindindo da declaração contratual de uma das partes, o tribunal se substitua à parte faltosa e enuncie ele próprio a declaração em falta.

III - Inexiste disposição processual, designadamente em sede de direito probatório, que determine que o tribunal deva providenciar junto de uma Câmara Municipal em ordem a que uma parte possa vir a obter a licença de utilização de um imóvel, que declaradamente não foi emitida e que seria condição do seu direito à execução específica de um contrato-promessa para a aquisição de um prédio urbano.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 31/21.7SPRT.P1](#)

I - Considerados numa visão global os factos provados no caso em apreço e o seu relevante grau de ilicitude (foram apreendidos diferentes tipos de estupefacientes que permitem a venda de mais de uma dezena de milhar de doses, juntamente com quatro armas de disparo e dezenas de munições; o produto estupefaciente detido destinava-se à cedência a terceiros, não estando reservada uma qualquer parcela ao consumo pessoal do arguido – o que evidencia a natureza meramente lucrativa



da atividade), há que concluir que estamos perante a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e não perante o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25.º do mesmo diploma.

II- O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a saúde física e mental e a liberdade; acelera desmedidamente o aumento da criminalidade e põe em causa, perigosamente, a segurança e estabilidade social; não podem, assim, os tribunais usar de excessiva brandura na punição desses crimes.

III - A medida concreta da pena única imposta neste caso (cinco anos e quatro meses de prisão, resultante do cúmulo da pena de quatro anos e seis meses, relativa ao crime de tráfico de estupefacientes, e de dois anos de prisão, relativa ao crime de detenção de arma proibida) nada tem de excessivo e afigura-se adequada à culpa do arguido e a satisfazer, ainda suficientemente, as necessidades da prevenção geral (positiva) – que apela à consciencialização comunitária da importância social do(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) e contribui para a recuperação ou o fortalecimento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens jurídicos postos em causa – e da prevenção especial – que visa a readaptação social do delinquentes (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa).

IV- No que se refere ao crime de detenção de arma proibida, o arguido do caso em apreço beneficia do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, mas tal não se verifica quanto ao crime de tráfico de estupefacientes (artigo 7.º, n.º 1, dessa Lei); estamos, pois, perante uma situação de coexistência entre crimes excludentes do perdão com crimes deles não excludentes (artigo 7.º, n.º 3, da mesma Lei).

V- Assim, e nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa Lei, o perdão nesta previsto incide, em caso de cúmulo jurídico, sobre a pena única aplicada, determinada de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 77.º e 78.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 59/20.4T9AND.P1](#)

- As Sociedades de Administradores de Insolvência, (SAI), existem e têm uma atividade lícita, regulamentada pelo DL 54/2004 de 18 de março, e o concreto administrador nomeado pode optar por exercer a faculdade de ceder a sua remuneração à sociedade de que é sócio, sendo um meio legal utilizado pelos administradores de insolvência que a ele adiram; daí que nada de ilegal tenha o pagamento e a emissão da fatura/recibo pela SAI.

II - A conduta do arguido, também ele administrador de insolvência, ao insinuar a ilicitude da conduta do assistente por ter optado por uma faculdade que a lei lhe confere, indicia que queria denegrir a imagem do assistente que o havia substituído no exercício das mesmas funções, o que configura a prática de crime de difamação agravada, p. e p. pelos artigos 180.º, n.º 1, e 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, I), do Código Penal.

II - O tipo legal de crime de ofensa a pessoa coletiva visa essencialmente criminalizar ações ou rumores não atentatórios da honra, mas sim do crédito, do prestígio ou da confiança de uma



determinada pessoa coletiva, valores que não se incluem no bem jurídico protegido pela difamação ou pela injúria, os quais protegem a honra subjetiva ou interior, que se consubstancia na autoestima ou valor pessoal do indivíduo, bem como a honra objetiva ou exterior, que se traduz na ideia que os outros fazem do portador desse bem.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 3728/21.8T8VFR.P1](#)

I - Da conjugação do art. 115.º, n.º 3 e n.º 4 com o art. 113.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, resulta que o risco inerente à utilização e funcionamento dos serviços de pagamento recai sobre o prestador de serviços de pagamento.

II - Para se eximir da obrigação de reembolso prevista no n.º 1 do art. 114.º, cabe ao prestador de serviços o ónus de prova não só de que a operação de pagamento foi devidamente autenticada (art. 113.º, n.º 1), mas ainda que o utilizador dos serviços de pagamento (ordenante) atuou de forma fraudulenta ou incumpriu de forma deliberada uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 110.º, ou que atuou com negligência grosseira (art. 113.º, n.º 3 e n.º 4).

III - A qualificação como negligência grosseira da atuação do utilizador dos serviços de pagamento (ordenante) exige que se possa afirmar que, dentro das circunstâncias do caso concreto, agiu de forma perfeitamente incauta, constituindo o seu comportamento um erro grave, que a generalidade das pessoas minimamente diligentes não cometeria.

IV - Não existe adequação causal entre o incumprimento pelo prestador de serviços de pagamento da obrigação de reembolso prevista no art. 114.º, n.º 1, do RJSPME, e a ansiedade e sofrimento do ordenante, quando estas estão relacionadas com a perda patrimonial causada pela operação de pagamento não autorizada (obtida com recurso a fraude informática sobre o utilizador de serviços de pagamentos).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 2752/21.5T8AVR.P1](#)

I - Ocorre por culpa exclusiva do respectivo condutor a colisão de um veículo contra a traseira de outro veículo que se encontrava parado em cima de um passeio e apenas com alguns centímetros a ocupar a faixa de rodagem, de noite, sem as luzes ligadas, numa recta, estando o tempo bom e o pavimento seco, e havendo no local postes de iluminação pública.

II - Atenta a configuração legal do instituto da responsabilidade civil, um terceiro não proprietário do veículo sinistrado não é titular de um direito de indemnização por ter sido privado do uso do veículo ainda que dele fizesse uso regular por consentimento do proprietário.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 619/22.9T8PVZ.P1](#)

I - Definido que a acção tem como autora a herança ilíquida e indivisa e que esta, por já não ser jacente, não dispõe de personalidade judiciária, e tendo com esse fundamento sido absolvida da instância a ré, não pode admitir-se a reconvenção deduzida por esta contra os herdeiros da herança, por estes não terem a qualidade de autores.



II - O incidente da intervenção principal provocada serve para resolver os problemas colocados pelo litisconsórcio, não serve para substituir o autor da acção por uma pessoa distinta a fim de contra esta deduzir reconvenção.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Outubro de 2023, Processo n.º 492/22.7PBMAI.P1](#)

I - Pese embora a arguida não tenha antecedentes criminais, e haja entretanto obtido licença de condução, reunindo ainda condições pessoais, sociofamiliares e profissionais que fundamentam um juízo de prognose positivo quanto à sua futura reinserção social sem cometer crimes, a verdade é que as elevadas necessidades de prevenção geral que o caso concretamente reclama impedem que se considerem verificados os pressupostos do art.º 60º, n.º 2, do Código Penal, e com eles a possibilidade de substituição da pena de multa aplicada pela de simples admoestação.

II – Sendo irrelevante o facto de a arguida, à data dos factos, se encontrar a frequentar uma escola de condução, porquanto não se vislumbra possível apurar, com um mínimo de objetividade, a diferença de desvalor da conduta, do ponto de vista da respetiva ilicitude, com relevo para a salvaguarda da validade e confiança comunitária na norma que proíbe e sanciona a condução sem habilitação legal, entre quem conduz sem carta, não estando a frequentar quaisquer aulas de condução, e quem o faça estando já inscrito e a frequentar essas mesmas aulas, porquanto num e noutro caso a inabilitação para conduzir veículos automóveis é, à partida, a mesma, não sendo possível dizer-se que quem está inscrito e a frequentar uma escola de condução oferece menos perigo para a segurança rodoviária do que quem não está.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Outubro de 2023, Processo n.º 8672/19.6T9PRT.P1](#)

I - A venda de um automóvel, comprado com a cláusula de reserva de propriedade do dono anterior até integral pagamento do preço, antes desse pagamento se mostrar efectuado na sua totalidade, não integra a prática de um crime de abuso de confiança, consubstanciando apenas um incumprimento contratual;

II - Nestes casos, o automóvel é entregue no âmbito de uma relação contratual; não é “confiado” no âmbito de uma relação de fidúcia (confiança) que produza a obrigação de o devolver;

III - Mostra-se evidente possibilidade de se obter a reparação dos danos resultantes desse “negócio de automóveis”, exclusivamente, através dos meios civis.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Outubro de 2023, Processo n.º 3074/17.1T9PRT-P.P1](#)

I - A cláusula de reserva de propriedade incluída no contrato de financiamento para aquisição dum veículo automóvel a um terceiro celebrado entre o mutuante e o mutuário é nula porque legalmente impossível, nos termos conjugados dos artigos 409º, n.º 1 e 280º, n.º 1 do Código Civil.

II - Sendo nula a cláusula de reserva de propriedade que serviu de base ao registo, a presunção do registo está ilidida mediante prova do contrário, nos termos do artigo 350º, n.º 2 do Código Civil.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Outubro de 2023, Processo n.º 2804/20.9T9AVR.P1](#)

I – A pena visa finalidades exclusivamente preventivas (de prevenção geral e especial), constituindo a culpa pressuposto e limite inultrapassável da pena.

II - Sendo a pena de multa uma verdadeira sanção criminal, e para que se alcancem as finalidades previstas no artigo 40.º do Código Penal – proteção dos bens jurídicos violados e reintegração do arguido na sociedade –, necessário se torna que do cumprimento da mesma resulte um efetivo e real sacrifício para o arguido.

III - De acordo com o entendimento predominante da jurisprudência, o patamar do mínimo legal do quantitativo diário da pena de multa deve ser reservado para situações de indigência ou próximas do limiar da subsistência. Por sua vez, o limite máximo «não é sequer para os ricos, mas para os muito ricos, para as pessoas que estão em patamares económicos a que a imensa maioria dos cidadãos não pode sequer aspirar».

IV - A determinação de um quantum diário exíguo em face da real situação capacidade económico-financeira do arguido, para além de comprometer a eficácia intimidatória e dissuasora da pena de multa, também não observa a necessidade de preservação do princípio da igualdade de ónus e sacrifícios previsto no n.º 2 do artigo 47.º do Código Penal e no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Outubro de 2023, Processo n.º 14706/17.1T8PRT.P1](#)

I - Mesmo sem inversão do ónus da prova, o juiz poderá sustentar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada também na ponderação do modo como as partes, quer antes da propositura da ação quer na sua pendência, se comportaram e posicionaram, designadamente dificultando a recolha de elementos probatórios que se vierem a revelar importantes para a prova de determinadas afirmações de facto em discussão nesse processo.

II - Quando o arrendamento para habitação seja acompanhado do aluguer do respetivo mobiliário ao mesmo locatário, considera-se (rectius, presume-se) arrendamento urbano todo o contrato e renda todo o preço locativo, ou seja, um contrato unitário, sujeito ao regime do arrendamento para habitação e não como dois contratos.

III - No domínio do contrato de arrendamento, a mera ocorrência de dano ocasionado no locado (e também no respetivo recheio) não é de per si bastante para fazer despoletar a responsabilidade do inquilino, tornando-se mister apurar se os mesmos resultam de uma utilização imprudente, ou, ao invés, de um desgaste normal de utilização.

IV - A definição dessa responsabilidade resultará da concatenação do regime plasmado nos artigos 1043º e 1073º, ambos do Código Civil, donde emerge que enquanto o primeiro se refere às deteriorações resultantes duma prudente utilização da coisa locada - são estas que não são da responsabilidade do arrendatário -, já o segundo reporta-se às deteriorações realizadas voluntariamente pelo inquilino (para seu conforto e comodidade), que serão da sua responsabilidade, devendo fazer as reparações necessárias antes da entrega do prédio.



V - Resulta do exposto que, ocorrendo na vigência de um contrato de arrendamento deteriorações inerentes a uma prudente utilização ou resultantes do desgaste do tempo, o arrendatário, aquando da entrega do locado (e respetivo recheio), não é obrigado a repará-las nem tem de promover a sua recuperação, cabendo ao locador suportar as consequências desse desgaste. Já se se verificar perda ou deterioração que não possam ser consideradas como resultado de uma utilização prudente, responde por elas o locatário, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Outubro de 2023, Processo n.º 5609/18.3T8MTS.P1](#)

I - Na definição do âmbito aplicativo do artigo 493 n.º 1 do CC, deve entender-se que o proprietário é possuidor e, por isso, responsável pela vigilância da coisa, a menos que, independentemente da sua qualidade de proprietário, que eventualmente mantenha, se demonstre que tenha perdido, para outrem, o efetivo controlo dessa coisa.

II – O artigo 483 do CC pressupõe uma ação ou omissão causal de um dano e, no caso, a ação ou omissão (no caso omissão) só pode ser imputada à administração do Condomínio, e não a este, pois não há que confundir as duas entidades e nem se vislumbra, não estando em causa qualquer deliberação do Condomínio, como poderia imputar-se a este a violação do direito de outrem, omitindo tal, e eventual, imputação a quem administra.

III – Resultando da factualidade que esta em causa a violação de um dever funcional, a mesma só pode ser assacada à administração e não à entidade Condomínio.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Outubro de 2023, Processo n.º 575/22.3T8PRT.P1](#)

O disposto no n.º 4 do artigo 1110º do Código Civil, na redação da Lei n.º 13/2019 de 12 de fevereiro não é aplicável a contrato de arrendamento celebrado na década de oitenta do século passado e que transitou para o Novo Regime do Arrendamento Urbano em 2016.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 9832/17.0T8PRT.P1](#)

I - O construtor/vendedor responde perante o comprador pela falta de conformidade que exista no bem que for entregue, pelo que, não o substituindo em prazo razoável, deve arcar com o custo que o comprador suportou ao promover ele próprio pela substituição.

II - Se na fração que fica por baixo da casa das máquinas dos elevadores, colocada na cobertura, o ruído que os elevadores produzem é audível na sala e na suite principal dessa fração a ponto de perturbar o descanso dos moradores, existindo uma desconformidade relevante quanto ao isolamento acústico da fração garantido pela construtora/vendedora, compete-lhe providenciar pelo reforço do isolamento sonoro das paredes envolventes daquela específica habitação.

III - No art.º 70º do CC reconhece-se o direito geral de personalidade onde se integram o direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, que são aspectos do direito à integridade pessoal, estando também assegurado no art. 66º n.º 1 da CRP o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.



IV - A violação desse tipo de direitos poderá ocorrer ainda que eventualmente o ruído se mantenha dentro dos limites consagrados no Regulamento Acústico dos Edifícios.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 15/19.5T8VLC.P1](#)

I - Quando a dominialidade de certas coisas não está definida na lei, como sucede com as estradas municipais e os caminhos, essas coisas serão públicas se estiverem afetadas de forma direta e imediata ao fim de utilidade pública que lhes está inerente.

II - É suficiente para que uma coisa seja pública o seu uso direto e imediato pelo público, não sendo necessária a sua apropriação, produção, administração ou jurisdição por pessoa coletiva de direito público. Assim, um caminho é público desde que seja utilizado livremente por todas as pessoas, sendo irrelevante a qualidade da pessoa que o construiu e prove a sua manutenção.

III - A relevância do interesse colectivo do terreno deve ser apreciada casuisticamente no cotejo com as circunstâncias e o “modus vivendi” da localidade onde ele se situa

IV - No caso de passagem ou caminho, que não se integra em nenhuma propriedade privada, existente num lugar e que desde tempos imemoriais liga duas ruas desse lugar, a prova do seu uso imemorial pela população basta para se considerar tal caminho como caminho público.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 19066/21.3T8PRT.P1](#)

I - Para impugnar a decisão sobre a matéria de facto o recorrente deve manifestar a vontade de que essa decisão seja alterada e, para o efeito, justificar que a decisão está errada e que foi produzida prova em função da qual determinado facto deve ser julgado de modo diferente.

II - Um terceiro responsável civil pelo acidente qualificado como acidente de trabalho ao serviço de entidades empregadoras públicas não tem intervenção no processo de reparação das consequências do acidente em serviço e, quando demandado, tem à sua disposição a totalidade dos meios de defesa, designadamente probatórios, que o meio processual usado para o demandar lhe consente.

III - Nos termos do artigo 34.º DL 503/99, de 20.11, se antes do acidente em serviço o funcionário já tinha lesões ou doenças é necessário apurar se elas determinavam uma incapacidade e, na afirmativa, qual era esse grau de incapacidade.

IV - O exercício do direito de regresso apenas depende de a CGA ter proferido decisão definitiva a reconhecer o direito do trabalhador às prestações, mas se, não obstante isso, o pagamento está legalmente suspenso enquanto determinada situação se mantiver, a CGA não pode exercer o direito ao reembolso enquanto não autorizar em definitivo o pagamento ao trabalhador.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 11379/17.5T9PRT.P1](#)

I – No caso em apreço, o arguido (e qualquer pessoa colocada na sua posição) sabia que um copo de vidro arremessado da forma que foi ao pescoço do assistente era idóneo a rasgar. como rasgou,



o pescoço deste; qualquer pessoa sabe que um golpe no pescoço é idóneo a causar a morte (o que, na verdade, apenas não ocorreu por factos alheios à vontade do arguido); assim, a factualidade provada subsume-se ao preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo do artigo 144.º do Código Penal.

II – No caso em apreço, a tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e a ressocialização do agente apenas ficarão acauteladas com uma pena privativa da liberdade.

III – Considerando a globalidade dos danos causados (desfiguração, risco para a vida, incapacidade e período de recuperação) com a atuação do arguido, é, neste caso, ajustada uma indemnização no montante de €20.000,00.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 6170/16.1T9PRT.P1](#)

I - Não comete os crimes de devassa da vida privada e de violação de segredo, p. e p., respetivamente, pelos artigos 192.º e 195.º do Código Penal, o advogado que, no âmbito de processo disciplinar com origem em queixa de um cliente, apresenta na defesa desse processo informação e documentos ao mesmo respeitantes e de que teve conhecimento por força do exercício da advocacia em representação dele;

II - No crime de devassa da vida privada, para além do dolo genérico assente no conhecimento e vontade dos elementos objetivos, isto é, saber o agente que a ação é de divulgação de factos da vida privada e querer manter essa conduta, exige-se uma vontade hostil, no caso concretizada na vontade específica de devassar a vida privada do visado;

III - Numa situação de estrito exercício do direito de defesa no âmbito de processo disciplinar originado pelo cliente mostra-se excluída a ilicitude do facto nos termos do artigo 31.º, n.º 2, al. b), do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 886/18.2IDPRT-A.P1](#)

I - A possibilidade de substituição do confisco da vantagem por valor certo, tal qual prevista no artigo 110.º, n.º 4, do Código Penal, terá que decorrer sempre do impulso do Estado, e seguir uma via processual ajustada ao pretendido, ainda que sob a tutela do processo penal, onde se seguirão as regras próprias da execução para pagamento de quantia certa, ou, se for caso disso, a via declarativa, com a observância do formalismo ajustado às regras processuais civis.

II - Somente mediante a alegação de factualidade reveladora da impossibilidade de obtenção física das vantagens cuja perda foi decretada, e após o necessário contraditório, será então proferida decisão judicial sobre a requerida substituição, e nunca como procedimento automático assente numa alegação sumária de impossibilidade de apreensão da vantagem.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2023, Processo n.º 2459/22.6T8MTS.P1](#)

I - O regime da suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade contemplado nas vulgarmente designadas leis Covid aplica-se ao prazo prescricional contemplado no n.º 1º do artigo 337.º do Código de Trabalho/2009.



II - A suspensão da prescrição supõe uma causa, subjetiva ou objetiva, que constitua obstáculo de facto ao exercício do direito, ou que o torne especialmente difícil, com expressão tal que afasta a verificação de negligência do seu titular e, então, torna injusto o curso do prazo prescricional.

III - Sendo o início do prazo da prescrição fator estruturante do próprio instituto da prescrição, dele dependendo, depois, todo o desenvolvimento subsequente, optou o nosso sistema jurídico, no n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, o sistema objetivo, que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição «quando o direito puder ser exercido», sendo que a injustiça a que tal sistema possa dar lugar é temperada pelas regras atinentes à suspensão e interrupção da prescrição.

IV - A expressão, constante do referido artigo, «quando o direito puder ser exercido», deve ser interpretada no sentido de o prazo de prescrição se iniciar apenas quando o direito estiver em condições (objetivas) de o titular o poder exercer – desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação, isto é, ocorre a partir do momento em que o credor tem a possibilidade de exigir do devedor que realize a prestação devida.

V - Em 3 de março de 2021, data em que em tese se iniciaria um prazo de prescrição, em face também das razões que estiveram subjacentes à estipulação legal das medidas restritivas ao exercício dos direitos e em particular face a essas medidas – que levaram, aliás, à suspensão expressa dos prazos de prescrição e caducidade que então já se encontravam em curso –, em tais condições objetivas é de considerar que, objetivamente, o credor efetivamente não se encontra em condições de exercer o direito, situação que se manteve enquanto vigoraram aquelas medidas legislativas, ou seja, até 6 de abril de 2021, com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021.

VI - O regime estabelecido nos artigos 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e 5.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, é apenas aplicável aos prazos de prescrição que já se encontravam em curso no momento em que entraram em vigor, pois é tal solução que resulta da respetiva interpretação.

VII - A interpretação a que se alude em VI não viola o princípio da proteção da confiança, plasmado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, como ainda o direito a um processo justo e equitativo, previsto no seu artigo 20.º, n.º 4, e, também, no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

VIII - As normas que estabelecem prazos de prescrição ou de caducidade não importam a violação do direito de acesso aos tribunais e da tutela jurisdicional efetiva, pois que, valores objetivos de certeza e de segurança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, justificam a imposição de um determinado prazo dentro do qual o respetivo direito carece de ser exercido, esgotado o qual fica privado de exigibilidade em juízo.



I - O direito processual comum admite a figura da pluralidade subjetiva subsidiária, que visa a satisfação de um único pedido quando haja dúvida fundamentada sobre quem seja o sujeito passivo da relação jurídica em apreciação na ação.

II - O regime referido em I tem por objetivo eliminar peias processuais que dificultem a realização do direito material e, por outro, obviar à celeridade processual.

III - Tal figura é aplicável no processo do trabalho, dado que este obedece ao princípio da justiça completa e célere.

IV - Enquanto a intervenção principal, assentando no litisconsórcio necessário ou voluntário, tem por objetivo o chamamento de uma pessoa para ocupar um lugar de comparte, ao seu par ou ao par da parte contrária, já a pluralidade subjetiva subsidiária, por sua vez, no que à parte passiva na ação diz respeito, permite que possam ser demandados (inicialmente ou mais tarde mediante incidente de intervenção) réus diversos, com vista à satisfação de um único pedido, nos termos ditos em I.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2023, Processo n.º 4605/22.0T8MAI-A.P1](#)

I - No procedimento cautelar não pode decidir-se a questão que irá ser objeto da ação principal, devendo apenas apurar-se se ocorre uma probabilidade seria da existência do direito e ainda se há o perigo de lesão, dificilmente reparável, desse direito.

II - Quanto ao procedimento para «Arbitramento de reparação provisória» - artigo 388º do Código de Processo Civil - “Trata-se de uma providência antecipatória que visa obviar a uma situação de carência, antecipando-se a satisfação do direito”.

III - Importa aferir se foram alegados factos no requerimento inicial que consubstanciem os respetivos pressupostos: existência de indícios da obrigação de indemnizar por parte do requerido; existência de uma situação de necessidade; existência de um nexo causal entre os danos sofridos e a situação de necessidade.

IV - Coisa diversa é resultarem indiciados os alegados pressupostos, face aquele que for o resultado de toda a prova apresentada, uma vez produzida. Tal só em sede de decisão de mérito é possível.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 969/18.9T8VFR.P1](#)

I - A nulidade da sentença resultante da falta de identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar ocorre quando a causa de julgar não tenha correspondência na factualidade essencial nuclear alegada.

II - Exercendo o autor o direito à indemnização com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, a matéria essencial nuclear circunscreve-se ao facto gerador da responsabilidade (ao concreto evento lesivo).

III - Matéria que interesse à procedência da acção e extravase o que concerne à identificação e individualização do direito feito valer em juízo e que se desenvolva no quadro da relação jurídica invocada naqueles factos essenciais nucleares é matéria complementar que, por isso, se encontra



no âmbito de conhecimento do tribunal traçado pelo objecto do processo, não representando a sua ponderação qualquer violação dos limites da sentença

IV - Atendendo ao disposto na alínea b) do nº 2 do art. 5º do CP, tem-se como admissível a atendibilidade de facticidade que se apresente como complementar ou concretizadora da facticidade alegada como causa de pedir, ainda que se trate de matéria invocada por parte contrária a quem a mesma aproveita.

V - A presunção de culpa estabelecida no art. 493º, nº 1 do CC aplica-se ao condomínio da propriedade horizontal, enquanto entidade titular do dever de zelar e vigiar as partes comuns do edifício (dever que incumbe ao proprietário na propriedade singular, compreendido no poder de usar e fruir da coisa).

VI - O dever de zelar e vigiar elevador (parte comum do edifício) – a base para a afirmação da presunção – não é afastado pela circunstância da empresa de assistência e manutenção dos elevadores ter iniciado e interrompido trabalhos de manutenção, em vista de os continuar posteriormente: para o condomínio, interrompidos os trabalhos de reparação/manutenção (e até que os mesmos recomeçassem), voltaram, em toda a plenitude, os deveres de vigilância associados à detenção da coisa (voltou o controlo material da coisa) e, assim, o referido dever de conteúdo positivo em que se traduz o dever de prevenção do perigo resultante das coisas que lhe pertencem.

VII - Mostra-se equilibrado e equitativo, aproximando-se dos critérios ou padrões jurisprudenciais a ponderar, o montante de sessenta mil euros (60.000,00€) para indemnizar o dano patrimonial futuro de lesado que, com 48 anos ao tempo do evento lesivo, que auferia subsídio de desemprego que cumulava com rendimento mensal de cerca de 200,00€ auferido na prestação de serviços eventuais como psicólogo para diversas entidades, e que em consequência das lesões sofridas no evento lesivo, ficou a padecer de défice funcional da integridade-física de 28 pontos, compatível com o exercício da actividade habitual, implicando, contudo, esfos suplementares.

VIII - Entende-se equitativo, conforme à sensibilidade que se extrai dos padrões jurisprudenciais, valorizando devidamente o propósito sancionatório da indemnização (pois o cumprimento das mais elementares regras de cuidado e de convívio social impõem que um elevador não tenha as portas destrancadas manualmente, permitindo a respectiva abertura sem que a cabina do elevador se encontre no piso), fixar em setenta mil euros (70.000,00€) o montante indemnizatório do dano não patrimonial de lesado que, com 48 anos ao tempo do evento lesivo (que se consubstanciou numa perturbadora queda em poço de elevador, sem qualquer culpa), ficou a padecer de défice funcional da integridade físico-psíquica de 28 pontos, de dano estético de grau 2 em 7, de quantum doloris de grau 5 em 7, com repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 2 em 7 e repercussão permanente na actividade sexual fixável no grau 4 em 7.

IX - O dano biológico, na sua vertente patrimonial, constitui dano futuro na vertente do lucro cessante.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 2949/21.8T8STS-B.P1](#)

I - As actas de diligências que retratam a realização e o conteúdo dos actos presididos pelo juiz, no âmbito das suas competências, consubstanciam documentos autênticos, que fazem prova plena do que neles consta (art. 363º nº 2 e 371º nº 1 do CC), de modo que a sua impugnação-designadamente mediante a alegação de que contrariamente ao que nela consta não ocorreu o acordo nos termos em que ficou exarado-apanas poderá ser alcançada mediante a invocação e prova da sua falsidade (art. 372º CC).

II - Tendo a parte alegado factos pessoais contrários aos atestados por juiz em documento autêntico, cuja falsidade não arguiu, pretendendo com a invocação de um alegado lapso dar sem efeito um acordo que ficou exarado em acta, violou, de forma grave e culposa, os deveres de probidade, de cooperação e de boa-fé processual que sobre si impendiam, devendo ser sancionada como litigante de má-fé.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 252/23.8YRPRT](#)

I - O dano da privação do uso do veículo danificado em consequência de um acidente de viação é imputável ao responsável até ao momento em que seja concluída a reparação ou, em caso de perda total, quando seja disponibilizado o valor de substituição do veículo.

II - Competindo ao responsável a restauração natural dos danos, não impende sobre o lesado qualquer obrigação de se substituir àquele no cumprimento do dever de indemnizar no caso de retardamento da prestação.

III - Para efeitos de redução ou exclusão da indemnização do dano da privação do uso do veículo a lei exige que o responsável demonstre um comportamento censurável do lesado no agravamento do dano, não sendo suficiente, para tanto, o mero decurso de um lapso temporal que, nas circunstâncias concretas, também não revele uma ofensa clamorosa do princípio da boa-fé.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 39/19.2ZRPRT-B.P1](#)

I - Subsistindo uma orientação jurisprudencial maioritária, desde logo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2021, de 27/01/2021, decidido em Plenário do Tribunal, ainda que com uma maioria de 8 votos contra 5, que tem julgado não inconstitucional a criminalização do lenocínio, prevista no art.º 169º, nº 1, do Código Penal, orientação jurisprudencial essa que se estende aos Tribunais Superiores, como é disso exemplo o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01/02/2023, só se fossem apresentadas razões novas que pudessem servir para inverter uma tal orientação, é que se poderia pôr a mesma em causa, assim como a segurança jurídica e a igualdade de tratamento que por via dela se pretende alcançar.

II – Existindo indícios de que o estabelecimento comercial, pela atividade nele desenvolvida, constituiu de forma recalcitrante um instrumento da prática do crime de lenocínio indiciariamente imputado ao arguido, espelhando-se ademais um perigo concretamente fundado de vir a ser novamente usado naquela atividade ilícita, seja pela necessidade de se manter o status quo do



estabelecimento e dos bens e coisas que o integram, tendo em vista a prova dos factos a submeter a julgamento, seja porque se mantém a elevada probabilidade de, a final, em harmonia com o disposto no art.º 109º, nº 1, do CP, vir o mesmo a ser declarado perdido a favor do Estado, deverá a sua apreensão ser mantida à ordem do processo, nos termos previstos no art.º 176º, nº 1, do CPP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 3839/21.0T9MTS.P1](#)

I - A existência de depoimentos antagónicos, por si só, não integra a tipicidade do crime de falsidade de testemunho, somente constitui um mero indício da existência de um depoimento falso, o que não dispensa a acusação de descrever não só o acontecer histórico apurado no processo, mas também identificar qual o concreto depoimento falso.

II - Não se podem equiparar depoimentos que não são equiparáveis, pois um será alegadamente lícito e outro ilícito, e a esta diferença o Direito reage exuberantemente.

III - A integração típica do delito, depende do uso conjunto e simultâneo das duas teses, objetiva e subjetiva, da falsidade, ou seja, afere a desconformidade da declaração com a realidade objetiva, assim como o conteúdo da sua perceção, cuja aquisição é validada e sindicada por referência à realidade objetiva.

IV - A contradição de depoimentos, por si só, está longe de integrar a tipicidade do delito, e quando o último depoimento é o verdadeiro, a probabilidade de não existir crime, é elevada; as condições do primeiro e do segundo depoimentos não são comparáveis.

V - Num primeiro depoimento verdadeiro substituído por outro em audiência de julgamento contrário àquele, a testemunha a seguir confrontada com o depoimento anterior, por regra, satisfatoriamente colmata a falta de memória, ou a confusão que a passagem do tempo instalou no seu espírito, o que os tribunais atendem.

VI - Inversamente, a testemunha pode estar convencida do sentido da perceção que teve de um acontecimento, e que relatou em fase de inquérito; contudo, chegada a audiência, mantém a versão, mas sujeita às instâncias e confrontada com documentos, toma consciência da inverdade do que estava convencida e altera do seu depoimento, circunstância que é igualmente atendível, sem necessidade de retratação formal.

VII - A falsidade, para ser típica, não tendo de ser essencial, tem de assumir dignidade penal, o que obriga a que, pelo menos, seja relevante para objeto do interrogatório naquilo que se ligar ao objeto dos autos; para a integração típica não se pode atender a toda e qualquer discrepância pouco relevante na discussão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 471/20.9PIVNG.P2](#)

I - Tendo sido, numa primeira decisão do tribunal de recurso, decidido «declarar a nulidade da sentença recorrida» por indevida valoração de meios de prova proibidos, determinando-se que «em conformidade, se reconfigure a matéria de facto (fundamentação e motivação) e respectiva matéria de direito», o poder jurisdicional relativo aos termos da nova sentença a proferir mostra-



se devolvido à primeira instância, que deve exatamente proceder a uma reapreciação do objeto da causa, podendo ou não, em resultado desse exercício, considerar devida qualquer alteração a nível de decisão sobre a matéria de facto e de qualificação jurídico penal.

II - Não resultando de parte alguma dos autos que as imagens captadas em vídeo da atuação da assistente (no caso) o hajam sido sem o seu consentimento e conhecimento – tendo até os documentos em causa sido juntos e admitidos nos autos pelo tribunal de julgamento sem reserva, e sem que a mesma assistente alguma vez haja manifestado qualquer reserva quanto a tal junção ou ao respetivo conteúdo –, não é de presumir, em sede de sentença, essa falta de conhecimento e de anuência naquela captação de imagens, pelo que se mostra excluída a ilicitude da sua captação, sendo assim prova válida e sujeita à livre apreciação do julgador.

III. - O mecanismo processual adequado a sindicar a omissão de consideração em sede de sentença de factos que o recorrente repute de essenciais à decisão da causa, será a consideração de tal circunstancialismo em sede de eventual nulidade da sentença, conforme previsão do artigo 379.º, n.º 1, a), do Código de Processo Penal, por preterição da completude das menções referidas no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal.

IV - Na ponderação sobre a verificação dos pressupostos do crime de violência doméstica não pode perder-se de perspectiva aquilo que a matéria de facto concretamente apurada nos autos revele enquanto imagem global do facto, sendo para tal efeito relevante aferir se os factos traduzem episódios recíprocos que denotam uma progressiva deterioração do relacionamento entre os sujeitos, e não uma vilipendiação de um deles pelo outro, que haja afetado o modo de vida, as opções pessoais, auto-determinação e livre expressão da personalidade do primeiro – isto é, uma perturbação de tal forma acentuada da sua vida que se consubstancie no conceito de maus tratos exigida pelo n.º1 do artigo 152º do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 198/21.4PAPVZ.P1](#)

I - A comunicação efetuada ao abrigo do artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. não integra um ato decisório, é meramente provisória e transitória, não afetando nenhum direito da recorrente a exigir qualquer tutela jurisdicional, sendo, por isso, irrecorrível.

II – A norma contida nesse artigo 358.º não pode deixar de significar que o tribunal faz um juízo sobre a prova já produzida e, concluindo que a prova aponta para factos que não correspondem exatamente aos descritos na acusação ou na pronúncia, comunica ao arguido os factos tal como os considera indiciados pelas provas produzidas.

III - Esse juízo sobre os factos que resultam da prova produzida não pode ser um juízo definitivo já que esse artigo 358.º, n.º 1, prevê que ao arguido seja concedido o tempo necessário para a preparação da defesa; a esse juízo sobre os factos que terão resultado da prova produzida poderá chamar-se "convicção provisória" ou designar-se por outra qualquer expressão que traduza a realidade tida em vista pelo citado normativo.

IV - A lei não estabelece a forma como o tribunal deve fazer a comunicação da alteração dos factos prevista nesse artigo 358.º ; o tribunal poderá utilizar qualquer forma que julgue adequada



(indiciados, provisoriamente provados ou, mesmo, provados), até porque, como do próprio texto de tal comunicação se pode concluir, não se trata da decisão final do processo. mas da comunicação de alteração dos factos da acusação ou da pronúncia,

V - Não podemos esquecer que a comunicação não é tanto dirigida ao arguido, mas antes de mais ao seu defensor, conhecedor das normas processuais e dos direitos que a lei reconhece ao arguido, sabendo por isso que, independentemente do rigor técnico utilizado (ou da falta dele), a comunicação não encerra um juízo definitivo sobre a prova, ficando sempre dependente do contraditório que o arguido entenda exercer após tal comunicação ou dos meios de prova que pretenda produzir.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 30/21.9PEMTS-A.P1](#)

O requerimento de recusa de juiz tem de ser obrigatoriamente subscrito por advogado ou por defensor nomeado ao arguido

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 252/21.2T8VLC.P1](#)

I - O regime legal do inventário previsto nos artigos 1082º a 1135º do Código de Processo Civil, na redação da lei 117/2019 de 13/09, introduziu um novo paradigma do processo de inventário, mediante novo modelo processual assente em fases processuais relativamente estanques, nas quais rege o princípio da concentração.

II - Na medida em que fixado pela lei para cada ato das partes um momento próprio para a sua realização, resultam cominações e preclusões.

II - É na subfase da oposição que se procede à delimitação do património hereditário (ativo e passivo), antecipando-se (tendencialmente) para esse momento processual a verificação do passivo, que antes ocorria na conferência de interessados, (cfr artigos 1104º a 1106º).

IV - No momento da conferência de interessados, já realizadas a verificação e o reconhecimento do passivo, seja porque se verificou o reconhecimento expresso ou a admissão por acordo, seja porque houve proferimento de decisão judicial que reconheceu a dívida controvertida. Apenas fica relegado para o momento da conferência, a aprovação de passivo quanto ao qual as partes tivessem sido remetidas para os meios comuns e sempre a deliberação sobre a forma e o momento do cumprimento dos encargos anteriormente verificados.

V - Tem-se por inadmissível a impugnação (ulterior ou superveniente) pela cabeça-de-casal que relaciona a dívida da herança da existência/realidade da mesma dívida. Apenas e só uma causa extintiva da dívida pode ser supervenientemente invocada/convocada. É o que resulta do regime legal da impugnação, mas ainda o que o impõe um comportamento conforme aos ditames da boa fé, constituindo uma atuação abusiva a invocação/negação de uma dívida relacionada por si própria.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 15397/21.OT8PRT.P1](#)

I - No processo de formação do contrato, sobre o tomador do seguro recai o dever de informar a seguradora de todos os factos ou circunstâncias que conheça e possam influenciar esta na decisão de celebrar ou não o contrato ou na definição das condições contratuais.

II - Tratando-se de seguro do ramo Vida, essa informação reporta-se ao estado de saúde do tomador do seguro, a qual é prestada normalmente através das respostas dadas ao questionário elaborado e fornecido pela seguradora.

III - Ainda que não se provando que o segurado haja preenchido pelo seu próprio punho o mencionado questionário, da assinatura por ele aposta no documento que o contém terá de se presumir, como tal se entendendo, o conhecimento e a aprovação do seu conteúdo e, conseqüentemente, a assunção da paternidade do documento pelo assinante/subscritor.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 19599/22.4T8PRT-A.P1](#)

I - É certo que uma sentença constitui um ato jurídico e, enquanto tal, lhe são aplicáveis as regras relativas à interpretação da declaração negocial: art.º 236º a 239º do CC.

II - Porém, para se proceder a essa operação tem de existir matéria de facto que a permita, designadamente a escalpelização que aí for feita de uma determinada linha de argumentação, os fundamentos abordados, a interpretação que o juiz fez do objeto do litígio e de quais fossem as questões a resolver, etc.

III - A questão da natureza duma obrigação de pagamento cometida a duas pessoas (no caso, a devolução de provisões recebidas a mais no âmbito do patrocínio forense de 2 advogados, com procuração conjunta) não se pode assumir como de conhecimento officioso num caso em que se está a executar uma sentença, que não procedeu à qualificação da obrigação e dela nada resulta sobre qual teria sido a vontade das partes (mandante e mandatários), a forma como equacionaram o seu trabalho e, principalmente, como equacionaram a repartição dessas provisões, etc.

IV - Não se tratando de questão de conhecimento officioso, integra uma questão nova quando invocada pela primeira vez em sede de recurso.

Apesar da reconvenção apresentar a mesma estrutura formal da petição inicial e o Reconvinte deduzir um pedido contra o Autor, a notificação da reconvenção não pode ser equiparada à citação do Réu para contestar.

V - Citação e notificação são duas figuras jurídicas distintas, quer nas formalidades exigidas, quer no regime e prazos de arguição, bem como nas consequências da respetiva omissão ou irregularidades.

VI - A falta de notificação duma reconvenção não constitui fundamento de oposição à execução baseada numa sentença, dado não ser subsumível à conjugação do art.º 729º al. d) com o art.º 696º al. e) do CPC, que apenas contempla a falta de citação.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 16989/22.6T8PRT-A.P1](#)

I – São factos notórios a existência da pandemia Covid-19 e o ela ter causado períodos de confinamento e de encerramento de serviços e estabelecimentos abertos ao público, mas não são factos notórios a medida, dimensão ou importância como a pandemia, os confinamentos e encerramentos, as alterações comportamentais das pessoas na frequência e aproveitamento dos espaços públicos, influenciaram negativamente as actividades de cada um dos ramos de comércio.

II - A pandemia é a razão de saúde pública que explica e justifica as alterações, mas é necessário saber quais foram estas e as respectivas consequências para concluir que, sendo elas derivadas de uma causa alheia aos contraentes e por eles não prevista nem previsível no momento da contratação, assumem a dimensão da anormalidade, da perturbação significativa da economia do contrato, que preside ao instituto da alteração anormal das circunstâncias.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 174/19.7T9VFR-A.P1](#)

I – Decorre linearmente da lei que a competência para julgar os processos em que estejam em causa crimes cuja pena máxima abstracta aplicável seja superior a cinco anos compete ao tribunal colectivo, apenas podendo ser julgados pelo tribunal singular se o Ministério Público, na acusação ou em requerimento posterior, mas neste caso apenas nas situações de conhecimento superveniente de concurso, fizer uso do disposto no nº 3 do artigo 16º do Código de Processo Penal, manifestando o entendimento de que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

II – O recurso a tal normativo tem de ser expresso, quer seja pela sua menção, quer ainda pela indicação, mínima que seja, das razões que levam o Ministério Público a optar pelo julgamento perante tribunal singular, pois que tal constitui uma forma de limitar o tribunal de julgamento na aplicação da pena, na medida em que, sendo embora o máximo da moldura superior, ela não poderá ser fixada em mais de cinco anos.

III – Isto porque a decisão do Ministério Público a esse respeito não é discricionária, devendo antes assentar num juízo objectivo, fundamentado na apreciação de todas as circunstâncias relativas à ilicitude, à culpa e à punibilidade dos agentes.

IV – Esta medida foi adoptada pelo legislador para melhor racionalizar os recursos disponíveis na área da justiça, atribuindo-se, por esta via, a um só juiz a competência que pertenceria a três juizes, sem com isso beliscar os direitos dos sujeitos processuais, designadamente do arguido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Novembro de 2023, Processo n.º 3076/22.6T8PNF.P1](#)

I - Só a decisão penal transitada em julgado que haja absolvido o arguido com fundamento em que o crime não teve lugar ou em que este não praticou os factos que lhe eram imputados constitui,



em ações de natureza civil, presunção legal da inexistência desses factos, ainda assim, ilidível mediante prova em contrário.

II - Já a decisão penal que constata a existência do ilícito criminal, mas que absolve o arguido por haver dúvidas acerca da autoria daquele, não faz presumir em processo cível que o evento não se deu e que o seu autor não foi o arguido.

III - O reconhecimento, em declarações de parte, pelo A. demandante do Fundo de Garantia Automóvel de que conhece a identidade do condutor do veículo que o atropelou vale como confissão judicial.

IV - Esta confissão afasta o requisito de condenação do R. Fundo consistente no desconhecimento da identidade do condutor.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Novembro de 2023, Processo n.º 401/22.3T8AVR-A.P1](#)

I – A exceção do não cumprimento do contrato apenas pode ser aceite como fundamento para o não cumprimento de uma (contra)prestação desse contrato, quando por via desse não cumprimento se assegure o equilíbrio entre as obrigações no âmbito dos contratos sinalagmáticos

II – A proporcionalidade na exceção de não cumprimento deve ser encontrada com recurso às regras que obrigam os contraentes a agir de boa-fé no cumprimento dos contratos, como resulta do artigo 762º do Código Civil. Trata-se da consagração do princípio *neminem laedere* em matéria de execução do contrato.

III - A não realização de obras de conservação pelo senhorio não pode motivar a falta de pagamento de rendas na pendência de ação de despejo de imóvel para habitação, salvo se da falta de realização das mesmas resultar a impossibilidade de uso do imóvel.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Novembro de 2023, Processo n.º 15233/23.3T8PRT.P1](#)

É manifestamente improcedente um procedimento cautelar comum em que o requerente pede que o Tribunal impeça um requerido de exercer direitos conferidos por lei (no caso, previstos no art.º 397.º do C.P.C.).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Novembro de 2023, Processo n.º 2154/20.0T8LOU.P1](#)

I - Mantendo-se vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.



II - Ao abrigo do art. 1352º/2 CC sempre que seja necessário despojar em algum prédio materiais cuja acumulação ou queda estorve o curso das águas, com prejuízo ou risco de terceiro, recai sobre o proprietário o encargo de remover esses materiais ou objetos.

III - O corte de videiras e arames de sustentação em propriedade de terceiro e contra a vontade do seu dono, aliada a sucessivas investidas com ameaças de novos danos e destruição das reparações efetuadas, que causam ao proprietário do prédio medo, angústia, tristeza e receio de se deslocar para o exterior da habitação merecem pela sua gravidade a tutela do direito como dano não patrimonial.

IV - Afigura-se adequada e proporcional a indemnização por danos não patrimoniais fixada em € 1200,00.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Novembro de 2023, Processo n.º 572/22.9PIPRT.P1](#)

I – O processo penal não é um processo acusatório puro, estando-lhe subjacentes preocupações de justiça que impõem uma mais completa indagação da verdade, permitindo que a versão dos factos apresentada na acusação e a realidade se aproximem.

II - Imputa-se ao arguido um crime diverso quando: a. Da adição ou modificação dos factos resulte que o bem jurídico agora protegido é distinto do primitivo; b. Da adição ou modificação dos factos resulte um facto naturalístico diferente, objeto de um diferente e distinto juízo de valoração social; c. Da adição ou modificação dos factos resulte a perda da “imagem social” do facto primitivo, ou seja, resulte a perda da sua identidade.

III - O bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica é a saúde – física, psíquica e emocional. Objeto de tutela é assim a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica, estando em causa, no essencial, a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental.

IV - Nos crimes de violência doméstica, muitas vezes, o único elemento de prova existente resume-se às declarações da própria ofendida, e de alguns elementos instrumentais, que conjugados entre si e com as regras da experiência comum, permitem formar a convicção sobre a verdade dos factos para além da dúvida razoável.

V - Nos termos do artigo 36.º, n.º 7, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, a utilização de meios técnicos de controlo à distância do cumprimento da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, quando não haja consentimento do arguido e das pessoas que com ele vivam ou possam ser afetadas por essa utilização, pode ser determinada pelo juiz quando este considere, de forma fundamentada, que essa utilização é imprescindível para a proteção da vítima.

VI - Ainda que se reconheça que a fiscalização eletrónica possa causar constrangimento ao arguido, a mesma é necessária, proporcional e adequada à supremacia dos direitos da vítima que se pretendem acautelar, designadamente o seu direito à vida e à integridade física.

VII – A medida concreta da pena acessória de proibição de contactos deve conter--se nos limites da pena principal, da qual é dependente.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 7906/00.5TVPRT-B.P1](#)

I - Por razões de segurança e de certeza jurídicas, em princípio, o prazo prescricional não pode ser interrompido por mais do que uma vez.

II - Ocorre uma situação típica de abuso do direito (art. 334º do C.Civil) quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.

III - Atua em abuso de direito ao invocar a prescrição, o devedor que, sendo titular de um contra crédito ilíquido sobre o credor, cuja compensação foi determinada por decisão judicial, invoca nas sucessivas ações judiciais intentadas por aquele para exigir a prestação, a iliquidez do crédito, impeditiva do exercício do direito daquele, não podendo dessa forma beneficiar da proteção conferida pela prescrição.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 14724/22.8T8PRT-A.P1](#)

I – Um acórdão do Tribunal Geral da União Europeia que condene a parte vencida no pagamento das despesas constitui título executivo, quanto a estas despesas, na ordem jurídica portuguesa depois de lhe ter sido aposta a fórmula executória pelo Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial onde se encontra domiciliado o requerido.

II – Nessas despesas incluem-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora, de acordo com o disposto no art. 140º, al. b) do Regulamento do Processo no Tribunal Geral da União Europeia.

III – Porém, impõe-se que previamente junto do Tribunal Geral da União Europeia, a parte vencedora, ao abrigo do art. 170º do respetivo Regulamento, solicite, com base em elementos por si fornecidos, a determinação do montante até ao qual os honorários do seu advogado podem ser recuperados junto da parte vencida condenada nas despesas.

IV - O reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia é, em princípio facultativo, dependendo exclusivamente do poder discricionário do tribunal nacional, sendo certo que existem alguns casos em que o mesmo se torna obrigatório.

V – A aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um órgão jurisdicional cujas decisões, à luz do direito interno, sejam insuscetíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso Cilfit de 6.10.1982, onde se concluiu que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 551/22.6GBAND.P1](#)

A legislação atualmente em vigor que regula o controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em geral (Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto), e dos alcoolímetros em concreto (Portaria 366/2023, de 15 de novembro) permite, à semelhança dos diplomas que a antecederam, que um aparelho medidor alcoolímetro, ainda que ultrapassado e não renovado o prazo de dez anos de validade de aprovação do respetivo modelo ou de uso do modelo, se mantenha validamente em funcionamento, desde que conserve um desempenho positivo nas verificações periódicas ou extraordinárias que venham a ser realizadas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 172/20.8T9PFR-C.P1](#)

I - Resulta do artigo 92.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados que o dever de sigilo do advogado não é absoluto; ele pode sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como, por exemplo, o interesse do Estado na prossecução da investigação criminal, ou o direito às garantias de defesa em processo criminal.

II - O artigo 135.º, n.º 3 do Código de Processo Penal salvaguarda expressamente o “princípio da prevalência do interesse preponderante” como fator decisivo na análise de situações que envolvam o segredo profissional.

III - Na situação em apreço, afigura-se indispensável-imprescindível à descoberta da verdade material, para a decisão do objeto do processo, ouvir a advogada indicada pelo arguido, uma vez que a mesma terá acompanhado a assistente na elaboração do seu testamento e da escritura de doação, atos em relação aos quais o arguido está acusado de ter convencido a assistente a efetuar por meio de “estratagemas”; negar neste caso a quebra do sigilo seria para além de obstar à descoberta da verdade, também coartar o direito constitucionalmente consagrado à plena e lúdima defesa por parte do arguido no processo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 5245/20.4T9VNG-A.P1](#)

I - O pedido de reforma do acórdão quanto à condenação em custas não se enquadra na previsão do artigo 380.º do Código de Processo Penal e também não constitui uma lacuna que deva ser integrada por apelo ao artigo 4º do mesmo Código por reporte ao artigo 616.º, n.º 1, do atual Código de Processo Civil.

II - Há que não confundir isenções subjetivas (n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais) e objetivas (n.º 2 do mesmo artigo) de tributação em custas com (in)exigibilidade do pagamento das custas pressuposta pelo apoio judiciário; por isso, a concessão desse apoio não impede a condenação em custas do seu beneficiário.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 1358/18.0T8PFR.P1](#)

I - A violação do princípio da livre apreciação não integra uma nulidade da sentença, antes colidindo com o erro de julgamento quanto à matéria de facto.

II - Perante um documento autêntico que não foi objeto de arguição de falsidade, o que dele consta como praticado ou presenciado pelo oficial público que o elaborou faz prova plena dos respetivos factos. Nessa medida, ele está subtraído à livre apreciação do tribunal, antes integrando o domínio da prova vinculada: art.º 607º n.º 5 do CPC.

III - Aquele que obteve a detenção dum coisa que deve entregar por meios ilegítimos, fica excluído da possibilidade de invocar o direito de retenção: al. a) do art.º 756º do CC.

IV - Está nessa situação a conduta dum médico dentista que, sob o pretexto da necessidade de limpeza da prótese, convoca o paciente ao seu consultório, lhe retira a prótese, dizendo depois que só lhe entrega mediante o pagamento em falta ou uma confissão de dívida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 18751/21.4T8PRT.P1](#)

I - Nos termos do disposto no citado artigo 482º do Código Civil o direito à restituição por enriquecimento sem causa prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, equivalendo o conhecimento do direito à consciência da possibilidade legal de ressarcimento dos danos.

II - Em regra, para a obrigação de restituição, é indispensável que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa de quem exige o direito à restituição.

III - Há no entanto situações nas quais a atribuição patrimonial indirecta pode justificar a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, de modo a evitar casos que, por falta da imediação, ficariam juridicamente desprotegidos e chocariam o sentimento geral de justiça.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 164/21.0T8ARC.P1](#)

I - Tem sido entendimento jurisprudencial que, perante a existência de defeitos, os direitos conferidos ao dono da obra pelos artigos 1221º e 1222º do CC terão de ser exercidos por ordem de prioridade e sequencialmente: (1º) exigir a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser suprimidos; (2º) exigir uma nova construção, se os defeitos não puderem ser eliminados; (3º) exigir a redução do preço ou, em alternativa, a (4º) resolução do contrato.

II - Porém, segundo o regime do Decreto-Lei n.º 67/2003 (a dita empreitada de consumo), não existe ordem de prioridade, ficando o recurso a qualquer um desses direitos à escolha do consumidor, desde que “tal não se manifeste impossível ou constitua abuso de direito”.

III - Não configura abuso de direito a conduta do dono da obra, consumidor, que procede à resolução do contrato após conceder ao empreiteiro 3 tentativas de eliminação dos defeitos, que



se revelaram goradas, e persistentes na utilização da mesma técnica, que não era apropriada para os fins em vista.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 166/21.6T8AND.P1](#)

I - A presunção adveniente da inscrição de prédio no registo não integra a concreta delimitação e área do prédio.

II - Em ação de reivindicação de prédio cuja aquisição se funda em compra e venda impende sobre o reivindicante o ónus da alegação e prova de factos constitutivos da aquisição originária, por si ou pelos transmitentes do direito.

III - Só a prova da aquisição originária permite concluir que o reivindicante dispõe de melhor título do que o daquele que com ele concorre ao direito sobre a coisa.

IV - Não tendo a A. logrado produzir prova de que a alteração na matriz da área do prédio reivindicado, bem como das respetivas confrontações, efetuada a requerimento da cabeça de casal da herança na sequência de cuja partilha adquiriu o imóvel, se fundou em aquisição originária, sobra a sua pretensão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 13284/21.1T8PRT-A.P1](#)

I - Sendo obrigatória a constituição de advogado, a renúncia ao mandato não produz efeitos enquanto não decorrer o prazo de 20 dias, concedido ao mandante para constituir mandatário (n.º 3 do citado artigo 47.º), razão pela qual, a parte continua a ser assistida pelo mandatário renunciante, que continua vinculado às obrigações decorrentes do mandato forense.

II - Este regime visa justamente acautelar a produção de efeitos negativos para a parte, quando o patrocínio é obrigatório, e a parte não consegue imediatamente constituir novo mandatário, daí que o advogado renunciante continue ligado ao mandato, durante 20 dias, até, dentro deste prazo, o mandante constituir novo mandatário, extinguindo-se, então, o primeiro mandato.

III - A não indicação nas conclusões das alegações do recurso de apelação dos concretos pontos da matéria de facto que se pretende impugnar permite a rejeição imediata do recurso nessa parte [cfr. artigo 640.º, n.º 1 al. a) do CPCivil].

IV - Tal como se impõe que o Tribunal faça a análise crítica das provas (cfr. artigo 607.º, n.º 4 do CPCivil) também o recorrente, ao enunciar os concretos meios de prova que devem conduzir a uma decisão diversa, deve fundar tal pretensão numa análise (crítica) desses meios de prova, não bastando para o efeito, invocar determinados depoimentos e reproduzir de forma telegráfica simples excertos dos mesmos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 679/22.2T8MTS-A.P1](#)



I - Como regra (fora dos casos de citação urgente), para que o Requerente/Autor possa beneficiar de apoio judiciário para praticar um ato/propor uma ação sem ter de pagar, previamente, a taxa de justiça devida, tem de o ter requerido previamente e de comprovar nos autos a sua concessão ao requerer/propor a ação (cfr. nº1, do art. 145º e nº 7 e 8, do art. 552º, e, ainda al. f), do nº1, do art. 558º, todos do CPC).

II - E fixa a Lei nº 34/2004, de 29/7, para o caso de o Requerente/Autor pretender beneficiar de dispensa da taxa de justiça, no nº2, do art. 18º, a oportunidade do requerimento (deve, como regra, ser requerido antes da primeira intervenção processual) e no nº2, do art. 24º, a oportunidade da comprovação (“deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido”).

III - Assim, como regra, não pode, o apoio judiciário ser requerido em qualquer estado da causa, mas antes do seu início, haja ou não lugar a dispensa do pagamento, prévio, de taxa de justiça por outra razão, como é o caso (de ação da jurisdição de menores – v. al. f), do nº1, do art. 15º, do Regulamento das Custas Processuais) - sendo, contudo, exceção situação de insuficiência económica superveniente -, só funcionando o apoio judiciário em relação a atos processuais subsequentes à formulação do pedido (não retroativamente).

IV - E deve ser indeferido a estar a causa definitivamente julgada (salvo com vista à interposição de recurso de revisão).

V - Cabendo o controlo da tempestividade da dedução do pedido de apoio judiciário à entidade administrativa que o decide, ao Tribunal competirá, no respeito por tal decisão, a verificação dos efeitos da mesma na concreta causa e sua abrangência.

VI - No caso, por o pedido de apoio judiciário ter sido formulado na pendência da causa e comprovada a concessão depois da definitiva decisão do litígio, com definição da responsabilidade tributária, constituída estando a obrigação de pagamento, não é aquela decisão de concessão dotada de eficácia para abarcar as responsabilidades anteriormente constituídas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1](#)

I – Se o perdão de um determinado crime não estiver excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08, que prevê a aplicação de perdão de penas e amnistia certas infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, o benefício do perdão depende das demais condições de aplicação daquela lei, sendo relevante, desde logo, a medida da pena, a data da prática dos factos e, depois, a idade do agente nessa mesma data.

II – O texto da lei é inequívoco a tal respeito, sendo que desde há muito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem sustentado que, como providências de excepção, as leis de amnistia devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações ou restrições que nelas não venham expressas, não admitindo, por isso, interpretação extensiva, restritiva ou analógica.



III – Por outro lado, dúvidas não existem de que eventuais normas legais que atentem contra preceitos ou princípios constitucionais não podem ser aplicadas pelos tribunais, sendo que tais preceitos, se respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, são directamente aplicáveis.

IV – O que o princípio constitucional da igualdade impõe é que tenha igual tratamento o que é efectivamente igual e tratamento diferenciado o que é realmente diferente, mas o mesmo não tem uma amplitude absoluta e ilimitada, isto no sentido de que não podem existir normas que abranjam somente certos grupos de cidadãos.

V – O Tribunal Constitucional tem vindo a pronunciar-se sobre o âmbito do princípio da igualdade nesse sentido, sustentando que a constituição não veda a adopção de medidas que estabeleçam distinções, somente proibindo aquelas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional, sublinhando, frequentemente, que igualdade não é, porém, igualitarismo.

VI – A idade como factor de diferenciação, quer positiva, quer negativa, está constantemente presente nos mais variados aspectos da regulação da vida em sociedade.

VII – A ideia subjacente à publicação da referida lei, além de assinalar o evento histórico que constitui a realização das JMJ em Portugal, é reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir.

VIII – Ora, sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação.

IX – A violação do princípio da igualdade somente ocorreria se, estando o recorrente dentro da faixa etária estabelecida pela norma, fosse recusada a aplicação da amnistia ou perdão em virtude de alguma das situações enunciadas no n.º 2 do artigo 13.º da CRP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 805/21.9T8PVZ-A.P1](#)

I - Tendo sido judicialmente julgada nula declaração de utilidade pública de parcela expropriada em momento em que a obra se encontrava já totalmente executada e em funcionamento, impunha-se à administração pública o dever de reintroduzir a legalidade no ordenamento jurídico, através da emissão de nova DUP.

II - Em face da obrigação que impende sobre as entidades públicas de acatarem as decisões judiciais, o decurso do prazo para a administração praticar o ato não extingue o dever da sua prática.

III - A nova declaração de utilidade pública não pode deixar de ser entendida como ato renovador de outro antes contenciosamente eliminado da ordem jurídica, sendo forçoso atentar nas circunstâncias concretas da parcela expropriada.

IV - A inadmissibilidade de invocação da caducidade da declaração de utilidade pública, uma vez iniciada a obra, prevista no n.º 7 do art.º 13.º do Código das Expropriações, visa salvaguardar que



o ato fundador da expropriação possa ser posto em crise, assegurando, porém, que a obra que justificou o sacrifício do particular chegue a bom termo, penalizando a entidade expropriante acaso suspenda ou interrompa os trabalhos pelo relevante lapso de tempo de três anos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 3371/21.1T8MTS.P1](#)

I - A Ré empregadora violou as normas de segurança indicadas no texto do acórdão ao permitir e/ou determinar a utilização de elevador, que estava a ser usado como monta cargas (o qual não dispunha de habitáculo ou cabine nem paredes laterais nem teto, sendo a luz acionada por um sensor com a pessoa já lá dentro), sem que o mesmo dispusesse de mecanismo que impedisse, de forma automática, a abertura da porta quando o mesmo não se encontrava no piso e que, não obstante, permitia a sua utilização sem tal mecanismo, apenas adotando o procedimento de os trabalhadores, após a sua utilização, fecharem a porta do mesmo à chave e guardar a chave num determinado local.

II - A responsabilidade do empregador pela reparação do sinistro decorrente da violação, por si, de normas de segurança não é afastada em caso de concausalidade, ainda que imutável ao sinistrado, muito menos no caso concreto, em que não decorre da factualidade provada factos que permitam concluir que o acidente tivesse resultado de qualquer comportamento censurável por parte da sinistrada, decorrendo apenas dos factos provados que a porta do elevador estava aberta sem que a plataforma se encontrasse ao nível do piso e que a sinistrada, por esse facto, caiu pelo vão do elevador.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Novembro de 2023, Processo n.º 8689/20.8T8VNG.P1](#)

I – A indemnização do chamado dano biológico, com incidência patrimonial, tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.

II – Não deve a indemnização de tal dano ser calculada com base em tabelas financeiras, na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares. Assim como não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21.08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial.

III – O ajuizamento no cálculo da dita indemnização, à semelhança do que sucede na quantificação dos danos não patrimoniais/morais, deve fundar-se, em último e decisivo termo, em critérios de equidade e sem dissociação de entendimentos jurisprudenciais minimamente uniformizados.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Novembro de 2023, Processo n.º 3604/12.5TAVNG.P3](#)

I – Para dar conhecimento ao arguido de uma alteração não substancial de factos, basta ao tribunal convocar o mecanismo do artigo 358º do CPP, não sendo necessário enunciar as razões probatórias para ter como indiciados os factos que comunica, pois disso há-de cuidar no momento próprio ao motivar futuramente os factos, aqueles comunicados ou os factos originais constantes da acusação, o que fará em sede de sentença.

II – O princípio de proibição de “reformatio in pejus”, que, em geral, tem o objectivo de impedir que o arguido, em recurso interposto no seu interesse, veja a sua condenação agravada, é seguramente um meio eficaz de encorajamento do recurso, já que dentro de certos limites, previne o arguido contra o risco de uma decisão do tribunal superior mais gravosa do que a recorrida.

III – Assim sendo, os efeitos da proibição estendem-se ao novo julgamento no caso de o recurso do arguido, ou em seu benefício, ter como desfecho a anulação do julgamento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Novembro de 2023, Processo n.º 320/23.6YRPRT](#)

I - Por contraposição lógico-sistemática e teleológica ao disposto no art.º 11º da Lei nº 65/2003, de 23/08, que estabelece as causas de recusa obrigatória da execução do mandado de detenção europeu, no presente caso para o cumprimento de uma pena de prisão, a densidade ou relevância material do conceito de “residência” da pessoa procurada, com vista à recusa facultativa prevista no art.º 12º, nº 1, al. g), da Lei nº 65/2003, assente numa reserva de soberania do Estado-Membro de execução, deverá ser encontrada no âmbito do sistema jurídico interno, sobretudo à luz dos princípios que regem a aplicação e execução das penas, e desde logo das finalidades a elas atribuídas, em especial as de prevenção especial, a que alude o art.º 40.º, nº 1, do CP, ou seja, a reintegração do agente na sociedade, com o específico sentido de efetivamente haver no país do Estado-Membro de execução uma maior eficácia na realização das finalidades da punição, segundo as normas que aí regem a respetiva execução, do que haveria se a pena fosse cumprida no Estado-Membro de emissão.

II - Uma tal densidade ou exigência, impõe-se também por força do princípio do reconhecimento mútuo, que, nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06/10/2009, processo C-123/08, “está subjacente à economia da Decisão-quadro 2002/584” e “implica, nos termos do artigo 1º, nº 2, desta última, que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a dar execução a um mandado de detenção europeu (...) com exceção dos casos de não execução obrigatória previstos no artigo 3º” e daqueles em que os Estados-Membros apenas podem recusar dar execução a tal mandado, e resultam enumerados no artigo 4.º dessa mesma Decisão-quadro (Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu).

III - Ou seja, a regra é a execução do MDE, sendo a recusa de execução a sua exceção.

IV – Não constitui fundamento para a recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, o caso em que a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu, com um



determinado grau de organização, vem residir para o Estado-Membro de execução, mais precisamente Portugal, ainda que por um período de aproximadamente 2 anos, mobilizando para tal o seu agregado familiar mais próximo, mas com a nítida intenção de se furtar ao cumprimento da pena de prisão efetiva em que foi condenado no Estado-Membro de Emissão, oferecendo inicialmente mais do que uma morada, denotando ter uma residência no Estado de execução sem uma significativa consistência, ademais por não revelar uma qualquer mínima e real integração na sociedade desse Estado, cuja língua não fala nem compreende, comprometendo desse modo a possibilidade de se poder dizer que se justificavam ou até se reforçavam as oportunidades da sua reinserção social, não só após, mas também durante o cumprimento no Estado-Membro da execução da pena de prisão em que foi condenado, sobretudo se tivermos ainda em conta a sua elevada duração (foi condenado em 12 anos de prisão, aos quais falta cumprir 11 anos, 03 meses e 28 dias de prisão) e a circunstância de o seu cumprimento ter de ocorrer em meio institucional, isto é, em estabelecimento prisional do Estado, no qual se não vislumbra como se pudessem oferecer condições mais favoráveis à sua preparação para uma vida futura em liberdade do que as que alcançaria no Estado-Membro de emissão, seu país de origem, com o qual manteve laços, enquanto país natal, de língua e cultura mãe, durante mais de 60 anos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Novembro de 2023, Processo n.º 379/18.8IDPRT-A.P1](#)

I – Os prazos previstos na lei processual penal para interposição de recurso, além doutros, são peremptórios, daí resultando que o seu decurso, sem que o acto seja praticado, determina a extinção desse direito.

II – Decorre igualmente da lei adjectiva penal que os prazos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei por despacho da autoridade judiciária competente, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

III – São requisitos do justo impedimento a não imputabilidade do evento à parte ou aos seus mandatários e, simultaneamente, a impossibilidade de praticar o acto no tempo legalmente disponível.

IV – Contudo, nos casos em que embora o evento não se mostre imputável à parte ou ao mandatário, o mesmo não tornou impossível, nem sequer extremamente difícil, a prática atempada do acto, já que esta seria possível com a adopção atempada das medidas adequadas à situação, as quais estariam na disponibilidade da parte ou do seu mandatário, deve indeferir-se uma tal pretensão de justo impedimento, pois que não verificado e apenas derivado de imprevidência do requerente, a quem deverá ser imputado o correspondente juízo de censura.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 92140/21.4YIPRT.P1](#)



I - A legitimidade substancial ou substantiva que não se confunde com a legitimidade processual, respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido, enquanto que a ilegitimidade processual, enquanto exceção dilatória, conduz à absolvição da instância.

II - A revogação unilateral do mandato não prejudica o direito do mandatário (ou do prestador de serviços) aos honorários que se hajam vencido em momento anterior, porque a revogação, em regra não tem eficácia retroativa, sendo que a extinção do vínculo nem afeta a validade dos atos praticados pelo mandatário antes da cessação do vínculo, nem põe em causa os direitos vencidos em momento anterior a essa data.

III - A avença, constitui uma remuneração previamente acordada entre as partes, que é devida independentemente do serviço efetivamente prestado, pelo que, para ser devido um valor superior por força do concreto aumento do serviço prestado, o autor não está dispensado da prova do acordo das partes quanto ao novo valor acordado.

IV - A fixação de honorários a contabilista certificado, na falta de acordo entre as partes, é determinada, conforme o disposto no artigo 1158º, nº 2, do Código Civil, por juízos de equidade, integrados pelos critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário, tendo em consideração as normas do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, sem esquecer a boa-fé que deve estar sempre subjacente às relações contratuais.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 236/22.3T8PRT.P1](#)

I - Considera-se incumprido o contrato de locação por parte do locador quando a coisa locada apresentar vício que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, porém o art. 1032º do CC prevê os requisitos necessários para a imputação desse incumprimento ao locador consoante o momento temporal em que surja o defeito da coisa locada:

a) se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega, é responsável o locador a não ser que prove que desconhecia o defeito sem culpa;

b) se o defeito surgir posteriormente à entrega, é responsável o locador se tiver actuado com culpa.

II - Para que os locatários tenham direito a exigir dos locadores uma indemnização pelos danos decorrentes de incumprimento contratual dos locadores é necessária a prova de que a coisa locada apresentou vício, posterior à entrega, que não permitia realizar cabalmente o fim a que foi destinada, ou carecia de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, só relevando como incumprimento se ficar demonstrado que era de imputar aos locadores alguma conduta indevida (actuação com culpa), e que comunicado o defeito e exigida a sua reparação os locadores não resolveram prontamente o problema.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 64/20.0T8BAO.P1](#)

I - No âmbito do exercício do direito de preferência do arrendatário, no caso de venda do arrendado, é admissível a retratação do proponente, ficando desprovida de qualquer efeito a comunicação para preferência, no caso de a retratação ser levada ao conhecimento do preferente antes de se ter tornado eficaz a própria comunicação do projecto de venda.

II - Uma tal situação ocorre quando, antes de recebida a comunicação para preferência remetida pelo obrigado à preferência/senhorio por carta registada com A/R, este faz saber ao preferente/inquilino que o negócio descrito se não realizará, pois que um novo projecto de negócio se formou, o qual lhe será comunicado sucessivamente.

III - Nestas circunstâncias, nenhum efeito tem a declaração do preferente nos termos da qual comunica ao obrigado/senhorio aceitar o negócio com o conteúdo inicialmente desenhado, que sabia já ter sido superado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo n.º 89/14.5T9LOU-B.P1](#)

I - Após o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos em que, na fase de inquérito foi apreendido um veículo automóvel, pertença de terceiro, não tendo o Tribunal declarado perdido o mesmo a favor dos Estado ou mantendo a apreensão a título de arresto preventivo, haverá que ser restituído nos termos do disposto no artigo 186.º do Código de Processo Penal.

II - A “quem de direito” na economia da lei processual penal, será o proprietário inscrito, se o bem apreendido estiver sujeito a registo, ou ao possuidor do bem à data da apreensão.

III - Não cabe ao Tribunal Criminal, no âmbito da sua competência material, dirimir qualquer questão de cariz cível relativamente a eventual conflito particular sobre a titularidade do direito sobre o bem, sendo os meios comuns aqueles que estão aptos a tal apreciação de mérito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo n.º 640/21.4GAPRD.P1](#)

I - Há que ter em conta que o “Assento” do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/99 firmou jurisprudência no sentido de que «o assistente não tem legitimidade para recorrer desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir»

II - No caso da dispensa de pena facultativa por força do disposto no n.º 3 do artigo 74.º do Código Penal, e alínea b) do nº1 do mesmo preceito, é pressuposto da aplicação deste instituto a reparação do dano causado; nessa medida, é de considerar que ao se opor à aplicação do instituto da dispensa de pena, o assistente tem subjacente um interesse próprio para além da vertente punitiva e preventiva do direito penal, a qual compete ao Estado.

III – Nos termos do artigo 186.º, n.º 2, do Código Penal, para aplicar a dispensa de pena num crime de injúria, não basta que o ofendido também tenha também injuriado o arguido, é ainda necessário que tenha sido ele a provocar a ofensa.



IV - Para além disso, no caso dos autos, fica desde logo afastada a possibilidade da dispensa de pena, porquanto o arguido não reparou o ofendido pelos danos sofridos, não sendo compatível a condenação do mesmo em indemnização por esses danos e a verificação do requisito do n.º 2 do artigo 74.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Dezembro de 2023, Processo n.º 561/23.6GBAMT-A.P1](#)

I - À realização da diligência de tomada de declarações para memória futura não obsta a circunstância de a pessoa denunciada não estar ainda constituída como arguida, nem o artigo 271.º do Código de Processo Penal o exige.

II - A recolha de elementos probatórios através da tomada de declarações à ofendida identificada na denúncia poderá habilitar o titular do inquérito, precisamente a estabelecer, ou não, a existência de «suspeita fundada» para efeitos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal (preceito relativo à obrigatoriedade de constituição de arguido).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2456/22.1T8MAI-A.P1](#)

I – Uma vez que não há norma legal que estabeleça um prazo para o preenchimento da livrança em branco, se o pacto de preenchimento não estabelece um limite temporal para esse preenchimento, o portador do título não está obrigado a preencher o título em qualquer prazo.

II – Se o pacto de preenchimento não estipula que a data de vencimento a preencher no título em branco terá de ser uma data específica (v.g. o vencimento do crédito na relação fundamental, a declaração de insolvência de um obrigado cambiário), a data aposta no título não é, em princípio, ilegítima.

III - O exercício do direito cambiário é ilegítimo quando o portador da livrança emitida por preencher conhece e controla a constituição do crédito à luz da relação fundamental, o subscritor da livrança é declarado insolvente, o portador do título não reclama o seu crédito no processo de insolvência e preenche o título com uma data de vencimento praticamente dez anos posterior àquela declaração e só então instaura execução com base na livrança contra o avalista do subscritor, não havendo notícia de que durante esse período tenha procurado cobrar o seu crédito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1311/21.7T8PVZ.P1](#)

I - O advogado que não cumpra ou cumpra defeituosamente as obrigações inerentes ao exercício do mandato forense que celebrou com o cliente, tacitamente ou com procuração, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele.

II - Mas se praticou facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituínte, a sua responsabilidade civil para com este é extracontratual ou aquiliana.

III - Na execução/cumprimento do contrato de mandato judicial o advogado deve colocar todo o seu saber e empenhamento na defesa dos interesses do seu cliente/mandante, respeitando as



regras impostas para o exercício da profissão pelo respectivo Estatuto, gozando, todavia, de uma ampla margem de liberdade técnica.

IV - O mandato judicial integra uma obrigação de meios – a de desenvolver a actividade inerente ao referido contrato de mandato atípico com zelo e diligência, com vista a alcançar uma solução jurídica que melhor satisfaça dos interesses do seu cliente -, e não uma obrigação de resultado, não se vinculando com o desfecho do litígio para cuja apreciação lhe foi conferido o mandato.

V - Com a criação da figura da perda de chance pretendeu-se ultrapassar a tradicional dicotomia responsabilidade contratual/responsabilidade delitual, conferindo expressão aos que defendem uma terceira via de responsabilidade civil assente na ideia de uma função moralizadora, que tutele as expectativas dos cidadãos numa inter-relação que deva pautar-se pelo respeito de princípios éticos fundamentais.

VI - A autonomização da perda de chance e o reconhecimento da sua ressarcibilidade pressupõe a existência no património do lesado de uma chance preexistente, ou seja, uma probabilidade séria, real, de, não fora a actuação que a frustrou, obter uma vantagem que, probabilisticamente, era razoável supor que se concretizasse.

VII - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 8632/19.7T8VNG.P1](#)

I - Os números 5 e 6 do art. 1041º do CC regem tão só quanto à indemnização moratória relativa à falta de pagamento das rendas pelo arrendatário, que não quanto a todas e quaisquer obrigações deste.

II - Fora daquele âmbito, o da introdução pela Lei n.º 13/2019, de uma condição de exigibilidade para a obrigação do fiador correspondente à indemnização pela mora do arrendatário pela falta de pagamento das rendas, continuam, na ausência de norma legal, a valer as regras ou disposições gerais do CC, quanto ao âmbito da responsabilidade do fiador.

III - Estipulado que o fiador se obrigou a garantir o pagamento de todas as quantias que viessem a ser devidas pela inquilina à senhoria por virtude de contrato de arrendamento, até à entrega efectiva do locado, os factos constitutivos da obrigação indemnizatória reconhecida foram-no naquele período temporal, assim o uso imprudente do arrendado e a restituição fora das condições de conservação do imóvel... Não está, pois, em causa obrigação devida por facto posterior à entrega efectiva do arrendado, ainda quando a pretensão ou pedido apenas tenham sido formulados após aquela entrega.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2999/21.4T9AVR.P1](#)

I – Os institutos da indemnização cível e da perda de produtos e vantagens a favor do Estado têm diferentes finalidades, pois que o primeiro se destina à reparação dos danos sofridos pelo



ofendido/lesado em resultado da prática do crime e o segundo visa impedir que o agente mantenha as vantagens económicas obtidas com a prática de um crime.

II – Contudo, tais institutos não se excluem mutuamente, pois que a dedução e procedência do pedido cível não obsta à igual procedência do pedido de perda de produtos e vantagens a favor do Estado, nos termos do artigo 110.º do Código Penal, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos.

III – Em todo o caso, o arguido não é obrigado a pagar em duplicado, uma vez que somente se pretende que não obtenha vantagens económicas decorrentes da prática do crime e não a sua sujeição a uma nova penalização, que conduziria ao seu “empobrecimento ilícito”.

IV – Assim, perante o pagamento efectuado ao ofendido cai qualquer possibilidade de o Estado obter o pagamento da vantagem económica resultante de facto ilícito, em igual medida, mesmo que tenha havido condenação do agente do crime nesse sentido, o que resulta do disposto no n.º 6 do artigo 110.º e também do n.º 2 do artigo 130.º do Código Penal.

V – Efectivamente, o instituto da perda a favor do Estado apresenta uma relação de subsidiariedade relativamente à satisfação do direito do ofendido, coexistindo ambos apenas na medida em que se torne necessário para, em qualquer circunstância, evitar que o arguido fique enriquecido com a prática do crime.

VI – Ainda que não tenha sido deduzido pedido cível pelo Instituto da Segurança Social, tendo o arguido pago a este, antes do julgamento, o total do montante correspondente às quotizações retidas e respectivos juros de mora devidos, o qual correspondia à vantagem económica obtida com a prática do crime, já não pode ser obrigado a pagar tal valor ao Estado, devendo, por isso, na sentença, declarar-se extinta a instância, por inutilidade superveniente, relativamente ao pedido de perda de vantagens formulado pelo Ministério Público.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 413/17.9T8ILH.P1](#)

I - O adquirente de uma fracção de um prédio, por contrato de compra e venda celebrado com o executado, e os ulteriores adquirentes desse bem, em venda judicial e após esta, na sequência de penhora promovida sobre a mesma fracção, em execução intentada contra o vendedor, não são terceiros entre si, para efeito do disposto no artigo 5º do Código de Registo Predial, ainda que a penhora tenha sido registada antes daquela aquisição.

II - O direito de propriedade adquirido em data anterior à da penhora, ainda que só registado posteriormente, prevalece sobre a penhora.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 22046/20.2T8PRT.P1](#)

I - Não obstante o esgotamento do poder jurisdicional com a prolação da sentença (artigo 613º, nº 1, do Código de Processo Civil), esse exaurimento só opera relativamente à matéria da causa, não contendendo com o poder de o juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e de reformar a sentença (artigo 613º, nº 2, do Código de Processo Civil).



II - Embora a redação do nº 2 do artigo 614º do Código de Processo Civil não prime pela clareza, parece que a retificação da sentença, em caso de recurso, pode ter lugar antes de ele subir, mas nada obsta a que, nessa eventualidade, a retificação possa ser decidida no tribunal ad quem, pois que as partes podem alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação.

III - No entanto, esta alegação das partes quanto ao seu direito à retificação da sentença não é o meio processual próprio de impugnação de uma decisão judicial de retificação que haja sido entretanto proferida.

IV - Enquanto a retificação dos atos das partes obedece ao disposto no artigo 146º do Código de Processo Civil, tem-se entendido que a retificação dos atos decisórios no que respeita aos erros de escrita segue o regime previsto no artigo 249º do Código Civil.

V - Não estando em causa a determinação da vontade real da declarante mas sim o sentido do que por ela foi declarado, essa interpretação da declaração negocial constitui matéria de direito a que se deve proceder de acordo com o disposto no artigo 236º do Código Civil.

VI - Atualmente a decisão de retificação da sentença não tem qualquer influência no prazo de interposição de recurso contra a decisão retificada, devendo o recurso ser interposto no prazo de trinta ou quarenta dias consoante o seu objeto e a contar da notificação da decisão cuja retificação foi requerida e independentemente da retificação que venha a ser decidida.

VII - Saber se uma parte é titular de um direito ou se está vinculada a alguma obrigação é matéria de direito a determinar à luz do contrato celebrado entre as partes ou da lei supletiva aplicável e na medida em que o possa ser.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 3292/22.0T8MAI.P1](#)

I - Nas relações entre o destinatário e o transportador são aplicáveis as regras do DL 239/2003 de 4.10, que contém o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias, nomeadamente o que se refere à prescrição prevista no seu art. 24º, que estabelece um prazo curto de prescrição.

II - Tendo porém, o direito da autora (de ser indemnizada pelos prejuízos causados com o incumprimento do contrato de transporte) sido reconhecido em ação judicial, que o reconheceu em sentença transitada em julgado, fica o mesmo sujeito ao prazo de prescrição ordinário, nos termos do art. 311º nº 1 do C.Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 15877/20.5T8PRT-B.P1](#)

Os documentos devem ser juntos: i) com os articulados em que se aleguem os factos correspondentes (art. 63º nº 1, do CPT e 423º, nº 1, do CPC); ii) ou, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, com sujeição todavia a multa nos termos do art. 423º, nº 2, CPC; iii) após os momentos referidos em i) ou ii), apenas poderão ser juntos quando a apresentação, até aí,



não tenha sido possível [casos da superveniência objetiva ou subjetiva] ou quando a apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior e o documento se mostre pertinente, isto é, se destine a confirmar ou infirmar factos pertinentes ao objeto da ação; iv) na situação referida em iii) poderá caber a necessidade de junção de documento para infirmar factos referidos no depoimento de testemunha (desde que, como referido em iii), os factos se mostrem pertinentes).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 84/11.6IDBRG.P1](#)

- Se uma sociedade, sendo sujeito passivo de I.V.A., se encontra enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, está fiscalmente sujeita à obrigação de apresentar declarações mensais de I.V.A. e a sua conduta só assume relevância criminal quando em cada mês do ano a vantagem patrimonial obtida através da prática de factos integradores de fraude fiscal for superior a € 15.000. II - E este entendimento vale mesmo para os casos em que se conclui pela verificação de crime único de fraude fiscal, pela ocorrência de uma única resolução criminosa, sendo também nestes casos de desconsiderar as parcelas respeitantes à periodicidade em causa que comportem uma vantagem patrimonial inferior a € 15.000.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 11954/21.3T8PRT.P1](#)

I - Numa operação não autorizada com cartões de movimentação, incumbe o Banco 1... demonstrar que o seu sistema funcionou integralmente e que “a operação foi autenticada e contabilizada sem que tenha sido afetada por avaria técnica ou outra anomalia”.

II - Apenas no caso de fraude ou negligência grosseira ao utilizador pode ser imputado o risco geral de utilização dos meios de pagamento eletrotónicos.

III - A negligencia grosseira corresponde à culpa grave entendida como a falta saliente e indesculpável, na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.

IV - Para aferir essa conduta devem ser tidas em conta todas as circunstâncias, cabendo o ónus da sua prova à prestadora dos meios de pagamento.

V - Não integra essa negligência o simples facto de se ter sido objecto de um furto da carteira num local turístico, sem mais circunstâncias apuradas.

VI - Todavia tendo sido demonstrada a integridade da rede e a utilização do cartão físico nos terminais, com digitação manual do respectivo PIN, num caso após duas tentativas de erro noutra sem qualquer erro, existe uma presunção judicial que, por qualquer modo ainda que indirecto e involuntário os códigos foram postos à disposição dos utilizadores não autorizados pela A.

VII - Quando assim seja, cumpre ao utilizador fornecer qualquer outra explicação, ainda que ténua, mas ainda possível, para que essa apropriação e utilização não derive de uma sua conduta grave.



VIII - Porque se da utilização da mera utilização do PIN não se pode inferir o grau de negligência do utilizador, já dessa utilização conjugada com a não utilização desse meio de pagamento em qualquer terminal, pudesse presumir uma utilização negligente desses códigos.

IX - Se, uma utilizadora cuja carteira foi furtada com os cartões, utilizados fisicamente num ATM com digitação manual dos códigos, admite que não fez qualquer operação com estes em território estrangeiro, não se logra demonstrar a existência de outra possibilidade plausível da apropriação do respectivo PIN.

X - Cabe ao utilizador comunicar a situação o mais rápido possível, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso.

XI - Não cumpre esse dever a utilizador que se tendo apercebido do furto cerca das 17/18h, se limita a comunicar o mesmo às 19h a uma contabilista que, por sua vez, se limitou a efectuar uma chamada para a agência ignorando a existência de um canal próprio para comunicar esse furto e só se deslocou à agência no dia seguinte cerca das 8/9h, ou seja, cerca de 16 horas depois do furto.

XII - Tanto mais que a viagem e detenção desses cartões era profissional, exercida pela utilizadora como gerente de uma sociedade comercial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 448/23.2T8PVZ.P1](#)

I - É um direito dos condóminos fazerem-se representar por procurador na assembleia (art.º 1431º do CPC), sendo que a procuração revestirá a forma exigida para negócio que o procurador deva realizar (art.º 262º, n.º 1 do Código Civil), ou seja, a forma escrita.

II - A falta de poderes de representação em assembleia de condóminos corresponderá a sanção de anulabilidade das deliberações tomadas nas assembleias de condóminos impugnadas, pois que não configura a violação de normas legais de natureza imperativa, atento o disposto nos artigos 1421.º n.º 1, 1427.º, 1428.º n.º 1, 1429.º n.º 1 e 1438.º do Código Civil.

III - O vício da ineficácia das deliberações que se prende com a ineficácia decorrente da alegada falta de poderes representativos, a qual se circunscreve, em princípio, à relação entre suposto representante e o suposto representado e à declaração de voto emitida por aquele em nome desta, a existir e a demonstrar só poderia afectar a deliberação em si mesma se, por exemplo, fosse esse condómino alegadamente representado quem completava o quórum necessário à deliberação em questão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2424/21.0T8PNF.P1](#)

I - A ratio legis da nulidade da disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador - aplicável com as devidas adaptações ao doador - ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela, reside na protecção da especial vulnerabilidade do enfermo perante os cuidadores de saúde e aqueles que o acompanham na sua vertente espiritual.

II - A doação de utente de centro social e paroquial a este não integra aquela previsão.



III - Não emergindo dos factos provados que existisse uma situação de dependência ou de ascendente psicológico relativamente a direção, funcionários ou cuidadores do centro social paroquial em cujo estabelecimento a doadora residia e não tendo a doação ocorrido no contexto de doença, não se verifica fundamento para declarar a nulidade daquela.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2176/20.1T8VFR.P1](#)

I - Das menções obrigatórias previstas no art.º 16º, nº 2, do DL nº 15/2013, não faz parte o preço do negócio subjacente ao contrato de mediação imobiliária. O que faz parte é a identificação do negócio (se é uma compra e venda ou um trespasse, por exemplo).

II - O art.º 16º, nº 2, do DL nº 15/2013, de 08/02 não impõe a indicação do preço do negócio subjacente como um dos requisitos de validade do contrato de mediação imobiliária.

III - Nos termos do disposto no aludido art.º 221º, nº 2, do Cód. Civil, a posterior redução do preço de venda do imóvel não estava, obrigatoriamente, sujeita à forma escrita, sendo válida a estipulação superveniente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 85/21.6T8BAO.P1](#)

I - Quando na sentença se diz – inclusivamente declarando-o em sede de dispositivo - que determinada questão fica prejudicada pelo resolução de outra, não estamos perante uma nulidade por omissão de pronúncia.

II - Mesmo que se entendesse diversamente, sempre o tribunal ad quem, nos termos do disposto no artigo 655 do CPC, deve substituir-se ao tribunal recorrido.

III - A leitura integral do disposto no artigo 1568, n.º 1 do CC implica que o deferimento aos réus de autorização para a mudança da servidão não afasta o dever de desobstruírem a concreta servidão/local de passagem, ainda existente e reconhecido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 22473/22.0T8PRT-A.P1](#)

I – Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, o art. 597º CPC regula os termos posteriores aos articulados, conferindo ao juiz um amplo poder de gestão e adequação processual, norteado pela necessidade e a adequação do ato ao fim do processo, podendo dispensar a audiência prévia, sem carecer de prévia audição das partes.

II – Vigorando em sede de processo civil o princípio do dispositivo recai sobre a parte o ónus de alegação dos factos essenciais que sustentem as exceções que invoca em sede de embargos de executado, não constituindo o processo um meio para promover a descoberta de factos. Por outro lado, o apuramento de factos complementares ou instrumentais apenas releva desde que alegados os factos essenciais, como decorre do art. 5º CPC.



III - Suscitando-se meras questões de direito e contendo o processo os factos necessários para a sua apreciação, ou carecendo de factos que sustentem as exceções, justifica-se proferir decisão final em sede de saneador.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 446/19.0PTPRT.P1](#)

I – No caso em apreço, é rejeitado o recurso interposto pelos assistentes, pois das respetivas alegações não se alcança que visem dele extrair qualquer efeito que lhes seja útil, mas antes, tão só, uma intenção de castigo/punição do arguido, face à sua culpa e à gravidade da sua conduta.

II – No caso em apreço, considerando as concretas especificidades da vítima de acidente de viação, a idade de trinta anos, e a vida que se projetava, o valor da indemnização pela perda do direito à vida fixado em cem mil euros não se revela desproporcional, havendo que afirmar o valor vida como bem maior, e porque, como vem sendo entendido pela jurisprudência, a modificação do valor da indemnização pelo tribunal de recurso, “(...) apenas se justifica quando seja manifestamente desproporcionada e violadora do princípio da igualdade”, o que não é o caso dos autos.

III - Quanto à indemnização fixada pelo dano sofrido pela vítima antes de morrer, tendo em conta que esta se apercebeu da aproximação da viatura e ainda correu para o passeio para evitar a colisão, tal revela um estado de consciência prévio gerador de angustia que só por si justifica o valor da indemnização fixado em trinta mil euros, o qual não se mostra desproporcional, face aos critérios seguidos pela jurisprudência.

IV – Também não é desproporcionado o montante de cem mil euros conjuntamente atribuído pelos danos não patrimoniais sofridos pelos progenitores da vítima.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 216/23.1GBAND.P1](#)

I - A legislação atualmente em vigor que regula o controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em geral (DL n.º 29/2022, de 7 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto), e dos alcoolímetros em concreto (Portaria 366/2023, de 15 de novembro) permite, à semelhança dos diplomas que a antecederam, que um aparelho medidor alcoolímetro, ainda que ultrapassado e não renovado o prazo de dez anos de validade de aprovação do respetivo modelo ou de uso do modelo, se mantenha validamente em funcionamento, desde que conserve um desempenho positivo nas verificações periódicas ou extraordinárias que venham a ser realizadas.

II- No caso em apreço, à data da realização do exame – 03-06.23 –, não obstante estar ultrapassado o prazo de validade da aprovação de modelo do alcoolímetro Drager Alcotest 7110MKIII P – ARZL - 0199 utilizado para o efeito, válido até 06-06-2017, esse equipamento em concreto não estava totalmente apto à execução de tal função tendo em consideração que foi aprovado em primeira verificação em 25-07-2022, válida até 31-12-2022, atento o disposto nos arts. art. 7.º, n.º 7, e 8.º, n.ºs 1 e 3, do RGCMLMIM e 7.º, n.º 1, e 10.º do RCMA, que permitem a utilização do equipamento, mesmo que ultrapassado o prazo de validade de aprovação de modelo, desde que exista



certificação válida da primeira verificação ou outra do respetivo funcionamento, de acordo com todas as especificações legais, conforme consta dos autos.

III- Como o aparelho foi utilizado para além da data de 31-12-2022, sem que tivesse havido outro controlo metrológico, a taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 1,397g/l constitui prova ilegal proibida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1415/21.6JAPRT-F.P1](#)

I – Ao restringir a aplicação do perdão de penas a pessoas que tenham entre 16 e 30 anos à data da prática dos factos, a Lei n.º 38-A/23, de 2 de agosto, não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

II – O tratamento diferenciado por parte do legislador justifica-se devido à especificidade de uma faixa etária, em que as necessidades de ressocialização se mostram mais prementes e os efeitos da permanência em meio prisional potenciam maiores malefícios.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2060/18.9PIPRT.P2](#)

I - Após a jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011, inexistem dúvidas quanto à natureza perentória do prazo previsto no artº 68.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o qual se inicia com a notificação efetuada nos termos do art.º 246.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

II - No caso em apreço, em que ocorreram duas notificações, uma efetuada pela autoridade policial e outra pelo Ministério Público, a notificação a considerar deve ser a que foi ordenada pelo Ministério Público, não porque as notificações efetuadas pela autoridade policial não tenham aptidão para desencadear o início da contagem do prazo processual de dez dias para a constituição de assistente, mas porque a notificação efetuada pela autoridade policial não cumpriu os requisitos previstos no art.º 246.º, n.º 4, do Código de Processo Penal (quanto à indicação dos procedimentos a adotar), e, por isso, a mesma não pode considerar-se válida para os efeitos legais.

III - Este entendimento é também o que melhor se coaduna com os princípios da previsibilidade e da confiança que são uma das vertentes do Estado de Direito Democrático consagrado no art.º 2.º da Constituição.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 3715/21.6T8MTS.P1](#)

I - Sobre o trabalhador que invoque discriminação salarial cabe o ónus de prova de que os trabalhadores diferentemente remunerados produzem trabalho igual quanto à natureza, qualidade e quantidade.



II - A diferente antiguidade entre os trabalhadores pode justificar objectivamente a diferenciação salarial, desde que a mesma se traduza em política universal da empresa, devidamente explicitada, seguida de forma constante para todos os trabalhadores.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 21975/22.3T8PRT.P1](#)

I – O recurso é “manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito”, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, quando da decisão impugnada se observe um erro jurídico grosseiro, incomum, uma errónea aplicação do direito bem visível, não se destinando, pois, a corrigir eventuais erros de julgamento.

II – A “melhoria da aplicação do direito” pressupõe que se esteja perante uma questão “que seja manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, e cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, com o objetivo de se vir a obter um consenso quanto à provável interpretação das normas à mesma aplicáveis”, ou seja, uma questão que apresente uma dignidade ou importância que extravase o caso concreto.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 720/23.1T8VIS-A. C1](#)

Em acção em que se discute a verificação do evento morte como condição de acionamento de contrato de seguro, deve ser admitida pretensão tendente a obter informação médica junto do centro de saúde que acompanhou o falecido, quando a entidade seguradora revele não ter forma de aceder a tais informações, e essas informações possam condicionar a verificação do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco (morte) prevista no contrato.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 4634/19.1T8CBR.C1](#)

I – A usucapião não constitui um instituto jurídico isolado, pois que ela não pode ser desconectada nem muito menos funcionar de forma contrária ou conflituante com outras normas que a condicionam ou impedem.

II – É por assim ser que o legislador na formulação expressa no art. 1287º do C.Civil, ao definir a usucapião, previu que esta forma de aquisição originária não pode ser invocada quando exista “disposição em contrário”, sendo que este efeito impeditivo se verifica no direito do urbanismo, nas regras sobre construções e edificações ou no regime jurídico-civilístico da propriedade horizontal.

III – Assim, o exercício de posse usucapível sobre parte delimitada de uma fração autónoma em regime de propriedade horizontal não conduz, por si só, à aquisição de um direito de propriedade singular sobre essa parte, destacável daquela fração, já que essa parte não é suscetível, no quadro daquele regime, de constituir unidade independente, nos termos do arts. 1414º e 1415º do C.Civil.



IV – Ademais, se a modificação do título apenas pode ser efetuada por acordo de todos os condóminos [cf. art. 1419º do mesmo C.Civil], nunca seria possível constituir e adquirir por usucapião, através de decisão judicial, uma parte da área de um edifício objeto de propriedade horizontal, para agregar a uma fração existente, porque isso implicaria a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal e esta alteração só é possível, nos termos do artigo supracitado, por acordo de todos os condóminos legalmente formalizado.

V – A condenação por litigância de má fé pressupõe o dolo ou a negligência grave (cf. art. 542º, nº2 do n.C.P.Civil), na violação do dever de boa fé processual que deve pautar a atuação da parte que litiga em juízo.

VI – Sendo que deve ter lugar uma condenação neste quadro quando seja seguro que ao alegar como alegou, a parte tenha “alterado a verdade dos factos”, com dolo ou negligência grave, designadamente, querendo convencer de uma realidade que conhece ser diferente, portanto, deturpando ou corroendo aquilo que sabe que assim não é, sendo que estarão, ainda, principalmente aí em vista os factos pessoais ou, pelo menos, aqueles que sejam do conhecimento pessoal da parte, e cuja prova se venha, depois, a fazer em contrário daquilo porque ela pugna [al. a) do nº2 do dito art. 542º do n.C.P.Civil].

VII – Mas a condenação a esse título numa multa de 10 UCs mostra-se “excessiva”, atendendo a poder ela variar entre 2 a 100 UCs, sendo que os AA. deduziram a sua demanda assente em títulos que eram documentos autênticos e objetivamente incontestados, para além de que vieram, a final, a obter ganho de causa quanto ao núcleo central da sua pretensão, donde, o grau de censurabilidade com que pode ser efetivamente qualificado o comportamento/conduita processual dos AA., resultou objetivamente atenuado, a final (cf. art. 27º, nos 3 e 4 do Regulamento das Custas Processuais).

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 1185/18.5T8CTB.C1](#)

1. - A invocação das «regras da experiência» remete-nos para a prova por presunções judiciais, por referência ao que é lógico, consentâneo com o normal acontecer e aderente ao comum sentido de adequação, probabilidade e razoabilidade.

2. - Não se adequa/conforma aos princípios da lógica, aos juízos correntes de probabilidade, ao normal acontecer e ao comum sentido de razoabilidade que a parte vendedora num contrato de compra e venda declare falsamente, em escritura pública, ter recebido integralmente o preço da venda, quando ainda se encontre uma parte deste por pagar – por esse preço declarado ser inferior ao preço real –, remetendo-se, assim, na falta de um escrito de salvaguarda, a uma posição de total dependência perante a contraparte (com interesse oposto/conflituante), por inexistir prova que mostre a falsidade do declarado, mormente quando, estando em causa montante pecuniário consideravelmente elevado, apenas se recorre a juízo, sem impedimento para tanto, quase duas décadas após o negócio.



3. - A demonstração da simulação – absoluta ou relativa – implica a verificação simultânea dos requisitos da intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, do acordo simulatório e do intuito de enganar terceiros, cabendo o ónus probatório da respetiva factualidade de suporte a quem invoca a simulação.

4. - O contrato de troca, permuta ou escambo, tendo por objeto a transferência recíproca da propriedade de coisas ou outros direitos entre as partes, é um contrato nominado, atípico, obrigacional, oneroso e sinalagmático, sendo-lhe aplicável o regime do contrato de compra e venda, tal como, do mesmo modo, o princípio da eficácia relativa dos contratos, de acordo com o qual, por regra, o contrato é inoperante em relação a terceiros.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 454/21.1T8SEI.C1](#)

Considerando o disposto no artigo 1906.º do Código Civil, aplicável ex vi artigo 1912.º do mesmo código, estando ambos os progenitores em igualdade de condições para acolher a filha menor no respetivo agregado familiar, deve eleger-se o agregado do progenitor (mãe) com quem a menor mantém um vínculo afetivo mais forte e, por outro lado, por ser o agregado onde a menor sempre esteve inserida até ter ocorrido a factualidade que conduziu à instauração da presente ação a qual é imputável à ação do outro progenitor (pai).

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 51/17.6GAPPS.C1](#)

I – Os bens jurídicos tutelados pelo crime de incêndio florestal são a floresta, matas, pastagens, mato, formações vegetais espontâneas e terrenos agrícolas, bem como a vida, a integridade física e o património.

II – O crime de incêndio florestal é crime de perigo comum: de perigo, pois não se exige a lesão efectiva do bem jurídico tutelado; de perigo comum, por a conduta ser susceptível de causar um dano incontrolável sobre bens jurídicos de distinta natureza.

III – Mesmo que nenhuma pessoa ou bem concreto sejam atingidos pelo perigo abstracto causado pela conduta típica, a pessoa que tenha sido colocada em perigo ou cujos bens tenham sido colocados em perigo aquando da prática deste tipo de crime pode constituir-se assistentes.

IV – Esta posição resulta da circunstância de a norma incriminadora antecipar a tutela penal para a fase do perigo, sinal de que visou proteger especialmente aquelas pessoas.

V – O crime de incêndio florestal não integra o elenco dos crimes previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do C.P.P., que prevê uma espécie ou forma de “acção popular penal” através da atribuição do direito à constituição de assistente a “qualquer pessoa”, expressão do exercício do direito de cidadania face à natureza e relevância comunitária dos valores universais da dignidade da pessoa humana, ou não individualizáveis em direitos próprios.

VI – O artigo 25.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, reconhece aos titulares do direito de acção popular o direito de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público por violação dos interesses previstos no seu artigo 1.º, que revistam natureza penal, e do direito de se constituírem assistentes no respectivo processo, nos termos do Código de Processo Penal.



VII – Resultando do seu estatuto que o “MAAVIM – Movimentos Associativos de Apoio às Vítimas dos Incêndios de Midões” é uma associação de defesa dos interesses e direitos dos lesados pelos incêndios, ou seja, dos seus associados, e não uma associação de defesa ou preservação do ambiente, não se enquadra no disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e, por isso, não pode, também por esta razão, constituir-se assistente.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2023, Processo n.º 170/23.0YCCBR](#)

I – Resulta dos artigos 229.º do C.P.P. e 3.º, n.º 1, da LCJIMP o princípio da prevalência dos tratados, convenções e acordos no tratamento da extradição, cabendo recorrer ao disposto nesta lei especial apenas nos casos de falta ou insuficiência de regulamentação daqueles.

II – Assim, sendo a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa signatárias da Convenção da Praia, resulta que as suas normas serão de aplicação primordial aos casos de extradição, apenas cabendo recorrer à LCJIMP para colmatar as lacunas que se verificarem, designadamente procedimentais, e mesmo nesse caso sem gerar desvio ou oposição ao sentido daquelas.

III – A Convenção da Praia, contrariamente à LCJIMP, não autonomiza as regras atinentes à detenção provisória directamente solicitada pelo Estado requerente como acto prévio de um pedido de extradição formal e as que especificamente disciplinam a detenção não directamente solicitada, mas tal não importa nenhuma lacuna que imponha a aplicação da LCJIMP, porquanto ela tem regras próprias, no seu artigo 21.º, para a detenção provisória.

IV – Do mesmo modo, contendo a Convenção norma expressa sobre as causas de recusa facultativa de extradição, não há lugar à aplicação das normas da LCJIMP sobre a matéria.

V – Diferentemente, nada dispondo a Convenção sobre a fase administrativa do processo de extradição, neste particular aplica-se o disposto nos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, 48.º, n.ºs 1 e 2, e 63.º, n.ºs 1 e 3, da LCJIMP, nomeadamente quanto ao prazo de 15 dias previsto nesta última norma.

VI – Embora a Convenção da Praia não contenha disposição que explicitamente contemple a recusa da extradição com base nas condições desumanas dos estabelecimentos prisionais do país requerente, ela prevê, no seu artigo 22.º, uma cláusula geral de subordinação da obrigação de extraditar à tutela de interesses fundamentais do Estado português.

VII – Sendo a preservação de qualquer pessoa humana contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, independentemente da nacionalidade, interesse fundamental do Estado Português, tal como resulta do n.º 2 do artigo 25.º da CRP, no caso de as condições prisionais do Estado requerente não garantirem a inviolabilidade física e moral dos cidadãos reclusos, não podem elas deixar de considerar-se tratamento cruel, desumano ou degradante, assim legitimando a recusa de extradição, à luz do artigo 22.º da Convenção.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 2042/22.6T8CLD.C1](#)



I – O legislador, ao atribuir aos tribunais cíveis, no art 3º/3 da Lei da Nacionalidade, competência para o julgamento das ações de reconhecimento das situações de união de facto, com duração superior a três anos, como requisito de aquisição da nacionalidade portuguesa, por declaração, quis, em função da dignidade jus-fundamental da matéria em causa, consagrar um regime especial de competência nessa matéria, utilizando para o efeito uma norma especial.

II – Assim, porque a norma especial prevalece sobre a geral, não é possível atribuir a competência material em causa aos tribunais de família e menores em função do actual art 122º/1 al g) da LOSJ.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 2398/22.0T8VIS-A.C1](#)

I – A assunção de uma obrigação de venda de um determinado prédio, por uma das partes, numa transação homologada por sentença, integra uma promessa unilateral de venda.

II – Trata-se de uma obrigação de prestação de facto positivo, cujo regime geral se caracteriza pela circunstância de o direito ao cumprimento ter como garantia uma ação constitutiva – a execução específica, prevista e regulada no artigo 830º do CC.

III – A transação em que se estabelecem obrigações para ambas as partes, e em que uma delas se obriga a vender determinado prédio após a execução de determinados trabalhos pela outra parte, não constitui título executivo para a execução coerciva – em natureza ou em espécie – de tal obrigação de contratar.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 1166/22.4T8ACB.C1](#)

I – Numa ação executiva em que o exequente – advogado em causa própria – pretendia o pagamento coercivo de montante pecuniário, não constitui ofensa ilícita à sua dignidade, honra e consideração a alegação, nos embargos de executado, através de mandatário judicial, de que o exequente, ao assim acionar, agiu de forma “indigna”, por se basear numa “mera invenção e de uma forma expedita de se locupletar à custa alheia, no caso em apreço, à custa do ora Executado”.

II – Ao assim escrever, no exercício do direito de defesa que cabe ao seu constituinte, o mandatário do executado não ultrapassou os seus limites deontológicos ou impostos pela dignidade, honra e consideração da pessoa do exequente, pelo que, inexistindo ilicitude, não pode ser condenado em indemnização por danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 275/22.4T8PCV-A.C1](#)

O prazo de prescrição do direito à indemnização derivado da responsabilização civil do exequente perante o executado, nos termos do disposto no art.º 858.º do Código de Processo Civil – sujeito ao regime prescricional do art.º 498.º, n.º 1, do Código Civil, portanto, um prazo de 3 anos –, só pode iniciar-se após a decisão de procedência da oposição (por embargos) à execução.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 101/20.9T9GVA.C2](#)

I – A conveniente descrição factual, determinada nos artigos 283.º, n.º 3, alínea b), e 374.º, n.º 2, do C.P.P., é corolário da estrutura acusatória do nosso processo penal, pela qual o objecto do processo é fixado pela acusação, que delimita o poder de cognição do tribunal, e é garante dos direitos de defesa do arguido.

II – Tendo sido suscitada a nulidade da acusação, por insuficiência da descrição dos factos submetidos a julgamento, depois da fase de saneamento do processo fica precluída a possibilidade da sua rejeição, só podendo o vício ser conhecido na medida em que a alegada insuficiência puder afectar a decisão final.

III – A consequência da detecção de um vício congénito na acusação em sede de decisão final será a absolvição.

IV – A especificação das “concretas provas”, exigida na alínea b) do n.º 3 do artigo 412.º do C.P.P., corresponde à indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova, com a explicitação da razão pela qual essas “provas” impõem decisão diversa da recorrida, pois o recorrente tem que demonstrar que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal a quo não tem suporte, ou seja, tem, à semelhança do que a lei impõe ao juiz, que fundamentar a existência de erro de julgamento.

V – O juízo sobre a valoração da prova incide sobre a credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova, o que depende substancialmente da imediação, princípio que, pressupondo a oralidade, domina a recolha da prova testemunhal e, integrando elementos não racionalmente explicáveis, potencia a adequada apreciação dos depoimentos, nele intervindo as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios, baseando-se agora as inferências na correcção do raciocínio que, por sua vez, há-de assentar nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

VI – Só em caso de inexistência de provas para se decidir num determinado sentido ou de violação das normas de direito probatório pode a decisão da primeira instância ser modificada.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 229/23.3JAGRDA.C1](#)

I – Ainda que se aceite que um disparo para a perna não indicia, por si só, numa fase embrionária dos autos, a intenção de matar, esta intenção manifesta-se quando o arguido efectuou dois disparos não para uma parte específica do corpo do ofendido mas na sua direcção, quando este tentava fechar uma porta e o arguido a tentava abrir e, não o conseguindo, meteu o seu braço direito entre a porta semi-aberta e o aro e disparou para a zona onde o ofendido estava e que não lhe era visível.

II – Esta intenção é realçada pela proximidade a que o ofendido estava e pela perigosidade do instrumento utilizado.



III – A medida de obrigação de permanência na habitação não implica uma privação total da liberdade, apenas a restringe, dada a relativa liberdade de atuação que confere à pessoa a ela sujeita, sendo certo também que a utilização de meios técnicos não impede a saída do arguido da residência, apenas a detecta.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Outubro de 2023, Processo n.º 987/21.OT8GRD.C1](#)

I - A alteração da decisão sobre a matéria de facto, exige que os meios probatórios esgrimidos pelo recorrente e a interpretação por ele operada, não apenas sugiram, mas antes imponham, tal censura; o que, por via de regra, e porque ao tribunal ad quem falham os benefícios da imediação e oralidade - os quais melhor ajudam a convencer sobre a verdade e eticidade do verbalizado -, não acontece quando a prova invocada é essencialmente pessoal.

II -Julga-se adequado, para lesado de 42 anos, à data do acidente de viação que nuclearmente: Esteve de baixa médica, com incapacidade para o trabalho cerca de 5 meses; ficou com a perna imobilizada por força da utilização de bota gessada durante cerca de 7 semanas; utilizou canadianas durante o referido período; Teve 23 consultas de fisioterapia/cinesioterapia; recebeu 42 tratamentos de enfermagem na sua residência; assistiu a 12 consultas (de cirurgia dermatológica na “Polyclinique du Plateau”; teve Período de Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total é de 146 dias; défice funcional temporário parcial de 354 dias; O quantum doloris foi de grau 4 numa escala de 7; padece de um dano estético de grau 1 numa escala de 7; ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 2,98 pontos; as sequelas do sinistro implicam esforços suplementares no exercício da respetiva atividade profissional; a quantia de 25 mil euros em vez de 12 mil euros para compensar o dano biológico e o dano não patrimonial.

III -Julga-se adequado, para lesada de 45 anos que nuclearmente: sofreu várias fraturas no tórax, coluna, membros superiores e crânio-encefálico; foram-lhe identificadas áreas de contusão pulmonar de predomínio em ambos os lóbulos inferiores; Padeceu de derrame pericárdico mínimo e de lesão hipotensa mínima no segmento IV B provavelmente cística; assistiu a 16 consultas com médico de família, 3 consultas com médico ortopedista e 92 consultas de fisioterapia/cinesioterapia; Recebeu 29 tratamentos de enfermagem na sua residência; teve défice funcional temporário total é de 100 dias; défice funcional temporário parcial é de 246 dias; Repercussão permanente nas atividade desportivas e de lazer fixável no grau 2/7”; Tem ajudas técnicas permanentes: ajudas medicamentosas; tratamentos médicos regulares; passou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 11,499 pontos, com existência de possível dano futuro; o quantum doloris foi de 5 em 7; padece de um dano estético permanente de grau 2 numa escala de 7; padece de dores diariamente, necessitando de tomar medicação para o respetivo alívio e de assistência médica regular; não pode levantar pesos e o exercício da sua atividade profissional exige esforços suplementares; a quantia de 70 mil euros em vez de 40 mil para compensar os mesmos danos.



IV - Julga-se adequado, para lesado de 15 anos à data do sinistro, sinóticamente:

Sofreu Traumatismo no pneumotórax esquerdo, Fratura subcapilar do fémur direito do tipo III, Ferida inciso-contusa no braço esquerdo; Laceração do pavilhão auricular; foi submetido a intervenções cirúrgicas com cerca de 2 semanas de internamento; assistiu a 6 consultas com médico de família, 11 consultas com médico ortopedista e 40 consultas de fisioterapia/cinesioterapia; recebeu 42 tratamentos de enfermagem na sua residência; ficou com uma perna mais curta que a outra em 2cm; o défice funcional temporário total foi de 107 dias; o défice funcional temporário parcial foi de 968 dias; teve Período de repercussão temporária na atividade profissional total de 158 dias; as sequelas implicam esforços suplementares; ficou com défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 7,317 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu quantum doloris de 5 em 7; padece de um dano estético permanente de grau 2 numa escala de 7; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de nível 4, uma escala de 7;

a quantia de 150 mil euros em vez de 80 mil para ressarcir/compensar os mesmos danos.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 3 de Novembro de 2023, Processo n.º 1354/22.3T8LRA.C1](#)

I – Está-se perante uma questão nova quando o recorrente vem colocar perante o Tribunal superior uma questão que não foi abordada nos articulados, que não foi incluída nas questões a resolver e que não foi tratada na sentença recorrida.

II – A retribuição especial prevista na cláusula 74ª n.º 7 do CCT entre celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, 3. tinha por objetivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua atividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa atividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho suplementar de difícil controlo.

III – Tal retribuição não pressuponha uma efetiva prestação de trabalho suplementar, revestia carácter regular e permanente e, como tal, integrava o conceito de retribuição, sendo devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efetiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.

IV – As cláusulas 61ª dos CCT celebrados entre a ANTRAM e a FECTRANS publicados nos BTES n.º 34 de 15.09.20 e n.º 45 de 18.12.2019 visaram substituir a cláusula 74ª n.º 7 do CCTV de 1980.

V – Para que o motorista tenha direito a auferir a quantia previstas nas cláusulas 61ª do CCTs de 2018 e de 2019, exige-se que prove estar a prestar uma atividade de transporte que implique regularmente um elevado grau de autonomia e a possível realização de trabalho suplementar de difícil controlo e verificação pela empresa, decorrente da imprevisibilidade da duração concreta dos serviços a serem realizados e encontrando-se deslocados das instalações dos empregadores e sem controlo hierárquico direto.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 75/21.9T8IDN.C1](#)

I – O incumprimento definitivo da obrigação de preferência, confere ao preferente preterido meios de tutela que, no caso em que existiu já alienação do objecto sobre que incide o direito da preferência, consiste na acção de preferência prevista no art. 1410º do CC.

II – Visa esta acção de preferência colocar o preferente na posição do adquirente, com efeitos à data da celebração do negócio em relação ao qual se verificou a violação da preferência, tudo se processando como se o negócio tivesse sido originariamente celebrado entre o preferente e o alienante.

III – O efeito do exercício da preferência não é a aquisição de um ius in re, mas sim a aquisição da qualidade de parte ou sujeito de determinado contrato, por via do qual se adquire a posição real sobre a coisa alienada.

IV – São, assim, titulares da relação controvertida na acção de preferência o titular do direito preterido, o obrigado à preferência e o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel objecto da preferência.

V – A intervenção do adquirente justifica-se, não para defesa do seu direito de propriedade, mas para defesa da sua posição contratual como adquirente do imóvel objecto da preferência.

VI – Nesta medida, o cônjuge do adquirente do imóvel objecto de preferência, não interveniente no contrato de aquisição não tem de ser demandado na acção de preferência, para que a decisão nela proferida lhe seja oponível.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 4692/22.1T8LRA.C1](#)

I – A declaração de resolução é uma declaração receptícia, pelo que se torna eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida.

II – Ainda que não chegue ao destinatário, será, todavia, considerada eficaz, se só por culpa deste não for oportunamente recebida.

III – A apreciação da culpa deve ser feita casuisticamente, ponderando designadamente o específico contexto contratual.

IV – Será diferente o juízo formulado no âmbito de um contrato em que nada tenha sido acautelado a respeito da forma das comunicações ou do seu destino, em comparação com outro em que as partes tenham estabelecido endereços para onde deveriam remeter as comunicações relevantes em termos contratuais.

V – Tendo sido expressamente acordado no contrato celebrado entre as partes que “as comunicações entre locado e o locatário serão consideradas válidas e eficazes se forem efetuadas para os respetivos domicílios ou sede sociais tal como identificados neste contrato ou que, posteriormente, sejam informados, por escrito, à outra parte. Em caso de alteração de domicílio do locatário deve este comunicador ao Locador a nova morada nos 30 dias subseqüentes à alteração, por carta registada com aviso de receção”, e não tendo a locatária provado ter cumprido o



acordado, comunicando por carta registada com AR a alteração da morada, a devolução das cartas para interpelação e a declarar a resolução para a morada constante do contrato, não impede a eficácia das declarações nelas constantes.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 4556/18.3T8PBL-G.C1](#)

I – Tanto o elemento de interpretação literal como o sistemático justificam a interpretação do art.º 734.º, n.º 1, do CPCiv. no sentido da possibilidade de conhecimento oficioso da ineptidão do requerimento executivo inicial “até ao primeiro acto da transmissão dos bens penhorados”, desde que não exista oposição à execução por embargos de executado.

II – Havendo lugar à oposição e atenta a natureza jurídica da mesma, abre-se uma fase declarativa, pois, quando recebidos, os embargos seguem “os termos do processo comum declarativo” (art.º 732.º, n.º 2, CPCiv.), e o momento até ao qual se pode conhecer da ineptidão do requerimento executivo está previsto no art.º 200.º, n.º 2, CPCiv., ou seja, não se apreciando a ineptidão inicial no saneador, a lei estabelece como limite a sentença final.

III – Funcionando a petição de embargos materialmente como uma contestação, não tendo a executada/embargante arguido a ineptidão do requerimento executivo, havendo interpretado convenientemente a sentença de impugnação pauliana, o vício da ineptidão do requerimento executivo por falta da causa de pedir (relação subjacente) mostra-se sanado, à luz do disposto nos arts. 186.º, n.º 3, e 196.º do CPCiv..

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 181/21.0T8CBR-C1](#)

I – Apenas há lugar à declaração da extinção da instância, por deserção, quando o processo aguarda há mais de seis meses a prática de qualquer acto processual que legalmente compete a uma das partes e desde que se demonstre a negligência dessa parte na respetiva conduta omissiva – não basta o mero decurso do prazo de seis meses para que ocorra a deserção da instância, é necessário, também, apurar-se se o processo está parado por negligência das partes.

II – E esta, só opera mediante decisão judicial constitutiva – a deserção não existe enquanto o juiz a não declara no processo respetivo –, pelo que enquanto não for proferida, ou se proferida “contra legem”, é lícito às partes promover utilmente o seguimento do processo.

III – Apresentando o instituto da deserção um custo – a perda da atividade que se exerceu no processo – e um rendimento – libertação de processos parados e estimulação das partes a ser diligentes e ativas, induzindo-as a promover o andamento dos autos –, a ponderação de tais vantagens e desvantagens deverá levar a que se reduza o mais possível o custo, sem prejudicar fundamentalmente o rendimento.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 3261/18.5T8VIS-B.C1](#)

I. A alegação de um direito incompatível com o direito do Autor, neste caso a aquisição originária, pelos Réus, das parcelas que compõem o prédio cuja divisão o Autor pretende, pode ser feita por exceção.

II. Na data em que os Réus iniciaram a posse que alegam exercer sobre as parcelas de que os Autores se arrogam proprietários, a sanção legal para o fracionamento desrespeitador do art.º 1376º do C. Civil era a anulabilidade, sanção essa que com a Lei 111/2015 de 27 de agosto, passou a ser a nulidade.

III. O momento relevante para a aquisição do direito de propriedade por usucapião é o da data do início da posse – art.º 1288º e 1317º, c), ambos do C. Civil - é segundo a lei então em vigor que deverá ser apreciada a sua validade, o que no caso – segundo a alegação dos Réus – nos remete para aquela que em 1988 vigorava – a anulabilidade.

IV. O facto das parcelas resultantes do fracionamento do prédio terem uma área inferior à mínima de cultura, não é, no caso, impeditivo, caso se venham a provar os factos necessários para o efeito, da sua aquisição por usucapião.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 46/20.2T8AGN.C1](#)

I - A lei, com vista a um inventário célere e equitativo, pretende que seja nomeado cabeça de casal a pessoa que melhor conhecimento tenha do de cujus, do seu património e da organização/administração do mesmo, refletindo o artº 2080º do CPC uma hierarquia, por ordem decrescente, nesse sentido.

II - Assim, a parte final do nº3 de tal preceito deve ser objeto de uma interpretação declarativa lata ou até extensiva, no sentido de ele abarcar a pessoa, que mesmo não vivendo sob o mesmo teto com o falecido, tenha tido uma relação vivencial de proximidade com o mesmo que lhe confira os aludidos conhecimentos, tudo com vista à consecução dos mencionados fitos; e preferindo pois, nestas condições, ao parente do mesmo grau, mesmo que este seja mais velho, mas que não tem tais conhecimentos.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 167/22.7T8VIS.C1](#)

I – Assente a ressarcibilidade do dano da privação do uso de um veículo, para se fixar o quantum da indemnização podem ser seguidos diversos critérios.

II – O custo do aluguer de um veículo além de cobrir a margem de lucro a que qualquer atividade económica aspira, tem que necessariamente cobrir os custos inerentes ao desenvolvimento de tal atividade, sob pena de insolvência a breve trecho da entidade que a desenvolve.

III – E porque assim é, o dano da privação do uso do veículo sinistrado, sempre que o lesado não prova a efetiva realização de despesas com o aluguer de um veículo de substituição, não se pode



aferir pelo valor locativo de um veículo similar ao sinistrado, sob pena de um injustificado enriquecimento do lesado.

IV – Assim como não podem os valores previstos na tabela da ANTRAM, para efeitos de compensar a paralisação dos veículos dos respetivos associados, ser aplicados “tout court”, antes e apenas como mero referencial a considerar no juízo de equidade a fazer nos termos do nº 3 do art. 566º do Código Civil.

V – Concluindo-se pelo dano, e não sendo possível quantificá-lo em valores certos face aos factos provados, o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no citado artigo 566º, nº 3, do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 266/22.5T8NLS.C1](#)

1. - No âmbito do regime de maiores acompanhados, o acompanhamento deve ser deferido, na falta de escolha pelo acompanhado (ou incapacidade para tanto) ou pelo seu representante legal, a quem melhor salvaguardar o interesse imperioso da pessoa do acompanhado, sendo este o critério a atender para a designação, não assumindo relevo outros interesses, que não se centrem na pessoa do acompanhado, quadro de ponderação em que tem de ser considerada a inclinação/preferência afetiva do mesmo.

2. - Se o cônjuge do acompanhado ainda reúne, apesar da sua idade avançada, condições físicas/funcionais e psicológicas/mentais para o exercício do cargo de acompanhante, não sendo de admitir um exercício do cargo – de feição intuitu personae – por interposta pessoa, sabido que se mantêm entre os cônjuges, no caso, os laços familiares e afetivos próprios do casamento, razão pela qual o acompanhado se inclina, no plano afetivo, sem reservas, apesar da sua esfera de incapacidade, para a pessoa da esposa como sua acompanhante de eleição, embora existam três filhos, um dos quais em condições de exercer tal cargo, tendo acolhido temporariamente o pai em sua casa, na sequência da doença deste, deve a designação recair sobre tal cônjuge, que mostra ser a pessoa que continua a manter uma relação de maior proximidade, afetiva, familiar e geográfica, com a pessoa carecida de acompanhamento, a qual vive em permanência em lar com condições adequadas para tanto.

3. - Deve proceder-se à alteração judicial do regime concreto do acompanhamento sempre que as circunstâncias o determinem, como permite, em qualquer altura, a norma do art.º 139.º, n.º 2, do CCiv., à luz do imperioso interesse do acompanhado, para sua proteção e seu bem-estar, sabido ainda que se trata de processo especial a que são aplicáveis as normas dos processos de jurisdição voluntária – quanto aos poderes do tribunal, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes –, razão pela qual, nas providências a tomar, o julgador não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adotar em cada caso a solução mais conveniente e oportuna.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 161/20.2GCLRA.C1](#)

I – O afastamento do arguido da residência da vítima durante o período da suspensão da execução da pena de prisão visa proteger a vítima do perigo que representa a proximidade do arguido, cabendo ao tribunal aferir se o perigo existe, sendo irrelevante à aplicação da medida que ela possa provocar transtornos/inconvenientes de ordem pessoal ao arguido.

II – O facto de a casa de morada de família ser um bem comum e de, no processo de divórcio, o seu uso ter sido atribuído ao arguido e à assistente, por acordo entre ambos, não obsta a que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pela prática do crime de violência doméstica seja subordinada ao afastamento do arguido da residência da vítima, se esta se revelar essencial à protecção desta e adequada e proporcional aos fins preventivos pretendidos.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 37/22.9GACLB.C1](#)

I – Com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o crime de ameaça agravada passou a estar previsto no artigo 155.º do Código Penal, que nada diz quanto à necessidade de apresentação de queixa para a instauração do procedimento criminal.

II – Não exigindo a lei que, para a instauração do procedimento criminal, o respectivo titular apresente queixa ou formule acusação particular, resulta que o crime de ameaça agravada tem natureza pública.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 128/23.9GBPBL.C1](#)

I – Devido à estrutura acusatória do nosso processo penal, a actividade cognitiva e decisória do tribunal penal não pode sair fora dos limites traçados pela acusação, sob pena de nulidade, salvo nas situações permitidas por lei e respeitadas as condições nela estabelecidas.

II – É, ainda, dentro dos limites da acusação que se define a extensão do caso julgado, porque o tribunal deve apurar tudo o que diga respeito a esse objecto de uma forma esgotante, resultando que, se o não tiver apurado, tudo se passa como se o tivesse sido, pelo princípio da consunção.

III – Se nem todos os factos ou circunstâncias factuais relativas ao crime imputado constarem da acusação o juiz deve intervir, reformulando-a ou mesmo acrescentando os factos novos que emergirem da discussão da causa, se não alterarem o objecto do processo, se forem relevantes à decisão e se tiver sido comunicada ao arguido essa alteração, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 358.º do C.P.P.

IV – Em processo sumário o Ministério Público pode optar por apresentar acusação ou substituir essa apresentação pela leitura do auto de notícia e, se julgar insuficiente a factualidade constante deste auto, pode proferir despacho a completá-la antes da apresentação a julgamento, caso em que é a factualidade constante do auto de notícia completada pelo despacho do Ministério Público



a definir ou delimitar o objeto do processo e, portanto, a fixar os limites da actividade cognitiva e decisória do tribunal.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 8 de Novembro de 2023, Processo n.º 364/22.5PBTMR-B.C1](#)

I – Os psicólogos podem invocar o direito de escusa para efeitos do disposto no artigo 135.º do C.P.P.

II – É de admitir o levantamento do segredo profissional sempre que tal se mostre justificado, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade.

III – A apreciação, pelo tribunal superior, do critério da prevalência do interesse preponderante pressupõe a indicação concreta da factualidade controvertida que se pretende demonstrar com recurso ao depoimento em causa, cujo conhecimento pela testemunha se encontra abrangido pelo sigilo profissional invocado, bem como a relevância de tal depoimento, designadamente decorrente da eventual inexistência de outros meios de prova de tal factualidade.

IV – Não tendo sido indicada, no pedido de quebra de segredo profissional, a matéria concreta que se pretende provar com o depoimento em causa ou a eventual inexistência de outros meios probatórios, resulta não estarem verificados os requisitos de que depende o levantamento do sigilo profissional.

V – O indeferimento do incidente derivado da falta de requisitos não impede a dedução de novo incidente devidamente fundamentado.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 1184/21.0T8GRD.C1](#)

I – Quem exerce a posse em nome alheio só poderá adquirir o direito de propriedade se entretanto ocorrer a inversão do título da posse, nos termos dos art.os 1265º e 1290º do Código Civil.

II – A eficácia da oposição referida no art. 1265º do C. Civil depende da prática de atos inequivocamente reveladores de que o detentor quer atuar, a partir da oposição, como titular do direito sobre a coisa.

III – Sendo que a oposição deve, além disso, ser dirigida contra a pessoa em nome de quem o opositor detinha a coisa e tornar-se dela conhecida.

IV – A condenação por litigância de má fé pressupõe o dolo ou a negligência grave (cf. art. 542º, nº2 do n.C.P.Civil), na violação do dever de boa fé processual que deve pautar a actuação da parte que litiga em juízo.

V – Sendo que só deve ter lugar uma condenação neste quadro quando seja seguro que ao alegar como alegou, a parte tenha, com dolo ou negligência grave, designadamente, “alterado a verdade dos factos”, o que significa querer a parte convencer de uma realidade que conhece ser diferente, portanto, deturpando ou corroendo aquilo que sabe que assim não é.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 8349/18.0T8CBR-B.C1](#)

I – A especial natureza do direito ao divórcio só exclui que a acção correspondente seja proposta pelos herdeiros do cônjuge falecido, mas não obsta que, uma vez a acção proposta por este – evidenciando o propósito de promover a dissolução, por divórcio, do casamento – venha a ser continuada pelos respectivos herdeiros, ou outros familiar, uma vez que não seria razoável que o facto fortuito da morte de um dos cônjuges na pendência da acção alterasse significativamente a partilha dos bens do casal e a sucessão do cônjuge sobrevivente.

II – A habilitação consiste na prova da aquisição, designadamente por sucessão, da titularidade de um direito ou complexo de direitos ou de outra situação jurídica ou complexo de situações jurídicas, habilitação que permite a mudança da parte inicial por uma parte subsequente.

III – A habilitação permite, também, a substituição de uma parte subsequente falecida por outra parte subsequente, desde que esta última seja também sucessora da parte inicial.

IV – O caso julgado, material e formal, formado sobre a decisão que habilitou uma parte subsequente não obsta, no caso de falecimento desta última, à habilitação dos seus sucessores, sucessores também da parte inicial.

V – Os sucessores da parte subsequente habilitada falecida que requeiram a sua habilitação para com eles prosseguir a causa na pendência da qual faleceu a parte de que aquela era e estes são, agora, sucessores, não agem, pelo simples facto de promoverem essa habilitação, em abuso do direito.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 370/22.0T8FND.C1](#)

I – Não pode valer como confissão uma carta subscrita pela ré seguradora onde é assumida a responsabilidade pelo pagamento de determinada importância indemnizatória quando numa fase posterior vem a ser apurado que existem indícios de fraude com vista a obter a liquidação do montante ou prestação que o respectivo contrato de seguro prevê.

II – A decisão proferida em 1ª instância sobre a matéria de facto deve ser mantida se os elementos probatórios carreados para os autos não impuserem, de forma inequívoca, uma solução diversa.

III – Não constitui abuso do direito a postura, assumida pela ré, que se traduz na mera impugnação dos factos, alegados pela autora, que integram a causa de pedir na acção destinada a efectivar a responsabilidade que decorre de um contrato de seguro que cobre danos próprios.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 2343/22.3T8CBR.C1](#)

I – Para efeitos do art. 1781.º, a) do Cód. Civil, o lapso temporal de um ano consecutivo da separação de facto apresenta-se como um facto constitutivo do direito a qualquer dos cônjuges requerer o divórcio sem o consentimento do outro, devendo tal requisito estar presente à data da propositura da acção.



II – Não obstante, devendo a sentença tomar em consideração os factos constitutivos que se produzam posteriormente à propositura da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão (art. 611.º, n.º 1 do CPC), se não subsistirem impedimentos à alteração da causa de pedir, a sentença pode considerar, para efeitos do decretar do divórcio, o prazo da separação de facto do casal decorrido na pendência da causa até ao encerramento da instrução.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 158/19.5T8LRA.C2](#)

I – A aplicabilidade do n.º 4 do art.º 186.º do NCPCiv. – segundo o qual, no caso de cumulação de causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo – restringe-se às situações em que sejam cumulados pedidos ou causas de pedir substancialmente incompatíveis.

II – Assim, se todos os pedidos formulados são substancialmente compatíveis entre si, não se pode aplicar aquele preceito legal, inexistindo ineptidão, ainda que ocorra incompetência material para conhecer de algum dos pedidos.

III – O conhecimento das exceções dilatórias deve obedecer à ordem estabelecida nos arts. 595.º, n.º 1, al.ª a), e 278.º, ambos do NCPCiv..

IV – O conhecimento da matéria de ineptidão da petição inicial precede o da exceção de ilegitimidade, pelo que, determinando o vício de ineptidão a nulidade do processo, já não se impõe, por prejudicado, o conhecimento daquela exceção.

V – Inexistindo decisão em 1.ª instância que aprecie a exceção de ilegitimidade passiva, não pode a Relação substituir-se ao tribunal recorrido para dela conhecer em primeira mão.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 1255/22.5T9ACBE. C1](#)

I – O produtor nacional de resíduos que os exporta, seja para países comunitários, seja para países extracomunitários, continua responsável pela sua gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do D.L. n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

II – O n.º 4 do artigo 5.º não inclui a exportação de resíduos de proveniência interna.

III – A suspensão da execução da coima só é admissível nos casos em que tenha sido aplicada uma sanção acessória.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 22 de Novembro de 2023, Processo n.º 2314/22.0T9CBR.C1](#)

I – As ofensas da honra e consideração de outrem, integradoras dos crimes contra a honra, podem ser efectuadas verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão e



até por omissão, como resulta dos artigos 182.º, 183.º, n.º 1, alínea a), 185.º, n.º 1, e 187.º, n.º 2, do Código Penal.

II – Seria ilógico e irrazoável punir o discurso verbal directo, difundido pela rádio, televisão, “Youtube” e outros meios similares, mas já não o discurso escrito ou gráfico, ainda que difundido pelos mesmos meios de comunicação, redes sociais ou jornais.

III – Na decisão instrutória é necessário e imprescindível que o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade da convicção sobre os factos que considera indiciados e não indiciados.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Novembro de 2023, Processo n.º 1466/22.3T8LRA.C1](#)

I – Está-se perante uma questão nova quando o recorrente vem colocar perante o Tribunal superior uma questão que não foi abordada nos articulados, que não foi incluída nas questões a resolver e que não foi tratada na sentença recorrida.

II – O complemento salarial previsto na Clª 59ª do Contrato Coletivo de Trabalho Vertical celebrado entre a ANTRAM e a FECTRANS, publicado no BTE nº 45 de 08.12.2019, e com Portaria de Extensão no BTE nº 49/2020, de 26.02, não entra no cômputo do montante do salário base devido aos motoristas abrangidos por aquele CCTV.

III – A retribuição especial prevista na cláusula 74ª nº 7 do CCT entre celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, tinha por objetivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua atividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa atividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho suplementar de difícil controlo.

IV – Tal retribuição não pressupunha uma efetiva prestação de trabalho suplementar, revestia carácter regular e permanente e, como tal, integrava o conceito de retribuição, sendo devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efetiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.

V – As cláusulas 61ª dos CCT celebrados entre a ANTRAM e a FECTRANS publicados nos BTES nº 34 de 15.09.20 e nº 45 de 18.12.2019 visaram substituir a cláusula 74ª nº 7 do CCTV de 1980.

VI – Para que o motorista tenha direito a auferir a quantia prevista nas cláusulas 61ª do CCTs de 2018 e de 2019, exige-se que prove estar a prestar uma atividade de transporte que implique regularmente um elevado grau de autonomia e a possível realização de trabalho suplementar de difícil controlo e verificação pela empresa, decorrente da imprevisibilidade da duração concreta dos serviços a serem realizados e encontrando-se deslocados das instalações dos empregadores e sem controlo hierárquico direto.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 214/21.0YRCBR](#)

I – Para efeitos de revisão e confirmação de uma sentença de arbitragem estrangeira, e em razão do disposto no art.º 978, nº 1, do CPC, importa observar o que decorre – imperativamente – da



Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

II – Na Convenção de Nova Iorque, os fundamentos de recusa ou não reconhecimento de sentença arbitral estrangeira vêm consagrados no artigo V., fundamentos estes que são taxativos atento o que dispõe o Artigo III da CNI.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1473/22.6T8ACB-A.C1](#)

I – A garantia autónoma, ou contrato autónomo de garantia é o contrato celebrado entre um banco ou uma sociedade de garantia mútua – garante – e um seu cliente – devedor – pelo qual o primeiro se obriga por ordem do último a pagar determinada quantia pecuniária a um terceiro – garantido ou beneficiário – sem que a este possam ser opostas quaisquer excepções fundadas nas suas relações negociais com o mandante;

II – A garantia autónoma é uma figura jurídica atípica, dado que não dispõe de regime legal próprio – causal – cuja causa é garantir a satisfação do direito pecuniário do garantido – autónoma, i.e., não acessória ou dependente da obrigação garantida, salvo em eventos de fraude ou abuso. É também executiva dado que o respectivo documento negocial representa um título executivo, se tiver sido exarado ou autenticado por notário ou equiparado;

III – De harmonia com o critério da automaticidade, a garantia autónoma pode ser simples ou automática – ou à primeira solicitação – conforme o direito do beneficiário esteja dependente do prévio incumprimento do devedor ou da mera interpelação do garante;

IV – Com a entrega da livrança assinada em branco o subscritor confere, necessariamente, à pessoa a quem faz a entrega o poder de a preencher e, portanto, o acto de preenchimento tem o mesmo valor que teria se fosse praticado pelo subscritor ou se já tivesse sido praticado no momento da subscrição, pelo que aquilo que se escreve na livrança em branco considera-se escrito pelo subscritor, sendo de presumir que o conteúdo daquele título de crédito representa a vontade daquele; esta presunção pode, no entanto, ser ilidida pelo subscritor demonstrando que houve abuso no preenchimento;

V – Antes de assinar ou de entregar a livrança em branco, o subscritor pode, porém, convencionar com o credor em que termos deve ser feito o preenchimento, qual o conteúdo dos elementos essenciais da livrança ainda em falta; existindo essa convenção, se houver abuso no preenchimento, i.e., se o possuidor da livrança inserir nela contexto diverso do convencionado, pode o subscritor opor a excepção de abuso, cuja prova lhe compete, excepção que consiste na alegação de que a livrança foi assinada e entregue em branco e que o contexto é diferente do que se ajustara.

VI – O ónus da prova da violação, pelo predisponente de cláusulas contratuais gerais do dever de informação prévia sobre o sentido e alcance das cláusulas contratuais gerais, que vincula quer à esclarecimento por iniciativa própria, quer ao esclarecimento de dúvidas postas pelo destinatário, em qualquer caso antes da conclusão do contrato recai, sobre o aderente ou destinatário da cláusula contratual geral, dado que constitui facto extintivo do direito alegado pelo credor.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 224/18.4T9CNT.C1](#)

I – No crime de violação de regras de segurança é agente do crime a pessoa que detenha uma posição de “domínio” sobre o trabalhador, no âmbito da actividade de trabalho por este exercida, e sobre a qual recaia a obrigação de garantir as condições de segurança no trabalho previstas pelas respectivas disposições legais e regulamentares, sendo necessário que se cumulem estas duas condições.

II – O dever de cuidado é o dever de representar ou prever o perigo para o bem jurídico tutelado pela norma jurídica, de valorar esse perigo e de agir por forma a evitar que o resultado ocorra.

III – A negligência é a omissão de um dever objectivo de cuidado adequado, segundo as circunstâncias concretas do caso, a evitar a produção de um evento lesivo, e será consciente quando o agente prevê como possível a realização de um facto correspondente a um tipo legal de crime, mas actua sem se conformar com essa realização, e inconsciente quando o agente nem sequer representa a possibilidade da realização do facto.

IV – No desempenho das acções socialmente valiosas que comportam em si um perigo inato, o agente tem o dever de actuar prudentemente e de se munir de todos os conhecimentos indispensáveis que lhe permitam levar a cabo essa acção com segurança.

V – A delimitação do dever de cuidado faz-se através de um juízo “ex ante”, em que se atende ao cuidado exigível a qualquer pessoa medianamente conhecedora e diligente do tipo social do agente, colocada na situação concreta deste e com os conhecimentos especiais que este tinha.

VI – A mera omissão de um dever jurídico não implica a possibilidade objectiva de negligência, sendo necessário que esse dever seja adequado a evitar o evento.

VII – A previsibilidade do resultado, requisito da imputação objectiva do resultado à conduta do agente, é apreciada objectivamente, de acordo com as regras gerais da experiência, em função da capacidade de conhecer e avaliar de uma pessoa normal do mesmo tipo social do agente e munido dos conhecimentos pessoais deste.

VIII – É o nexo de causalidade adequada que fixa objectivamente os deveres de previsão, ou seja, que vem dizer quando se deve prever um resultado como consequência duma conduta, em si ou na medida em que se omitem as cautelas e os cuidados adequados a evitá-lo.

IX – A punição a título de negligência não se basta com a realização do tipo de ilícito negligente, sendo sempre necessário que o agente tenha exprimido na realização do facto típico uma atitude pessoal de leviandade ou descuido perante as exigências jurídicas.

X – A capacidade de culpa, necessária ao juízo de culpa, é a capacidade pessoal do agente de reconhecer e observar o dever de cuidado e de prever o resultado e o concreto processo causal, capacidade que é apreciada subjectivamente, em função das faculdades ou qualidades que ao agente assistem.

XI – Nos crimes negligentes a consciência da ilicitude traduz-se em o agente dever conhecer que as medidas de cuidado objectivamente devidas no caso concreto constituem verdadeiros deveres



jurídicos e, tratando-se de crimes negligentes de resultado, que o evento produzido constitui um resultado juridicamente desaprovado.

XII – Nos termos do n.º 2 do artigo 152.º-B do Código Penal, a punição a título de negligência – criação do perigo por negligência -, exige dolo em relação à não observância das regras legais e regulamentares.

XIII – A punição do crime de violação das regras de segurança não prevê a punição da negligência relativamente à não observância das regras de segurança.

XIV – A norma do artigo 152.º-B do Código Penal, conjugadamente com as disposições legais ou regulamentares para as quais remete e que devem constar da acusação, não devem deixar dúvidas da conduta ilícita em causa, permitindo que os arguidos e demais intervenientes processuais apreendam os elementos típicos do crime.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 58/17.3GAMGL.C1](#)

I – No caso de o arguido não ter estado presente em qualquer das sessões da audiência, ele tem de ser notificado da sentença condenatória por contacto pessoal e o prazo para interposição de recurso por parte do arguido não se inicia antes de efectuada aquela notificação.

II – As notificações por contacto pessoal são executadas por funcionário de justiça ou agente policial, cara a cara com o notificando, a quem é entregue a carta ou aviso, e não pelo serviço postal.

III – A forma de assegurar a regularidade de notificação pessoal de arguido no estrangeiro passa necessariamente pela expedição de carta rogatória, com accionamento dos mecanismos da cooperação judiciária internacional.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 709/23.OT8GRD.C1](#)

I – A impugnação judicial de decisão administrativa de aplicação de coima é apresentada na autoridade administrativa, no prazo de 20 dias após a sua notificação, prazo a que são aplicáveis as disposições constantes da lei do processo penal e que não se suspende em férias judiciais – é um prazo contínuo e, quando terminar em dia de encerramento dos tribunais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

II – As notificações em processo de contraordenação são efetuadas por carta registada, com aviso de receção, sempre que se notifique o arguido da decisão administrativa que lhe aplique uma coima.

III – Para além da arguida (no caso, uma sociedade), também o seu advogado deve ser notificado da decisão administrativa, conforme resulta dos arts. 47.º do RGCC e 113.º, n.º 10, do CPPen., contando-se o prazo para impugnação da decisão administrativa a partir da data da notificação efetuada em último lugar.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 418/19.5PBFIG.C1](#)

I – A presença do arguido na audiência de discussão e julgamento tem natureza dúplice, pois é, para ele, um direito, ao serviço da maximização das suas garantias de defesa, e um dever, em função das exigências comunitárias de realização da justiça, sob ambos os ângulos se justificando a regra processual da sua obrigatoriedade.

II – Porém, enquanto direito é em certas circunstâncias renunciável e enquanto dever é noutras excepcionado.

III – A obrigatoriedade de comparecer em audiência de julgamento, para mais tratando-se de nela responder como arguido, pode em concreto, e segundo as circunstâncias do caso, sobrepor-se a uma multitude de direitos dos cidadãos, como por exemplo o de exercer a jornada de trabalho, de tirar uma folga, de assistir a um regular acto de culto, tudo sem que possa dizer-se que com isso fiquem desproporcionadamente afectados os direitos ao trabalho ou ao lazer, ou ainda a liberdade religiosa, todos também constitucionalmente tutelados.

IV – A circunstância de a arguida requerer o adiamento da audiência, de declarar pretender prestar declarações na sessão a reagendar e declarar, ainda, que não consente no julgamento na sua ausência, não lhe confere o poder de se eximir às consequências da renúncia a comparecer e prestar declarações, como resulta da falta injustificada de comparência.

V – O escopo do artigo 330.º, n.º 1, do C.P.P., como de qualquer norma processual, é de ordenar, regular, os termos ordinários do processo em moldes que os assegurem, daí a necessidade de a interpretar com prudentia, termo que em tradução directa significará prudência, mas cujo sentido clássico abarcará também sabedoria, sensatez e racionalidade, tendo em conta que, mesmo quando as normas legais se afiguram equívocas ou pouco claras, o dever do aplicador da lei é procurar nelas os valores e os interesses que na ordem jurídica se visa tutelar, para perceber até que ponto as consequências das decisões que se tomam integram o que é razoavelmente expectável de Direito, esforço que passa por ter presente o critério da proporcionalidade a que estão sujeitas as regras restritivas de direitos fundamentais e o standard mínimo imposto pelo princípio do processo equitativo.

VI – A avaria do automóvel da mandatária, que a impediu de prosseguir a deslocação para comparecer à audiência em que tinha participado nas sessões anteriores, tendo conhecimento da prova que fora produzida, em que termos fora produzida, e que tinha definido a estratégia de defesa, é um impedimento manifestamente atendível para efeitos do adiamento da diligência, seja por aplicação directa do artigo 67.º, n.º 3, do C.P.P., seja interpretando à luz deste o artigo 330.º, n.º 1, também do C.P.P., e em todo o caso tendo sempre como horizonte os artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 6.º, n.º 3, alínea c), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, impositivos de um processo equitativo.

VII – Viola o disposto no artigo 355.º do C.P.P. atender, na sentença, às informações constantes do relatório social junto aos autos depois do encerramento da audiência, não obstando a tal



consequência a notificação do referido relatório ao Ministério Público e à defesa antes da leitura da sentença, nem o uso do expediente consagrado no artigo 371.º do C.P.P.

VIII – Faltado ainda o resultado de diligência probatória cuja produção tinha sido ordenada por ser tida como necessária, o tribunal deve suspender as alegações finais, ao abrigo do disposto no artigo 360.º, n.º 4, do C.P.P., pelo tempo indispensável à obtenção daquele resultado.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 99/19.6PECBR.C1](#)

I – Compete ao expedidor do correio electrónico verificar os elementos gráficos do endereço do correio electrónico do destinatário para o qual pretende remeter correio, sendo público e notório que a mera introdução ou falta de um elemento gráfico inviabiliza a transmissão do correio até ao destinatário electrónico pretendido, impondo-se, por isso mesmo, ao expedidor que faça essa verificação com muita atenção.

II – A omissão ou o acrescentamento de uma letra, um ponto, um espaço, no âmbito das comunicações via Internet assume uma relevância extrema, atenta a identificação por simples caracteres, podendo conduzir a que a correspondência electrónica dirigida a determinado destinatário possa, simplesmente, não ser entregue.

III – Esta situação traduz-se, em termos do correio via postal, em enviar determinada correspondência para um local inexistente e não configura erro de declaração, constante de peça processual ou documento que a acompanhe.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 271/21.9GDGBR.C1](#)

I – A convalidação ou degradação do crime de violência doméstica em crime de ofensas à integridade física simples, operada na sentença, não gera a ilegitimidade do Ministério Público relativamente ao procedimento decorrido, porque aquando do seu início a apresentação de queixa não era exigível para que exercesse a acção penal; de outro modo, seria agora a apresentada à ofendida/assistente uma exigência de satisfação de uma condição de procedibilidade que não poderia anteriormente considerar, porque então inexistente.

II - A exigência de queixa ou de acusação particular não se destinam a proteger algum interesse do suspeito da prática de algum ilícito, mas sim a possibilidade de aferição, por parte do ofendido, da melhor forma de tutela dos seus interesses, que pode não passar pelo procedimento criminal e eventual punição do autor do acto ilícito, colocando a lei na disponibilidade dos ofendidos – enquanto portadores concretos do bem jurídico violado - a decisão relativamente à instauração e prosseguimento do procedimento criminal.

II – Esta doutrina só não será aplicável quando resulte dos autos que o ofendido não pretende que o procedimento criminal, iniciado relativamente a um crime que se supunha revestir natureza pública, se mantenha após a alteração da sua natureza para um crime de natureza semi-pública ou particular.



[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 17/22.4GAPBL.C1](#)

I – O agente que, ao longo de cerca de 25 anos, durante os quais esteve vários anos preso, cometeu dezenas de crimes de furto como forma de angariar rendimentos para fazer face às suas despesas, nomeadamente para a compra de droga, faz da prática destes crimes modo de vida.

II – Cada uma das condenações constitui um reforço da proibição legal resultando, ainda, que de cada condenação pelo mesmo tipo de crime a ilicitude na vertente subjectiva vai sendo maior, uma vez que revela uma intensidade da vontade criminal que é imune não só à proibição legal, como ao reforço que constitui cada uma dessas condenações.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 313/23.3T8LRA.C1](#)

I – A previsão no plano de uma redução de 95% da “dívida”, para a generalidade dos créditos comuns, e uma redução de 50% da “dívida” para o credor garantido, sem que do plano conste qualquer razão para tal tratamento diferenciado, é violadora do princípio da igualdade a que se reporta o art. 194º do CIRE.

II – A demonstração exigida pelo artigo 216º, CIRE, não se trata “de prova stricto sensu”, mas de uma mera justificação, exigindo ao juiz não uma convicção séria e isenta de dúvida da verificação alegada pelo requerente, mas a conclusão por uma plausibilidade ou verosimilhança, ainda que séria.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1725/19.2T8PBL.C1](#)

I - Na execução especial e incidental que decorre da venda dos bens adjudicados ao devedor de tornas para pagamento das mesmas ao seu credor, e a que se reporta o nº 2 do art 1122º CPC – em que não há citação nem nomeação à penhora nem penhora – o legislador não se mostrou indiferente ao princípio da suficiência ou da proporcionalidade que rege em matéria de penhora, como resulta da expressão constante dessa norma, «até onde seja necessário para o seu pagamento».

II - Também nesta execução, e em nome da proporcionalidade ou suficiência, os bens a vender devê-lo-ão ser apenas na medida do necessário e suficiente para atingir o montante das tornas e juros devidos, devendo o julgador ter especial atenção relativamente à venda desses bens, quando esteja em causa a habitação própria e permanente do aí executado, à semelhança do que se passa na normal.

III - Na situação dos autos não restava adequadamente ao tribunal recorrido outra solução que não a de ordenar a venda do imóvel, havendo, no entanto, que ter presente, que foi a executada quem, na composição amigável dos quinhões, e nem sequer em função da maior incerteza do valor decorrente de licitações, colocou a sua habitação própria e permanente na situação em que se



encontra, estando-se longe de uma situação de privação arbitrária da habitação que ponha em causa o direito à habitação reconhecido no art 65º/1 da CRP .

IV - O risco de na futura venda do imóvel o preço do mesmo se situar abaixo do considerado aquando do acordo de partilha, corre pela devedora de tornas, decorrendo da sua inadimplência.

V- O julgador deve ser cauteloso, prudente e razoável na condenação por litigância de má fé, tendendo a excluí-la, quando esteja em causa, essencialmente, uma mera questão de interpretação e aplicação da lei aos factos.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 206/22.1T8PMS.C1](#)

I - Mesmo nos casos de confissão ficta a sentença deve conter os fundamentos, de facto e de direito, que alicerçam a decisão - nº1 do artº 567º do CPC –; e apenas sendo admissível uma sua exposição aliviada/sumária/sintética, em casos de manifesta simplicidade – nº3 de tal preceito .

II –Quando o réu ausente, citado editalmente, não conteste nem tenha intervindo de qualquer forma no processo, e o MºPº, citado para suprir tal revelia – artº 21º do CPC - outrossim não conteste, estamos perante um caso de revelia absoluta, para o efeito do artº 568º al.b) in fine, do CPC, pelo que os factos alegados pelo autor não podem ser dados como provados nos termos do artº 567º, devendo pois proceder-se ao julgamento com apreciação da prova, e prolatando-se sentença com fundamentação de facto e de direito – artº 607º do CPC.

III – Se assim não acontecer e a sentença se limitar à parte dispositiva com remissão para os factos alegados pela autora, ocorre a sua nulidade – artº 615º nº1 al. b) do CPC.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 4079/20.0T8LRA.C1](#)

I – Na obrigação de meios, ao credor incumbe provar, para além da ilicitude, que o devedor cumpriu mal e que isso causou a não obtenção do resultado definidor da prestação.

II – Por sua vez, ao devedor compete o ónus da prova de que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.

III – A indemnização por perda de chance traduz-se na probabilidade de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, representando, por conseguinte, o desaparecimento de uma posição favorável preexistente que integrava a esfera jurídica do lesado.

IV – O dano da perda de chance, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 296/04.9TBPMS-H.C1](#)

1. - O art.º 248.º, n.º 1, do NCPCiv. estabelece uma presunção ilidível de notificação aos mandatários no terceiro dia útil posterior ao da elaboração certificada pelo sistema informático Citius, termos em que, tratando-se de uma presunção legal, não configura um prazo dilatatório, que



devesse adicionar-se ao prazo perentório para a prática de ato processual decorrente da notificação e que estivesse sujeito, enquanto dilação, à disciplina dos prazos processuais, designadamente a sua suspensão pelo decurso de férias judiciais.

2. - Assim, sendo aquele terceiro dia útil posterior um dia de férias judiciais, a notificação considera-se efetuada nesse dia, por a presunção não ter sido ilidida, iniciando-se o prazo perentório para a prática do ato (no caso, reclamação contra a não admissão de recurso) no primeiro dia (útil) após férias judiciais.

3. - Nesse caso, o prazo perentório não se inicia antes, por tal não poder ocorrer em férias judiciais, mas também não se inicia depois (no dia seguinte, o segundo dia após férias, ambos dias úteis), por, ante a consumada notificação anterior e a inexistência de dilação, não haver motivo para inutilização daquele primeiro dia após férias, o que bem se compreende tendo em conta que o recebimento da notificação pelo mandatário judicial é um ato que se realiza no respetivo escritório (e não no tribunal).

[Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1007/23.5T8CBR.C1](#)

Face à atribuição específica de competência constante do artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, são os tribunais cíveis os competentes para preparar e decidir as ações de reconhecimento da união de facto com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 12/17.5 IDFAR.E1](#)

I - A inexistência, como a mais grave das invalidades processuais, é vício que apenas se verifica quando a sentença não reúne o mínimo de requisitos essenciais para que como tal possa ter eficácia ou produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, a saber, ter sido proferida oralmente, a non iudice, contra pessoa ficta ou não conter decisão capaz de produzir qualquer efeitos jurídicos.

II - A condição processual para produção de alegações orais, perante o tribunal de recurso, tal como fixada pelo n.º 5 do artigo 411º do CPP não configura uma “eliminação”, uma “redução” ou sequer uma “oneração” excessiva que diminua o âmbito e a extensão do direito fundamental de recurso penal (artigo 32º, n.º 1, da CRP). Mesmo que o recorrente se veja privado da possibilidade de produção de alegações orais, certo é que o núcleo essencial do direito a que determinada decisão penal condenatória seja apreciada por um outro tribunal, mantém-se plenamente intacto, visto que as suas motivações escritas serão alvo de conhecimento, pela conferência resultante da alínea c) do n.º 3 do artigo 419º do CPP.

É constitucionalmente admissível que o atual regime dos recursos penais conceba a audiência de julgamento para produção de alegações orais como uma efetiva exceção ao regime normal de tramitação.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 140/19.2GTSTB.E1](#)

O crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido nos termos do artigo 291.º do Código Penal e o crime de condução de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido nos termos do artigo 292.º do Código Penal, encontram-se em concurso aparente.

Deste modo, perante a circunstância de se concluir que o crime mais grave em concurso aparente não foi praticado pelo arguido, impõe-se a análise dos pressupostos da prática do crime consumido, no que concerne aos seus elementos objetivos e elementos subjetivos, a fim de apurar da prática do mesmo.

Ainda que tenha sido absolvido da prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário agravado, sempre deveria o arguido ter sido condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido nos termos do artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 52/22.2PAENT.E1](#)

I. A pena de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o Tribunal considere de interesse para a comunidade (art.58.º, n.º 2 do Código Penal) e tem lugar se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a dois anos, sempre que se concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art.58.º, n.º1 do Código Penal).

II. O pressuposto formal desta pena é a aplicação de uma pena de prisão em medida não superior a dois anos e a aceitação pelo condenado da sua substituição pelo trabalho a favor da comunidade (art. 58.º, n.º 5 do Código Penal).

III. O pressuposto material é poder concluir-se que pela aplicação dessa pena de substituição se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. A pena de trabalho a favor da comunidade tem na base a ideia de centrar o conteúdo punitivo na perda, para o condenado, de uma parte substancial dos seus tempos livres, sem por isso o privar de liberdade e permitindo-lhe consequentemente a manutenção íntegra das suas ligações familiares, profissionais e económicas, numa palavra a manutenção com o seu ambiente e a integração social; por outro lado, com não menor importância, o conteúdo socialmente positivo que a esta pena assiste, enquanto se traduz numa prestação ativa, com o seu consentimento, a favor da comunidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 342/20.9PBTMR.E1](#)

I. O princípio ne bis in idem deve ser entendido na sua dupla vertente – substantiva e processual – e não faz sentido que o arguido seja confrontado numa nova acusação com os factos imputados em processo já definitivamente julgado. Tais factos são “pertença” do objeto do processo já julgado por decisão transitada em julgado e, como tal estranhos ao presente processo. Se os factos



assumem relevância enquanto comportamento do arguido historicamente relevante, bastaria a mera referência a condenação anterior, como é usual.

II. A sua inclusão na acusação transforma-os em “objeto do processo” a ser apreciado pelo tribunal, assim se olvidando uma vertente essencial do princípio ne bis in idem, a sua vertente processual.

III. A privacidade pode considerar-se um direito geral de personalidade aberto (sem numerus clausus) e o nosso ordenamento jurídico já autonomizou direitos anteriormente incluídos na privacidade, designadamente o direito à palavra e o direito à imagem, direito este que mais diretamente está em causa.

IV. O sentido clássico de intimidade da vida privada pode ir buscar-se à “Sphärentheorie” ou teoria das esferas ou teoria dos três graus (Dreistufentheorie). Recordemos que esta teoria, com origem na jurisprudência alemã, abarca três esferas: a da intimidade, a da vida privada e a esfera individual ou comum (pública).

V. A reserva de intimidade – ou “privacy” - é a “última e inviolável área nuclear da liberdade pessoal” (Ac. TC 459/93), o “right to be let alone”, expressão que é habitualmente atribuída ao Justice Louis Brandeis do US Supreme Court no seu voto de vencido no acórdão Olmstead v. US (1928), como “the most comprehensive of rights, and the right most valuable by civilized man”, mas que ele próprio atribui ao Juiz Cooley, no livro “Cooley on Torts” no seu artigo “The right to privacy”, na Harvard Law Review de Dezembro de 1890.

VI. A esfera de intimidade é a “última e inviolável área nuclear da liberdade pessoal”.

Engloba a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v.g. a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar ou domicílio) e, bem assim, os meios de expressão e de comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais, etc.).

A situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações ativas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26º, nº 1, da Constituição.

Os dados de saúde integram a categoria de dados relativos à vida privada, tais como as informações referentes à origem étnica, à vida familiar, à vida sexual, condenações em processo criminal, situação patrimonial e financeira.

- importando o teor da previsão do artigo 35.º, n.º 3 da Constituição: «as convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa e origem étnica.»

- e os dados sensíveis da Lei 67/98, de 26/10 – artigo 7.º, n.º 2 - os «dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos»

VII. Discutível, portanto, é apenas, casuisticamente, a extensão do conceito de “intimidade” da vida privada, sendo que o entendimento do Tribunal Constitucional tende a expandi-la para realidades que extravasam a da 1.ª esfera da teoria das esferas. Ou seja, não podemos fugir ao caso concreto.

VIII. Podem ocorrer casos em que a esfera de intimidade seja substancialmente reduzida, não só por ocorrerem em público, também em virtude das características de vida do beneficiário do direito



(pessoas que expõem propositada, profissional ou comercialmente a sua imagem, ou titulares de cargos políticos que a expõem com risco das suas funções públicas – culto do sensacionalismo, contratos com revistas do coração, governante com amante espiã, etc.).

Sendo que aquilo que uma pessoa, propositadamente, expõe publicamente, mesmo se da esfera privada, não é objeto de proteção.

IX. Em suma, o cidadão só será autor de um crime de fotografia e filmagem ilícita se não operar nenhuma causa de exclusão de ilicitude prevista no artigo 31.º do Código Penal – designadamente a legítima defesa, o exercício de um direito ou o consentimento. Ou seja, há licitude na obtenção de fotografias ou filmes se ocorrer, nos termos deste preceito e do artigo 31.º do Código Penal (ou seja, causas gerais de exclusão de ilicitude mais as constantes do artigo 79º, nº 2 do Código Civil).

X. O caso concreto facilmente se coloca na área da esfera pública com uma clara causa de exclusão da ilicitude, a prossecução e prova penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 320/20.8GBSSB.E1](#)

I – O Instagram é uma rede social de partilha, entre os seus utilizadores, de fotografias e vídeos. Permite comunicação, também entre os seus utilizadores. E é gratuita.

No Instagram, qualquer pessoa pode criar um perfil de utilizador, sem verificação dos dados que, para tanto, utilize. Daqui decorrendo que qualquer pessoa pode utilizar dados pessoais de outrem – intencionalmente ou por mera coincidência – na criação de uma conta no Instagram. Sendo possível identificar o utilizador da conta de Instagram, através de consulta junto do Facebook.

II – Não assumindo o arguido a prática dos factos que lhe são imputados nos autos e não tendo obtido qualquer resultado a consulta feita ao Facebook, da conjugação dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de 1.ª Instância não conseguimos atingir a certeza considerada indispensável, num processo crime, a dar como provado que tenha sido criada e pertencesse ao arguido a conta de Instagram em que foi colocada gravação de operação policial de detenção de um indivíduo e comentário escrito sobre a mesma.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Outubro de 2023, Processo n.º 209/18.0JAFAR-M.E1](#)

I. Para diminuição do montante da caução arbitrada como medida de coação é necessário que se enunciem e demonstrem, ainda que tenuemente, quaisquer novos dados que permitam ilustrar alguma atenuação / afrouxamento das necessidades cautelares que nortearam a imposição da aludida medida.

II. O simples facto de que a marcha processual está a evidenciar delongas e inércia na prossecução dos autos, não constitui fundamento para, por si só, ilustrar uma atenuação das demandas cautelares.

III. Enfrentando o arguido recorrente uma tramitação processual que reputa de delonga inaceitável / injustificável ante o caso concreto, a via, porque inexistente qualquer preceito legal que o aponte,



não é a alteração da medida de coação, mas sim o recurso a mecanismos como seja, por exemplo, a aceleração processual – artigo 108.º do CPPenal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1214/13.9TBEVR.E1](#)

I – O julgamento de mérito ou de fundo no despacho saneador só pode ocorrer quando o processo fornece já os elementos suficientes para que o litígio em causa possa ser decidido com segurança, ou seja, quando não existe prova a produzir quanto a factos essenciais para a decisão da causa.

II – In casu, a questão de direito condiciona determinadamente a questão de facto, sendo inútil produzir qualquer prova quanto aos factos invocados na petição inicial que foram indicados pela Apelante nas alegações de recurso, porquanto, tal como a autora conformou a relação material controvertida, os autos contêm todos os elementos que importam à decisão da causa, sem necessidade da produção de prova adicional.

III – Com efeito, independentemente da qualificação jurídica que a conformação dada pelos outorgantes aos acordos subscritos pudesse acolher (contrato de arrendamento rural vs contrato de compra e venda de pastagens e comodato), não é a Autora a titular dos direitos que do seu incumprimento pudessem advir, mas sim, o seu sócio.

IV – Na realidade, pese embora o acordo em questão se enquadre na noção do contrato para pessoa a nomear, a que alude o artigo 452.º, n.º 1, do CC, porquanto o primeiro outorgante aceitou que o segundo fosse o próprio ou uma das sociedades de que o mesmo fosse sócio, conferindo-lhe assim a faculdade de designar uma outra pessoa jurídica que assumisse a sua posição na relação contratual, tudo se passando então como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última, não efetuou a sua nomeação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 453.º do CC.

V – Assim, «este contrato produz todos os seus efeitos entre os contraentes e, apenas entre eles, porque enquanto não houver designação de outra pessoa, os contraentes são os outorgantes no contrato». É isso que decorre do artigo 455.º, n.º 2, do CC.

VI – Consequentemente, as pretensões deduzidas pela sociedade Autora nunca poderiam proceder, por não terem sido consigo celebrados os contratos ajuizados e não ter sido neles encabeçada pelo seu titular, donde lhe falha a necessária legitimidade substantiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1210/23.8T8FAR-A.E1](#)

I. À luz da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento (CE) 2021/2003, a deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando se verifique a violação de um direito de custódia atribuído pelo Direito do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção e haja o exercício efectivo desse direito no momento da transferência ou da retenção.

II. O Regulamento (CE) 2021/2003, à semelhança da Convenção, pretende desencorajar a subtração (ou rapto) de crianças pelos progenitores entre Estados-Membros e, não obstante, se tal suceder, garantir um regresso rápido da criança ao seu Estrado-Membro de origem.



III. O regresso imediato da criança em situação de deslocação ou retenção ilícitas, preconizado pela Convenção, sofre, no entanto, desvios sempre que se mostrem verificadas as circunstâncias previstas nos seus artigos 12º, 13º e 20º.

IV. Não se apurando nenhuma daquelas circunstâncias, nomeadamente a existência de uma situação de risco grave para o regresso da criança ao local da sua residência habitual, não pode ser recusado o regresso.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 884/20.6T8BJA.E1](#)

I - O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

II - Na previsão do nº 1 do artigo 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (nº 2) - os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

III - Tendo a ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do artigo 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da interrupção/falha no fornecimento/entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor, e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

IV - Para que a conduta do lesado seja uma das causas do dano, justificativa de eventual redução ou até de exclusão da indemnização, importa que seja culposa, isto é, censurável e reprovável, que tenha concorrido para a sua produção ou agravamento, que possa considerar-se como uma concausa do dano, em concorrência com o facto ilícito típico do responsável.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 23/21.6T8FAR.E1](#)

I - Os poderes conferidos pelo artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho são exclusivos do julgamento em 1.ª instância, não competindo à Relação ampliar o elenco dos factos provados com outros, que não tendo sido alegados, adquira por força da reapreciação da prova, nem pode ordenar à 1.ª instância que o faça, na medida em que o poder de reenviar o processo à 1.ª instância para ampliação da matéria de facto está reservado para as situações em que os factos foram alegados.



II - No âmbito do regime de reparação de acidentes de trabalho, previsto pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), exclui-se a responsabilidade do empregador pela reparação do acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

III - A atuação com negligência grosseira é configurável sempre que se verifique um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado), em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo), e que não resulte: (i) da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); (ii) da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); (iii) dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).

IV - A apreciação da negligência grosseira, deve ser feita sempre tendo em consideração as específicas e concretas condições do sinistrado e nunca em função de um padrão geral ou abstrato de conduta.

V - De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º da LAT, quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares.

VI - A responsabilidade agravada decorrente da falta de observação das regras de segurança e saúde no trabalho pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) que sobre a empregadora ou qualquer outra das entidades mencionadas no normativo recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que tais normas não tenham sido efetivamente cumpridas; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.

VII - Existe responsabilidade agravada da empregadora, nos termos previstos no artigo 18.º, n.º 1 da LAT, quando esta não se assegurou que na estrada com circulação rodoviária, onde o seu trabalhador iria realizar atividade profissional, seria colocada a sinalização adequada a avisar, atempadamente, os condutores dos veículos que circulavam naquela estrada, sobre a execução de obra em curso, e que seria impedida a circulação rodoviária, se tal se revelasse necessário, tendo sido o incumprimento destas regras de segurança no trabalho que causou o atropelamento do trabalhador.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Outubro de 2023, Processo n.º 425/23.3PBSTR](#)

I - A omissão de diligências no âmbito da produção de prova no inquérito, nomeadamente a junção e requisição de documentos ou a realização de exames periciais, cuja obrigatoriedade não resulte



de lei, não acarreta a nulidade de insuficiência do inquérito prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP.

II - Da teleologia da instrução, vista como uma fase de controlo externo da decisão do Ministério Público no encerramento do inquérito, decorre que quando o assistente pretende escrutinar a investigação do Ministério Público, designadamente invocando a sua insuficiência, o único meio processual adequado a acomodar a sua pretensão é a intervenção hierárquica com assento legal no artigo 278.º CPP, não se revelando legalmente admissível a fase instrutória requerida com tal desiderato.

III - A tarefa de acusar cabe ao acusador e não há outra forma de a cumprir no RAI apresentado pelo assistente sem ser formulando a chamada “acusação alternativa”, na qual se inclua uma concretização precisa e concisa dos factos objetivos e subjetivos conformadores dos ilícitos penais em causa.

IV - Em qualquer das situações referidas nos dois pontos anteriores – opção pelo RAI em vez da intervenção hierárquica e falta de acusação alternativa – o RAI revela-se legalmente inadmissível e ao juiz não lhe resta senão rejeitá-lo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 187/22.1GAOLH.E1](#)

I - O planeamento de um crime por duas ou mais pessoas, constituindo uma decisão conjunta, é da responsabilidade de todos os decisores. E havendo execução por todos do plano previamente traçado, tal execução conjunta, que assume a forma de comparticipação, responsabiliza cada um dos executantes como coautores, assim se delimitando os contornos normativos da coautoria.

II - Com vista a aferir da verificação dos pressupostos subjacentes à previsão do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do D.L. nº 401/82 de 23 de setembro, o tribunal deverá averiguar se existem razões de facto que, nos termos do referido regime legal, levam a crer que da atenuação especial da pena de prisão resultariam vantagens para a reinserção social do arguido, o que não sucederá se o tribunal concluir que o mesmo –pese embora tenha 19 anos e não tenha antecedentes criminais – praticou seis crimes de roubo em coautoria (sendo um agravado), num período de cerca de 3 meses, apresentando um percurso de vida que determinou que já tivesse cumprido medida tutelar de internamento.

III - Impõe a lei que no momento da condenação o tribunal proceda ao reexame do estatuto processual do arguido, sujeitando-o às medidas de coação admissíveis e adequadas às exigências do caso (artigos 213º, nº 1, al. b), e 375º, nº 4, ambos do CPP). Tal opção do legislador resulta, necessariamente, da introdução, com a prolação da sentença condenatória, de importantes alterações dos requisitos de aplicação das medidas de coação. Desde logo, porquanto, nessa fase, o que até aí eram meros indícios do cometimento do crime, converteu-se em certeza da sua prática e da respetiva autoria, o que determina o reforço dos pressupostos que presidiram, em fases anteriores do processo, à sujeição do arguido às medidas de coação, designadamente à prisão preventiva



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 311/17.6GALGS.E1](#)

I - A natureza qualificada da ofensa à integridade física alicerça-se na existência de “circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”, por apelo à técnica dos chamados “exemplos-padrão” - cfr. artigos 145.º, n.º 2 e 132.º, n.º 2, ambos do Código Penal.

Tratam-se de elementos de funcionamento não automático que se entende serem constitutivos do tipo de culpa

II - Resultou provado que, estando o arguido deitado no seu quarto e a dormir, ao ser chamado pelos militares da GNR e pelos bombeiros que acorreram ao local acordou e, de imediato, levantou-se e desferiu um empurrão no militar da GNR que foi projectado para a retaguarda e caiu em cima de uma mesa de vidro que ali se encontrava, de que resultaram para este dores no joelho direito e no ombro direito, zonas corporais que ostentavam edemas e lesão condral no côndilo femoral interno do joelho direito, com 4 milímetros de diâmetro transversal e 2 milímetros de espessura, rodeada por edema da medula óssea, hipersinal intra-meniscal no arco posterior do menisco interno e pequeno derrame articular no recesso sub-quadricipital externo.

Assim, tendo em atenção o circunstancialismo em que ocorreu a agressão, concretamente, que o arguido estava no seu quarto, adormecido e despertou com os militares da Guarda à sua frente, não vemos que o empurrão desferido de seguida/de imediato, face ao inesperado e inusitado da situação com que foi confrontado, integre uma situação radicalmente afastada das concepções éticas e de valores da comunidade ou espelhe uma atitude má, concernente à sua personalidade. Ou seja, ainda que preenchida esteja a previsão da alínea I), do n.º 2, do artigo 132.º, do CP não se mostra configurada a especial censurabilidade e perversidade da actuação do arguido exigida para a qualificação do crime, porquanto o circunstancialismo referido não o torna mais grave, por a conduta ser mais reprovável, também não se reconduzindo a uma atitude defeituosa, respeitante à personalidade do agente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 11/23.8GFEVR.E1](#)

I. A descrição típica do ilícito de violência doméstica, constante do artigo 152.º CP, dimensiona um feixe de tutela de direitos que vai muito para além do espartilho que a respetiva inserção sistemática no código indicia, na medida em que o mesmo abrange também, expressis verbis, as limitações à liberdade e as

ofensas sexuais, tutelando igualmente a reserva da intimidade da vida privada e a honra.

II. O bem jurídico protegido reconduz-se à integridade pessoal e física das pessoas, talqualmente a caracteriza a Constituição, nos seus artigos 25.º e 26.º.

III. O crime de violência doméstica visa punir as condutas violentas (de violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual), dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma dada relação (conjugal ou equiparada), que se manifestam como um exercício ilegítimo de poder (de domínio) sobre a vida, a integridade física, a intimidade, a liberdade ou a honra do outro, caracterizado nas mais das vezes por um estado de tensão, de medo, ou de sujeição da vítima.



Entretecendo-se este referente axiológico com questões de natureza cultural, de mentalidades e de índole socioeconómica.

IV. O tipo objetivo tem por referência a inflição de maus tratos físicos ou psíquicos ao cônjuge ou pessoa equiparada, neles se incluindo as condutas que se substanciem em violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual e privações da liberdade que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal.

V. Sendo o elemento subjetivo composto pelo dolo genérico, id est (o conhecimento e vontade de praticar o facto), em qualquer das suas formas (direto, necessário ou eventual), não se exigindo qualquer elemento subjetivo específico.

VI. Na avaliação das circunstâncias e dos comportamentos do arguido importará sempre atentar na «respetiva situação ambiente e da imagem global do facto».

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 21/20.7PJOER-G.E1](#)

Contra o recorrente, a quem na fase de inquérito foi apreendida quantia monetária – tanto quanto se alcança no montante total de 10.480,00 euros – não foi deduzida acusação pública, tendo os autos sido arquivados e, cumpre se diga, percorrido o acórdão condenatório, nem sequer se vê que tenha sido dado como provado facto algum de onde resulta que a dita quantia apreendida estivesse de qualquer forma relacionada com as actuações dos arguidos que condenados se mostram (BB, CC e DD), limitando-se o tribunal a referir nesta peça que “nos termos do nº 1 daquela mesma disposição legal – o artigo 35º, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22/01, entenda-se – serão declarados perdidos a favor do Estado, por terem servido, estarem destinados ou serem produto da actividade de tráfico de estupefacientes: todo o dinheiro apreendido” e no dispositivo do acórdão a declarar essa perda.

Daí que, sendo o recorrente alheio ao objeto do processo – “terceiro juridicamente prejudicado” - e não se verificando relação factual ou jurídica com qualquer dos arguidos que condenados foram, não pode o mesmo ser atingido pelo caso julgado alheio.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 4792/17.0T9LSB.E1](#)

I. Comete o crime de acesso ilegítimo, p. e p. no 6.º, n.ºs 1, 2 e 4, al. a) da Lei do Cibercrime (na redação dada pela Lei 109/2009, de 15 de setembro, atentas as datas da prática dos factos), com referência ao art. 2.º, a), do mesmo diploma legal, aquele que, ara efetuar a partilha de canais de TV da NOS, desligou a box cedida pela NOS, abriu a mesma e retirou as chaves dos componentes eletrónicos que fazem parte da box, colocou no servidor, onde corria o programa OSCAM, as chaves (previamente retiradas dos componentes eletrónicos que existem no interior da box). Tal servidor onde estava o programa OSCAM foi igualmente configurado pelo arguido para receber as informações partilhadas pelos dois cartões para conseguir descriptar o sinal dos canais de TV, assim conseguindo com que o cartão partilhasse a sua informação ao servidor e, consequentemente, partilhar essa informação (descriptação dos canais de TV) com os “clientes”.



II. Mostra-se preenchida a circunstância modificativa agravante através do acesso prevista no nº 4, al. a) do art 6º da Lei 109/2009 de 15 de Setembro pois tomou conhecimento de segredo comercial da NOS, o qual é a base do seu negócio e não são acessíveis a todos os trabalhadores da NOS quando, sem autorização da assistente, acedeu ao seu sistema informático tomando conhecimento das chaves existentes nos componentes eletrónicos das boxes, os quais são a base de negócio da uela e, conseqüentemente, sem estar autorizado pela assistente, produziu, vendeu, ou distribuir o sinal de canais de TV que só a assistente estava autorizada a fazê-lo, a troco de quantias em dinheiro.

III. A desistência de queixa, concedida pela assistente e aceite pelo arguido, não apresenta qualquer relevância para a situação da responsabilização jurídica do recorrente, não produzindo qualquer efeito nos termos pretendidos face ao disposto no n.º 6 do art.º 61º que limita a produção de efeitos da desistência da queixa “Nos casos previstos nos n.os 1, 3 e 5:..” (destaque e sublinhado nosso), ou seja, mostra-se inoperante quando ocorre a circunstância agravativa do n.º 4, como foi o caso.

IV. A imposição de regras que reforçam a suspensão da pena exija também uma justificação individual e concreta, na decisão condenatória, conforme disposto do artigo 50.º, n.ºs 3 e 4 do Código Penal.

V. As conseqüências jurídicas do crime encontram-se submetidas ao princípio da legalidade e da tipicidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º do Código Penal) que abrange a definição das penas, as condições da sua aplicação, o controlo das fontes, a proibição da retroactividade, a proibição da analogia contra reo.

VI. A regra de conduta estabelecida como condição da pena substitutiva de suspensão de execução da pena de prisão consistente em “Não exercer a profissão de técnico informático ou de funções inerentes à engenharia informática.”, impedindo-o temporariamente do exercício de uma profissão que, em boa verdade, nada tem a ver com a execução do crime – nenhuma ligação existe com a actividade lectiva, mas apenas com a sua vida privada -, na medida em que este só dependia dos seus conhecimentos científicos decorrentes da licenciatura de Informática, invade de forma desproporcionada/desrazoável o direito ao trabalho que o arguido, enquanto titular de direitos, não deixou de ter, atenta as demais regras de condutas fixadas, as quais se afiguram já suficientes para fazer face às necessidades de ressocialização que o caso invoca.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2023, Processo n.º 109/23.2T9OLH.E1](#)

I. A norma constante do art.º 89 do RGCO, mantém-se em vigor, não podendo sequer considerar-se tacitamente revogada, enquanto lei especial, pela Lei 27/2019 de 28 de Março que não alterou a competência daí resultante, pois é sabido que a lei geral não revoga a lei especial, salvo se essa for a intenção inequívoca do legislador, o que no caso não é (art.º 7.º n.º 3 do Código Civil).

II. Não estabelecendo a Lei 27/2019 de 28 de Março, qual o tribunal competente para a execução por coima aplicada pela autoridade administrativa, não pode deixar de se entender que foi intenção do legislador manter, nessa parte, o regime anteriormente em vigor (que vinha sendo seguido pela



jurisprudência) – resultante do art.º 89.º n.ºs 1 e 2, com referência para o art.º 61.º n.º 1, ambos do RGCO, que não sentiu necessidade de alterar – donde se infere que será competente o tribunal competente para conhecer da impugnação da decisão administrativa, ou seja, a secção criminal/ locais criminais e de competência genérica, ex vi art.º 130 n.º 2, al. d) da Lei 62/2013.

III. É perante esse tribunal que, de acordo com o art.º 89.º n.º 1 do RGCO, deve ser promovida a execução, pelo que, também por aqui, não sendo paga a coima, a respetiva execução terá de ser promovida perante o tribunal criminal (o tribunal competente para a decisão da impugnação).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 1377/21.0T8PTG.E1](#)

- 1 – A usucapião é uma forma originária de aquisição do direito de propriedade baseada na posse.
- 2 – Essa posse terá que ser em nome próprio, traduzindo a vontade e a consciência de agir como titular de um direito real.
- 2 – Faltando a demonstração da posse, improcede necessariamente a pretensão aquisitiva deduzida com fundamento em usucapião.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 39/20.0T8TVR.E2](#)

- 1 – Ultrapassada a fase de apreciação liminar a que se refere o art. 590º do CPC, tendo ficado decidido o prosseguimento do processo por não se verificar motivo para indeferimento liminar, não pode numa fase posterior proferir-se decisão a “indeferir liminarmente” o mesmo processo.
- 2 – Deixando de verificar-se os requisitos de que depende a cumulação de inventários, estabelecidos no art. 1094º do CPC, pode o julgador decidir a cessação dessa cumulação, não obstante a tal a anterior decisão no sentido da cumulação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 1632/15.8T8BJA-D.E1](#)

I. O Tribunal pode autorizar a venda por preço inferior ao valor base mesmo que as partes não se tenham pronunciado nesse sentido, desde que, das diligências efetuadas para a venda resulte dificuldade em obter um valor que satisfaça o mínimo fixado, realizando juízo de ponderação dos elementos do processo que habilitem tal decisão, como a duração da execução, o período de tempo já decorrido com a realização da venda, a evolução da conjuntura económica, as potencialidades da venda do bem, o interesse manifestado pelo mercado, a desvalorização sofrida e a sofrer, valores de mercado da zona e outros elementos relevantes para ajuizar acerca da aceitação da oferta, comportando controlo da legalidade e um juízo equitativo de equilíbrio dos interesses concorrentes.

II. A assim se não entender, correr-se-ia o risco de se não se conseguir vender o bem ou de se vir a vender mais tarde por um valor inferior, face à depreciação decorrente do passar do tempo, e até com o avolumar da dívida pelo arrastar da situação, riscos a evitar, na realização da justiça que se pretende eficaz e célere.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 879/21.2T8TMR.E1](#)

1 – Diz-se subsidiário o pedido que é apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior, devendo, assim, na arquitectura da decisão, o Julgador conhecer primeiramente da pretensão principal e daí tirar as competentes repercussões ao nível do dispositivo.

2 – Em caso de caducidade do arrendamento fundado na cessação do direito ou dos poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, a restituição do prédio só pode ser exigida passados seis meses sobre a verificação do facto extintivo.

3 – Por força do regime extraordinário e transitório de protecção dos arrendatários previsto na al. a) do artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, que aprovou diversas medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-22, durante a vigência deste normativo, o arrendatário poderia manter-se no arrendado até 30 de Junho de 2021, a não ser que, voluntariamente, desocupasse e entregasse o local arrendado.

4 – O senhorio tem direito às rendas vencidas até à caducidade do contrato de arrendamento e ainda ao montante equivalente ao das retribuições futuras até à restituição do imóvel arrendado.

5 – O artigo 1045.º do Código Civil prevê a indemnização devida pela não entrega do locado aquando da cessação do contrato de arrendamento. É uma indemnização cujo valor se encontra legalmente fixado, correspondendo ao valor das rendas, em singelo, no caso de não ocorrer mora, e em dobro, no caso de mora do arrendatário.

6 – A alínea d) do artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, com as sucessivas alterações, possibilitou, assim, através de uma ficção legal, que o arrendatário permanecesse no local até 30 de Junho de 2021, a não ser que voluntariamente, desocupasse e entregasse o prédio arrendado.

7 – Até 31 de Junho de 2021, a restituição do imóvel poderia não ser operacionalizada e assim até àquele momento as rendas só deveriam ser cobradas em singelo, uma vez que não existia um quadro de mora do arrendatário, antes se verificava uma possibilidade ex vi legis que permitia a não restituição voluntária do imóvel.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 81606/21.6YIPRT.E1](#)

I. Querendo obstar ao efeito cominatório consagrado no n.º 2 do artigo 574.º do CPC, o Réu terá de defender-se de forma concludente dos factos alegados que reputa de não verdadeiros, o que terá de fazer tempestivamente e de modo processualmente adequado.

II. Não cumpre o ónus de impugnação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 574.º do CPC a Ré que, após ter sido julgada improcedente a por si alegada excepção dilatória da nulidade de todo o processo decorrente da ineptidão da petição inicial por falta/ininteligibilidade da causa de pedir, confrontada com petição inicial aperfeiçoada no acatamento de despacho convite formulado à A., se limita a impugnar genericamente os documentos então juntos.

III. Desentranhados os documentos juntos pela Ré com articulado não admitido não podem ser consideradas autonomamente as traduções dos mesmos documentos juntas posteriormente, conforme naquele articulado protestara fazer.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 2245/17.5T8STR.E1](#)

1 - No caso do apuramento do dano consistente na perda de capacidade de ganho , que integra o dano patrimonial futuro , a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem vindo a defender um critério que poderemos considerar misto, uma vez que parte da factualidade concretamente provada em cada caso, admitindo o recurso a critérios objectivos, aceitando (sem lhes reconhecer, porém, qualquer obrigatoriedade de observância por parte do Juiz no âmbito do cômputo da indemnização), os plasmados na Portaria n.º 377/2008, de 26/05/2008, actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, utilizando-os como variáveis em fórmulas matemáticas mais ou menos complexas com vista a determinar o capital necessário para, diluído ao longo do tempo de vida do lesado juntamente com o respectivo rendimento, poder proporcionar ao mesmo o rendimento perdido e corrigindo ainda a valorização obtida com base em critérios de equidade, por força do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do CC, este sim o critério que legalmente se impõe ao Juiz atender no âmbito da avaliação do dano patrimonial futuro dado que, em regra, não se consegue averiguar o valor exacto deste;

2 - Os danos não patrimoniais consubstanciam danos não susceptíveis de avaliação pecuniária, reportando-se a valores de ordem moral, ideal, ou espiritual.

3 - Trata-se, por conseguinte, de danos não susceptíveis de avaliação pecuniária e que não se refletem no património do lesado.

4 - O critério de fixação do montante indemnizatório de tais danos é o da equidade, sustentando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma mais ou menos unânime, que se deve atender aos valores arbitrados em situações concretas semelhantes, desta forma se garantindo coerência, segurança jurídica, melhor Justiça e salvaguardando, ainda, o princípio da igualdade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 76665/21.4YIPRT.E1](#)

1 – O justo impedimento capaz de justificar o adiamento da audiência tem que ser feito em momento anterior ou, quando muito, coincidente com o do início aprazado para esta, através de comunicação ao tribunal com alegação de motivo imprevisto ou de força maior impeditivo da presença do advogado e indicação da respectiva prova.

2 - Afirmando-se numa declaração hospitalar apenas que um Mandatário recorreu ao serviço de Consultas daquele Hospital num determinado dia e hora essa declaração não comprova uma situação de emergência, uma doença súbita e inesperada.

3 – Assim, não podemos considerar que estamos perante um “justo impedimento”, nos termos previstos no art. 140º, n.º 1, do CPC, designadamente para os efeitos previstos no art. 603º, n.º 1, do mesmo Código.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 2600/21.6T8FAR-A.E1](#)

I. Não são de relacionar no inventário, na sequência de divórcio, os créditos de um dos cônjuges sobre o outro por ter suportado com bens próprios dívidas da responsabilidade exclusiva deste último.

II. Como não é de relacionar como passivo uma dívida que não seja do ex-casal mas que apenas é garantida por hipoteca incidente sobre um seu bem comum.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 2687/22.4T8FAR.E1](#)

1. Nas situações de carácter continuado ou duradouro, que se agravam com o decurso do tempo, o prazo de 30 dias à disposição do trabalhador para resolver o contrato com invocação de justa causa só se conta a partir do momento em que os efeitos da violação por parte do empregador assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna intolerável para o trabalhador.

2. O assédio laboral caracteriza-se não apenas pela prática de determinados comportamentos, mas ainda pela sua duração e pelas suas consequências.

3. Ocorre assédio laboral, justificador da resolução do contrato de trabalho, no seguinte quadro:

- insultos e comentários depreciativos constantes, dirigidos pela entidade patronal à trabalhadora;
- situações constrangedoras da trabalhadora com os clientes, motivadas pelos procedimentos impostos pela Ré, que os faziam sentir enganados e apresentar reclamação;
- críticas à forma de vestir e à conduta da trabalhadora como mãe;
- borrifadelas com uma mistura de água e vinagre, fazendo com que a trabalhadora tivesse de permanecer no seu posto de trabalho exalando cheiro a vinagre;
- marcação unilateral de férias, sem qualquer antecedência em relação ao seu início;
- o desrespeito pelo regime de horário flexível objecto de Parecer da CITE, impondo a entidade patronal à trabalhadora a prática do turno que finalizava às 23 horas, bem sabendo que tal era incompatível com os seus deveres de mãe, pois não tinha qualquer outro apoio para tomar conta da sua filha menor, nascida em 2018;
- tudo isto ocasionando na trabalhadora um quadro clínico de ansiedade generalizada e a necessidade de recorrer à baixa médica e a tratamento médico e medicamentoso, que se prolongou para lá da data de resolução do contrato.

4. Neste quadro, temos não apenas a prática de comportamentos hostis e humilhantes, continuados ao longo dos anos de duração da relação laboral, que visavam não apenas a conduta profissional, mas acima de tudo a própria individualidade da trabalhadora.

5. Demonstrado que a trabalhadora se sentiu desestabilizada emocionalmente, vendo-se ofendida na sua honra e consideração, tendo experienciado, ao longo do decurso do vínculo laboral, sentimentos de angústia, instabilidade emocional, desespero, frustração e humilhação, o que veio a afectar, de forma grave, a sua saúde psíquica, a ponto de ter ficado incapacitada para o trabalho por doença do foro mental, com necessidade de toma de medicação para a ansiedade e depressão,



tem direito a ser-lhe concedido uma indemnização por danos não patrimoniais, nos termos das normas conjugadas do art. 29.º n.º 4 e do art. 28.º do Código do Trabalho.

6. Neste caso, uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 8.000,00, peticionada pela trabalhadora, a pecar, será pela sua parcimónia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 168/22.5GCODM.E1](#)

1. A lei não exige que seja escrita a sentença proferida em processo abreviado, em que se não aplica pena detentiva. A simplificação da documentação da decisão - ficando na ata apenas a parte dispositiva da sentença -, em nada prejudica as garantias de defesa do arguido, porquanto a este é entregue cópia da gravação, exceto se disso expressamente prescindir (§ 4.º do artigo 389.º-A CPP).

2. O exame crítico das provas consiste na aferição dos meios de prova e de obtenção de prova produzidos, de molde a tornar logico-racionalmente compreensíveis a força e medida que tiveram para a formação da convicção do tribunal relativamente à factualidade que tem de conhecer.

3. «Alcoolímetros» são os instrumentos destinados a medir a concentração mássica de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado. Sendo que os qualitativos (ou de despiste) permitem uma utilização prática e rápida, não estando sujeitos a controlo metrológico. Relativamente aos quantitativos, a primeira verificação é efetuada antes da colocação do instrumento no mercado, após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano. Sendo posteriormente feita uma verificação periódica anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 1556/2007, de 10 dezembro.

4. A medição qualitativa do álcool no sangue através do ar expirado apenas indicia a presença de álcool no sangue. Só a medição quantitativa constitui prova da Taxa Álcool no Sangue, sendo esta (e só esta) a relevante para a prática dos ilícitos criminais e contraordenacionais.

5. Uma condenação anterior não é suficiente para se concluir que o condutor manifesta um reiterado desprezo pelos bens jurídicos protegidos; e logo que a pena de prisão seja «exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes».

6. O artigo 45.º CP preconiza (exige) exige que a pena curta de prisão deverá ser substituída por multa, ou por outra pena não privativa da liberdade, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 72/20.1JAPTM.E1](#)

Pratica um crime de homicídio na forma tentada, agravado, aquele que dispara um tiro de arma de fogo na direção de outra pessoa, admitindo vir a causar-lhe a morte, não estando autorizado a deter tal arma.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 741/22.1GBABF.E1](#)

I - É amplamente aceite que na inadmissibilidade legal da instrução se insere o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente que não contenha a dedução de uma “acusação alternativa”, na qual se inclua uma concretização precisa e concisa dos factos objetivos e subjetivos conformadores dos ilícitos penais em causa, cumprindo a função de delimitar o objeto do processo, por força da estrutura acusatória deste e assegurando o respeito das garantias de defesa do arguido.

II - Não cabe ao juiz percorrer o RAI e, cirurgicamente, escolher, de entre a amálgama de alegações que o integram – e que de forma indistinta, misturam conceitos jurídicos, explicações sobre os tipos, considerações e conclusões subjetivas sobre as condutas que se pretende imputar ao arguido – aquelas que contêm os factos que poderão indiciar o cometimento pelo arguido de um específico crime, compondo uma acusação que não lhe compete formular.

III - A tarefa de acusar cabe ao acusador – in casu à assistente – e não há outra forma de a cumprir sem ser condensando os factos no libelo acusatório, narrando-os, enumerando-os e ordenando-os lógica e cronologicamente, sem outras considerações de permeio que aí não podem ter assento, de forma a que quem lê tal relato compreenda o que se imputa a quem, sem necessidade de realizar qualquer triagem fáctica. Não o fazendo, a suposta peça acusatória está votada ao insucesso e ao juiz não lhe resta senão rejeitá-la.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 644/18.4T9ABF.E1](#)

Se a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, ao Juiz de Instrução só resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art. 308.º, n.º 1, in fine, do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 107/23.6T9OLH.E1](#)

I - É da competência dos tribunais criminais o processamento das ações executivas para cobrança de quantia certa fundadas em condenação administrativa não impugnada que tenha condenado o arguido em coima, não tendo a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, alterado esse paradigma.

II - A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, no que se refere à cobrança coerciva de custas, veio inverter o paradigma preexistente, remetendo para a execução fiscal a cobrança coerciva das custas fixadas em processo judicial, competindo à Administração Tributária proceder à sua cobrança coerciva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 376/19.6GBTMR.E1](#)

Sendo a questão da culpabilidade questão necessariamente a abordar e constando dos autos relatório de perícia psiquiátrica onde se revelam conclusões (que, inequivocamente, integram factualidade resultante da prova produzida em audiência e, portanto, decorrente da discussão da causa), impunha-se que o tribunal recorrido sobre essa problemática se pronunciasse, levando



também à factualidade provada ou não provada, conforme a sua apreciação e valoração, os factos respetivos.

Não o fez, pelo que a sentença é nula, nos termos do artigo 379º, nº 1, alíneas a) e c), do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 326/13.3TALLE-D.E1](#)

No âmbito de um processo criminal, quem está obrigado ao segredo profissional escusa-se a depor sobre factos por ele abrangidos e sendo considerada legítima tal escusa, o tribunal superior àquele onde o incidente foi suscitado é chamado a intervir para decidir se, apesar dessa legitimidade, a testemunha deve depor.

E a apreciação é feita apelando às circunstâncias previstas no nº 3 do artº 135º do C.P.P..

Há que verificar se se mostra justificada a quebra do segredo profissional, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção dos bens jurídicos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 1678/14.3TB FAR-G.E1](#)

I - A majoração de 5% da remuneração variável do administrador de insolvência nomeado pelo juiz – n.º 7 do artigo 23.º do EAJ – calcula-se por referência ao grau de satisfação dos créditos e não por aplicação direta de 5% ao montante dos créditos satisfeitos.

II - O grau de satisfação dos créditos expressa-se aritmeticamente pela proporção ou percentagem entre o montante dos créditos admitidos a pagamento e o montante dos créditos pagos aos credores.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 4948/22.3T8LSB-A.E1](#)

O PERSI aplica-se, tão só, aos devedores e não aos garantes / proprietários do bem hipotecado que é dado em garantia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 1287/22.3T8 FAR-A.E1](#)

I – Considerando que, através da reconvenção se pretende obter decisão que avalie o Alvará de licença de utilização do Domínio Público Hídrico das AA., concedido ao abrigo do Regime de Utilização dos recursos Hídricos, ao abrigo do qual as AA. manter instalações/equipamentos de apoio de praia, com carácter precário em área de domínio público hídrico, nos termos do disposto no DL n.º 226-A/2007, de 31/05, tal implica a análise do procedimento administrativo, sujeito ao Código de Procedimento Administrativo, concedido pela Administração da Região Hidrográfica do Algarve, que integra a APA – Agência Portuguesa do Ambiente, entidade não privada, no exercício



de prerrogativas de poder público e sujeita a princípios de direito administrativo, pelo que tal matéria da reconvenção está subtraída, ab initio, à competência da jurisdição comum, por estar legalmente atribuída à jurisdição administrativa, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alínea b) e 5.º, n.º 1, do E.T.A.F. e dos artigos 13.º do CPTA, 148.º do CPA e 212.º, n.º 3, da CRP.

II – Tratando-se do despacho onde se aprecia a admissibilidade da reconvenção a solução passa, no nosso entender, pela rejeição dessa reconvenção pois embora a questão da incompetência material não se confunda com a da inadmissibilidade processual do pedido reconvenicional, não deixam de estar ligadas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 543/23.8T8ENT.E1](#)

- se a exceção dilatória insuprível é detetada em sede de despacho liminar a que haja lugar, é indeferida a petição ou o requerimento executivo, não sendo caso de absolvição do demandado da instância, que nela não consta;

- o PERSI extingue-se com a verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 17.º;

- o PERSI é extinto por iniciativa da instituição de crédito sempre que se verifique qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 17.º;

- o PERSI só pode ser extinto por iniciativa da instituição de crédito caso não se tenha já extinguido, nomeadamente pelo decurso do prazo de 90 dias;

- verificando-se qualquer uma das circunstâncias que, por força da lei, determinam a extinção do PERSI (n.º 1 do artigo 17.º), deve o cliente bancário ser informado do facto que determinou a extinção;

- não há lugar à descrição das razões que justificam a decisão da instituição de pôr termo ao procedimento porquanto essa decisão não foi tomada pela instituição.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 493/23.8T8ORM-A.E1](#)

Assiste razão à Apelante que requer o inventário em que alega expressamente no requerimento inicial pretender ser confirmada como cabeça de casal justificando viver há pelo menos um ano com os Inventariados à data dos respectivos óbitos, resultando tal, além do mais, fortemente indiciado por escritura de habilitação de herdeiros junta com o dito requerimento, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 2080.º do Código Civil que estabelece um critério que prefere ao critério do herdeiro (filho) mais velho prevenido no n.º 4 desse mesmo artigo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 1537/23.9T8STB.E1](#)

O prazo de 90 dias previsto no artigo 254.º, n.º 6, do CSC, não é aplicável ao exercício pelos sócios do direito de requerer a destituição do gerente com fundamento em justa causa, o qual está sujeito ao prazo especial de prescrição societária de 5 anos regulado no artigo 174.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do CSC.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 149/23.1GJBJA-A.E1](#)

I. A verificação de fortes indícios da prática pelo arguido/recorrente de um crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a) CP; um crime de violação de domicílio, previsto no artigo 190.º, n.º 1 CP; um crime de coação agravada, previsto nos artigos 154.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, al. a); e um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no artigo 145.º, n.º 1, al. a), todos do Código Penal, e a necessidade de acautelar o perigo de continuação da atividade criminosa, exige a prisão preventiva do arguido, sendo a aplicação desta medida de coação adequada e proporcional aos crimes indiciariamente praticados.

II. Não se mostrando suficiente nem adequada a aplicação de qualquer outra medida de coação, designadamente a obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, prevista no artigo 201.º CPP, face ao concreto perigo de continuação da atividade criminosa, pois esta medida de coação não conseguiria evitar aquele tipo de ocorrências, isto é, não satisfaria as necessidades cautelares que as particularidades do caso evidenciam.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, Processo n.º 436/20.OPATVR.E1](#)

I. A liberdade de expressão e de informação constituem direitos fundamentais com tutela constitucional.

II. Mas tais direitos não são absolutos e muitos menos ilimitados.

III. O princípio da publicidade dos processos judiciais e das audiências, sendo a regra, é suscetível de restrições, podendo aquele ser proporcionalmente restringido para acautelar outros direitos e valores também constitucionalmente garantidos, mormente dos intervenientes processuais, na ponderação dos quais poderá justificar-se a recusa de cópia da acusação e da pronúncia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 16/22.6PAABT.E1](#)

I - Só a análise da sentença como um todo, e não de forma sincopada, nos permite apreender claramente o sentido da decisão e sanar as dúvidas que, numa primeira leitura, pudessem sugerir uma contradição na fundamentação.

II - Está condenada ao insucesso a argumentação recursiva que, quanto à impugnação da matéria de facto, verdadeiramente mais não consigna do que o diferente entendimento do recorrente, em termos que apenas espelham a mera discordância, insustentada, relativamente à convicção do julgador, optando por não aludir às razões expostas na sentença que descredibilizaram os depoimentos das testemunhas que não foram tidos em conta.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 33/23.9GBNIS.E1](#)

Não é admissível a suspensão da pena acessória de proibição de conduzir, nem a sua substituição por caução em processo penal, independentemente do destino da pena principal, uma vez que



aquela suspensão e esta substituição só estão previstas no Código da Estrada no âmbito do direito contraordenacional.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 1257/23.4PBFAR-A.E1](#)

Verifica-se a existência de um fortíssimo perigo de continuação da atividade criminosa por parte do arguido - cf. art. 204.º, n.º 1, al. c), do CPP, porquanto a personalidade manifestada pelo arguido vinca o domínio que este pretende fazer valer sobre a vítima e a incapacidade de se abster de novos atos do mesmo género.

De mais a mais, o arguido proferiu ameaças de morte, deixando no ar a possibilidade de mais tarde concretizar os seus intentos e prosseguir nos termos indiciados.

De igual feita, o arguido afirma a sua perigosidade ao pegar num sabre e apontar à sua filha e dizer à vítima que «corto-te ao meio a ti e aos teus amigos» e demonstra em primeiro interrogatório uma indiferença pelos seus comportamentos, antes desculpabilizando a sua conduta e desvalorizando a gravidade das suas atitudes.

Ademais, entende-se que existe perigo de perturbação do inquérito, uma vez que ainda não foram tomadas declarações para memória futura à vítima e através de atos semelhantes aos praticados, o arguido facilmente conseguirá inibir a mesma de prestar declarações em conformidade com a verdade - cf. art. 204.º al. b), do CPP.

Relativamente ao perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o que a lei exige é que exista perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas devido a um previsível comportamento futuro do arguido. Perigo que se não confunde com o de continuação da actividade criminosa, porquanto este não tem como finalidade precaver a prática de qualquer outro futuro crime, mas acautelar, apenas e só, a continuação da actividade delituosa que nos autos é indiciariamente imputada ao arguido.

Da prognose que volte a desenvolver outros comportamentos criminosos como o destes autos ou até de gravidade mais significativa, como ficou exposto, aliada à natureza do crime indiciariamente praticado, resulta o perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 1451/21.2PAOLH.E1](#)

O arguido desferiu os golpes na vítima depois de esta o ter ajudado a levantar-se do chão, tendo-o sentado, sem que se saibam as razões que a isso levaram.

E o arguido não se limitou a desferir apenas um golpe, tendo “energia” para ter desferido dois golpes na lateral direita do pescoço e dois golpes no hemitorax posterior direito, na região da omoplata.

O arguido reiterou, pois, a sua conduta, atingindo a vítima sempre em zonas vitais e criadoras de especial perigo para a vida.



É uma forma de actuação a merecer especial censura que deve ser revelada na medida da pena a aplicar.

O arguido já transportava consigo a metade da tesoura de barbeiro com que desferiu os golpes na vítima, o que é também revelador de algum “potencial agressivo” a circunstância de o arguido transportar consigo o referido objecto.

É possível que o provado imediatamente anterior consumo de bebidas alcoólicas tenha contribuído para a conduta do arguido e toda a violência (física e verbal) demonstrada, chegando ao ponto de, já na presença dos agentes da PSP, se ter dirigido à vítima com as expressões: “vou-te pegar, vou-te matar”. Isto quanto a vítima já tinha sofrido quatro golpes com a tesoura e estava caído no solo, sem sentidos.

O eventual consumo excessivo de álcool, ou os hábitos de consumo de estupefacientes, em nada devem contribuir para qualquer tipo de “atenuação” da pena, sendo certo que provado está que o arguido “agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei”.

Ou seja, não está provado que tenha existido qualquer diminuição da imputabilidade do arguido, seja porque razão for.

Por outro lado, as consequências da conduta do arguido na pessoa da vítima, se não se podem considerar “dramáticas”, não podem deixar de se considerar com algum relevo, face ao que provado ficou:

As lesões causadas determinaram 10 (dez) dias para a cura, com 2 (dois) dias de afetação da capacidade de trabalho geral, e com 7 (sete) dias de afetação da capacidade de trabalho profissional, bem como uma cicatriz na parte posterior do tórax; sendo que ainda hoje a vítima padece de sequelas da conduta do arguido: cicatriz no tórax, dores, e evita locais frequentados pelo arguido.

Tudo isso merece também ser reflectido na medida da pena de forma mais acentuada da que foi entendida na 1ª instância.

Nuna outra perspectiva, há que considerar que a necessidade de prevenção especial revela-se também algo acentuada, relevando, como fator de agravação, a ausência de sentido crítico do arguido quanto à sua conduta.

Trata-se de postura reveladora de que o arguido não terá ainda percebido bem o desvalor do seu comportamento e demonstrativa de alguma leviandade perante as possíveis consequências de actos como os dos autos.

Também por isso, e embora considerando que o arguido é primário e a sua inserção profissional e familiar, se justifica plenamente a agravação da duração da pena de prisão relativamente ao crime de homicídio qualificado na forma tentada.

Perante tudo o referido, entende-se adequado fixar a pena de seis anos de prisão relativamente ao referido crime de homicídio.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 145/23.9GEPTM.E1](#)

I. A Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, regula o modelo, organização e funcionamento da identificação criminal, nela se identificando que decisões são objeto de registo criminal e estabelecendo as regras concernentes ao cancelamento definitivo do registo criminal, nomeadamente a fixação dos períodos de vigência relevante dos registos efetuados e as respeitantes ao respetivo cômputo temporal.

II. Só podem valorar-se como antecedentes criminais as decisões inscritas no registo criminal que não tenham cessado a sua vigência nos termos da lei, isto que é que estejam canceladas.

III. Pese embora o arguido/recorrente tenha requerido apenas a diminuição da medida da pena acessória, o facto de terem sido valorados antecedentes criminais cancelados na graduação da pena principal, isso legitima o tribunal de recurso a estender o seu conhecimento a esse aspeto da causa, porquanto o âmbito do recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão (artigo 402.º CPP), e a limitação do recurso a apenas uma das penas não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (artigo 403.º, § 3.º CPP).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 56/22.5PESTB-A.E1](#)

I – Qualquer medida de coação, para lá do Termo de Identidade e Residência (TIR), não pode ser imposta se não se verificar, em concreto, algum dos perigos a que aludem as diversas alíneas do artigo 204.º do CPPenal.

II - A utilização da prisão preventiva como meio de impedir a continuação criminosa ao se assumir como uma medida de defesa social, podendo significar uma eventual antecipação da pena, pode beliscar a máxima constitucionalmente consagrada da presunção de inocência.

III – Contudo, o Tribunal Constitucional em momentos vários, discorrendo a propósito desta dimensão, vem referindo que considerando concretos factos expressos e relatados em cada caso concreto, não se questiona/viola qualquer princípio constitucional.

IV – Nesta senda, não exercendo o arguido qualquer tipo de atividade profissional de onde possa obter proventos que satisfaçam as suas necessidades, sendo que por via do tráfico de estupefacientes consegue dinheiro rápido e fácil, associado à circunstância de que revela antecedentes criminais pelo mesmo crime, é denunciador de que não hesita, sendo possível, no envolvimento neste tipo de prática.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 17/21.1GELLE.E1](#)



- I. O Recorrente vinha acusado pelo Ministério Público de um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido nos termos do artigo 145.º, n.º 1, alíneas a) e c), por referência ao artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e c) todos do Código Penal.
- II. Finda a produção de prova, o tribunal comunicou ao arguido, nos termos e para efeitos do artigo 358.º, n.º 3, do CPP, entre o mais, a alteração da qualificação jurídica, no que respeita à imputação do crime constante da acusação, subsumindo-o antes na sua forma simples, prevista e punida pelo artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal
- III. Atento o disposto nos artigos 113.º, 143.º, 2, ambos do Código Penal, e 49.º do Código de Processo Penal, o crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo referido artigo 143, este é um crime de natureza semipública, só tendo o Ministério Público legitimidade para prosseguir a ação penal quando tenha havido a competente queixa.
- IV. Impunha-se, assim, ao Tribunal a quo averiguar da existência desse pressuposto processual constituído por uma queixa validamente formulada, face à alteração da qualificação jurídica levada a cabo em julgamento, e impunha-se o conhecimento dessa questão em sede de sentença.
- V. E o que se verifica é que a sentença recorrida não o fez, limitando-se o Tribunal a quo a consignar «A instância mantém-se válida e regular, não se verificando quaisquer exceções dilatórias ou nulidades processuais de que cumpra ora conhecer, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito da causa», não apreciando a questão da legitimidade do Ministério Público para a prossecução da ação penal.
- VI. Donde se conclui que, ao não apreciar a questão da legitimidade do Ministério Público na decorrência da alteração da qualificação jurídica, a sentença recorrida não apreciou questão que devia apreciar, incorrendo em omissão de pronuncia, sendo, por conseguinte, nula, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 837/19.7T8PTG.E1](#)

- I – Nos termos do art. 130.º do Código de Processo Civil, aplicável em face do disposto no art. 1.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo do Trabalho, não é de apreciar a impugnação fáctica requerida, quando o facto, cuja alteração é pretendida, é manifestamente inútil para a solução do recurso interposto.
- II – Recai sobre a entidade empregadora a implementação das regras sobre segurança e saúde no trabalho, sendo um dos seus deveres, em momento prévio ao do início de qualquer trabalho, o de proceder à avaliação dos riscos, identificando-os, de forma a que, posteriormente, possa adotar as medidas adequadas a evitá-los, eliminando-os ou, se tal não for possível, a reduzir os seus efeitos.
- III – Numa cobertura de três metros de altura, onde existe uma claraboia em vidro, identificam-se de imediato dois tipos de risco de queda em altura: (i) o da queda do telhado para o solo; e (ii) o da queda, através da claraboia, para o interior da moradia.
- IV – Se entidade empregadora tivesse procedido à vedação do acesso pelos trabalhadores à referida claraboia, designadamente com a colocação de guarda-corpos, ou, não tendo procedido a tal colocação, tivesse, pelo menos, determinado a utilização pelos seus trabalhadores de cinto e arnês



de segurança ligados a uma linha de vida, a queda de três metros de altura, que ocorreu com um dos seus trabalhadores, teria sido evitada, pelo que é manifesto o nexo de causalidade entre a omissão de implementação de medidas de segurança e o acidente dos autos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 1419/21.9T8TMR.E1](#)

I - A cláusula 94.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário deve ser interpretada no sentido de que os trabalhadores bancários na situação de reforma só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social, referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária.

II - Se no cálculo da pensão do CNP foi considerada uma carreira contributiva de 48 anos, o Banco recorrente deve reter a percentagem da pensão paga pelo CNP que resulte da divisão do número de anos de antiguidade de atividade bancária pelo número de anos de carreira contributiva considerado.

III - Esta interpretação não viola o artigo 63.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 645/22.8T8FAR.E1](#)

1. É extemporânea a junção de documentos pela Recorrente, em sede de recurso e já após as contra-alegações da parte contrária.

2. A manutenção do subsídio de turno aos trabalhadores que laboraram sujeitos a esse regime durante mais de 20 anos, e que por qualquer razão deixem de o estar – prevista na cláusula 75.ª n.º 5 do AE da ANA Aeroportos de Portugal, S.A. – aplica-se seja qual for o motivo pelo qual deixaram de prestar trabalho por turnos, e independentemente de outras condicionantes, como uma eventual progressão salarial, ou o desempenho temporário e reversível de outras funções, por nomeação expressa do conselho de administração.

3. Não age em abuso de direito a trabalhadora que reclama o pagamento do subsídio de turno naquelas condições – depois de ter estado a laborar durante mais de 26 anos em regime de turnos.

4. Qualquer acordo que eventualmente se pudesse entender ter ocorrido nas relações estabelecidas entre as partes, jamais poderia afastar a aplicação da cláusula 75.ª n.º 5 do AE, face ao primado deste instrumento de regulamentação colectiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 956/22.2T8PTM.E1](#)

1. Se na tentativa de conciliação, para a qual foram convocados apenas o sinistrado e a seguradora, esta declarar que não se concilia por, entre outros motivos, o acidente se ficar a dever à inobservância das regras de segurança por parte da empregadora, não pode o Magistrado do Ministério Público dar por encerrada a fase conciliatória.

2. Deve, antes do mais, proceder à devida averiguação das circunstâncias em que ocorreu o acidente, solicitando o competente inquérito à ACT, assim permitindo a todos os intervenientes



melhor tomarem posição na tentativa de conciliação acerca das matérias sobre as quais ali se devem pronunciar, com o devido conhecimento dos factos relevantes a essa tomada de posição.

3. Deve, depois, designar nova tentativa de conciliação, desta vez com a participação da empregadora.

4. Havendo desacordo quanto à responsabilidade da empregadora por violação das regras de segurança, não pode o juiz proferir sentença nos termos do art. 138.º n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, pois a discordância não se resume à questão da incapacidade.

5. Os direitos do sinistrado por actuação culposa da empregadora não são renunciáveis.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Novembro de 2023, Processo n.º 1603/21.5YLPRT.E1](#)

1 – O procedimento especial de despejo previsto nos art.s 15º a 15º-S do NRAU constitui um procedimento extrajudicial, de natureza injuntiva, constituindo o meio processual adequado para concretizar o despejo na sequência da resolução extrajudicial do contrato, nos caso em que a lei a permite.

2 – Requerido procedimento especial de despejo, pode o arrendatário notificado deduzir a oposição que tiver, nos termos previstos no art. 9º do diploma citado.

3 – Apresentada oposição, o procedimento passa para uma fase judicial, na qual incumbe ao locatário afastar os fundamentos alegados pelo senhorio para o despejo.

4 – Sendo invocada pelo senhorio a resolução extrajudicial do arrendamento por falta de pagamento de rendas, compete ao arrendatário a alegação e prova de que estas se encontram pagas e que tal resolução ficou sem efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 168361/12.3YIPRT-A.E1](#)

I - As prescrições previstas nos artigos 316º e 317º do Código Civil são prescrições de curto prazo, de natureza presuntiva, visto que se fundam na presunção do cumprimento.

II - O efeito da prescrição presuntiva não é, propriamente, a extinção da obrigação, mas antes a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor que, por isso, não tem de provar o pagamento.

III - Ao devedor que se queira valer da prescrição presuntiva cabe-lhe o ónus de alegar expressa e inequivocamente que já efectuou o pagamento, ficando apenas dispensado de provar esse pagamento, cabendo à parte contrária o ónus de provar que ele não ocorreu.

IV - Não cumpre tal ónus o devedor que se limita a impugnar, singela e imotivadamente, a alegação do credor de que o devedor prometeu pagar a dívida, mas que não fez qualquer pagamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 308/22.4T8LAG.E1](#)



A competência para a apreciação de litígios em que esteja em causa a efectivação da responsabilidade civil emergente de acidente ocorrido no decorrer de actividade marítimo-turística, para observação da vida marinha, pelos danos sofridos por passageiro devido à condução da embarcação durante o transporte marítimo, está deferida ao Tribunal Marítimo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 3406/21.8T8FAR.E1](#)

I. A inexistência de fundamento ou causa justificativa – que alguns qualificam como requisito negativo do instituto do enriquecimento sem causa – significa que a obrigação de restituir pressupõe que a deslocação patrimonial obtida por alguém a expensas de outrem tenha acontecido sem causa jurídica a justificá-la, seja porque nunca existiu, seja porque, tendo existido, se extinguiu entretanto.

II. No caso de enriquecimento por pagamento de dívidas alheias, importa ponderar, no que à falta de causa diz respeito, que tem de atender-se ao fim imediato do que realiza o pagamento, para se entender se visava liberar os devedores, realizar-lhes uma prestação.

III. Enquanto elementos constitutivos do direito à restituição, cabe a quem o invoca, nos termos do artigo 342º, nº 1 do Código Civil, alegar e demonstrar a verificação de todos os requisitos do instituto, nomeadamente, a falta de causa justificativa para a deslocação patrimonial feita a expensas suas em benefício daqueles a quem pede a restituição, não bastando para esse efeito, segundo as regras gerais do ónus probandi, que não se prove a existência de uma causa de atribuição; é preciso convencer o tribunal da sua falta.

IV. No desconhecimento dos contornos das contas da atividade conjunta e que estiveram na origem da atribuição patrimonial, não pode afirmar-se que a mesma carece de causa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 867/21.9T8STR-B.E1](#)

I – A obrigação a cargo do FGADM assume uma natureza garantística e assistencial, competindo-lhe assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respetivo devedor, quando verificada uma situação de carência.

II – Para a determinação do seu montante, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor, não podendo ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário e também não podendo exceder mensalmente o montante de 1(um) IAS, independentemente do número de filhos menores.

III – A legislação especial aplicável ao caso não contém uma noção própria de alimentos devidos a menores, pelo que a noção de alimentos aplicável é a que decorre do Código Civil, não se podendo excluir liminarmente que o valor a cargo do Fundo não englobe a parte variável, a par da fixa, da prestação de alimentos a cargo do progenitor em incumprimento.



IV – Não basta fixar esse valor com base na equidade, regras da experiência e da normalidade, pois o critério para determinação e concretização do valor da parte variável da prestação de alimentos tem de ser provado nos autos.

V – Estando reconhecido o incumprimento em relação à prestação fixa de alimentos (150,00 €), e provado que a mãe do menor tem com este despesas de saúde e escolares no montante de 20,00 € mensais (que o devedor originário estava obrigado a pagar na proporção de metade), esse valor deverá ficar a cargo do FGADM.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 2285/21.0T8RVR-A.E1](#)

1. Realizada uma perícia, a lei concede às partes a faculdade de requererem uma segunda perícia.
2. O único requisito específico para o pedido de realização de segunda perícia consiste na alegação fundamentada das razões de discordância relativamente aos resultados da primeira perícia.
3. A segunda perícia não invalida a primeira, sendo uma e outra livremente apreciada pelo tribunal, pelo que a segunda perícia é mais um meio de prova, que servirá ao tribunal para melhor esclarecimento dos factos.
4. A primeira perícia sofre de inexatidões que justificam a realização de segunda perícia se o perito não acedeu ao interior de uma das habitações existentes no imóvel misto em avaliação; se é equívoco quanto à existência de licenciamento das habitações, ou quanto à sua obrigatoriedade e, ainda, por o valor alcançado por m² carecer de objetivamente ser melhor concretizado, em face das características das construções existentes, nomeadamente em função da avaliação e/ou transação de outros imóveis situadas na mesma zona com características semelhantes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 1539/22.2T8STR.E1](#)

I – Tratando-se de uma compra e venda de um trator agrícola, não estamos perante uma compra e venda sobre amostra ou não à vista, cujos eventuais defeitos possam examinar-se para reclamação criteriosa em oito dias. O caso é, antes, de compra e venda de coisa defeituosa, nos termos do art. 913º do CC,

II – Havendo dolo do vendedor, ainda que a compra e venda tenha natureza comercial, não é aplicável o art. 471º do CCom, mas antes os arts. 913º e ss. do CC.

III - A lei apenas admite o exercício das faculdades processuais que assentem, em termos razoáveis, na realidade revelada objetivamente nos autos; proíbe, por sua vez, o uso dos meios processuais que se fundam naquilo que nunca aconteceu, e de que a parte, atuando com a prudência e diligência medianas e exigíveis, disso poderia e deveria perfeitamente aperceber-se, não lançando para os articulados pretensões assentes unicamente no que é aparente ou ilusório.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 1618/22.6T8BJA.E1](#)

1-Decorre inequivocamente do disposto nos artigos 139.º, n.º 1, do Código Civil e 897.º, n.º 2, do Código de Processo Civil ser obrigatória em fase instrutória, como tal previamente à prolação da decisão final, a realização da diligência de audição pessoal e directa do beneficiário num processo especial de acompanhamento de maior;

2-A omissão ou preterição de tal diligência de audição do beneficiário, mormente em situações em que o estado, ou condição de saúde, do beneficiário o permite, é passível de integrar a nulidade prevista no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que tem como efeito necessário a anulação da sentença que tenha sido proferida sobre a matéria do acompanhamento, por tal omissão influir no exame e decisão da causa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 2628/23.1T8STR.E1](#)

1 – A gerência é, por força da lei e salvo casos excepcionais, o órgão da sociedade criado para lhe permitir actuar no comércio jurídico, criando, modificando, extinguindo, relações jurídicas com outros sujeitos de direito e é indiscutível que os gerentes representam a sociedade em juízo e fora dele.

2 – Na gerência conjunta ou colectiva, os poderes devem ser exercidos pelo menos por dois gerentes, ambos ou mais manifestando a mesma vontade, bastando a coincidência destas, sem qualquer outro requisito para a sua formação.

3 – No âmbito das sociedades comerciais por quotas vigora o princípio da livre destituibilidade dos gerentes, face ao disposto no n.º 1 do artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo que por via da alínea f) do n.º 1 do artigo 251.º do mesmo diploma o sócio não pode votar na sua própria destituição de gerente.

4 – A acção judicial é a única via possível para a destituição com fundamento em justa causa, quando o gerente a destituir seja um sócio com direito especial à gerência ou quando haja apenas dois sócios, sendo um ou ambos gerentes.

5 – Tal como prevê o n.º 7 do artigo 191.º do Código das Sociedades Comerciais, se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo Tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

6 – No caso da sociedade ter apenas dois sócios que partilham a gerência da sociedade, a destituição com fundamento em justa causa só pode ser decidida pelo Tribunal em acção intentada por um sócio contra o outro.

7 – A intenção do n.º 5 do artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais é deslocar o litígio do campo da sociedade-sócio para o campo sócio-sócio, pois nenhum deles deve ser considerado como sendo «a sociedade».



8 – Quanto ao sujeito activo da pretensão, o preceito esclarece que o legitimado é o outro sócio, em seu nome próprio, e não em representação da sociedade, mesmo que também seja gerente desta.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 78/21.3 T8NIS-A.E1](#)

I. O direito à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) implica também o direito à prova, que engloba a possibilidade de cada parte propô-la e produzi-la.

II. Tendo o cadastro geométrico do concelho de Nisa, onde se localizam os prédios em causa nos autos, sido organizado em conformidade com a disciplina do DL 12451, de 9 de Outubro de 1926, não é de atribuir força probatória plena aos elementos por ele documentados quanto à exacta delimitação e área dos mesmos.

III. Suscitando-se dúvidas quanto à interpretação das figuras - extratos do cadastro - e colocada questão pela Câmara Municipal de Nisa não respondida pela DGT no ofício enviado, deve ser deferido requerimento da parte no qual solicita a audição em audiência do Sr. Eng.º que aquele subscreve a fim de nela prestar esclarecimentos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 964/22.3T8OLH-A.E1](#)

I – A disposição de bens do devedor em proveito de terceiro, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, constitui fundamento inilidível da insolvência culposa.

II – Qualificada como culposa a insolvência, a afetação da gerente única da devedora decorre directamente da lei.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 864/23.0T8STR.E1](#)

1- No âmbito do contrato de empreitada, quer a denúncia dos defeitos quer a resolução do contrato pode ser feita extrajudicialmente.

2- Havendo litígio, a intervenção do tribunal limita-se a verificar se estavam reunidas as condições necessárias para o credor poder romper o contrato por vontade unilateral.

3- O regime previsto nos artigos 1220.º e seguintes do Código Civil é específico do contrato de empreitada para o cumprimento defeituoso.

4- Mas num contrato de empreitada pode também ocorrer uma situação de incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, designadamente, verificando-se qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo 808.º, n.º 1: perda de interesse ou interpelação admonitória, que transformam a mora em incumprimento definitivo.

5- Havendo incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, não há que aplicar o regime dos artigos 1220.º, 1221.º e 1222.º, mas sim as regras gerais do incumprimento contratual: o dono da



obra pode resolver o contrato, nos termos dos artigos 432.º e seguintes, sem prejuízo do seu direito a ser indemnizado (artigo 801.º, n.º 2, do CC).

6- A jurisprudência vem afirmando a possibilidade de, numa apreciação casuística, compatibilizar a resolução contratual com a indemnização do interesse contratual positivo, se no caso tal não contender com o equilíbrio da relação e o princípio da boa fé.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Novembro de 2023, Processo n.º 93/19.7T8PTG-A.E1](#)

1 – O art. 590º do CPC restringe o indeferimento liminar da petição aos casos em que o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insuperáveis.

2 – Consequentemente, não consente o indeferimento liminar com base em simples deficiência do requerimento, antes impondo convite ao aperfeiçoamento.

3 – A forma processual adequada deve aferir-se em função das concretas pretensões formuladas pelo autor e não em referência às pretensões que deviam ser por ele deduzidas.

4 - Peticionando o cônjuge do executado, como terceiro que é em relação à execução, o levantamento de penhoras ali realizadas, quer sobre os seus bens próprios quer sobre bens comuns do casal, a forma processual adequada é a de embargos de terceiro.

5 – Tendo o requerimento apresentado qualificado erradamente a espécie como de “oposição à penhora” pode e deve o julgador corrigir o erro e mandar seguir a forma processual adequada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Novembro de 2023, Processo n.º 82/23.1T9OLH.E1](#)

I. Sendo a coima uma sanção pecuniária aplicada num procedimento administrativo, nem por isso pode considerar-se prevista na al. c) do § 2.º do artigo 148.º CPPT, por não constituir mera «sanção pecuniária», na medida em que o Ilícito de Mera Ordenação Social integra o perímetro do direito penal (direito penal administrativo).

II. Por tal razão a cobrança de coima não paga voluntariamente pode e deve ser executada nos tribunais comuns.

III. Já a cobrança das custas dos processos contraordenacionais deve executar-se através da autoridade tributária, em conformidade com o que preveem os artigos 35.º do Regulamento das Custas Processuais, conjugado com os artigos 148.º CPPT, 61.º, 88.º e 89.º do Regime Geral das Contraordenações (RGC - (DL n.º 433/82, de 27 de outubro) e 64.º do CPC.

IV. Os recursos das decisões judiciais proferidas nos processos contraordenacionais são apenas os previstos no artigo 73.º do RGC.

V. Não sendo admissível recurso do despacho judicial em que se declara a incompetência material do Juízo respetivo para a execução da coima de 45€ e das custas que não foram pagas voluntariamente.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 136/22.7GACUB-A.E1](#)

I - Não existe qualquer impedimento legal a que o assistente, aderindo à acusação pública e dando-a por reproduzida na acusação por si deduzida, ao abrigo do disposto no artigo 284.º, n.º 1, do CPP, possa aditar outros factos não constantes da acusação pública, desde que não comportem uma alteração substancial dos factos narrados nesta última.

II - Nesta situação, o assistente, dando por reproduzido o teor da acusação pública, da qual constam os elementos enunciados no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, incluindo aqueles cuja omissão na acusação particular foi assinalada no despacho recorrido, quais sejam, as indicações tendentes à identificação do arguido e a indicação das disposições legais aplicáveis (cf. alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 283.º, aplicável ex vi do artigo 284.º, n.º 2, ambos do CPP), está a fazer constar da acusação, por si deduzida, os enunciados elementos.

III - Não enferma, por isso, de nulidade, por inobservância do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP, nem pode ser rejeitada, por manifestamente infundada, nos termos previstos no artigo 311.º, n.º 3, alíneas a) e c), do CPP, a acusação deduzida pelo assistente, nos termos do disposto no 284.º, n.º 1, do CPP, em que foi adotando o procedimento supra referenciado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 644/22.OPBEVR.E1](#)

I - A utilização pela testemunha de notas manuscritas com o propósito de auxiliar a sua memória e, conseqüentemente, o seu depoimento é legítima e regular, conquanto seja autorizada pelo tribunal.

II - Nada impõe que o depoimento da vítima tenha que ser corroborado por outros depoimentos para que lhe seja atribuída valência probatória bastante, nem que o mesmo não possa ser feito prevalecer relativamente às declarações do arguido, bastando para tanto que àquele seja conferida maior credibilidade do que a estas.

III - Não tendo sido apresentado qualquer requerimento por parte da vítima relativamente ao qual o arguido devesse ter sido chamado a pronunciar-se, por força do regime legal previstos na Lei nº 112/2009, de 16.09, do qual resulta a imposição da ponderação pelo tribunal do arbitramento de indemnização à vítima, salvo se existir oposição da mesma – regime que o arguido tinha obrigação de conhecer e que foi formalmente comunicado à ofendida durante a audiência de julgamento na presença da defensora do arguido – o arbitramento da reparação àquele não constituiu nenhuma decisão surpresa, não tendo sido vulnerado o direito ao exercício do contraditório a que alude o nº 2 do artigo 82º-A do CPP.

IV - O regime especial de reparação às vítimas de violência doméstica não se coaduna com maiores exigências formais no que tange ao cumprimento do direito ao exercício do contraditório imposto pelo nº 2 do artigo 82º-A do CPP, sendo esta a interpretação que, a nosso ver, melhor harmoniza os regimes previstos na Lei nº 112/2009, de 16.09 e no artigo 82º-A do CPP



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 155/22.3GESLV.E1](#)

I. Os elementos objetivos de um tipo de ilícito constituem a materialidade do crime e emergem da descrição da ação empreendida ou omitida, produtora de uma modificação do mundo exterior apreensível pelos sentidos. Por seu turno as dimensões do elemento subjetivo traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

II. O dolo consiste no conhecimento e vontade de praticar o facto ilícito com consciência da sua censurabilidade. Traduzindo o seu elemento intelectual a representação da realização do facto ilícito (a consciência psicológica, ou consciência intencional); e indicando o elemento volitivo a posição ou atitude do agente contrária ou indiferente à norma de comportamento, implicando uma decisão de vontade de realização do ilícito-típico (por via de ação ou da omissão do comportamento devido).

III. Mas consciência e vontade não podem ser vistos isoladamente, pois, só se pode querer aquilo que se conhece.

IV. Em geral o sentido da ilicitude do facto ressalta da realização da factualidade típica, agindo o agente com o dolo requerido pelo tipo. Nestes casos carecerá de sentido questionar se a atuação foi conscientemente, se o agente tinha pleno conhecimento da proibição e representou todas as circunstâncias do facto, querendo mesmo assim realizá-lo. Porque se não tinha essa consciência isso terá necessariamente de lhe ser censurável (exceto se a carga axiológica do ilícito o não exigir).

V. Não é manifestamente infundada a acusação na qual se não impute expressamente o conhecimento do carácter ilícito do comportamento quando este não seja axiologicamente neutro.

VI. O princípio do acusatório, espinha dorsal do modelo processual vigente, não dispensa - antes exige - o controlo judicial do libelo (artigo 311.º, § 2.º e 3.º CPP), visando evitar acusações gratuitas, manifestamente inconsistentes, visto que a sujeição a julgamento penal é, só por si, um incómodo, muitas vezes oneroso, e não raras vezes até um vexame.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 9928/22.0T8LRS-B.E1](#)

I – Os documentos apresentados por transmissão eletrónica de dados, dispensa a parte de remeter o seu original, sem prejuízo do dever de exibição dos originais dos documentos juntos por aquele meio, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei do processo, os quais têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões (art.º 144.º, n.º 4), ou melhor, para as públicas-formas.

II – A ordem de junção de um documento original depende de um juízo de oportunidade e de pertinência, designadamente quando é requerida (ou for julgada necessária) a prova pericial à letra ou assinatura do documento, ou se houver dúvidas acerca da autenticidade ou genuinidade dos documentos, que neste caso não se terá verificado até ao momento em que foi proferido despacho saneador.



III – Analisado o processado não se vislumbra que no decurso deste tenha ocorrido qualquer violação do princípio da igualdade e, muito menos, que o tribunal recorrido tenha levado a efeito tratamento de favor dispensado ao exequente em detrimento do executado/apelante.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1047/22.1T8PTG-A.E1](#)

I-Tendo sido celebrado um contrato de mútuo com hipoteca em que o Embargante, aqui Recorrido, interveio como contratante, nos termos dos quais o pagamento do capital mutuado e juros convencionados era feito em prestações mensais constantes, fraccionadas em 360 prestações, o acordo pelo qual se fracciona a obrigação de restituição do capital mutuado é um acordo de amortização e cada uma das prestações em que a obrigação de restituição se fracciona é uma quota de amortização.

II.- Em consequência, cada uma das prestações mensais devidas pelo mutuário é uma quota de amortização do capital mutuado pagável com juros, em que a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al. e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.

III – Ocorrendo o seu vencimento antecipado, nos termos do art.º 781.º do CC, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

IV- Na ausência de outra data, valerá para efeitos de contagem do início de prazo de prescrição, o da citação em acção executiva, prazo este que, em simultâneo, interrompe a prescrição.

V-Ocorrendo a desistência da instância na execução para vista à celebração de acordo extrajudicial, homologada por sentença, inicia-se a contagem de novo prazo de prescrição a partir dessa data.

VI-Porém, o crédito mantém a mesma natureza de quota de amortização do capital mutuado pagável com juros, sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos nos termos do art.310º, als.d) e e) do CC.

VII.- A circunstância de o direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição, sob pena de se poder verificar uma situação de insolvência, a qual, manifestamente, o legislador pretendeu evitar, quando consagrou o prazo comum da prescrição da alínea e) do art. 310.º do Código Civil.

VIII-Ocorrendo dupla cessão de créditos e sendo o executado notificado da segunda cessão apenas com a citação para a nova acção executiva decorridos mais de 10 anos após a data da desistência da anterior acção executiva, impõe-se concluir que decorreram muitos mais do que cinco anos, estando a dívida exequenda prescrita, pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no art.º 310.º, al.s d) e) do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 17225/07.0YYLSB-A.E2](#)

I - A hipoteca é um direito acessório, que só existe em função da obrigação cujo cumprimento assegura.



II - Desta relação de acessoriedade decorre que a hipoteca deverá, em princípio, manter-se enquanto durar o crédito garantido. Daí que bem se compreenda que constitui causa de extinção da hipoteca a extinção da obrigação a que serve de garantia (cf. art. 730º, al. a), do CC).

III – Tendo o Banco autorizado, de forma expressa e por documento particular autenticado, o cancelamento de todas as hipotecas constituídas e inscritas a seu favor no imóvel da ora recorrente, não constando desse documento qualquer ressalva em sentido contrário, designadamente, da existência de uma qualquer quantia remanescente em dívida, só pode concluir-se que o Banco assim o fez porque se considerava integralmente pago de todas as quantias mutuadas à recorrente.

IV - A novação, como estipula o artigo 859º do CC tem de ser expressamente manifestada, sendo que a razão de ser dessa exigência legal radica na perigosidade que é suscetível de envolver a novação, tanto para o credor, como para o devedor, pois que ela priva o primeiro das garantias de que beneficiava, e ao segundo retira-lhe os meios de defesa que podia opor à obrigação antiga.

V - Sendo a novação um facto extintivo da obrigação acionada, quer a intenção de novar, quer a expressa manifestação dessa intenção, têm que ser provadas por quem a invoca, tal como resulta do nº 2 do art. 342º do CC, o que não ocorreu no caso.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1224/22.5T8TMR.E1](#)

1. Se a empregadora celebra um contrato de trabalho com uma pessoa anteriormente contratada como prestadora de serviços, afirmando no preâmbulo do contrato que o fazia como forma de “regularizar uma situação contratual da prestadora de serviços (...), que se mantinha desde 2008”, isto num quadro geral de regularização de “falsos recibos verdes”, e reconhecendo que se estava perante “um verdadeiro contrato de trabalho subordinado”, deve tal declaração ser considerada com efeitos confessórios da existência de um contrato de trabalho desde o ano de 2008, tendo assim força probatória plena quanto a esse facto.

2. Os requisitos de despedimento por extinção do posto de trabalho são cumulativos e incumbe ao empregador o ónus da sua prova, determinando a falta de qualquer deles a ilicitude do acto.

3. Nesta forma de despedimento, o critério básico ou nuclear da justa causa reside na impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho, exigindo, assim, a formulação de um juízo objectivo de inviabilidade de recolocação em posto de trabalho alternativo, com análise da cadeia de decisões do empregador que conduziu à cessação do contrato de trabalho.

4. Estando demonstrado que a trabalhadora de uma IPSS, que ministra cursos a pessoas com deficiência ou incapacidade, detém a categoria profissional de formadora e presta aos formandos a formação de base e de integração, que necessariamente integra todos os cursos ministrados, é ilícito o despedimento por extinção do seu posto de trabalho se:

- a decisão não fundamenta a escolha desse específico posto de trabalho para extinção;
- não demonstra a inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional da trabalhadora, em toda a estrutura organizativa da empregadora;



- não efectua qualquer esforço comparativo com os demais postos de trabalho existentes na instituição e compatíveis com a categoria profissional da trabalhadora – em especial, quando a inseriu num universo de trabalhadores com funções não equivalentes;
 - não descreve qualquer diligência adoptada com vista à recolocação da trabalhadora.
5. A categoria profissional afere-se em razão das funções efectivamente exercidas pelo trabalhador, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.
6. Numa IPSS sujeita ao CCT celebrado entre a CNIS e a FNSTFPS, publicado no BTE n.º 1/2020, a direcção ou coordenação técnica ou pedagógica não é uma categoria profissional, mas antes um cargo de confiança e de direcção, de exercício meramente temporário e que assim pode cessar a todo o tempo, por iniciativa do empregador ou do trabalhador, implicando apenas o regresso às funções de origem.
7. A exigência de forma escrita e da menção expressa do regime de comissão de serviço, previstas no art. 162.º n.º 3 al. b) e n.º 4 do Código do Trabalho, visa consciencializar as partes, sobretudo o trabalhador, da precariedade do cargo, sancionando-se a falta de forma com a permanência do trabalhador no cargo.
8. Satisfaz essa exigência a nomeação da trabalhadora para o cargo de coordenadora técnico-pedagógica, após concurso interno para o efeito, e a estipulação no contrato de trabalho que tais funções eram exercidas por período de tempo limitado.
9. Assim, o desempenho desse cargo não confere direito a uma nova categoria profissional.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 870/22.1YLPRT-A.E1](#)

Os actos a praticar pelo juiz no âmbito do procedimento especial de despejo assumem carácter urgente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1292/23.2T8TMR-A.E1](#)

- 1 - A lei consagra o princípio-regra da audição obrigatória da criança, apenas excepcionado se esta, face à sua idade e maturidade, não tiver capacidade de compreensão dos assuntos em discussão.
- 2 - Ao promover e instituir o princípio-regra da audição obrigatória da criança, o legislador quis que, no âmbito dos processos tutelares cíveis, a ação de regulação das responsabilidades parentais não se reconduzisse a um mero processo de partes, fazendo da participação da criança, não apenas um elemento probatório essencial na avaliação do seu superior interesse, mas o próprio meio de prossecução do seu superior interesse.
- 3 - A violação deste direito afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais, ou seja, conduz à anulação da decisão.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 35/22.2T8LGA-E.E1](#)

- o Administrador da Insolvência é representante da massa insolvente, património autónomo, em ação judicial contra ela proposta;
- nessa qualidade, tem o dever de assegurar que a parte que representa defenda nesse processo os respetivos interesses;
- para o efeito, deverá constituir mandatário ou recorrer ao benefício do apoio judiciário, consoante entenda melhor ser acautelada a referida finalidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 858/22.2T8MMN.E1](#)

- I. A questão da interpretação (e integração) das normas estatutárias, sobre a qual nada se estabelece no CSC, revela-se complexa, devendo ter-se em atenção na sua resolução, que os estatutos são usualmente “compostos por cláusulas de duas diferentes espécies, que haverão também de obedecer, em princípio a parâmetros hermenêutico-integraores diferenciados: cláusulas de cariz jurídico-negocial e cláusulas de cariz jurídico-organizativo”.
- II. Partindo de tal distinção, e sendo as cláusulas de cariz negocial as “destinadas a criar direitos e obrigações intimamente ligados à pessoa dos sócios ou a regular as relações destes entre si ou com a sociedade”, na fixação do seu sentido “não repugna recorrer a um método “subjetivo” assente nas regras dos artigos 236.º a 239.º do Código Civil aplicáveis aos negócios jurídicos em geral (...)”.
- III. Estando em causa norma estatutária de sociedade por quotas, cujo capital social se encontra dividido em três quotas, que rege para a afectação dos lucros distribuíveis, afigura-se que a mesma deverá ser qualificada como norma de cariz negocial, tornando aplicáveis as regras de interpretação dos negócios jurídicos – artigos 236.º a 239.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2824/22.9T8STR-F.E1](#)

- I – O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas permite aos devedores não empresários e titulares de pequenas empresas apresentarem um plano de pagamentos o qual deverá ser votado e homologado previamente à declaração de insolvência do devedor, caso em que não há lugar a plano de insolvência.
- II – Não apresentando o devedor, não empresário ou titular de pequena empresa, um plano de pagamentos, decretada a insolvência do devedor, apreendidos os bens, reclamados os créditos e designada data para apreciação do relatório do administrador judicial, os credores não estão impedidos de apresentarem um plano de insolvência, nos termos gerais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 356/22.4T8SSB-A.E1](#)



Em acção especial de acompanhamento de maior, o filho do maior tem legitimidade para interpor recurso da decisão que decretou o acompanhamento e nomeou outra pessoa para acompanhante do maior, com poderes gerais de representação do mesmo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 816/23.OT8TMR.E1](#)

I. Estando perante um litígio plurilocalizado i.e. que contém elementos de conexão com um Estado-Membro (Portugal) e com outro que não o é (Suíça) é passível de ser aplicável o Regulamento Regulamento (UE) 2019/1111 ao caso concreto se, mercê de um dos factores nele previstos, tal competência for deferida aos Tribunais Portugueses (já que a Suíça não integra a UE).

II. E sendo assim, i.e. tendo ambos os cônjuges nacionalidade portuguesa, e estando, em causa o seu divórcio, está inequivocamente assegurada a competência internacional dos tribunais portugueses e, mais concretamente, do Tribunal recorrido.

III. Ora, o processo de separação das partes e medidas de protecção da união conjugal que correu termos no Tribunal Suíço está findo, o que gera insusceptibilidade de invocação de litispendência e, por consequência, de aplicação da norma.

IV. Estando finda a acção de separação que correu termos no Tribunal suíço não há fundamento para aplicar o art.º 20º do Regulamento e muito menos para suspender a instância.

V. A competência (por conexão) a que alude o art.º 5º do Regulamento (Sem prejuízo do artigo 3º, o tribunal do Estado-Membro que tiver decretado uma separação é igualmente competente para converter essa separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr) é uma “competência acrescida” e não prejudica as regras de competência definidas pelo citado art.3º.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 288/19.3T9BNV.E1](#)

I. O curso do tempo tem reflexos, nomeadamente, ao nível da prescrição do procedimento criminal, constituindo esta um pressuposto negativo da punição, a qual tem por efeito, justamente, a extinção do procedimento, em virtude do decurso de certo período de tempo.

II. O crime de abuso de confiança contra a segurança social é um crime de omissão pura, consumando-se com a não entrega à Segurança Social, no prazo legal, das contribuições deduzidas dos salários dos seus trabalhadores e membros dos órgãos sociais (artigo 107.º/1 RGIT), contando-se o prazo prescricional «a partir do dia imediato ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega das prestações contributivas devidas, conforme dispõe o artigo 5.º/2 do mesmo diploma legal», isto é, da data da consumação do crime (artigo 119.º/1 CP).

III. Ao contrário do que sucedia no passado, a lei estabelece hoje, equilibradamente, os casos em que a audiência pode realizar-se na ausência do arguido, deixando ao Tribunal a valoração os respetivos pressupostos (artigo 333.º/1, 2 e 3 CPP). Não sendo, por conseguinte, o arguido quem determina se a audiência pode realizar-se ou não na sua ausência.



IV. Tendo lugar a audiência na ausência do arguido a sentença ser-lhe-á notificada logo que seja detido ou se apresente voluntariamente, contando-se o prazo para recurso a partir da notificação da sentença (artigo 333.º/5 CPP).

V. As regras aplicáveis, na audiência, aos representantes das pessoas coletivas que são arguidas, são naturalmente as próprias dos arguidos, previstas no artigo 343.º CPP – e não as das testemunhas (128.º ss. CPP).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 338/23.9JAFAR-A.E1](#)

I- Não tendo a embarcação em que seguia o recorrente pavilhão algum, não teria de ser solicitada autorização a qualquer país para a intervenção da Marinha Portuguesa, sendo certo que, conforme consagrado no artigo 14.º, da Lei nº 34/2006, de 28/07, “o exercício da autoridade do Estado Português nas zonas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição e no alto mar, nos termos definidos nos artigos seguintes e em legislação própria, compete às entidades, aos serviços e organismos que exercem o poder de autoridade marítima no quadro do Sistema de Autoridade Marítima, à Marinha e à Força Aérea, no âmbito das respectivas competências.”

II- Atendendo a que a embarcação, que não arvorava pavilhão, transportava produto estupefaciente, actividade que integra o crime de tráfico de estupefacientes; que se encontrava dentro dos limites da Zona Económica Exclusiva de Portugal e a intercepção e abordagem foi efectuada pela Marinha Portuguesa, clara se mostra a competência internacional das autoridades judiciárias da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 641/21.2T8MMN-A.E1](#)

1 – É da competência do agente de execução a efetivação de todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2 – Cabe ao Agente de Execução proceder à realização de todos actos de citação, penhora, venda ou outros preparatórios ou instrumentais típicos acção executiva através do GPESE/SISAAE (Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução), que é uma plataforma informática própria e distinta do Citius.

3 – Existe uma intercomunicabilidade entre a plataforma GPESE/SISAAE e o sistema CITIUS, onde por essa via ficam registados todos os procedimentos realizados pelo agente de execução, sendo que a notificação desses actos aos mandatários e aos particulares pode ser feito através do sistema operativo próprio dos agentes de execução, por via telemática ou através de comunicação por via postal.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 688/21.9T8ABF-B.E1](#)

I. O dever de segredo consagrado no artigo 92.º do EOA só abrange aqueles factos cuja revelação viole a relação de confiança estabelecida entre o cliente e o advogado a quem os confiou, sendo de reconhecer um interesse objectivo e fundado na sua reserva por parte daquele.

II. Deste modo, o dever de segredo consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º não abrangerá todos os factos “referentes a assuntos profissionais comunicados por colega ao qual esteja associado ou preste colaboração”, mas apenas os sigilosos, com o sentido apontado.

III. Identicamente, nem tudo o que se discute no âmbito de negociações visando uma composição extrajudicial do litígio se encontra coberto pelo dever de sigilo imposto no preceito em referência, incidindo a proibição de revelação apenas sobre “aqueles [factos] que tenham vindo ao seu [do advogado] conhecimento em situação tal que, pela relação de confiança criada com o respectivo cliente, seja indesculpável deontologicamente a sua revelação.”

IV. O artigo 113.º do EOA confere uma protecção reforçada às comunicações que os advogados entre si hajam mantido, mas não estabelece uma proibição genérica de revelação ou de junção a processos de correspondência trocada entre advogados em representação dos seus mandantes, só integrando a previsão do preceito aquela em relação à qual o seu remetente tenha, de forma clara, expressado a sua intenção de a cobrir com o manto da confidencialidade (cfr. o n.º 1), sendo ainda necessário que contenha informação sigilosa, com o sentido que se deixou definido.

V. Exigindo a lei que o advogado exprima claramente a intenção de sujeitar as comunicações ao regime especialmente protegido de confidencialidade consagrado no preceito em análise, não preenche esse pressuposto a simples referência no “template” do mail ao conteúdo confidencial da comunicação”.

VI. Tendo sido junta aos autos pela contraparte a correspondência trocada entre advogados, nas quais a recorrente narra uma versão dos factos coincidente com a que verteu na contestação, dando nota de que o seu cliente declina qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor, ainda que a dado momento tivesse mostrado disponibilidade para eventual acordo, visando evitar o litígio judicial, nada é revelado que tivesse objectivamente interesse em manter em segredo, pelo que tal junção não consubstancia violação do dever de segredo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1889/21.5T8FAR.E1](#)

1 – O artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 15/2013, de 08/02 comporta a obrigação da mediadora se certificar sobre a capacidade e a legitimidade do cliente para contratar no negócio que a mesma irá promover nada prevendo no tocante a deveres de certificação sobre a representação deste último por outrem na outorga do contrato de mediação imobiliária;

2 – No caso concreto, constando do contrato de mediação imobiliária, para efeitos de denúncia do contrato, um prazo mínimo de pré-aviso de dez dias de antecedência em relação ao fim do contrato



ou da sua renovação e resultando provado que não foi observado esse prazo mínimo, a oposição à renovação revela-se extemporânea, sendo, como tal, ineficaz a pretendida denúncia;

3 – Considerando, outrossim, que a quantia de € 70.000,00 entregue ao Apelante, comparativamente ao montante de € 380.000,00 em que se traduziu o negócio outorgado e escriturado em 30/12/2020, representa cerca de 20% deste último montante, é de considerar que o contrato escriturado se traduziu num contrato misto de permuta e venda de imóvel, em que a componente permuta, atendendo aos valores em que se traduziu, releva sobremaneira no caso;

4 – Não tendo ficado identificado expressamente no contrato de mediação imobiliária como negócio a promover pela Apelada a permuta de imóveis a comissão a entregar à Apelada pelo Apelante apenas deverá incidir sobre a componente contratual ilustrativa de compra e venda, ou seja, sobre o montante de € 70.000,00 entregue ao Apelante.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1169/13.0TBSTR-J.E1](#)

I – Não pode ser atribuída a casa de morada de família ao ex-cônjuge que dela é o exclusivo proprietário.

II – Só o ex-cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família pode formular tal pedido.

III – Na ausência de acordo e sendo a casa de morada de família propriedade exclusiva de um dos ex-cônjuges, ao outro apenas pode ser a mesma atribuída através da constituição de uma relação de arrendamento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2023, Processo n.º 49/20.7GCCHV.G1](#)

I. Do artigo 152.º, nº 5 do Código Penal resulta que na aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima a regra é a utilização dos meios técnicos de controlo à distância para a sua fiscalização.

O que não significa que seja automática a fiscalização da proibição de contactos através dos meios técnicos de controlo à distância, como decorre do artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16.09, que é perentório na inexistência de automatismo na aplicação daqueles meios.

II. Enferma de omissão de pronúncia a sentença que aplica a pena acessória de proibição de contactos com a vítima, fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, sem se pronunciar quanto à obtenção dos necessários consentimentos ou, em alternativa, à sua dispensa através de decisão fundamentada onde justifique, em concreto, que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Outubro de 2023, Processo n.º 2246/23.4T8GMR.G1](#)



- I – O preceituado no art. 640º do CPC em conjugação com o que se dispõe no art. 662º do mesmo diploma legal permite ao Tribunal da Relação julgar a matéria de facto.
- II – Assentando o entendimento do apelante numa factualidade que não logrou ver provada e cuja reapreciação igualmente não logrou ver alterada, revela-se inquinado o desfecho do recurso.
- III – Decorre do disposto nos arts. 635º, 639º/1 e 640º/1 do CPC que deverão constar das “conclusões” da alegação de recurso, nomeadamente, a indicação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados e a posição expressa sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação.
- IV – Quando a matéria adquirida no procedimento cautelar permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado (prova stricto sensu) e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, não haverá razões para que não se resolva a causa de modo definitivo (evitando-se a “duplicação da prova”), ficando o requerente dispensado do ónus de propor a acção principal.
- V – Aquela prova stricto sensu do fundamento da providência determina, necessariamente, uma inversão do contencioso; o requerido poderá obstar à consolidação daquela tutela como tutela definitiva através de uma acção de impugnação (arts. 369º/1 e 371º/1 do CPC).
- VI – No que respeita às providências especificadas é a própria lei que determina aquelas onde pode ser requerida a inversão do contencioso (art. 376º/4 do CPC).
- VII – A inversão do contencioso só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e apenas se a providência cautelar requerida (nominada ou inominada) não tiver um sentido manifestamente conservatório.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Outubro de 2023, Processo n.º 1231/21.7T8GMR.G1](#)

- I - São declarações inexactas as declarações não conformes com a realidade, que tanto podem ser dolosas (de má fé) como involuntárias (negligentes).
- II - São declarações reticentes as que omitem factos e circunstâncias essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco, se o pretende assumir e em que condições.
- III – Apesar da letra do disposto no art. 429º do Cód. Comercial, as declarações inexactas e as declarações reticentes determinam apenas anulabilidade do contrato de seguro, desde que respeitem a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro e que fossem susceptíveis de, se conhecidas pela outra parte, influir sobre a existência ou as condições do contrato.
- IV – Cabe à seguradora o ónus da prova de lhe terem sido prestadas declarações inexactas ou reticentes com essa susceptibilidade (art. 342º, n.º 2, do Cód. Civil).
- V – O mencionado art. 429º do Cód. Comercial não estabelece o requisito da existência de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro para que se verifique a anulabilidade do contrato.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 3489/20.8T8VCT-C.G1](#)

1. O dever de colaboração a cargo do insolvente, previsto no artº 83º, do CIRE, traduz-se num dos mais importantes ónus que sobre o mesmo impende, podendo inclusivamente, em caso de falta injustificada, ter como consequência a sua comparência sob custódia, por ordem de juiz, que aprecia livremente a recusa de prestação de informações ou de colaboração, nomeadamente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.
2. Viola reiteradamente aquele dever o insolvente que, a despeito de conhecer a pendência do processo de insolvência, no qual constitui mandatário a favor da ora insolvente e enquanto representante desta, e mesmo depois de diversa correspondência para si remetida e de telefonemas com o administrador judicial ao longo do processo, não ter facultado a este os elementos que o mesmo lhe solicitou, nem justificado devidamente tal omissão, mantendo-se confortavelmente à margem do incidente de qualificação de insolvência, onde, por força da sua ausência, alegadamente no estrangeiro, lhe foi nomeado patrono oficioso.
3. Verificada que seja a factualidade consubstanciadora da alínea i), do artº 186º, do CIRE, haverá que qualificar-se a insolvência como culposa, presumindo-se a culpa do aqui recorrente e o nexo de causalidade entre aquela sua conduta e o resultado, sem admissibilidade de prova em contrário.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1131/23.4T8BCL.G1](#)

1. Portugal ratificou a Convenção de Haia, nº35, de 2000, relativa à proteção internacional de adultos, com início de vigência em Portugal em 1 de julho de 2018, tendo a referida Convenção sido aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 52/14, de 19/06, ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 44/2014, de 19/06, e publicada no Diário da República, 1ª Série, nº 116, de 19/06/2014.
2. O artº 1º, nº1, da referida Convenção estabelece que a mesma se aplica, em situações de carácter internacional, à proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de defender os seus interesses.
3. Tendo a recorrente sido nomeada tutora dos seus pais num tribunal francês e pretendendo vender um imóvel sito em Portugal, propriedade daqueles, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para os termos da ação de autorização judicial, gozando a requerente de legitimidade ativa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 100/22.6T8MDR-C.G1](#)

- I. Uma diligência de prova só pode considerar-se impertinente se não for idónea para provar o facto que com ela se pretende provar, se o facto se encontrar já provado por qualquer outra forma, ou se carecer de todo de relevância para a decisão da causa.



II. Nos pressupostos de admissão de prova documental contam-se a sua pertinência para o objecto da prova a produzir («os temas da prova enunciados», ou os factos necessários «ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio» que seja lícito ao Tribunal conhecer, nos termos do art.º 5.º, do CPC); e o seu carácter não dilatatório (isto é, não ter a apresentação do documento apenas o propósito de dilatar o termo do processo).

III. Não deve ser admitido, por impertinência face ao objecto da causa, o documento que, pese embora apresentado antes de ser designada data para realização da audiência final, se destinava a provar factos consubstanciadores de pedido reconvenicional que não veio a ser admitido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1665/14.1T8BRG-N.G1](#)

I - A decisão de cancelamento da proteção jurídica é da competência dos serviços da Segurança Social nos termos do art.º 10º, n.º 3 da Lei nº 34/2004 de 29/7.

II - A decisão do tribunal que cancela a protecção jurídica viola o âmbito do poder jurisdicional em matéria de proteção jurídica e é absolutamente ineficaz.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 1890/22.1T8VCT.G1](#)

I - A nulidade da sentença com fundamento em omissão de pronúncia apenas se verifica quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão, sem que a sua resolução tenha sido prejudicada pela solução, eventualmente, dada a outras.

II - A circunstância de o tribunal recorrido não se ter pronunciado sobre as sugestões feitas pela autora relativas à atuação dos réus como litigantes de má-fé não integra o vício de nulidade de sentença previsto no art. 615º, nº 1, al. d), do CPC, porque, não tendo sido formulado o correspondente pedido, a litigância de má-fé não constituía questão a apreciar.

III - Para que exista justa causa de destituição do gerente não basta que tenha ocorrido uma violação de algum dos seus deveres, sendo necessário que essa violação tenha sido grave e que, à luz dos princípios da confiança e da boa fé, torne inexigível à sociedade a manutenção dessa relação de gerência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 353/21.7T8GMR.G1](#)

I- O regime previsto no artigo 483.º, n.º 2 do Código Civil é aplicável à responsabilidade por factos ilícitos, com base na culpa, que é a responsabilidade regra, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

II- A presunção consagrada no artigo 493.º, n.º 2, é uma presunção iuris tantum legal de culpa, já que implica uma inversão do ónus da prova (artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil).



III- O critério utilizado ao nível de diligência imposto pelo n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil, para a determinação das providências exigidas para afastar a produção dos danos e para efeitos de culpa é definido pelo critério do bom pai de família - «bonus pater familias» - ou seja, a de um homem normal, adaptado às circunstâncias e particularidades específicas da actividade perigosa.

IV- O legislador Português ao referir-se a «actividade perigosa», recorreu à combinação de uma cláusula geral legal com um conceito indeterminado, que não define, nem em geral, nem para os efeitos do disposto na dita norma, limitando-se a relacionar a perigosidade com a natureza da actividade ou dos meios utilizados, remetendo para a doutrina e para a jurisprudência o papel de densificação da expressão, pelo que será em face das circunstâncias do caso concreto que se determinará se certa actividade é ou não perigosa.

V- O preenchimento de tal conceito pressupõe uma especial probabilidade de «aquela concreta actividade» causar um dano a terceiro, significando isto que é necessário que a concreta actividade desenvolvida pelo lesante acarrete um perigo que vá para além do que é normal noutras actividades, sendo expectável que dela possam resultar danos que, em termos de normalidade, não ocorreriam noutra actividade.

VI- O artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil estabelece uma presunção de culpa sobre quem exerce uma actividade perigosa (por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados), com a inerente inversão do ónus da prova, de acordo com o estatuído no artigo 344.º do Código Civil, sendo que, essa presunção só funciona após a prova de que o evento se ficou a dever a razões relacionadas com a actividade perigosa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2023, Processo n.º 5043/20.5T8VNF.G1](#)

Não se verifica vício de nulidade por omissão de pronúncia ou ambiguidade de sentença.

Não se provando que o autor sofreu sequelas e que ficou afectado de incapacidade permanente para o trabalho, também os alegados danos morais daquelas decorrentes não resultam comprovados. Além do mais, tendo sido a seguradora e a empregadora condenadas pelas prestações normais baseadas no risco não há lugar a indemnização por danos não patrimoniais em acção emergente de acidente de trabalho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Outubro de 2023, Processo n.º 482/18.4T9BRG.G1](#)

I- Estando em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, deverá considerar-se que, sempre que o crime é praticado em momentos diferentes estamos na presença de mais um crime, tanto mais quando a sua prática, pressupõe a criação pelo agente das circunstâncias que a permitam e que “em cada ato individualmente perpetrado a vítima é renovadamente lesada”.

II- Deste modo, tendo sido cometidos no período temporal em causa uma pluralidade de actos criminosos, devem ser punidos em concurso efectivo e real, à luz do disposto nos artigos 30.º, nº 1 e 3 do CP.



III- Do facto, sem mais, de o arguido ter pedido à menor que lhe enviasse uma fotografia da sua vagina, o que a menor não fez, não resulta de forma explícita, com a necessária concretização e densificação, a “utilização da menor em fotografia”, tal como é configurado pelo p. e p. pelos artºs 176º, nº 1, al. b) do CP, ou seja, no caso em situações caracterizadas como pornográficas, considerando o enquadramento do conceito “material pornográfico”. Por isso, a materialidade fáctica apurada não é suficiente para a integração do elemento objectivo do tipo legal do crime em apreço.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Outubro de 2023, Processo n.º 6374/21.2T8GMR-A.G1](#)

- Os Juízos de Execução são competentes para tramitar as execuções de sentença proferidas pelos Juízos Criminais em que sejam proferidas condenações ilíquidas no pedido de indemnização civil e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, procedendo-se à liquidação nos termos do disposto no artigo 716º NCPC

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Outubro de 2023, Processo n.º 488/20.3T8BGC.G1](#)

I - Não cumpre o ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados determinado pela al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC a simples indicação, pelos impugnantes, do momento do início e do fim da gravação de certos depoimentos, sem que a tenha complementado com quaisquer outros elementos, designadamente a transcrição das passagens da gravação que consideram relevantes para a alteração do decidido.

II - Impende sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que integram a desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal estabelecida e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efetivamente causados em função do incumprimento do contrato (art. 812º do Cód. Civil).

III - O controlo judicial da cláusula penal, a respeito da sua redução por ser manifestamente excessiva, deve ser sempre muito cauteloso, apenas sendo lícito ao juiz intervir quando estiver em causa a correção de abusos, pois de outro modo, a ser permitida a redução da pena sempre que fosse superior ao prejuízo efetivo, anular-se-iam as vantagens que a cláusula penal desempenha, designadamente a que opera como meio de pressão sobre o devedor em ordem a incitá-lo a cumprir a prestação que lhe é devida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Outubro de 2023, Processo n.º 100/22.6T8MDR-B.G1](#)

I - Numa ação de em processo de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, instaurada com fundamento no artigo 1781.º, als. a) e d), do CC, não pode a ré/reconvinte formular em reconvenção pedido de indemnização baseado em alegados danos não patrimoniais derivados da dissolução do casamento, por não serem tais danos compensáveis, contrariamente ao que prevê o



artigo 1792.º, n.º 2 do CC para o pedido indemnizatório dependente da procedência de um pedido de divórcio fundado no artigo 1781.º, al. b) do CC (alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum);

II - Manifestando igualmente a ré a vontade em obter o divórcio, seja qual for o motivo, está a assentir que o casamento deve ser dissolvido, sendo que tal pedido já se mostra formulado na petição inicial; em tais circunstâncias, deve entender-se que o pedido reconvenicional de divórcio não tem, em regra, cabimento em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, o que se configura como uma consequência da exclusão da culpa enquanto facto constitutivo do direito ao divórcio, no atual quadro legal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 1523/23.9T8VCT.G1](#)

1. O credor, como fundamento do seu pedido de insolvência, pode limitar-se a alegar factos integrativos de um dos fatores-índice do art.20º/1 do CIRE (caso em que cabe ao devedor defender-se, nos termos do art.30º/3 e 4 do CIRE).

2. O requerimento inicial de insolvência, requerido por um credor/trabalhador, não padece de ineptidão por falta de causa de pedir, nos termos do art.186º/2-a) do CPC, quando aquele alegou os factos integrativos da al. e) do art.20º/1 do CIRE (os factos constitutivos do seu crédito laboral contra a sua entidade patronal/aqui requerida; a instauração de ação declarativa para reconhecimento do seu direito creditório laboral e condenação da devedora, terminada por sentença homologatória de transação entre as partes que definiu o seu crédito e a dívida da sua entidade patronal; a falta de pagamento da dívida, antes e depois da sentença; a instauração da ação executiva para cobrança e satisfação coerciva do seu direito de crédito, que veio a extinguir-se por falta de bens, conforme o que lhe foi notificado).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 756/23.2T8VCT.G1](#)

1- O erro de cálculo ou de escrita apenas dá lugar à retificação, nos termos do art. 249º do CC, quando se esteja perante um erro patente, manifesto e ostensivamente revelado no contexto da declaração ou nas circunstâncias que a acompanham, de modo que o declaratário, perante a declaração, logo se apercebe que esta padece de erro e aquilo que o declarante quis efetivamente declarar.

2- Após a revisão operada ao CIRE pelo DL. n.º 26/2015, continua a ser aplicável ao PEAP (e também ao PER) o regime jurídico do art. 212º, n.º 2, al. a) do CIRE, nos termos do qual não conferem direito de voto os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva da proposta de pagamento submetida a aprovação dos credores do devedor.

3- Prevendo a proposta de acordo de pagamento apresentada pelo devedor à votação dos seus credores, que o crédito hipotecário de determinado credor, emergente do incumprimento de vários



contratos de mútuo, seria consolidado à data do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de pagamento, e a manutenção das demais condições contratualizadas, sem qualquer alteração, essa proposta implica uma diminuição do crédito que assiste ao credor quanto aos juros de mora vencidos e, bem assim, o retorno ao pagamento prestacional dos créditos previstos em cada um dos identificados contratos de mútuos já incumpridos pelo devedor, pagamento prestacional esse que se processaria nos termos e condições previstas em cada um desses contrato de mútuo incumpridos, quando, por via do incumprimento destes, o credor tem direito a exigir do devedor a totalidade do capital em dívida emergente de todos esses contratos incumpridos, acrescido dos juros de mora contratualizados, desde a data de incumprimento de cada um desses contratos até integral e efetivo pagamento.

4- Daí que a proposta de acordo de pagamento apresentada pelo devedor aos seus credores opera uma modificação substancial do crédito do identificado credor hipotecário, conferindo-lhe o direito de votar essa proposta de acordo de pagamento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 1346/1.0T8BRG.G1](#)

I – Para aferir da legitimidade singular direta não relevam elementos externos ao objeto formal do processo, mas apenas a posição das partes em relação a esse objeto, tal como ele é gizado pelo autor na petição inicial.

II – Com a penhora que recaia sobre objeto corpóreo de um direito real cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal, que é exercida através do depositário.

III – Sendo essa uma posse derivada, dá-se entre ela e a do executado a acessão.

IV – Como sucede em qualquer contrato de compra e venda de coisa específica, a venda executiva tem um efeito real de transmissão da propriedade sobre a coisa penhorada.

V – Deste modo, ocorre, a par da transferência do direito real de propriedade, um efeito translativo da posse, através da figura do constituto possessório, consagrada, enquanto modo de aquisição derivada da posse, no art. 1263, c), e desenvolvida no art. 1264-1 do Código Civil.

VI – O direito ao levantamento das benfeitorias ou à indemnização pelo respetivo valor não tem natureza propter rem ou ob rem. Assim, penhorada a coisa onde foram feitas as benfeitorias, continua a ser o anterior titular do direito a responder junto do possuidor benfeitorizante pelos créditos inerentes e não o exequente, a quem a coisa seja adjudicada, ou o comprador.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Outubro de 2023, Processo n.º 2246/18.6T8VRL-A.G1](#)

I - As prescrições presuntivas de que tratam os artigos 312.º a 317.º do Código Civil, são presunções de pagamento, fundando-se em que as obrigações a que se referem costumam ser pagas em prazo bastante curto e não é costume exigir quitação do seu pagamento.

II - Decorrido o prazo legal presume, pois, a lei que a dívida está paga, dispensando, assim, o devedor da prova do pagamento, prova que lhe poderá ser difícil ou, até, impossível, por falta de quitação.



III- O objectivo da prescrição presuntiva é o de proteger o devedor da dificuldade de prova e corresponde, em regra, a dívidas que se pagam em prazos curtos e sem que ao devedor seja entregue documento de quitação, ou sem que seja corrente conservá-lo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 31 de Outubro de 2023, Processo n.º 101/12.2TAVRM-G.G1](#)

I. Se o arguido, por lapso ou dolosamente, indica no Termo de Identidade e Residência uma morada que não está completa ou até que não existe, a impossibilidade do depósito em recetáculo postal da carta que lhe foi expedida pelo Tribunal é apenas imputável à violação dos deveres que sobre si recaíam, designadamente da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificado mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra.

II. A notificação do arguido da data designada para audiência de julgamento, por via postal simples, na morada indicada no Termo de Identidade e Residência, considera-se validamente efetuada, ainda que a carta seja devolvida ao Tribunal com a menção de «endereço inexistente» ou «endereço insuficiente».

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo n.º 3685/18.8T8VCT.G1](#)

I – O preceituado no art. 640º do CPC em conjugação com o que se dispõe no art. 662º do mesmo diploma legal permite ao Tribunal da Relação julgar a matéria de facto.

II – Assentando o entendimento da apelante R. numa factualidade que não logrou ver provada e cuja reapreciação igualmente não logrou ver alterada, revela-se inquinado o desfecho do recurso.

III – É acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, incluindo tratores agrícolas ou industriais, retroescavadoras, cilindros de compactação, etc., desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente, se encontrem a desempenhar a função de locomoção – transporte.

IV - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

V - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado consubstanciado em limitações funcionais relevantes e algumas sequelas físicas, deverá compensá-lo – para além da presumida perda de rendimentos, associada àquele grau de incapacidade permanente – também da inerente perda de capacidades, mesmo que esta não esteja imediata e totalmente reflectida no nível de rendimento auferido. Todavia, neste caso, o que se está a indemnizar é o dano biológico e não a perda da capacidade de ganho.



VI - A indemnização por danos não patrimoniais, não podendo embora anular o mal causado, destina-se a proporcionar uma compensação moral pelo prejuízo sofrido.

VII - No que se refere ao juízo de equidade, não deve confundir-se a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo a mesma traduzir “a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei”, devendo o julgador “ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida (...)”.

VIII - Entende-se que a indemnização a fixar pelos danos não patrimoniais sofridos deverá ser justa e equitativa, ou seja, não se apresentar como um montante meramente simbólico ou miserabilista, mas antes representar a quantia adequada a viabilizar uma compensação ao lesado pelos padecimentos que sofreu em consequência do sinistro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Novembro de 2023, Processo n.º 789/23.9T8GMR.G1](#)

- O contrato promessa considera-se cumprido quando celebrado o contrato prometido.
- No entanto, o nele estipulado pode ser utilizado para apurar a vontade das partes nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Civil e/ou pode relevar em termos de questionar se ocorreram frustrações de expectativas pela confiança na situação que foi criada, ou quebra de boa-fé eventualmente inserível na responsabilidade pré-contratual
- Por outro lado, no contrato promessa podem ser estipuladas obrigações autónomas ou “desvinculadas” da obrigação da contraparte, como sucede com as prestações que se traduzem em efeitos antecipados do contrato prometido.
- Estas obrigações que poderão ser invocadas pelos outorgantes mesmo após a realização do contrato definitivo, mesmo que não incluídas neste.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 68584/22.3YIPRT.G1](#)

I - A «Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais» a Lei n.º 50/2018, 16 de agosto de 2018, conhecida como a «lei da descentralização, determina no seu artigo 4.º que “a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa”.

II - Ao abrigo de tal norma, foram aprovados os vários diplomas de concretização deste modelo da descentralização, sendo aprovado no domínio da saúde o Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro.

III - A transferência das competências é formalizada através de «auto de transferência» que estabelece a identificação dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao



desempenho das competências transferidas para os municípios; a definição dos instrumentos financeiros utilizáveis e os níveis de prestação dos serviços relativamente às competências transferidas, nomeadamente no que se refere à gestão e conservação das instalações e equipamentos.

IV - A transferência de competências não prejudica os procedimentos contratuais e pré-contratuais já abertos e que se destinam à prestação de serviços logísticos, à locação de equipamento e ao pagamento de rendas e de outros encargos com imóveis, pelo que as posições contratuais do Ministério da saúde nesses contratos são transferidas para o Município.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 580/22.OT8VRL.G1](#)

I - Tendo resultado do acidente uma situação de incapacidade absoluta para o trabalho habitual, deve, no juízo equitativo, ponderar-se o grau de aptidão que resta à lesada para desempenhar uma profissão que não a habitual, conciliável com a natureza e gravidade das lesões geradoras das incapacidades e no meio socioeconómico em que vive.

II - Importará também avaliar e quantificar a perda de oportunidades profissionais futuras que decorre das concretas limitações de que ficou a padecer ponderando e refletindo por esta via na indemnização, não apenas as perdas salariais prováveis, mas também o dano patrimonial decorrente da inevitável perda de chance ou oportunidades profissionais por parte da lesada.

III - Atendendo à idade da lesada (33 anos); a remuneração correspondente ao salário mínimo; o seu grau de défice funcional permanente (7 pontos) incompatível com o exercício da atividade profissional habitual, mas compatível com outras profissões da área da sua preparação técnico profissional, estando embora limitada ou mesmo impossibilitada de exercer profissões em que seja necessário executar tarefas com flexão frequente ou permanente do tronco e em que seja necessário pegar e transportar objetos volumosos ou pesados; a conexão entre as lesões sofridas e as exigências próprias da atividade profissional que venha a desempenhar, tendo em consideração as suas competências, considera-se justa e adequada a indemnização no valor de 67.500,00 € pela perda de capacidade aquisitiva.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 153/22.7T8VVD.G1](#)

I – É pela lei vigente à data da morte do arrendatário que se afere o direito à transmissão do arrendamento para o seu sucessor.

II- A Lei nº. 6/2006 de 27/2, que criou o Novo Regime Jurídico do Arrendamento Urbano (NRAU) instituiu normas transitórias, de aplicação imediata aos contratos de arrendamento celebrados antes do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano (RAU), instituído pelo DL nº DL 321-B/90 de 15/10, sendo uma delas o art.º 57º, relacionado com a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário.



III- Esse artigo, que contém um regime de transmissão do arrendamento mais restritivo do que os regimes anteriores (designadamente o do RAU), não é inconstitucional, não violando os princípios constitucionais do Estado de Direito e da Confiança, nem o Princípio da Igualdade.

IV- Não tem direito a compensação por benfeitorias realizadas no imóvel arrendado, quem não figura no contrato como arrendatário, nem é detentor de qualquer título que lhe confira direito a ser indemnizado pelas aludidas benfeitorias.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 70/22.0T8TMC.G1](#)

I A aplicação do instituto do enriquecimento sem causa não serve para tutelar situações em que o Autor não prova a causa do direito que pretende fazer valer, sendo necessário para a sua aplicação que este alegue e prove a falta de causa do enriquecimento, seja uma falta inicial, seja uma perda de causa.

II A falta de causa é um elemento constitutivo do direito do Autor, ainda que seja um facto negativo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 998/22.8T8BGC-A.G1](#)

1. O advogado em causa própria beneficia do regime das notificações prescritas para os mandatários forenses, nos termos dos arts.247º e 248º do CPC.

2. A inobservância da secretaria da formalidade de 1 supra pode integrar uma nulidade secundária, nos termos e nas condições do art.195º/1 do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 301/22.7T8BGC.G1](#)

I – Apesar de a prescrição do direito de exercer o poder disciplinar não ser de conhecimento officioso, deve conhecer-se dessa excepção, ainda que não taxativamente invocada, se, de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações, v.g. previstas no art. 236.º do CC, for de concluir que a parte invocou a prescrição.

II – Se os factos imputados ao trabalhador como integrantes da justa causa de despedimento integrarem, abstracta e concomitantemente, infracção criminal, é o prazo de prescrição da lei penal que se aplica para aferir da verificação ou não daquela excepção de prescrição do direito de exercer o poder disciplinar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2023, Processo n.º 5804/22.0T8BRG.G1](#)

- Resulta dos artigos o 651º, n.º 1 e 425º do CPC, que a junção excecional de documentos na fase de recurso, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de seguintes situações; impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; ter o



juízo de primeira instância introduzido na ação um elemento de surpresa, de novidade, que tenha tornado necessária a consideração de tal prova documental.

- O erro de identidade dá-se quando, em vez de se citar o próprio réu, se cita pessoa diferente
- O erro de identificação da parte demandada, seja por troca de um nome, um lapso na identificação, ou outro, não se confunde com erro de identidade do citado, apenas redundando neste se efetivamente não foi citado o demandado que se pretendia.
- Ponto é que da interpretação da petição possa concluir-se que o citado é o “verdadeiro réu”, titular da pretensa relação jurídica invocada pelo autor, irrelevando para efeitos de legitimidade a “real” titularidade da relação.
- A questão de saber quem é demandado, tendo em conta a pretensa relação jurídica invocada pelo autor, remete para a interpretação do articulado, de acordo com as regras dos artigos 236º ss do CC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2023, Processo n.º 785/21.0GCBRG.G1](#)

I – A acusação particular tem de constar todos os elementos objetivos e subjetivos que são imputados ao arguido, sob pena de a mesma dever ser rejeitada por ser manifestamente infundada ao não conter a descrição de todos os factos penalmente relevantes.

II – É assim de rejeitar uma acusação particular deduzida pelo assistente, quando não contém na mesma os factos integradores da consciência da ilicitude do arguido, porquanto esta consubstancia um elemento subjetivo do tipo, dela dependendo a verificação e punibilidade do comportamento constante da norma incriminadora.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2023, Processo n.º 150/22.2GAVRM.G1](#)

I – A medida de segurança visa primordialmente a defesa da ordem jurídica societária em função da perigosidade criminal associada ao agente inimputável, espécie e duração daquela, sendo que o facto ilícito típico por este perpetrado não constitui o fundamento do decretamento da medida, assumindo tão-só um valor de indício ou prova da perigosidade.

II - A medida de segurança almeja, primeiramente, proteger a sociedade do cometimento de novos e idênticos factos ilícitos-típicos por parte do inimputável perigoso que cometeu um facto ilícito-típico grave. A finalidade securitária há-de compatibilizar-se, sempre que possível, com a finalidade de ressocialização do agente.

III – A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente (art. 40º, nº3 do CP).

IV – No caso, a gravidade objetiva do facto ilícito típico cometido pelo arguido, integrador da tipicidade objetiva do crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272º, nº1, al. a), do CP, é revelada, além do mais, pela sua natureza de crime de perigo comum, em virtude de as respetivas condutas típicas serem consideradas pelo legislador como suscetíveis de, amiúde, causarem danos de elevada



gravidade, o que justifica a antecipação da punição para momento anterior ao da causação do dano, logo que se verifique a criação do perigo (abstracto), e pela severa moldura penal da pena de prisão aplicável. Tal pensamento legislativo projeta-se ainda, naturalmente, na previsão da medida segurança aplicável, assim se explicando a fixação de um limite mínimo de três anos para a duração do internamento quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime de perigo comum (o qual só pode ser incumprido, por libertação antecipada, se esta se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social).

V - Sobressai também a reiteração de comportamentos por parte do arguido, num curtíssimo lapso temporal, porquanto, primeiro ateou um fogo que colocou em risco, entre o mais, a vida de uma pessoa, para, logo em seguida, a cerca de 350 metros daquele local, atear um novo fogo, que só consumiu uma pequena área de vegetação em virtude da pronta e oportuna intervenção de um terceiro.

VI - Por outro lado, está provado que a congénita anomalia psíquica de que padece o arguido, associada à comorbidade emergente da dependência alcoólica desde tenra idade, afetando decisivamente as suas capacidades intelectuais, o tornam incapaz de processar cognitivamente a informação percecionada, não possuindo pensamento abstrato que lhe permita ter consciência da ilicitude dos factos de que é arguido, avaliá-los ou determinar-se de forma livre e esclarecida.

VII - A predita incapacidade, conjugada com a reiterada e prolongada recusa do arguido em assumir a sua problemática aditiva e, em conformidade, submeter-se a tratamento (ainda que em regime ambulatorio), não obstante os esforços envidados pelos seus familiares para o motivar nesse sentido, que se tem repetidamente revelado infrutíferos, mantendo aquele o consumo excessivo e descontrolado de bebidas alcoólicas, bem como a sua desinserção laboral, familiar e social, estribam e agudizam o sério risco de o arguido cometer futuramente factos típicos da mesma índole dos apreciados nos autos.

VIII - Vigora no âmbito das medidas de segurança o princípio da subsidiariedade da aplicação das medidas detentivas, privativas da liberdade, pelo que estas só se justificam como ultima ratio, cedendo perante a possibilidade de aplicação no caso concreto de medidas não detentivas, nomeadamente a suspensão da execução do internamento, desde que se revelem suficientes e adequadas para acautelar a perigosidade criminal do delinquente inimputável, o que não sucede in casu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Novembro de 2023, Processo n.º 1298/21.6T8FAF.G1](#)

1 – Não é admissível uma impugnação genérica e global da matéria de facto julgada em primeira instância, estando vedado ao apelante solicitar a reapreciação da prova produzida, manifestando uma genérica discordância com a decisão da 1ª instância e sem esclarecer quais as decisões que, no seu entender, deveriam ser proferidas sobre cada ponto em concreto da matéria de facto impugnada.



2 - A constituição da servidão por destinação do pai de família apenas se dá quando os prédios deixem de pertencer ao mesmo dono.

3 - O primeiro pressuposto para a constituição desta servidão é que os dois prédios tenham pertencido ao mesmo dono, sendo irrelevante que os prédios sejam rústicos ou sejam urbanos, ou que um seja rústico e o outro urbano.

4 - O segundo pressuposto é a existência de sinais visíveis e permanentes que revelem inequivocamente uma relação ou situação estável de serventia de um prédio para com outro, não sendo indispensável que os sinais existam em ambos os prédios. Os sinais não-de ter sido postos ou deixados com a intenção de assegurar certa utilidade a um à custa ou por intermédio do outro e o que releva é que existam no momento da transmissão.

5 - Finalmente, exige-se que os prédios se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respetivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo. Trata-se de uma servidão que se constitui no preciso momento em que os prédios passam a pertencer a proprietários diferentes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 853/19.9T8GMR.G1](#)

1 - Não pode manter-se a condenação de um dos réus que assenta na violação de obrigação contratual que não foi invocada pelos autores nos seus articulados para fundamentar a sua demanda, ainda que a prova produzida tenha recaído sobre matéria de facto que seria relevante para a sua apreciação.

2 - Assumindo um dos réus que emitiu termo de responsabilidade como diretor técnico de obra, de “favor” e a título gratuito, ainda assim as obrigações assumidas seriam naturalmente todas as que resultam da lei para a funções em causa, não implicando tal “justificação” qualquer desresponsabilização do diretor técnico de obra.

3 - Resultando demonstrado que, no decurso da audiência de julgamento, aos peritos foi solicitado que atualizassem o valor necessário à correção de defeitos e à conclusão da obra, dando-se como provados os factos com base nestes valores atualizados, os juros de mora serão devidos apenas desde a data da decisão proferida e não desde a data da citação, atento o disposto no Acórdão de Fixação de Jurisprudência 4/2002, de 09/05.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 1205/22.9T8VRL.G1](#)

I - O segurador está obrigado aos deveres de averiguação, confirmação e resolução dum sinistro, em prazo razoável, configurando estes deveres verdadeiros deveres acessórios de conduta.

II - Se a indemnização devida não é paga em prazo razoável, são violados os deveres acessórios de conduta, incorrendo o segurador na obrigação de indemnizar os danos que assim hajam sido causados ao segurado.



III – Neste caso, para além da obrigação de pagamento da indemnização dos danos cobertos pelo seguro, nas condições contratadas, o segurador responde também pelo dano da privação do uso, não contratualizado, mas que resultou da inobservância (censurável) da obrigação contratual de pagar pontual e atempadamente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 572/21.6T8EPS.G1](#)

I- Basta que o recurso tenha por objeto a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, na vertente da reapreciação da prova gravada, para ser facultado ao recorrente o acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso; a falta de cumprimento de um requisito processual, in casu, o ónus do art. 640º do CPC imposto em tal situação determina a rejeição do recurso, nessa parte (da impugnação da matéria de facto), e não a extemporaneidade do mesmo.

II- Deve o recorrente indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação de recurso e síntese nas conclusões, sob pena de rejeição do recurso nos termos do art. 640º, nº1 al. a) do CPC.

III- Na ação baseada em incumprimento de contrato de transporte internacional de mercadorias, a que se aplicam as regras da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (vulgo CMR), presumida a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 17º, nº1 e não excluída, pelo próprio, a sua responsabilidade, nos termos do art. 17º nº4 (em articulação com o art. 18º), o transportador beneficia, em princípio, da possibilidade de limitar a sua responsabilidade nos termos do art. 23º nº3 da CMR.

IV- Incumbe ao interessado (credor da indemnização) alegar e provar factos que demonstrem que o transportador não é merecedor daquela limitação do art. 23º da CMR, pelo que tem o ónus da alegação e da prova do dolo, na medida em que é um elemento constitutivo do seu direito a uma indemnização integral dos prejuízos sofridos.

V- A mera culpa ou negligência (grosseira) não pode ser equiparada ao dolo para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 29.º da CMR.

VI- Não fazendo a autora a prova do dolo, nem das circunstâncias em que se verificou a avaria da mercadoria, a decisão terá de calcular o montante da indemnização de acordo com o disposto no artigo 23º da Convenção.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 1073/20.5T8VRL.G1](#)

I - A prova das simulações e da procedência da acção traz, para o património dos insolventes, activos relevantes e aptos a satisfazer, se não totalmente, pelo menos parte dos créditos dos primeiros.

II - Declarada a insolvência, vigora o princípio par conditio creditorum, pelo que o regresso ao património dos insolventes dos bens objecto das alegadas simulações é de inquestionável interesse para todos eles.



III - Uma vez que o insolvente não pode constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais, no campo do direito substantivo, pela mesma razão se impõe que se lhe não permita praticar actos processuais com reflexo nessas relações jurídica.

IV – Na senda de outra jurisprudência, os actos praticados pelo insolvente, após a insolvência, são feridos de nulidade e devem ser repetidos e a acção de cariz patrimonial com reflexos na massa, tal como a presente, não podia ser interposta, devendo os RR ser absolvidos da instância por ilegitimidade.

V - Ocorrendo ilegitimidade passiva dos RR, declarados insolventes antes da propositura da acção, estando-lhes vedada a prática de actos processuais que possam ter reflexo na massa e não havendo lugar à substituição processual, a acção não poderá prosseguir com os demais não insolventes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 133/22.2T8VNF-B.G1](#)

I – A “manifesta improcedência” dos embargos de executado, justificativa do seu indeferimento liminar, nos termos do disposto no art.º 728º alínea c) do CPC, baseia-se em razões substanciais ligadas à antevisão manifesta da inviabilidade da pretensão, neste caso, da extinção, total ou parcial da execução.

II - Estamos aqui perante um julgamento antecipado do mérito dos embargos de executado, o qual apenas tem cabimento nos casos de evidente inutilidade de qualquer instrução ou discussão posterior, por que, à luz dos factos que é possível considerar adquiridos e do direito aplicável - considerando neste âmbito, não apenas a lei, mas a doutrina e a jurisprudência -, os fundamentos invocados são “manifestamente improcedentes” ou, dito de outra forma, não têm, face aos factos e ao direito aplicável, qualquer viabilidade.

III – O indeferimento liminar por manifesta improcedência, impõe, necessariamente, que o tribunal analise o mérito dos fundamentos invocados pois só assim poderá concluir pela manifesta improcedência fáctica e/ou jurídica dos mesmos.

IV – Nos termos e para os efeitos do disposto no DL 42/2019, de 28 de março, que estabelece um regime simplificado para a cessão de créditos em massa (definida no art.º 2º como sendo “aquela em que o cessionário seja uma instituição de crédito, sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos sempre que o preço de alienação global dos créditos a ceder seja, no mínimo, de (euro) 50 000,00, e a carteira seja composta por, pelo menos, 50 créditos distintos”), o cessionário considera-se habilitado em todos os processos em que estejam em causa créditos objeto de cessão” com a junção ao processo de cópia do contrato de cessão.

V – Tendo sido proferida sentença que julgou procedente a habilitação de cessionário e, consequentemente, determinou que a execução apensa prosseguisse os seus termos contra a atual proprietária do imóvel objeto de garantia real, no caso, a embargante, tendo tal sentença sido notificada à mesma, que dela não interpôs recurso, tendo, assim, transitado em julgado, está precluída qualquer discussão quanto à legitimidade da embargante para estar na acção executiva.



VI – Querendo o executado colocar em causa o “acertamento” quantitativo da obrigação (liquidação) apresentado pelo exequente, não pode limitar-se a impugná-lo; há-de invocar factos que uma vez provados permitam concluir que a liquidação está incorrecta ou apresentar os cálculos que permitam chegar a essa conclusão e que, portanto, a obrigação exequenda é quantitativamente inferior, o que, sendo procedente, terá como consequência a extinção parcial da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência parcial do direito exequendo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 5599/22.8T8VNF.G1](#)

I - De acordo com o disposto no art. 567º, nº 1, do CPC, a revelia operante tem apenas um efeito cominatório semipleno porquanto a falta de contestação tem unicamente como consequência a confissão dos factos, mas já não tem qualquer influência direta sobre a matéria de direito nem implica necessariamente a procedência do pedido, porquanto haverá sempre que apreciar o mérito da pretensão deduzida, aplicando as pertinentes normas jurídicas aos factos que, como consequência da revelia operante, se encontram confessados, sendo nesta atividade que consiste “julgar a causa conforme for de direito”.

II - A circunstância de os réus não terem contestado a ação não tem qualquer influência sobre a questão de saber se o réu está ou não vinculado ao contrato promessa pois essa vinculação integra matéria de natureza jurídico-valorativa.

III - A aposição de uma impressão digital num documento particular não tem o valor de uma assinatura e não vincula contratualmente o seu autor.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2023, Processo n.º 470/22.6T8AVV-C.G1](#)

I - Embora seja discutível a qualificação jurídico-processual da decisão cautelar como sentença ou como despacho, certo é que, independentemente desta problemática, é inquestionável que a decisão cautelar configura uma verdadeira decisão judicial pelo que, desde que contenha, no decisório, pelo menos, um segmento de condenação constitui um título executivo nos termos do art. 703º/1a) do C.P.Civil de 2013, mesmo que seja pela equiparação decorrente do art. 705º/1 do mesmo diploma legal.

II - A natureza «provisória» das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não contende com a sua exequibilidade.

III - Em conformidade com o estabelecido no art. 365º/2 do C.P.Civil de 2013, ao pedido principal do respectivo procedimento cautelar, é sempre possível acoplar um pedido acessório de fixação de sanção pecuniária compulsória, a qual será fixada «nos termos da lei civil» (designadamente os casos previstos no art. 829ºA/1 do C.Civil - cumprimento de obrigação de facto infungível, positivo ou negativo, não ligado a especiais qualidades científicas ou artísticas do requerido) e quando «se mostre adequada a assegurar a efetividade da providência decretada».



IV - A decisão proferida no âmbito do procedimento cautelar de restituição provisória de posse que, para além de ordenar a restituição da posse da coisa esbulhada (cuja entrega material será executada antes da notificação ao requerido para deduzir oposição ou interpor recurso), também determina a prática de certos actos ao requerido e/ou a abster-se de realizar certos actos, tudo com vista à concretização e à manutenção da posse provisória do requerente, e que fixa, ainda e concomitantemente, uma sanção pecuniária compulsória para constranger o requerido àquela prática e/ou àquela abstenção, constitui um título executivo logo que decorra o respectivo prazo de recurso ou, havendo recurso, logo que no respectivo despacho da sua admissão lhe seja fixado o efeito devolutivo.

V - A exequibilidade da decisão cautelar, quando é deferida sem a prévia audiência contraditória, é totalmente independente do prosseguimento da oposição deduzida nos termos do art. 372º/1b) do C.P.Civil de 2013 uma vez que, embora a procedência da oposição possa conduzir à sua revogação ou redução, não existe, na lei processual civil, qualquer normativo que vede a imediata produção de efeitos práticos ou jurídicos emergentes da decisão cautelar, quando foi deduzida oposição e durante o tempo da sua tramitação.

VI - A decisão proferida sobre a oposição, pese embora a previsão normativa constante da parte final do nº3 do referido art. 372º, para efeitos de recurso, é uma decisão autónoma e distinta da decisão cautelar que deferiu a providência sem a prévia audiência contraditória.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo n.º 116/22.2T9MGD.G1](#)

1 - As leis de processo não são um fim em si mesmo, devendo sobre elas prevalecer as decisões de fundo.

2 - Os Tribunais são um "corpo uno".

3 - Se um requerimento foi tempestivamente apresentado noutro Tribunal, por erro, o caso deve ser tratado de forma semelhante aos casos de incompetência territorial do Tribunal.

4 - Deve o referido requerimento ser enviado ao Tribunal competente e neste e independentemente da sua data de entrada aqui, deve o mesmo ser considerado tempestivo."

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Novembro de 2023, Processo n.º 1220/23.5PBBERG -A.G1](#)

I- A qualificação de uma determinada acção como mau trato não depende da sua aptidão para preencher um outro tipo de ilícito, da mesma forma que a aptidão de uma determinada acção para preencher o conceito de mau trato não significa, sem mais, a verificação do «crime de violência doméstica, tudo dependendo da respectiva situação ambiente e da imagem global do facto».

II- A utilização de meios técnicos de controlo à distância, designadamente, para fiscalização da proibição de contacto ou de afastamento do arguido em relação à vítima, em contexto de violência doméstica, depende da verificação, além de outros requisitos, da existência de consentimento do arguido/condenado, da vítima e das pessoas que vivam com o arguido.



III- Na falta de consentimento, para que a utilização de meios técnicos de controlo à distância, possa ser imposta, é necessário que o juiz determine que essa utilização é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima

IV- No caso, o despacho recorrido assenta a sua decisão na imprescindibilidade para protecção dos direitos das vítimas, que no crime de violência doméstica é de fundamental importância, da fiscalização daquelas medidas de coacção.

V- Face aos factos indiciados e à sua gravidade é possível afirmar que a fiscalização por meios de vigilância electrónica das medidas de coacção aplicadas é necessária, adequada e proporcional aos perigos que se visa salvaguardar, mormente ao perigo de continuação da actividade criminosa, que está claramente presente, e é imprescindível à protecção das vítimas, sendo que não existe outro meio de fiscalização, menos gravoso, para a assegurar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo n.º 7850/22.5T8BRG.G1](#)

1. Dos arts. 9º e 10º NRAU podemos retirar o seguinte regime:

- a) a comunicação na qual o senhorio informa o arrendatário de que não pretende a renovação do contrato tem de ser feita por escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de recepção;
- b) a carta em questão deve ser dirigida para o local arrendado, a não ser que exista indicação por escrito em contrário do arrendatário;
- c) uma cláusula contratual a definir morada diferente para as comunicações entre os contraentes preenche esse conceito;
- d) o art. 10º,1,b NRAU considera que a carta a comunicar a intenção de oposição à renovação do contrato se considera recebida ainda que o aviso de recepção tenha sido assinado por pessoa diferente do destinatário;
- e) o nº 2 estabelece uma excepção a essa regra, e uma excepção à excepção, dizendo que essa presunção (de concretização da comunicação) não se aplica às cartas que possam servir de base ao procedimento especial de despejo, nos termos dos artigos 14.º-A e 15.º, respectivamente, salvo nos casos de domicílio convencionado nos termos da alínea c) do n.º 7 do artigo anterior”.
- f) o regime legal entende-se assim: para evitar artimanhas e subterfúgios nas comunicações entre as partes, o legislador presume em geral que a carta a comunicar a denúncia (e enviada para a morada legal) se considera eficaz ainda que o aviso de recepção tenha sido assinado por pessoa diferente do destinatário. Mas nos casos socialmente mais melindrosos (despejo) essa regra já não vale. Volta porém a valer, desde que exista domicílio convencionado e a carta tenha sido enviada para esse domicílio convencionado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo n.º 3453/20.7T8VCT-B.G1](#)



O processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, subsequente ao decretamento do divórcio, deve ser tramitado por apenso ao processo de divórcio, nos termos dos arts. 122º/2 da LOSJ e 206º/2 do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Novembro de 2023, Processo n.º 9197/23.0YIPRT-A.G1](#)

I – A razão para a existência de formas de processo que não admitem reconvenção é a sua maior simplicidade e celeridade, que é garantida através da limitação do objecto do processo e de uma tramitação menos exigente.

II – A existência do crédito compensável não pode ser só apurada no âmbito do juízo de compensação, devendo, antes, surgir com autêntica exigibilidade, sob pena de se ir enxertar numa acção pendente (a pretexto de reconvenção) outra que com ela não tenha conexão

III – A existência de venda de coisa defeituosa, na perspectiva de que essa desconformidade afecta a própria qualidade da coisa vendida, por esta não poder satisfazer os objectivos da compradora, importa a faculdade do devedor poder reparar o cumprimento defeituoso, antes de o credor poder optar pela resolução do contrato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 487/21.8T8VCT-B.G1](#)

1 - Em matéria de inventário, existindo um momento de produção de prova, o interessado reclamante à relação de bens pode requerer prestar declarações de parte até encerramento da diligência agendada para a realização daquela produção de prova.

2 - Proferido despacho que indefere por intempestiva tal pretensão probatória do interessado reclamante, não pode o Tribunal a quo alterar essa decisão, ainda que incorreta, sendo infundado o requerimento apresentado tendo em vista apresentar argumento que permitisse concluir pela tempestividade da pretensão deduzida e que foi indeferida.

3 - O facto de ser infundada a pretensão do interessado reclamante não implica que o requerimento apresentado seja considerado como incidente anómalo e, por isso, tributado autonomamente em custas, nos termos do art. 7.º, n.º8, do Regulamento das Custas Processuais.

4 - É nulo por total ausência de fundamentação de facto e de direito o despacho que ordena a interessado de inventário que proceda à tradução de documentos que se encontram em língua francesa, sem indicar a razão pela qual entende o Tribunal que tais documentos carecem de tradução ou a norma jurídica que define quando se deve tal tradução realizar.

5 - Ainda que tal nulidade seja afirmada, nada impede que o Tribunal de recurso aprecie se os documentos em causa carecem de tradução, considerando a sua natureza e o facto específico que a sua junção pretende demonstrar.

6 - Se o interessado que apresenta os documentos o faz depois de tal junção ter sido requerida por outro interessado e como meio de prova dos factos alegados por este interessado na reclamação à



relação de bens, a não tradução dos documentos pelo apresentante não pode ter como consequência que os mesmos não sejam considerados.

7 - Este entendimento implicaria que o interessado na junção dos documentos ficasse, por via desta decisão do Tribunal e perante a inércia do apresentante, impedido de produzir o meio de prova por si requerido, devendo ser-lhe dada a oportunidade de traduzir os documentos, se se concluir que os mesmos carecem de tradução.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 4126/23.4T8GMR-A.G1](#)

I - Em sede de regulação provisória das responsabilidades parentais, o tribunal labora num quadro factual perfunctório, atenta a natureza provisória do regime e do processado que lhe subjaz.

II – Para um completo e harmonioso desenvolvimento dos menores, tem-se como inquestionável a necessidade da presença constante, activa e participativa de ambos os progenitores junto deles.

III - A percepção de inimizade entre os pais e os desaguisados que possam ter, sempre serão uma dor e um factor de instabilidade na vida dos filhos, que nenhum amor parental verdadeiro deverá querer ver infligido.

IV – Numa criança de dois anos é mais importante um significativo convívio com o pai que o prolongamento da amamentação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 6270/19.3T8GMR-G.G1](#)

I – O despacho que ordenou a notificação da Ré para entregar determinado bem da insolvente, que tinha na sua posse, é um despacho de mero expediente, na medida em que:

- se destina “a prover ao andamento regular do processo”, ou seja, um despacho destinado a tentar obter a entrega do bem, sem necessidade de recorrer aos instrumentos previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 4 do art.º 150º;

- e sem interferir no conflito de interesses entre as partes, porque a apreensão já havia sido ordenada pela sentença que declarou a insolvência e não é necessário “que, para além dela algo mais se decrete”.

II – E, sendo assim, o mesmo é irrecorrível, pelo que não faz “caso julgado”.

III – Não pode a Ré invocar “custos de armazenagem” do bem, porque à luz do disposto nos art.ºs 36º, n.º 1, alínea g), 149º, n.º 1, alínea e) e 150º, n.º 1, todos do CIRE, ficou obrigada a entregá-lo imediatamente após a prolação da sentença que declarou a insolvência, tendo, inclusive sido notificada pelo Sr. AI para o fazer, o que não sucedeu.

IV – Se o bem continuou nas instalações da Ré, tal facto apenas a si é imputável, o que a mesma não pode desconhecer.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2107/23.7T8VNF.G1](#)

1- No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante o salário mínimo nacional é o limite mínimo do rendimento indisponível a ser fixado ao devedor, abaixo do qual nunca lhe poderá ser fixado esse rendimento, sob pena de se colocar em crise o direito daquele a uma existência digna enquanto pessoa humana (art. 1.º, n.º 2 da CRP).

2- O montante concreto do rendimento indisponível a ser fixado ao devedor terá de ser arbitrado tendo em consideração as particulares do caso concreto, designadamente, idade, saúde, necessidades especiais daquele, incluindo as decorrentes da sua atividade profissional, pessoal e académica, número de pessoas que integram o seu agregado familiar, idade, saúde, necessidades especiais dessas pessoas, sua situação profissional, rendimentos que auferem e se dispõem (ou não) de rendimentos próprios para satisfazerem as suas próprias necessidades.

3- Estando apurado que o devedor é divorciado, exerce a atividade profissional de jurista e gestor de recursos humanos, reside na cidade ..., em casa arrendada, pela qual paga uma renda mensal de 500,00 euros e presta uma pensão alimentar a um filho menor de 227,00 euros mensais, o rendimento indisponível, necessário à salvaguarda de uma existência minimamente digna daquele carece que ser fixado em montante equivalente a dois salários mínimos nacionais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 3475/20.8T8VNF.G1](#)

I - O ónus de impugnação da matéria de facto julgada exige que, cumulativamente, o recorrente indique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, os meios probatórios e as exatas passagens dos depoimentos que os integrem que determinariam decisão diversa da tomada em primeira instância - para cada um dos factos que pretende impugnar -, e a decisão que deverá ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

II - Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso e balizar o âmbito do conhecimento do Tribunal - e não apenas para sintetizar os fundamentos aduzidos antes para a procedência da impugnação feita -, têm que ser identificados nas mesmas os concretos pontos de facto cuja alteração se pretende.

III - O incumprido do ónus de impugnação previsto no art.º 640.º, n.º 1, do CPC (v.g. indicação dos pontos de facto que considera incorretamente julgados, especificação dos meios probatórios que impõem que sobre eles seja proferida uma decisão diferente, exatas passagens dos depoimentos que integrem tais meios probatórios gravados, e a decisão que deverá ser proferida sobre as questões de facto impugnadas), tem como consequência a rejeição do recurso, sem que haja lugar a despacho de aperfeiçoamento.

III – A renúncia, enquanto causa de extinção de direitos subjetivos, é admissível, em geral, quando se verifiquem os seguintes pressupostos: (i) o ato seja praticado por quem tem conhecimento do conteúdo da situação jurídica de que é titular, assim como dos respetivos efeitos; (ii) o ato seja praticado no momento ulterior à aquisição ou constituição do direito ou situação jurídica, com



ressalva dos casos em que, expressamente, se permite a sua antecipação; (iii) o direito ou a situação jurídica tenha natureza disponível; (iv) a correspondente declaração de vontade seja emitida com observância pelas exigências de forma legalmente exigidas (v.g., quando o direito em questão tenha como objeto bens imóveis), assim se garantindo a reflexão e a ponderação necessárias.

IV – A tarefa de interpretação da declaração implica, em conformidade com a lei (art. 236.º do Código Civil, na alusão ao comportamento do declarante), que a fórmula escrita de que o declarante se serviu para exprimir o seu pensamento seja integrada pelo conjunto das circunstâncias de facto, quer anteriores à emissão da declaração de vontade, quer concomitantes dela, que sejam de molde a fazer luz sobre as verdadeiras intenções do autor.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1315/21.0T8VCT-L.G1](#)

Não se reconhecem os pressupostos de que depende a aplicação do art.92º/2 ou 272º/1 do CPC, para suspender a apreciação da impugnação de créditos reconhecidos num processo de insolvência até à decisão a proferir num processo-crime, por necessidade da decisão deste para aquela decisão, quando: não foi alegada a conexão entre os factos alegados na impugnação e os factos objeto do processo-crime; não foi demonstrada a conexão entre os factos alegados na impugnação (ainda que objeto do processo-crime) e os fundamentos de reconhecimento do crédito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 5673/20.5T8GMR.G1](#)

Para efeitos de fixação de indemnizações e pensões devidas, respectivamente, por incapacidade temporária e incapacidade permanente por acidente de trabalho, afigura-se adequado fixar a retribuição mensal do sinistrado, que auferia uma retribuição diária, multiplicando essa retribuição por trinta.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2128/14.0T8GMR.6.G1](#)

I - O incidente de revisão de pensão tem por objecto as situações, que ocorram em data posterior à da fixação inicial da incapacidade/pensão, em que se verifique uma real alteração – melhoria, agravamento, recidiva, recaída - da situação clínica do sinistrado. Ou seja, não se destina, nem tem por objecto a alteração ou correcção de eventual erro na fixação inicial da incapacidade, mas sim tem por fundamento a alteração do quadro da lesão ou sequela anteriormente apurado.

II- A IPATH pressupõe que do acidente de trabalho decorram para o sinistrado lesões que para além de determinarem um coeficiente de desvalorização permanente para o exercício de outra profissão, determinam também uma incapacidade permanente absoluta, isto é, total, para o exercício do que era o trabalho habitual do sinistrado, o que significa que há uma capacidade residual menor ou maior consoante o grau de incapacidade, para o exercício de outra actividade ou profissão compatível, mantendo-se assim a capacidade de ganho, embora, em regra mais reduzida.



III - Não tendo ocorrido qualquer alteração na situação clínica do Sinistrado posteriormente à decisão que lhe alterou a incapacidade, decisão essa que transitou em julgado, não existe fundamento para lhe atribuir uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, com base em idêntico quadro factual, sob pena de violação do caso julgado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 7169/22.1T8BRG.G1](#)

O erro na forma de processo - artigo 193º do CPC - ocorre quando o autor usa de uma forma processual inadequada para fazer valer a sua pretensão.

A sua ocorrência tem de aferir-se pelo pedido formulado na acção, sendo pelo pedido final formulado, pela pretensão que o requerente pretende fazer valer, que se determina a propriedade ou impropriedade do meio processual empregue para o efeito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 5444/23.7T8BRG.G1](#)

I. Tendo sido resolvido o contrato de locação financeira de dois equipamentos, nada tendo sido oposto a tal resolução, e deduzido posteriormente procedimento cautelar de entrega judicial, nos termos do artº 21º do Dec.-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, sem oposição por parte do requerido, que para o efeito foi citado, não se encontra em causa a propriedade da requerida de tais bens móveis objeto do pedido de entrega.

II. Assim, a entrega de tais bens não põe em causa a atividade da requerida ou quaisquer negociações em sede de PER.

III. Não se encontrando em discussão a posição contratual da requerida nos contratos de locação em relação aos quais é pedida a entrega dos bens locados, contratos em relação aos quais a mesma nada invocou quanto à sua vigência após o ato resolutório, não se encontram verificados os pressupostos que exigem a suspensão do procedimento cautelar nos termos do nº1 do artº 17º-E, do CIRE (e isto porque, no caso de se virem a provar factos suficientes que determinem a procedência do procedimento cautelar no quadro da causa de pedir, a sua execução não implica diligências executivas ou providências que atinjam os bens da recorrida/requerida).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2423/22.5T8BRG-A.G1](#)

- A junção aos autos pelos Réus de registos áudio de conversação entre si e a Autora, sem autorização ou consentimento desta, constitui prova ilícita.

- A cedência do princípio de proibição de produção e de valoração da prova ilícita não pode bastar-se com a existência de uma situação de necessidade de prova, antes requer que essa necessidade incida sobre factos jurídicos que sejam constitutivos de uma situação jurídica subjectiva ou postulativos de princípios jurídicos objectivos de dignidade e merecimento de tutela superiores aos bens jurídicos sacrificados pela cedência.



- O exercício de um mero direito à indemnização não atende a nenhum valor superior àquele que está em causa quando se trata de assegurar a cada um o respeito pela sua intimidade e reserva da vida privada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1592/19.6T8VRL-B.G1](#)

I-Deduzida reclamação ao despacho que não admite o recurso segue a mesma para o tribunal ad quem sem outra interferência do julgador da primeira instância, porquanto nos termos do art. 643º do CPC a competência para a sua apreciação é do tribunal superior, sendo que, em primeira mão, incumbe ao Juiz Relator apreciar a questão dos requisitos de admissibilidade do recurso e, prosseguindo a causa, indiscutivelmente, aos juízes que compõem o coletivo na Segunda Instância.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 2986/22.5T8GMR](#)

I - A causa de pedir é a realidade concreta resultante do mundo empírico, simples ou complexa que subsumível às normas aplicáveis irá fundamentar a pretensão da parte.

II - A ineptidão da petição inicial existe quando ocorre uma falta de exposição essencial da causa de pedir e não apenas mera deficiência ou lacuna de alegação.

III - Como critério auxiliar para determinar essa distinção pode-se utilizar a previsão do artigo 5º, do Código de Processo Civil, por forma a apurar se a causa de pedir omitida de forma parcial é ainda uma realidade/facto essencial, que não pode ser densificada ou complementada por outros factos.

IV - Quando isso ocorrer existe uma nulidade absoluta que não deve ser objeto de despacho de aperfeiçoamento nos termos do artigo 590º do Código de Processo Civil.

V - O n.º 3 do art. 186º do Código de Processo Civil exige, para afastar a procedência da exceção de ineptidão da petição inicial, que, além da dedução da contestação, o réu tenha interpretado convenientemente a petição inicial, aqui entendida como pretensão processualizada integrada pelo pedido e causa de pedir.

VI - A falta ou a ininteligibilidade do pedido e/ou da causa de pedir não são passíveis de suprimento, pelo que não há lugar a aperfeiçoamento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 1325/22.0T8VCT.G1](#)

A aplicação do n.º 4 do art.º 1424º do CC - “Nas despesas dos ascensores só participam os condóminos cujas fracções por eles possam ser servidas.” -, depende de saber se, no caso concreto:

- para aceder a determinada fracção autónoma, a partir da via pública e, naturalmente, para sair da mesma, para a via pública, é utilizável o elevador;

- para aceder a uma extensão dessa fracção autónoma, como seja uma arrecadação ou uma garagem, a partir da fracção autónoma e, naturalmente, para regressar à mesma, é utilizável o elevador.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 247/21.6JAVRL.G1](#)

I - Sendo o recurso apenas interposto pela assistente, desacompanhada do Ministério Público, não pode aquela lograr a alteração da medida da pena aplicada ao arguido, uma vez que falta à assistente o concreto e próprio interesse em agir, estabelecido como excepção no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 8/99.

II - Esse interesse em agir já deve ser reconhecido à assistente, em sede de recurso, relativamente à imposição da condição do pagamento da indemnização civil, porquanto, embora tenha uma vertente de reparação do mal causado pelo ilícito penal, a indemnização tem como única beneficiária a recorrente.

III - Por operar como meio de protecção da assistente, esta tem também interesse em agir no recurso que respeita à fixação, ao arguido, da proibição de com ela contactar durante o período de suspensão da execução da pena.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 155/21.0PAVNF.G1](#)

I. O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 [ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL], confere às autoridades policiais o poder de exigir aos agentes das contraordenações a sua identificação.

II. Esta exigência de identificação encontra-se diretamente ligada ao disposto no artigo 48.º, n.º1, do mesmo diploma legal, de cujo texto normativo decorre bastar que o evento ou circunstância seja suscetível de implicar responsabilidade contraordenacional e não que esta se encontre indubitavelmente comprovada no momento em que o agente da autoridade toma conta da ocorrência.

III. Tais disposições legais, a par do n.º 2, do artigo 12.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto [LEI ORGÂNICA DA PSP], autorizam as autoridades policiais a exigir a identificação do agente de qualquer contraordenação em geral.

IV. O direito de resistência, consagrado no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, não implica, para a generalidade das pessoas, o direito de não acatar as determinações das autoridades públicas ou dos seus agentes, sob a invocação da sua ilegalidade, a não ser em circunstâncias excepcionais.

V. Será, assim, legítima a recusa do fornecimento de identificação, para o efeito da elaboração de auto de contraordenação, uma vez verificados cumulativamente dois requisitos:

- a intervenção da autoridade administrativa ou policial seja manifestamente descabida e não apenas juridicamente discutível, como muitas vezes sucede;
- o cumprimento da ordem provoque dano a direito ou interesse juridicamente protegido do visado, que não seja suscetível de ser revertido por uma ulterior decisão não sancionatória, no final do processo de contraordenação.



VI. Não assistia, assim, ao arguido o direito de recusar o fornecimento da sua identificação ao agente da PSP, que lhe foi solicitada com vista à elaboração de auto contraordenação, mesmo entendendo não estar a praticar qualquer infracção dessa natureza.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 882/23.8T8BRG.G1](#)

O recurso é manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito, nos termos do art. 49.º, n.º 2 do RPCOLSS, quando esteja em causa uma questão de direito autónoma, controversa e com relevante aplicação prática.

Quanto à “promoção da uniformidade da jurisprudência” pressupõe-se uma inequívoca divisão na jurisprudência sobre uma questão essencial, visando-se a coerência e segurança do sistema jurídico.

Não constitui erro grosseiro, antes se afigurando interpretação de acordo com os princípios fundamentais do direito, designadamente constitucionais; a interpretação do artigo 38.º do DL 64/2007, no sentido de que as instituições que hajam celebrado acordos de cooperação nos termos da portaria 196-A/2015 de 1 de julho, devem cumprir as normas relativas às condições e regras de funcionamento, designadamente cumprindo a legislação em vigor para a resposta social objeto do acordo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 488/20.3T8BGC.G1](#)

I - A reforma da sentença (ou de acórdão da Relação, por força da remissão estabelecida no art. 666º, n.º 1, do Cód. de Processo Civil) está prevista, entre o mais, quando “por manifesto lapso do juiz” tenha “ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” (al. a) do n.º 2 do art. 616º do CPC), sendo pressuposto não caber recurso da decisão (n.º 2 do citado artigo).

II - O lapso manifesto a que se reporta o n.º 2 do art. 616º do CPC tem de ser evidente e incontroverso, revelado por elementos que são exteriores à sentença, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.

III - Se a fiança prestada respeitar a uma obrigação futura, enquanto a obrigação não se constituir, o fiador pode liberar-se da garantia passados cinco anos a contar da prestação da fiança ou outro prazo porventura convencionado (art. 654.º, 2ª parte final, do Cód. Civil).

IV - Contudo, para que se efective a libertação do fiador é necessária uma declaração do fiador dirigida ao credor tendente a esse efeito, sem necessidade de invocar justa causa, não bastando o mero decurso do prazo, pois este não extingue automaticamente a fiança.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Dezembro de 2023, Processo n.º 308/23.7T8EPS-A.G1](#)



- 1 - Não obsta à válida invocação do direito de sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel a circunstância de ter alegadamente pago aos lesados quantia resultante de acordo celebrado entre si e os lesados.
- 2 - O prazo prescricional aplicável à situação de reembolso do Fundo de Garantia Automóvel é o previsto no art.º 498.º, nº 2, do C. Civil.
- 3 – Aplicar-se-á, porém, o prazo ordinário de prescrição, nos termos do art.º 311.º do C. Civil, se tiver existido prévia ação judicial intentada pelos lesados contra o Fundo de Garantia Automóvel e os responsáveis civis, no âmbito da qual estes tenham sido condenados no pagamento de indemnização.
- 4 – Aplicar-se-á este prazo ordinário de prescrição ainda que parte desta sentença condenatória tenha de ser objeto de incidente de liquidação, que não chegou a verificar-se por via de acordo celebrado entre o Fundo de Garantia Automóvel e os lesados sobre o montante a pagar, pois que, ainda assim, existe o reconhecimento do direito à indemnização e esta é já devida.
- 5 – Nesta situação, de acordo extrajudicial sobre o montante a pagar, verificando-se os demais pressupostos da sub-rogação, terá ainda o Fundo de Garantia Automóvel de convencer o Tribunal que a quantia acordada e paga é a que resultaria da aplicação das normas substantivas aplicáveis à fixação da indemnização em caso de responsabilidade extracontratual.